



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2012 – São Paulo, segunda-feira, 09 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1)** - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 448/449: Regularmente intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 431/435-v, a parte autora discordou dos mesmos e requereu que fossem adotados os valores por ela apresentados. Os motivos carreados para tanto são insubsistentes e insuficientes para que se proceda a novos cálculos. Assevere-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 431/435-v, elaborados pelo contador do juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 445/447. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)** - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 329: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002030-27.1997.403.6100 (97.0002030-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X MK JOALHEIROS LTDA(Proc. ADHERBAL BASSI GARCIA E Proc. JOAO SZABO)

Fl. 189: Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se os autos. Int.

**0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3)** - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA0(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 209: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a petição de fls. 508/512 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Porém, em que pese toda argumentação trazida pela ré, mantenho o despacho de fl. 501 assim como lançado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)** - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 332/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)** - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 337/338: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0)** - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 336/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4)** - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 498/500: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009855-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009855-0)** - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5)** - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls. 193/197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especialmente, acerca da guia de fl. 197. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004608-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004608-9)** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0)** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7)** - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao contador do juízo, para que elabora novos cálculos, considerando o depósito judicial de fl. 798 apresentado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 262. Após, defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. Int.

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativos de valores, na conta da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3)** - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos extratos apontados pelo contador do juízo, como necessários a realização dos cálculos determinados, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1)** - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0002823-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002823-3)** - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA ANGELA DE SOUZA DIAS X WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela ré, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 26/06/2012 às 14:horas.

Depositam as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0)** - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Entendo que todos os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim indefiro a prova oral requerida. Intimem-se e após voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0019851-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019851-5)** - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A ré argüi preliminar de conexão, mas não foi determinada a apresentação de réplica, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004791-74.2010.403.6100** - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 02/08/2012 às 14:horas. Depositam as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.

**0019161-58.2010.403.6100** - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Em face dos argumentos trazidos pela ré, indefiro a requisição de gravações de circuito de

segurança. Defiro, no entanto a prova oral requerida pelo autor, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 21/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0019577-26.2010.403.6100** - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da ré. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 07/08/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Defiro a prova documental pela prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024843-91.2010.403.6100** - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)  
Entendo que todos os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim indefiro a prova oral requerida. Intimem-se e após voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0005829-87.2011.403.6100** - RITA DE CASSIA MESSIAS ANDRADE(SP238323 - TATIANA HARUMI KOTA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Entendo que todos os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim indefiro a prova oral requerida. Intimem-se e após voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0006546-02.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova documental requerida pela parte autora à fl.228. Apresentem as rés os referidos documentos no prazo legal. Defiro a prova oral requerida pela UNIALCO S.A, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 12/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Quanto ao requerimento da União Federal de fls.231/233, o mesmo já foi apreciado à fl.234. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6)** - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o ato ordinatório lançado às fls. 318 por evidente equívoco, restando prejudicado o pedido de fls. 327. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie o depósito judicial da verba honorária a que foi condenada, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado. No mais, intime-se o corréu BANCO BRADESCO S/A a requerer o que de direito. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

**0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0)** - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 568/587 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0)** - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 196/198 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017474-12.2011.403.6100 (94.0020764-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 13/16 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027648-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Fls. 141: Defiro a devolução de prazo à CEF para que se manifeste acerca dos cálculos judiciais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)** - GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Manifeste a requerente o que entender de interesse. Na omissão, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9)** - JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(Proc. MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CAFFEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1)** - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.461 e 511: Manifeste-se a credora, a teor do disposto no artigo 31 da Lei 12.431/12.Oportunamente, tornem os autos à conclusão.Int.

**0012610-24.1994.403.6100 (94.0012610-7)** - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas na petição de fls. 232/235, remetam-se os autos à SEDI para a seguinte anotação: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA - MASSA FALIDA.Após, dê-se vista ao sídico da massa para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0025042-75.1994.403.6100 (94.0025042-8)** - OK TURISMO LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OK TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s).Após, intime-se a executada, para fins do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 12.431/2011. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)** - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E Proc. JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

**0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1)** - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.414 e 415: Defiro, respectivamente, prazo suplementar de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos à conclusão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034149-80.1993.403.6100 (93.0034149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-58.1993.403.6100 (93.0030361-9)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 220 verso e o tempo decorrido desde a protocolização da petição, que permaneceu arquivada em Secretaria desde maio de 2002, sem apreciação, e da data da conta apresentada pela autora (fls. 197/198, março de 1998), com a qual concordou a União Federal, determino a remessa dos autos ao Contador para atualização dos valores ali contidos. Após, dê-se vista as partes para manifestação, bem como para que a autora indique em nome de quem deve ser expedido o RPV, fornecendo os dados necessários (RG, CPF, OAB).Em caso de concordância, expeça-se de imediato a requisição de pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5)** - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP130937 - MARCIA FAZION) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o Banco Itaú S/A acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 784/787.Int.

**0014889-46.1995.403.6100 (95.0014889-7)** - LUCINDA YURI TASHIRO X LUIZ ANTONIO BERNARDI X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X LAIMONS KORLOSS X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MARCIO LACERDA X NELSON LUIZ STABILE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILLO) X LUCINDA YURI TASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIMONS KORLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ STABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez constatada a regularização da representação processual dos autores Luiz Fernando Bastos Nogueira e Milton Niduo Hatakeyama, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, conforme guias às fls. 642,703,729,observando-se, para tanto, os dados indicados às fls.836.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0015193-45.1995.403.6100 (95.0015193-6)** - RICARDO LUPION(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RICARDO LUPION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.441/449:Manifeste-se o credor.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0016695-19.1995.403.6100 (95.0016695-0)** - JORGE HIROSHI TAKARA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE HIROSHI TAKARA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2)** - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA CORAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se em favor da advogada dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado, conforme a guia de fl.331, a título de honorários advocatícios.Para tanto, indique a advogada em favor do qual será lavrado o referido

alvará, os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

**0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0062016-77.1995.403.6100 (95.0062016-2)** - CARLOS AUGUSTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DJALMA DIAS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL SOUZA COSTA X RAIMUNDO RAMOS REIS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARGARETH ANNE SEISTER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RAMOS REIS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**1304660-97.1996.403.6100 (96.1304660-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME

Considerando-se o tempo decorrido e a fase em que se encontra o presente processo, intime-se pessoalmente o réu (no endereço fornecido às fls. 205) para o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6)** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X MOACIR JOSE DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.429:Confiro ao autor prazo suplementar, conforme o requerido.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0039119-16.1999.403.6100 (1999.61.00.039119-8)** - ANDRE LUIZ CISI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X ROSANGELA DE ASSIS BRANDAO CISI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(Proc. VAGNER BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE ASSIS BRANDAO CISI

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA  
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0)** - IANE APARECIDA JACOBINA (SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IANE APARECIDA JACOBINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/311 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017192-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017192-4)** - JOSE CARLOS DE MORAES X MONICA OSWALD MORAES (SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA OSWALD MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º 2990396, no valor de R\$ 871,69 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado em agosto de 2011. Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG). Int.

**0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (reporto-me à decisão de fl. 2008) e complementos (fls. 2011/2016, 2018/2019, 2020/2021 e 2026), sem mais requerimentos pelos credores (fl. 2017-verso e 2027-verso). Comprove as advogadas petionárias de fls. 2024 que possuem procuração ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Outrossim, informe o SENAC o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (OAB, CPF e RG). Cumprida as determinações supras, expeçam-se os alvarás de levantamento das verbas honorárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2)** - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0)** - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 133/139, que comprovam o grau de parentesco de Vitor Rodrigues com o devedor Reinaldo Xavier Bezerra Rodrigues, bem como a natureza da conta nº 5751-7 da agência 6941-8 do Banco do Brasil, defiro o pedido de desbloqueio do valor depositado na referida conta. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio do valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), por meio do sistema Bacenjud. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, tendo em vista a quantia que restou bloqueada, apresente a credora o saldo remanescente devidamente atualizado e manifeste-se quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo devedor. Int.

**0017331-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017331-8)** - JOSE CARLOS GRACA WAGNER(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS GRACA WAGNER

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1)** - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0017122-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017122-7)** - LEANDRO PRADO PERRELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PRADO PERRELA

Fls. 97/80: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4)** - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a CEF a juntada dos extratos analíticos fundiários referentes aos períodos deferidos na r. decisão definitiva de fls. 91/92. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

**0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRED TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento pela devedora, manifeste-se a ECT. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2)** - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 128/132, dou por intimada a devedora nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Considerando o depósito de fls. 129, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6)** - MILTON TAKAHISSA AKASHI (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON TAKAHISSA AKASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4)** - NANCI MARCHESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NANCI MARCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/181: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. Int.

**0009512-69.2010.403.6100** - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída a 7ª Vara Federal Cível, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MENDEL BESBORODCO e CREUSA BESBORODCO, objetivando a condenação dos réus a entregar o imóvel e a pagarem indenizações a título de danos emergentes e lucros cessantes, valores a serem apurados na liquidação da sentença, pela ocupação indevida do imóvel situado à Rua Afonso Bandeira de Mello, n.º 220, Vila Visconde, São Paulo, registrado sob a matrícula n.º 30.797 do 15ª CRI de São Paulo. Alega, para tanto, que arrematou o referido imóvel em 20.02.1991, através da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66 contra os réus em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Contudo, em que pese não serem mais proprietários do imóvel, persistem os réus na ocupação do imóvel, causando prejuízos à autora que se vê impedida de auferir os valores que lhe são assegurados pela qualidade de proprietária. Alega, ainda, que os réus ajuizaram a ação ordinária declaratória de

nulidade de execução extrajudicial, entretanto, essa ação não elide as conseqüências e todos os direitos da autora. Devidamente citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 37/55, alegando em preliminar a conexão da presente ação com os autos n.º 93.0007845-3. No mérito afirmam que a execução perpetrada pela autora ocorreu de forma irregular, por falta de notificação pessoal, os valores exigidos pela autora no pagamento das prestações não obedeciam ao PES. Por fim, pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/71. Decisão proferida à fl. 73 determinou a redistribuição da presente ação à 4ª Vara Federal Cível por dependência aos autos do processo n.º 93.0007845-3. Recebido o feito nesse Juízo, foi determinada à fl. 75 que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Intimada, a autora requereu a prova documental complementar, depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas e prova pericial. Enquanto que os réus solicitaram o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial contábil (fls. 79/81). A autora junta a fls. 87/121, cópia do autos da ação de consignação n.º 0042356-97.1995.403.6100, proposta por FISHING SPORT COMPANN em face da CEF e de Mendel Besborodco, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível. Decisão proferida à fl. 151 indeferiu a produção de prova requerida pelas partes. Foram juntadas às fls. 174/182, cópias trasladadas da ação ordinária n.º 93.0007845-3, que julgou improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial. A autora informa às fls. 189/196 que o imóvel foi alienado a terceiros em 04.04.2008, bem como não tem outras provas a produzir. Os réus requereram a fl. 197 a produção de provas. A autora vem à fl. 204 manifestar sua desistência quanto ao pedido entrega do imóvel reivindicado. Intimados os réus acerca do pedido de desistência formulado pela autora, mantiveram-se silentes (fl. 205). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a questão da conexão levantada pelos réus já se encontra superada pela decisão de fl. 73. Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, uma vez que não houve a concordância expressa dos réus não é possível sua homologação. Contudo, com a alienação do imóvel a terceiros, conforme escritura de fls. 191/193, e ante o laudo juntado pela própria autora às fls. 194/196 dando conta que o imóvel se encontra vazio, verifico a ocorrência da carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de entrega do imóvel. Superada essa questão preliminar, passemos ao mérito da presente ação propriamente dito. Pretende a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de danos emergentes, em virtude de despesas, tais como impostos, taxas e contribuições e lucros cessantes, em virtude de valores que deixou de auferir com ocupação irregular do imóvel. Pois bem. De acordo com a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, a prova incumbe a quem afirma a existência do fato, cabendo à autora demonstrar em juízo o fato que dá origem ao direito, tal como narrado na petição inicial. Por outro lado, aos réus cabe a prova das alegações atinentes a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido pela autora. Dispõe o Código de Processo Civil o seguinte: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. No presente caso, não se discute a propriedade do imóvel do qual a autora pediu a desocupação pelos réus. Por outro lado não logrou a CEF comprovar as suas alegações de que teria sofrido perdas e danos, pela ocupação indevida do imóvel. A ocorrência dos danos deve ser demonstrada cabalmente no curso da instrução e não na fase de liquidação, que é voltada para a apuração do valor eventualmente devido. A CEF não demonstrou em nenhum momento os prejuízos que disse ter suportado, fazendo apenas menção na peça inicial da sua ocorrência. Quando não, se limitou a juntar aos autos cópias de uma ação de consignação proposta pelo inquilino do imóvel, que milita contra sua pretensão, uma vez que comprovada sua condição de proprietária do imóvel poderá levantar os valores consignados. Por sua vez, em que pese ter sido oportunizada a ambas as partes a produção de prova, se limitaram em querer discutir o contrato de financiamento imobiliário extinto pela arrematação do imóvel. Sendo juntado apenas o Laudo de Avaliação da própria CEF, que não deixa dúvidas de que não houve alterações significativas que possam alterar o valor de mercado do imóvel (fls. 194/196) ou mesmo que tenha os réus causados prejuízos à autora. No mais, na legislação pátria o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, daí porque não bastam as alegações da CEF, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação. Além disso, a liquidação da sentença visa, tão-somente, a apurar o quantum debeat da condenação, ou seja, tornar líquido o título executivo, não cabendo, nessa fase, a apuração da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, os quais, somente se provados, resultam na condenação. Ressalte-se que a existência do alegado prejuízo deve ser provada no processo de conhecimento e não na liquidação, quando será apurado tão-somente o montante dos danos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA OCUPAÇÃO POR PARTICULARES DE ÁREA PÚBLICA. DANOS E PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A ocorrência dos danos deve ser demonstrada cabalmente no curso da instrução e não na fase de liquidação, que é voltada para a apuração do valor eventualmente devido (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. REsp 216319/BA, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000 p. 106). 2. A União não demonstrou em nenhum momento os prejuízos que disse ter experimentado, fazendo apenas menção na peça exordial da sua ocorrência. 3. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe

ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da União, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação (Precedente. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 4. Apelo e remessa oficial improvidos.(TRF 3, AC 89030072065, 1ª Turma, Relator: Des. Johansom Di Salvo, DJF3:14/10/2009, p. 49).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANOS EMERGENTES. PEDIDO OBTIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1 - NÃO TEM INTERESSE RECURSAL A PARTE QUE JÁ OBTVEU O PROVIMENTO JUDICIAL POSTULADO; 2 - NÃO BASTA A CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES, SE, NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADA A SUA EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL; 3 - NA FORMA DO ART. 21, DO CPC, HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO RATEADOS PROPORCIONALMENTE; 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 5, AC 9705091706, 3ª Turma, Relator: Des. Paulo Gadelha, DJ: 19.11.2003, p. 967).Sendo, assim, não restou comprovada a extensão da ocorrência do dano, na modalidade daquilo que se deixou de ganhar, ou seja, a título de lucros cessantes, em decorrência da frustração do comércio que pretendia praticar a autora com o imóvel, assim como não comprovados as alegações dos danos emergentes, em virtude de pagamentos efetuados na manutenção do imóvel, é incabível a condenação nessas verbas, bem como postergar a sua demonstração para a fase de liquidação.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, quanto ao pedido de entrega do imóvel, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. E julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010.P.R.I.

**0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução a estes apensados.Int.

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, visando seja declarada a rescisão dos convênios e contratos firmados em 2005 para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e seus aditivos, bem como a condenação do réu no valor correspondente aos repasses devidos e não efetuados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e também ao pagamento de perdas e danos em decorrência da inadimplência.Para tanto, argumenta que o réu descumpriu o pactuado, não repassando os valores devidos.Determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda e esta citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no entanto, seja recebida como assistente simples da parte autora (fls. 1822/1826).O Município de Campos do Jordão, também citado, ofereceu defesa pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1836/1850).Acolhida a preliminar argüida pela UNIFESP foi a mesma reconhecida como assistente simples da autora (fls. 1851/1852).A tutela antecipada foi indeferida.A parte autora apresentou réplica e, posteriormente, requereu a produção de prova oral, pericial contábil e documental.A UNIFESP informou não ter provas a produzir e a Municipalidade de Campos do Jordão não se manifestou.Vieram os autos conclusos. Resolvida a preliminar argüida, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.No que diz respeito à controvérsia, verifico que a questão central a demandar a análise das provas, é se efetivamente houve o descumprimento pela Prefeitura de suas obrigações durante o período em que vigorou o convênio, o contrato e os aditivos firmados entre as partes.Trata-se de questão que pode ser provada documentalente, cabendo ao réu a prova de fatos desconstitutivos do direito do autor.Não vislumbro, assim, necessidade da produção da prova oral requerida pela autora, nem mesmo da prova pericial, posto que em caso de eventual condenação da ré os valores poderão ser facilmente apurados em liquidação de sentença.Assim, defiro às partes o prazo de 10 dias para que juntem aos autos, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPC algum outro documento que entendam necessário.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0004934-29.2011.403.6100** - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

Vistos etc. ADRIANO SALLES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos morais e materiais pelo rito sumário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e de GERALDO ANTÔNIO INOCÊNCIO, visando a condenação dos réus em danos materiais no importe de R\$ 8.396,30, em danos morais; no valor mínimo de R\$ 200.000,00 e em pensão vitalícia, no valor de R\$ 1.153,22, valores a serem devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em prol do seu pedido, alega que, no dia 20/07/2009, quando aguardava a abertura do semáforo da Avenida Dom Helder Câmara com a Rua Cecília Santana em sua motocicleta Suzuki, modelo Yes, cor prata, placas DRZ 4615, foi abalroado pelo veículo Fiat, modelo Ducato, cor amarela, placas DRP 6027, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo arremessado no Córrego Tiquatira e socorrido pelo resgate do Corpo de Bombeiros. Afirma que a colisão se deu após o carro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ter colidido com um automóvel Fiat, modelo Pálio Adventure, cor branca, placas ECT 7943, de propriedade do Sr. Geraldo Antonio Inocência, taxista. Sustenta que os réus trafegavam em alta velocidade pela Avenida Dom Helder Câmara, quando colidiram causando seu atropelamento. Dessa forma, tendo causado danos ao autor, devem repará-los. Juntou documentos às fls. 18/94. Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo e o feito foi convertido em ordinário. Os réus apresentaram contestação. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegando que o corréu Geraldo Antonio Inocência foi o responsável pelo acidente. Informa que, por sentença prolatada em 22/03/2011, nos autos do processo nº 0002907-81.2010.826.0006, o Juízo da 1ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Foro Regional da Penha de França homologou transação penal, pela qual foi imposto a Geraldo Antônio Inocência e a Maurício Luis de Curtis, condutor do veículo pertencente à ECT o pagamento em dinheiro de R\$ 600,00 a Adriano Salles de Araújo, cabendo a cada um metade desse valor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O corréu Geraldo Antonio Inocência apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Réplica a fls. 171/179. O feito foi saneado, sendo afastadas as arguições de ilegitimidade passiva dos réus, porquanto ambos figuram como envolvidos no acidente descrito na inicial. Foi deferida a realização da prova testemunhal e pericial, sendo o laudo juntado às fls. 214/218. Realizada audiência de instrução, foi ouvido o Sr. Juliano Furtado (fls. 220), como informante de Juízo, bem como as testemunhas Sr. Mauricio Luis de Curtis (fls. 221), Sra. Rosemeire Capelossa Gomes (fls. 222) e o Sr. Osmar Augusto Linhares (fls. 223). Indeferido o pedido de utilização de prova emprestada feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois não houve a participação do autor nos autos do processo 0013200-39.2010.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal e, portanto, não foi aberta a ele a oportunidade de perguntas nem de contraditório. Deferido o pedido do autor de desistência da oitiva de uma testemunha. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a juntada ao termo de audiência dos documentos de fls. 224/230. As partes apresentaram seus memoriais, o autor às 232/240, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 244/278 e o corréu às fls. 279/291. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, entendo serem os corréus, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Geraldo Antônio Inocência, partes legítimas para figurarem no pólo passivo da lide porquanto restou comprovado nos autos ser a ECT a proprietária do veículo envolvido no acidente em questão e Geraldo Antônio Inocência o motorista do outro veículo envolvido no acidente. No caso da ECT é ela responsável pelos atos praticados pelo condutor. Nesse sentido a jurisprudência: ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 577902, Processo: 200301571792/DF, 3ª TURMA, j. 13/06/2006, DJU 28/08/2006, p. 00279, Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, por maioria). Passo à análise do mérito da demanda. Sustenta o autor que, em 20/07/2009, aguardava a abertura do semáforo da Avenida Dom Helder Câmara com a Rua Cecília Santana, em sua motocicleta Suzuki (modelo Yes, cor prata, placas DRZ 4615) quando o veículo conduzido por Maurício Luís de Curtis e de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT teria realizado manobra arriscada sendo atingido pelo veículo Pálio Adventure que estaria trafegando acima do limite de velocidade permitido. Em seguida, o veículo Fiat Ducato atingiu o autor causando-lhe prejuízos, razão pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos

materiais, morais causados bem como pensão vitalícia. Pois bem. Do exame dos documentos juntados aos autos, em especial o Laudo produzido pela Equipe de Perícias Criminalística Leste juntado às fls. 44/56, verifica-se que o veículo Fiat Adventure trafegava na faixa mais à esquerda da Avenida Dom Elder Câmara, sentido bairro-centro, quando, por motivos escapes à perícia, veio a colidir sua extremidade e metade dianteira do flanco direito com a metade anterior do flanco esquerdo do veículo Ducato, que seguia ao lado e à direita de referido veículo (fl. 47). A perícia concluiu que não podem inferir quem deu causa ao acidente pois o local estava inidôneo. Esclarecem, ainda, que a via era composta de sinal semaforizado e faixas de pedestres e que, segundo pode determinar esta equipe de perícias, provavelmente, ele encontrava-se aberto para os veículos que vinham pela Avenida Dom Elder Câmara, e fechado para os veículos no retorno referido, pelo fato destes últimos estarem parados quando do acidente, restando à Autoridade requisitante, confirmação através das provas testemunhais. Assim, da descrição do laudo e das fotos de fls. 44/56 constata-se que os veículos chocaram-se lateralmente, não sendo possível afirmar quem foi o responsável pela colisão. Com efeito, se Geraldo Antônio Inocência trafegava em velocidade ligeiramente superior à permitida, tal como concluiu a perícia a fl. 48, o fato é que o motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT estava na segunda faixa da esquerda para direita e pretendia fazer conversão à esquerda. Quanto às declarações das testemunhas percebe-se que nem a testemunha Rosemeire Capelossa Gomes nem a testemunha Osmar Augusto Linhares presenciaram a colisão. Com efeito, ambas estavam no interior de seus respectivos carros, parados no cruzamento e testemunharam apenas os fatos ocorridos após a colisão, não havendo como, de suas declarações, apurar as causas do acidente. Dessa forma, conclui-se que o acidente foi causado pela ação conjunta dos dois motoristas posto que as circunstâncias fáticas não indicam, com certeza, quem foi o responsável pelo mesmo. Ao revés, aparentemente, os corréus concorreram para o evento danoso. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. Com efeito, nos termos da legislação supra, o condutor que queira executar uma manobra deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar colocar em perigo os demais usuários da via, dando preferência aos veículos e pedestres que estejam por ela transitando. No caso dos autos, deveria o condutor do veículo Fiat Ducato, para efetuar a conversão, utilizar-se da faixa apropriada, não restando comprovado que trafegava pela faixa correta. Da mesma forma, o Fiat Adventure deveria ter observado a velocidade permitida para trafegar no local. Dessa forma, ambos agiram de forma contrária ao determinado pela legislação de trânsito. Assim, é de se concluir terem os condutores dos veículos Fiat Adventure e Fiat Ducato agido com imprudência, violando as normas de trânsito. De outra feita, os danos materiais restaram devidamente comprovados, por meio do boletim de ocorrência lavrado e também através dos documentos juntados aos autos, especialmente os orçamentos apresentados às fls. 80/82 que demonstram o quantum necessário para reparação da motocicleta e os recibos de táxi juntados às fls. 87/93. Quanto a estes, comprovam que o autor necessitou utilizar o serviço de táxi para sua locomoção durante o período de sua recuperação, com exceção do documento de fls. 90, no valor de R\$ 20,00, que deve ser excluído por não se poder averiguar em que data foi prestado o serviço, visto que não está datado. Concluindo, tendo sido devidamente comprovada a existência de ato ilícito e o prejuízo causado por culpa dos réus bem como o nexo de causalidade entre ambos, surge a obrigação de indenizar, nos termos da legislação civil em vigor (art. 927 do Código Civil). No que tange à indenização por danos morais, há que se averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da culpa dos réus. Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002): Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso

concreto.No caso em tela, conforme esclarece o perito judicial às fls. 214/218, o autor sofreu trauma em perna direita e 5º dedo da mão direita. Submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo satisfatoriamente sem limitação articular ou funcional da perna direita, com lesão em aparelho extensor do 5º dedo de mão direita (Mallet Finger).Continua esclarecendo que a lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 8 (oito) meses, estando atualmente apto a exercer suas atividades, com demanda permanente de maior esforço físico.Concluiu que Há nexos causal e Há demanda permanente de maior esforço físico.Em resposta ao quesito nº 11 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, a presença do dedo em gatilho na mão direita e as seqüelas da fratura da perna do autor não o tornam incapaz para a atividade exercida na data do acidente de trânsito ou para outra atividade (fl. 193).E, também, informa que as cirurgias realizadas, relacionadas ao acidente, não interferem com as funções laborativas do autor (resposta ao quesito nº 19 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT - fl. 193).Houve, entretanto, necessidade de repouso absoluto por tempo indeterminado, considerando-se intervenções cirúrgicas e, conforme o quadro apresentado pelo autor houve necessidade de afastamento das atividades laborais por 10 (dez) meses, em média (resposta aos quesitos 20 e 21 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT - fl. 193).Ao responder aos quesitos do autor, esclarece o perito que Há possibilidade que o Autor recupere os movimentos perdidos considerando as atuais técnicas médicas (quesito nº 4), com Bom prognóstico. A rede pública realiza o tratamento gratuitamente (quesito nº 5). Há discreta claudicação (quesito nº 9). Quanto à necessidade de nova intervenção cirúrgica para retirada de material de síntese apontada pelo atestado médico de fls. 76, o risco é baixo e a rede pública realiza o tratamento gratuitamente (quesito nº 13).Aponta, ainda, o perito judicial que não há redução da capacidade (quesito nº 16).Assim, clara a existência de perturbação aos direitos da personalidade do autor, visto que sua imagem foi alterada com certa gravidade, gerando conseqüências psíquicas. Ademais, diante das modificações de sua vida decorrentes do acidente, fica claro o dano em questão.O valor da indenização deve ser fixado de modo a assegurar a justa reparação do dano sem, entretanto, proporcionar enriquecimento sem causa por parte do autor.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.O pagamento de pensão vitalícia, em compensação à diminuição/perda de capacidade laborativa, está previsto no art. 950 do Código Civil, nos seguintes termos:Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.A finalidade da norma é garantir a sobrevivência da vítima, impondo ao causador do ato ilícito de que resultou o dano permanente a obrigação de suprir a necessidade oriunda de sua atuação.Ora, na espécie, não verifico cabível a pensão pleiteada.O autor, apesar de ter ficado com seqüela (discreta claudicação, conforme expôs o perito judicial em seu laudo), conforme se deduz das provas dos autos, era temporário na empresa em que trabalhava, não se podendo supor que o acidente o impediu de ser efetivado na empresa, eis que por diversas outras razões, poderia ter o mesmo sido dispensado no final de seu contrato.Ademais, encontra-se atualmente o autor trabalhando como taxista, de acordo com o que informou ao perito judicial ao ser periciado (fls. 215).Ou seja, o autor pode exercer o seu ofício ou profissão, tal como esclareceu a perícia médica realizada bem como as demais provas constantes dos autos.Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 8.376,30 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para 03/2011 e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais, entretanto, não poderão ser executados em relação ao corréu Geraldo Antônio Inocêncio enquanto perdurar as condições que ensejaram os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Custas ex lege.P.R.I.

**0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Acolho a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, na medida em que ela é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Assim, ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide da UNIÃO FEDERAL.Providencie a autora contrafé para citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se.Int.

**0014196-03.2011.403.6100 - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por MÁRCIO RANGEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da importância de R\$ 90.503,21 (noventa mil, quinhentos e três reais e vinte e um centavos), devidamente atualizada até o final da lide com o mesmo índice referencial que é aplicado à cobrança de tributos federais, qual seja SELIC. Afirma que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando, em consequência, reflexos financeiros. Entretanto sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnano pela regularidade da tributação levada a efeito. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os autos comportam julgamento antecipado, uma vez que a questão posta é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 15/08/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido do autor versa a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, ao exame do mérito. Pois bem. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando o mestre que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (cf. Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611/613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. A jurisprudência do E. STJ é clara no sentido de que indenização não é renda para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Confira-se: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286) Anote-se que só fato de as verbas serem pagas de uma só vez, em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho, não implica em serem riqueza nova. Tais verbas mantêm a sua natureza jurídica e devem seguir as normas vigentes caso tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora. Logo, a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Com efeito, os valores pagos de uma só vez ao autor pela empregadora são relativos a uma série de verbas, e caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados o autor se sujeite a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164)No cálculo do imposto de renda devido deve, portanto, ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. Por fim, não cabe a alegação de não ser possível a retenção na fonte por parte do empregador quando do pagamento dos valores determinados por decisão judicial, já que tal fato decorre da legislação tributária e não afronta de nenhuma forma a Constituição Federal. Assim plenamente possível tal retenção, desde que siga os parâmetros estabelecidos na presente sentença. Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março a dezembro de 1990, o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Ausência de prequestionamento do tema inserto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 871810, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data:08/11/2006, p. 182)A partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Anote-se, por fim, que embora o autor tenha apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa sobre a alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força de decisão judicial que ora se reconhece. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como restituir o valor indevidamente pago pelo autor. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de

**0014610-98.2011.403.6100** - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de suposto saque indevido.Alega para tanto ser correntista da ré e na data de 17/08/2011 sofreu um saque de R\$ 1.000,00, feito em uma lotérica no Estado do Rio Grande do Sul.Sustenta que jamais visitou o referido Estado, de forma que o saque teria sido realizado por terceiro.Aduz que tendo procurado a ré, foi informado que não poderia ter o dinheiro ressarcido e em razão disso teve que atrasar o pagamento de suas contas, ficando na dependência de dinheiro emprestado para gastos de primeira necessidade.Requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização no valor equivalente a 50 vezes o valor do saque.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando ter sido procurada pelo autor no dia 18/08/2011 e já no dia 26/08/2011 procedeu à devolução do valor sacado, mesmo sem efetiva comprovação de que o saque não foi realizado pelo autor. Alega não ter o autor sofrido qualquer prejuízo material ou moral. Sustenta, por fim, a existência de litigância de má-fé (fls. 21/50).Réplica a fls. 56/57.Instadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não ter outras provas a produzir.O feito foi saneado a fls. 58.Em atendimento ao comando judicial, a ré juntou aos autos os extratos de fls. 61/64, e o autor os documentos de fls. 66/67.Ante a desnecessidade da produção de provas em audiência, as partes tiveram ciência dos documentos apresentados pela parte contrária e os autos vieram, na seqüência, conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que apesar de ser a questão de fato e de direito, os fatos estão parcialmente comprovados documentalente e o autor não requereu oportunamente a produção de mais provas.Pois bem. Pretende o autor indenização por danos morais sofridos em virtude de saque de R\$ 1.000,00 realizado em sua conta corrente. Referido saque ocorreu no dia 17/08/2011.Analisando os extratos juntados aos autos, é de se ver que a conta do autor apresenta quase sempre um saldo baixo, não sendo raras as vezes em que tal saldo é negativo. Pode-se perceber que ainda que o saque em questão não tivesse ocorrido, o autor permaneceria no vermelho e nesta situação permaneceu até mesmo após a CEF ter providenciado a devolução do valor sacado.Ou seja, não foi por conta deste saque que o autor teve que atrasar suas contas, necessitando de dinheiro de terceiros para gastos de primeira necessidade, tal como afirma.Ademais, tendo procurado a ré com a notícia do saque indevido, esta providenciou a devolução do valor oito dias após ter ciência do fato. Assim, em que pesem os argumentos do autor e o fato de que um saque indevido gera grande aborrecimento, verdade é que, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência efetiva de lesão aos direitos de personalidade, capaz de gerar a necessária composição via indenização.Para que a parte tenha direito ao pagamento de indenização, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais como a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros.Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99).Voltando ao caso dos autos, não comprovou o autor suas alegações de que em razão do saque teria ficado inadimplente, necessitando inclusive de dinheiro de terceiros para gastos de primeira necessidade.Observe-se que apesar de ter impugnado os documentos apresentados pela ré, o autor não apresentou os motivos em que se funda sua pretensão e nem meios de provar o alegado, da forma que lhe competia nos termos da lei processual civil (art. 391).Também não há qualquer comprovação de que tenha sido mal tratado por qualquer preposto da ré. Ao contrário disso, o estorno do valor sacado foi feito num prazo de tempo bem razoável.Dessa forma, não tendo sido comprovada a existência de lesão capaz de gerar indenização, de rigor o indeferimento do pedido.Deixo, contudo, de condenar o autor por litigância de má-fé, por não vislumbrar dolo ou culpa em sua conduta.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, todavia, o disposto na lei nº 1.060/50, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Indefiro o pedido de litigância de má-fé.P.R.I.

**0003816-81.2012.403.6100** - RAFAEL EMILIANO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária movida por RAFAEL EMILIANO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem como objeto a anulação da consolidação

da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, decorrente do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel n.º 1.1816.4184.090-8, firmando em 19.09.2006, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a venda do imóvel a terceiros e para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmam que se tornaram inadimplentes por questões alheias a sua vontade e foram surpreendidos com a notificação para purgar a mora, sob pena da consolidação da propriedade em favor da CEF. Em prol de seu pedido, argumentam com a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, porquanto viola os princípios do devido processo legal e do contraditório. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Civil, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, processos n.ºs 0010942-66.2004.403.6100, 0027740-63.2008.403.6100 e 0014399-33.2009.403.6100. Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requer o autor no presente feito a anulação do procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade que possa levar à anulação da consolidação, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 32/41. Inadimplentes os autores, conforme declarado na inicial (fl. 03) iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula décima oitava do contrato ora discutido (fls. 19/31). O procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97 deve ser rigorosamente observado. O artigo 26 e 3 e 4 da Lei 9.514/97 dispõem, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal, acima transcrito, que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção aos executados quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota, da leitura da Av. 18. da Matrícula n.º 88.391 (fl. 40) e confissão à fl. 04, constata-se que a ré providenciou as notificações dos autores com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo ao autor o prazo de quinze dias para saldar a dívida. Cabe observar que as certidões lançadas pelos serventuários de cartórios têm fé pública, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que pode ser repelida por meio de prova em contrário, cabendo à parte prejudicada comprovar o equívoco da certidão, sob pena de subsistir a presunção relativa de veracidade do ato cartorário. E, diante da inércia do autor, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.11.2011, (fl. 40). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Importa asseverar que, ao contrário do alegado pelo autor, é constitucional o procedimento ora atacado. A integral possibilidade de defesa a cargo do devedor se extrai da própria leitura do disposto no citado artigo 26, eis que tal dispositivo legal permite a purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 201003000245838, 1ª Turma, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3: 14/01/2011, p. 318) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na

capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF 4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DOE: 22/03/2010). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007133-24.2011.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0010161-10.2005.403.6100 por Benedito Carlos Ribeiro. Sustenta, em breve síntese, inexigibilidade do título judicial e o excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 26/29). Remetidos os autos ao Contador, foi requerida a juntada de documentos (fls. 31). Foram apresentados pelo embargado os documentos de fls. 38/47. Intimado a cumprir integralmente o determinado, o prazo decorreu sem manifestação. A União Federal juntou os documentos de fls. 53/61. Determinado o envio dos autos à Contadoria esta elaborou a conta de fls. 63/67. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 131.593,08 para set/2010. O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou contas informando ser devido o valor de R\$ 47.687,45 para set/2010, valor esse que, atualizado para fev/2012 corresponde a R\$ 51.051,93. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 47.687,45 para set/2010, valor esse que, atualizado para fev/2012 corresponde a R\$ 51.051,93. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

**0001957-30.2012.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução de título executivo judicial que lhe é promovida na ação nº 0010298-50.2009.403.6100 por Tarcizio Aldo Zugliani. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 35/36). Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância expressa do embargado (fls. 35/36) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, no valor de R\$ 342.132,32 (fl. 08). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor total de R\$ 342.132,32 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) em 11/2011, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002370-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-35.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB)**

Vistos, etc.... Trata-se de exceção de incompetência proposta pela excipiente UNIÃO FEDERAL em face do excepto BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO em razão da Ação Ordinária Declaratória 00115493520114036100 Alega, o excipiente, que a autora é domiciliada em município que não se encontra submetido à jurisdição desta Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual este juízo é incompetente para julgar a ação principal. Requer a procedência do pedido de exceção, remetendo-se os autos à subseção judiciária de Guarulhos. A excepta manifesta-se às fls. 9/12, aduzindo que a exceção não se acha devidamente instruída, devendo ser extinta a inicial. É o Relatório. Decido. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela ré, a qual há de ser acolhida. De fato, a autora têm domicílio no município de

Guarulhos, o qual não se submete à jurisdição desta Subseção Judiciária. Tendo a subseção judiciária a que pertence o município de domicílio da autora sido instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuo jurisdictionis insculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, faculta ao autor a propositura da ação contra a União apenas na seção judiciária de seu domicílio, na que houver ocorrido o ato o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Não havendo concordância da parte adversa quanto ao prosseguimento do feito nesta subseção judiciária, os autos deverão ser remetidos à subseção judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo constitucional, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e da eficiência da administração pública. Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5) - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA**

Vistos. Com razão a embargante. Realmente, remetidos os autos ao Setor de Cálculos para aferir as alegações da embargante, este retificou suas contas, nos termos da conta apresentada às fls. 673/677. Assim, acolho os embargos de declaração para alterar o tópico final da decisão de fls. 643/644 que passa a constar com o seguinte teor: Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 1.166.460,85 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 11.344,62 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas-padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 183.531,77 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) em junho de 2008 que, atualizado para outubro de 2010 corresponde a R\$ 204.425,20 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Intime-se a CIA. NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, para pagar o valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, haja vista a Apólice Seguro Garantia nº 02-0750-0150488, juntada às fls. 597/601, expeça-se ofício à Seguradora, para que coloque a disposição deste Juízo o valor de R\$ 204.425,20 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizado para outubro de 2010, na agência 0265, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

#### **Expediente Nº 6627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face de IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pretendendo seja o réu condenado à restituição da importância de R\$ 28.641,80 acrescidos dos encargos legais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, alega que em 26/10/2007 firmou com a ré contratos de Prestação de Serviço de SEDEX e Prestação de Serviço de Encomenda, não tendo a ré cumprido sua obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados e prestados. Esgotados todos os meios para sua localização, a ré foi citada por edital. A Defensoria Pública da União, devidamente nomeada curadora, apresentou contestação. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de valores referentes a prestação de serviços contratados e prestados pela autora à ré. Por primeiro, não há que se falar em nulidade da citação por edital, na medida em que, da análise dos autos, conclui-se que restaram esgotados todos os meios para a localização da ré. Realmente, foram expedidos mandados de citação, inclusive por cartas precatórias, consulta à JUCESP e WebService, to-dos

negativos. Aliás, da ficha juntada a fl. 276 consta do site da Receita Federal que a situação cadastral da empresa é suspensão, eis que inexistente de fato. De outra feita, a ECT logrou comprovar que, em cumprimento à cláusula contratual, procedeu às notificações pactuadas, sendo certo que, ao contrário do alegado pela curadoria da ré, o prazo estipulado no contrato é para a regularização e não para a notificação. Logo, restou atendido o disposto na cláusula do contrato firmado pelas partes. Por fim, da análise dos documentos juntados na inicial, constata-se que os serviços pactuados foram devidamente prestados, não havendo nada nos autos que conteste tal afirmação, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido veiculado na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ R\$ 28.641,80 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), valor esse que deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6646**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9)** - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007266-66.2011.403.6100** - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8)** - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a concordância da CEF com os cálculos do Contador, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido às fls. 160/161. Após, remetam-se os autos ao Contador para que ratifique ou retifique os seus cálculos.

**0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Face o depósito de fls. 421, solicite a devolução do mandado nº 2012/124, independente de cumprimento. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1)** - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca do valor apresentado pela União Federal.Após, conclusos.

**0007845-44.1993.403.6100 (93.0007845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-59.1993.403.6100 (93.0007844-5)) MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2)** - SINALIN SINALIZACAO PROP/ E CONSTRUCAO LTDA/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro a compensação requerida.Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução. Intimem-se.

**0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4)** - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA

BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação da União Federal, por cautela, expeça-se ofício à CEF para que seja bloqueado o montante disponibilizado às fls. 368. Após, conclusos.

**0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8)** - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor de fls. 504, para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave e se está ativo ou inativo. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0)** - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 617, informe a executada se houve desistência do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos.

**0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6)** - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYDORO GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0031353-43.1998.403.6100 (98.0031353-2)** - BRUNO MARSINI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARSINI

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0012933-19.2000.403.6100 (2000.61.00.012933-2)** - MARIO PALLAZINI(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIO PALLAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0)** - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.

**0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8)** - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0004640-11.2010.403.6100** - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Tendo em vista o comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cronograma de hastas para 2012.

**0018517-18.2010.403.6100** - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAERCIO MORETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023003-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023003-0)** - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7846**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0)** - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E

SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

#### **Expediente Nº 7847**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006011-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006011-8)** - MICROLINEA COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a concordância da União Federal e tendo em vista o julgado dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme solicitado. Em seguida intime-se o impetrante para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6)** - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 747/748: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores pertencentes aos coautores Rubens de Oliveira, Renee Valério, Gustavo Henrique Armando Schiesser, Francisco Silva, Fernando Saroni e Dalvio Guidi em nome dos herdeiros e nas proporções indicadas. Dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima e não havendo oposição, cumpra-se a presente decisão. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 7848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7)** - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

#### **Expediente Nº 7849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-92.2011.403.6100** - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa a anulação da duplicata mercantil nº 2308005, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em

suma, não ter realizado nenhuma transação comercial com a Ré Terra Brasilis Indústria e Comércio de Malas - EPP que justificasse a emissão da duplicata mercantil, sendo certo que a CEF procedeu ao protesto da duplicata sem exigir prova de sua validade. Em sede de antecipação de tutela requer a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 2308005, bem como a sua exibição e do correspondente recibo de entrega da mercadoria. Requer também, que o pedido de antecipação de tutela e o pedido de mérito sejam estendidos a eventuais duplicatas da Ré Terra Brasilis que estejam em posse da CEF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/28. Em despacho de fl. 29 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Distribuído o feito a este Juízo, foi determinado que a Autora: a) juntasse cópia da inicial e de decisões proferidas nos autos nº 0013987-33.2010.8.26.0009; b) especificasse quais as eventuais duplicatas que pretende ver anuladas; c) apresentasse cópia da via original do instrumento de mandato; d) procedesse ao recolhimento das custas. Em petição de fls. 36/37 a Autora esclarece não existirem mais duplicatas sacadas em desfavor da Autora pela Ré Terra Brasilis, motivo pelo qual pleiteia a desconsideração da parte final do item 5 de seu pedido. Apresenta documentos e procuração determinados pelo Juízo, bem como recolhe as custas iniciais. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que as Rés apresentem a duplicata mercantil nº 23048005 e o correspondente recibo de entrega de mercadoria (fls. 65/66). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 72/83), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou tratar-se de endosso mandato, motivo pelo qual não é responsável pela emissão do título. Alega ainda, a inexistência de responsabilidade civil da CEF e do dever de indenizar. Em atenção ao princípio da eventualidade, alega que a fixação dos danos morais deve ser feita com moderação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 100/104. A Autora pleiteou a reapreciação do pedido de tutela e apresentou novos endereços para a citação da Corrê Terra Brasilis (fls. 105/108). A Corrê Terra Brasilis foi citada (fl. 116), deixando, contudo, de contestar o feito (certidão de fl. 117). Em despacho de fl. 118 decretou-se a revelia da Corrê Terra Brasilis e foi determinado à CEF a juntada da duplicata mercantil nº 23080005. Por fim, foi aberto prazo para a especificação de provas. A CEF esclareceu que a duplicata não se encontra em seu poder, ficando sob a guarda e responsabilidade da Corrê Terra Brasilis, na qualidade de fiel depositária. Requer o julgamento antecipado da lide, mas, caso se entenda pela necessidade de realização de audiência instrutória, pleiteia a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha (fls. 120/121). A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Assiste razão à Ré. Com efeito, não se comprova a existência de negócio jurídico entre a Autora e a CEF, vinculado ao título apresentado para protesto. Da análise do documento apresentado à fl. 20, constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; sacador: TERRA BRASILIS IND E COM DE MALAS LTDA EPP; APRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409 Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) De todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF e reconheço a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 300,00, que deverão ser atualizados conforme Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Encerrada a execução dos honorários advocatícios, encaminhem-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, com as homenagens de

praxe.

**0009605-95.2011.403.6100** - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 58, onde pede desistência da ação e ao mesmo tempo informa que houve revogação dos poderes de representação da peticionária, impossibilitando-a, portanto, de formular pedidos em nome da autora.

**0019926-92.2011.403.6100** - VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 747/770 - A Autora apresenta sua réplica com pedido de tutela antecipada, requerendo a este juízo que agora com a oitiva da parte contrária nos autos, conceda a liminar pleiteada por estarem presentes os seus requisitos. Entretanto, a Autora não trouxe fatos novos nem fundamentos relevantes que autorizem a reforma da decisão de fls. 331/331-verso, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial da ação. Por isso, mantenho tal decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a Reconvinte/Ré (ECT) para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Reconvinda/Autora, nos termos do art. 327 do CPC. Intimem-se.

**0021423-44.2011.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial que reconheça que a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Marcante (AFRMM) também se aplica à operação de Drawback para Fornecimento no Mercado Interno. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, deve a Autora especificar o seu pedido (liminar e final). Isso porque na exposição de sua causa de pedir, a Autora destaca como objeto de sua pretensão o Ato Concessório Drawback no 20030188423 (fls. 08), entretanto, ao arrolar seus pedidos, às fls. 29/32, não delimita o provimento jurisdicional almejado da mesma forma. Diante disso, esclareça a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o objeto da ação, especificando com mais exatidão seu pedido liminar e final. No mais, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, cumprida a determinação acima pela Autora, cite-se a Ré, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0022736-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022815-19.2011.403.6100** - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a Ré que a obrigue ao pagamento do valor cobrado, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade, in totum, da Lei n 3.857/60 ou, ao menos, dos arts. 49 a 53. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/127, sendo que a Autora juntou aos autos a petição e documentos de fls. 130/143. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto processual, qual seja, a competência do juízo. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise de conflitos de competência, vinha entendendo que não incidiria o disposto no artigo 109, 2º da

Constituição para as autarquias, que deveriam ser demandadas no foro de sua sede, seguindo a regra geral do Código de Processo Civil (CC 199900876563, EDUARDO RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2000 PG:00061.).No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra, sendo que também se aplica às autarquias federais. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais.II - Agravo regimental desprovido.(RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136)COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente ? por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005)A presente ação foi intentada em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I acima transcrito.Por conseqüência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Analisando os autos, verifica-se que: a) a Autora tem sede em Barueri/SP; b) o fato que deu origem à demanda é o SWU Music and Arts Festival, evento que ocorreu em novembro/2011 na cidade de Paulínea/SP (fl. 40); c) o ato impugnado é a cobrança de pagamento de valores amparada na Lei n 3.857/60 que, a princípio, envolverá eventual fiscalização e autuação efetivada pela autarquia - em regra - nos respectivos estabelecimentos da empresa (no caso, a sede está localizada em Barueri/SP), sendo que eventual pagamento de valores será feito no domicílio/sede do devedor por ser a obrigação de cobrança, em regra, de natureza quesível (no caso, a sede está localizada em Barueri/SP). No mais, não há nos autos elementos que justifiquem o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de São Paulo.Nesse contexto, a ação pode ser aforada perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP (Barueri) ou 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP (Paulínea).Considerando que Autora possui domicílio em Barueri/SP, bem como ser este o primeiro foro indicado na regra constitucional já acima mencionada, direciono a presente causa à Subseção Judiciária que abrange o Município de Barueri/SP, a fim de contemplar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da economia processual.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP para distribuição, com as nossas homenagens.Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência.Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se às anotações e providências necessárias.Intime-se.

**0000683-31.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE FIGUEIREDO SEABRA X KAREN CRISTINA BONELLI SEABRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 216/219 como emenda à inicial. Da análise da petição de inicial, verifico que os autores pleiteiam, entre outros pedidos, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação (item 4.4 - fl. 19). Todavia, observo não existir fundamentação neste sentido, de forma que, nos termos do artigo 282, inciso III e do artigo 284, caput do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores procedam à emenda de sua inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa conforme valor indicado à fl. 216, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intimem-se os Autores.

**0000901-59.2012.403.6100** - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 71/72. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003599-38.2012.403.6100** - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca em sede antecipatória a suspensão de débitos oriundos de pedidos de compensação, os quais foram indeferidos. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 220.814,40 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), que corresponderia ao valor dos 29 (vinte e nove) débitos discutidos no presente feito. Contudo, compulsando os documentos de fls. 20 a fls. 48, verifica-se que a somatória dos 29 (vinte e nove) débitos resulta no montante de R\$ 224.488,35 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini.AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004707-05.2012.403.6100** - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 03 e em fl. 06, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 12. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente cópia do Contrato nº 8.2888.0000.206-7 firmado com a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016674-18.2010.403.6100** - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do SEBRAE e a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0022779-11.2010.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 254/284. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0020134-76.2011.403.6100** - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar a fim de determinar que a Autoridade Impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição apresentados em 18.07.2007 (fls. 27/28), os quais geraram o Protocolo n 10882.001466/2007-82, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, em síntese, que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos desde o protocolo dos pedidos sem que tenha havido um posicionamento da Autoridade Impetrada, o que viola o disposto no art. 5, LXXVIII e 37 (eficiência e moralidade) da Constituição Federal e art. 24 da Lei n 11.457/07. Argumenta que a morosidade administrativa é excessiva e justifica a urgência da medida. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 37). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, dentre outras, que os princípios que regem a Administração não podem ser aplicados de forma absoluta e que é observada a ordem cronológica dos pedidos. Informa, ainda, que o Processo Administrativo n 10882.001466/2007-82, ainda não foi analisado; aguarda distribuição ao servidor que fará a análise, pela ordem de data de protocolo. É o breve relatório. Decido. Por ora, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, a saber, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido. O Art. 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No plano legal, o art. 24 da Lei n 11.457/07 estabelece que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A norma deve ser aplicada com razoabilidade e bom senso pelo administrador, de tal modo que os casos mais simples podem ser apreciados com celeridade e resolvidos brevemente, em prazo inferior ao máximo legal, enquanto os casos mais complexos podem exigir tempo superior àquele fixado em lei. É notório que a deficiência recursos humanos e materiais de diversos de órgãos públicos acaba por prejudicar o bom andamento dos trabalhos e a eficiente prestação dos serviços aos administrados, razão pela qual as lides que se referem à morosidade da máquina pública devem ser analisadas cotejando-se os parâmetros legais com o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 18.07.2007, portanto, em data bastante pretérita, o que evidencia a excessiva morosidade administrativa. Aliás, a demora da Administração foi reconhecida pela própria Autoridade Impetrada, em suas informações, de sorte que os argumentos jurídicos por ela trazidos não são aptos a justificar tamanha delonga na apreciação e conclusão do pedido administrativo, daí porque a razoabilidade impõe, no presente caso, o acolhimento do pedido liminar. Nesse passo, parece-me que a ausência de apreciação e conclusão do processo administrativo protocolado há mais de 4 (quatro) anos, sem uma justificativa plausível, viola o princípio constitucional da razoável duração do processo e o comando legal que fixou o prazo de 360 dias. No mais, o indeferimento da medida liminar significaria prolongar a espera do Impetrante que já aguarda a manifestação da Administração há bastante tempo. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição apresentados pela Impetrante em 18.07.2007 (fls. 27/28), os quais geraram o Protocolo n 10882.001466/2007-82, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito na qualidade de interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020957-50.2011.403.6100** - ALBERTO DIAS VIEIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que a apreciação do mérito do presente pedido certamente influenciará na esfera jurídica do menor, que poderá ou não ter seu patrimônio afetado. Deste modo, verifico a necessidade de inclusão do menor, Matheus Rosa Vieira, filho do Impetrante, no pólo passivo desta demanda como litisconsorte passivo necessário. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante promova a inclusão do seu filho menor no pólo passivo, indicando o nome e endereço de seu representante para fins de citação, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual. Deverá, ainda, providenciar uma contrafé, a qual em mandado de segurança corresponde à cópia integral dos autos, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0021885-98.2011.403.6100** - ANDREA NEUMANN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 67. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0022533-78.2011.403.6100** - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tendo em vista a notícia de que a inscrição em dívida ativa nº 80611090847-35 foi cancelada, conforme informações de fls. 250/277, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0022556-24.2011.403.6100** - MARIO JOSE MONTEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. As decisões de fls. 61 e 64 determinaram a regularização do feito à Impetrante, o que foi cumprido nas petições de fls. 63 e 66/67. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nada obstante os argumentos lançados na inicial, o Impetrante não demonstra o *fumus boni iuris*, senão vejamos. I - Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o

Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Recurso especial provido.(Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224).No caso, observa-se que não houve declaração dos créditos tributários em questão (fls. 33/34), motivo pelo qual deveria a União realizar o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2007, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte à da declaração de ajuste respectiva) e somente vencerá em 01/01/2014.Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.II - Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995.Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural.Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.III - Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25).Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito.Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito.IV - Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º,

da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000359-41.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG123420 - FLAVIA SALVADOR LIGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 253/262: Muito embora a Impetrante tenha noticiado o recolhimento de custas complementares, não há indicação de retificação do valor atribuído à causa. Assim, por enquanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda àquela regularização. Atendida a determinação supra, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 251. Após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 253/262 e eventual prolação de sentença. Intime-se.

**0000464-18.2012.403.6100** - EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Recebo a petição e documentos de fls. 140-146 como emenda à petição inicial. 1. Postergo a apreciação do pedido de concessão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Tal medida se revela prudente, eis que, tendo em vista a data em que foi adjudicado o objeto da licitação e homologado o processo licitatório (25.10.2011 - fl. 146), já se passaram mais de 4 (meses), sendo possível presumir que a vencedora do certame já tenha iniciado a prestação de serviços. Assim, eventual acolhimento do pedido de concessão de liminar poderia implicar a suspensão das atividades de manutenção do Aeroporto de Congonhas, motivo pelo qual reputo como necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada. 2. Diante do requerimento da impetrante e com fundamento no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 46, inciso II do CPC, reconheço o litisconsórcio passivo necessário da empresa SR Serviços Terceirizados Ltda. e determino a sua inclusão no feito na qualidade de ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo, com a inclusão da SR Serviços Terceirizados Ltda. na qualidade de litisconsorte necessária, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

**0001303-43.2012.403.6100** - LOTI LORANDO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 31/32. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004286-15.2012.403.6100** - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão do registro de seu nome no CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no Débito n 39.340.851-5, de modo que não impeça a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias. Nada obstante a relevância da tese exposta na inicial, a urgência alegada não impede a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0004509-65.2012.403.6100** - IVAN COZACIUC X MARCIA TORQUATO COZACIUC(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Consultando o site da Secretaria do Patrimônio da União

(<http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=lst&cat=72&sec=9>), verifico que o órgão tem competência para

emitir as seguintes certidões:= Certidão de Autorização para Transferência (CAT): A transferência de titularidade de domínio útil (imóveis sob regime de aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias (imóveis sob regime de ocupação) depende da prévia autorização da SPU, expressa por meio da Certidão de Autorização para Transferência (CAT). A CAT será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, se os débitos de sua responsabilidade estiverem quitados ou extintos e, nas transações em que é devido, tiver sido recolhido o laudêmio.= Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais;= Certidão de Situação de Ocupação/Aforamento;= Certidão de Inteiro Teor do Imóvel;Consta, ainda, do site, a seguinte informação:= AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: A Averbação da Transferência é o momento em que a SPU faz constar de seu cadastro os dados de identificação do novo responsável e atualiza os dados técnicos do imóvel. Por enquanto, este serviço não está disponível pela internet. Deverá ser entregue, na GRPU de jurisdição do imóvel, o requerimento preenchido, datado e assinado pelo adquirente, acompanhado da documentação necessária, em cópia autenticada ou cópia com apresentação do original. Veja-se que a Averbação de Transferência do Domínio Útil do Imóvel consiste em um procedimento de atualização cadastral e não enseja a emissão de certidão. Da leitura da petição inicial, observo que os Impetrantes pretendem obter Certidão de Transferência do Domínio Útil do Imóvel, nos termos do art. 33 da Lei n 9.636/98. Alegam que precisam ser titulares do domínio útil e que protocolaram o pedido de Transferência do Domínio Útil n 04977.000082/2008-71. Ocorre que o art. 33 da Lei n 9.636/98 alterou a redação do art. 3, 2 do Decreto n 2.398/97, e trata da Certidão Autorizativa de Transferência, necessária para permitir a lavratura e o registro de escrituras em cartórios. Essa certidão não se confunde com a Averbação de Transferência do Domínio Útil do Imóvel que, como dito, é um procedimento de atualização cadastral efetivado nos sistemas da SPU que visa alterar o nome do titular do domínio útil. Além disso, os Impetrantes pretendem obter uma certidão. No entanto, não há ato coator de indeferimento do pedido de certidão; se houvesse, deveriam demonstrar nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à emissão do documento. Ao que parece, o ato coator é a omissão administrativa que pode ser cessada por meio de ordem judicial para que se analise o pedido administrativo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes: = juntem aos autos cópia do requerimento/formulário preenchido, que deu origem ao protocolo de fl. 16;= esclareçam o pedido liminar e final da ação, dizendo se pretendem obter a análise do pedido administrativo n 04977.000082/2008-71, a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT), a atualização cadastral denominada Averbação de Transferência ou outro pedido, devendo trazer a causa de pedir correspondente à pretensão e juntar respectivos documentos. Intime-se e após, tornem conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007975-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTAIR FRANCA

Trata-se Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o Requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A Requerente, em sua petição de fl. 58, noticia a realização de acordo com o Requerido e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação do Requerido não tenha sido efetivada, a notícia de fl. 58 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001186-52.2012.403.6100** - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação nº 0005.2012.00325 cumprido, intime-se a Requerente para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1)** - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante os termos do acordo realizado nos autos principais, conforme cópia de fls. 237/240, determino a remessa destes autos ao arquivo, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 204/230. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697201-69.1991.403.6100 (91.0697201-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)) TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA (SP014994 - JOSE ANTONIO BATISTELA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista tratar-se de documento estranho aos autos, desentranhe-se a petição de fls. 172/189, intimando-se a parte autora para retirá-la no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se em Secretaria. Com a finalidade de verificar eventual existência de outros sócios, providencie a parte autora a juntada de cópias dos Termos de Distrato informados na petição de fls. 199/211. Em seguida, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto ao pedido de substituição processual. Com a concordância da União Federal, não havendo outros sócios a incluir, solicite-se ao SEDI a alteração requerida na petição de fls. 199/211. Após, decidido o destino dos valores que se encontram depositados com vinculação à ação cautelar em apenso, arquivem-se estes autos.

**0016313-48.2008.403.6301 (2007.61.00.034998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 192/197 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos. Int.

**0003059-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016837-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-16.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000503-62.2011.403.6128** - ORANI DE OLIVEIRA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual a Autora requer a suspensão de pagamentos que vem realizando a título de imposto de renda, até a resolução da lide. Relata que por meio de processo administrativo de revisão administrativa de aposentadoria especial no 2009.61.05.001376-6 - Benefício no 46/044.360.986-1 recebeu do INSS diferenças no importe de R\$ 211.104,99. Alega que foi descontado IRPF na fonte sobre esse pagamento, o que resultou em correto recolhimento feito com base nas alíquotas da época, mês a mês, apurando-se o desconto de R\$ 7.369,95. Registra, contudo, que ao lançar os valores recebidos - cuja quantia final, descontado o IR na fonte, mais os honorários advocatícios pagos ao seu advogado (R\$ 61.106,50), reduziu-se para R\$ 142.628,54 - na declaração anula de ajuste do imposto de renda (exercício 2010 / ano-calendário 2009) teve novamente tributado tal rendimento, no importe de R\$ 36.370,09. Aduz que, por acreditar ser correta a cobrança, compareceu na data de 03 de maio de 2010 junto à sede da Receita Federal e firmou negociação com pedido de parcelamento em 60 vezes, o que vem sendo pago até hoje. Assim, entendendo ser

ilegal a cobrança promovida pela Ré, pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos pagamentos feitos naquele parcelamento de débito junto a SRFB. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se a Ré, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000475-47.2012.403.6100** - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 81, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

**0002148-75.2012.403.6100** - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação - contrato nº 8.2964.0000.106-4), para anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, eventuais leilões levados a efeito, e ainda a venda do imóvel a terceiro e o registro desta por avebação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (obstaculizar os efeitos da consolidação de propriedade e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em despacho de fl. 66 foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da tutela após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão (fls. 69/85), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em 08.11.2011. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/121). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considero pertinente a análise da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas pela ré, o que passo a fazer a seguir. Carência da ação Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, a constitucionalidade do procedimento que resultou na consolidação é discutida, ainda que de maneira equivocada, no presente feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Prescrição Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de cláusula de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação, com a conseqüente anulação do procedimento de consolidação de propriedade. Neste caso, tratando-se de contrato celebrado em 30.01.2006, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no artigo 205 do Código Civil (10 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Do SFH e da alienação fiduciária de coisa imóvel Os Autores sustentam que o procedimento de alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz, ressaltando que referida medida executória contraria frontalmente nossa Lei Maior, pois, não observar e não aplica os referidos princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV (fl. 05). Neste juízo de cognição sumária, não verifico a ofensa aos citados princípios constitucionais, na medida em que em momento nenhum a Lei nº 9.514/97 veda o acesso do fiduciante ao Poder Judiciário. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). Cabe, então, verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade. No caso, não observo vício algum nesse sentido, tendo em conta, principalmente a certidão apresentada pela ré que, às fls. 113 dos autos, comprova ter sido o mutuário notificado extrajudicialmente por meio de oficial de registro de imóveis para purgar a mora e não o fez. No mais, não há demonstração alguma da existência de oneração abusiva no contrato em virtude do sistema de amortização (SAC) adotado. Neste diapasão, da análise dos documentos que instruem a inicial, observo que a primeira prestação tinha o valor de R\$ 261,50 (fl. 41) e a que venceu em julho de 2010 totalizou R\$ 248,65 (fl. 54), o que evidencia justamente o oposto do alegado. Não há, portanto, verosimilhança nas alegações da parte autora. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica. Em igual prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Oficie-se.

**0002554-96.2012.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 206/207, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

**0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na qual o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição do veículo Nissan/Livina 1.6, ano 2010/2011, cor preta, de placa EMS 5205, avaliado pela Receita Federal de Foz do Iguaçu em R\$ 39.708,00, ainda que para tanto fique o Autor, proprietário do veículo, como seu fiel depositário. Relata que no dia 10/01/2011 foi convidado por amigos a conhecer Foz do Iguaçu no Paraguai, o que o fez com seu próprio veículo, mas na condição de passageiro, tendo em vista a ausência de condições psicológicas para dirigir. Aduz que no retorno, próximo do município de Santa Terezinha de Itaipu, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo constatado o transporte de mercadorias desprovidas do recolhimento dos tributos devidos. Explica que mesmo comprovando que as mercadorias pertenciam a terceiros, foi lavrado termo de retenção do veículo e identificadas como pertencentes apenas a Roberto Azevedo dos Santos, aquele que conduzia o veículo. Afirma que as mercadorias descaminhadas somaram o montante total de R\$ 21.443,80, enquanto o veículo foi avaliado em R\$ 39.708,99, de modo que defende a desproporcionalidade entre eles para a aplicação da pena de perdimento. Diante do risco de dano irreparável ao bem, mormente pelo simples armazenamento e desuso, requer a devolução do veículo, ainda que fique o Autor como depositário do mesmo. .PA 1,10 É o relatório do essencial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, não me encontro convencido acerca da verossimilhança das alegações. Pretende o Autor afastar a pena de perdimento do veículo transportador das mercadorias introduzidas no Brasil, alegando a desproporção do seu valor, bem como a ausência de identificação das mercadorias em seu nome, mas apenas em nome do condutor do veículo, o Senhor Roberto Azevedo dos Santos, a quem efetivamente pertenciam as mercadorias. Conquanto alegue a ausência de participação no ocorrido que teria ensejado a apreensão e consequente pena de perdimento do veículo do qual é proprietário, o Autor não logrou êxito em provar o desconhecimento de que no interior dele constavam 99 itens, avaliados no total de R\$ 21.443,82 (fls. 39/41), não sendo possível afirmar que seria um terceiro de boa-fé, sem a intenção de lesar o erário. O fato do Auto de Infração ter sido lavrado unicamente em nome do condutor do veículo não afasta, por si só, a responsabilização do proprietário do veículo transportador pelo ilícito punível com a pena de perdimento. A responsabilização da qual pode resultar no perdimento do veículo transportador encontra-se disciplinada no artigo 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02), o qual prevê a possibilidade de o proprietário dos bens e o do veículo responderem de forma conjunta ou isoladamente, nos seguintes termos: Art. 603. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). Ao que se observa, o objetivo do legislador foi punir não só aquele que introduz mercadorias irregularmente no país, mas também o proprietário do veículo que é conivente com tal conduta, concorrendo para a consecução dela. A presença do Autor no momento da apreensão dos tais 99 (noventa e nove) itens, constitui indício de que, ao menos, colaborou, ainda que se omitindo, para a ocorrência do evento, a ensejar a aplicação da penalidade. Além do mais, é difícil acreditar que o Autor, ao ver a quantidade de objetos no interior do seu veículo, não suspeitasse da regularidade deles. A aplicação da pena de perdimento do bem não exige que o veículo transportador e as mercadorias pertençam à mesma pessoa. E para eximir-se da responsabilidade pelo ilícito é necessário provar o desconhecimento da prática do ilícito, o que não se observa nestes autos. Saliente-se que a pena de perdimento fiscal já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 251008 - AgR Relator Ministro Cezar Peluso - 1.ª Turma, julg. em 28.03.2006, DJ 16.06.2006 - p. 16). Além disso, como se observa das informações já constantes do relatório, também não se verifica a alegada desproporcionalidade entre o montante apurado das mercadorias e o valor do veículo apreendido que pudesse ensejar a suspensão da penalidade aplicada, de perdimento do bem. No mais, não se pode afirmar que o valor das mercadorias apreendidas é ínfimo se comparado ao valor atribuído ao veículo transportador, da forma alegada pelo Autor, uma vez que aquelas superam a metade do valor do veículo. .PA 1,10 Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022058-25.2011.403.6100** - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 154/155: Muito embora a Impetrante tenha noticiado o recolhimento de custas, não há indicação de retificação do valor atribuído à causa. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante proceda àquela regularização. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 124/125 e solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Intime-se.

**0003792-53.2012.403.6100** - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual requer seja expedida certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Defende que a omissão da Autoridade Impetrada lhe prejudica pois a impede de obter qualquer linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal e quaisquer outras Instituições Bancárias. É o breve relatório. Fls. 47/48: Recebo como emenda à inicial. A despeito da argumentação do Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0003822-88.2012.403.6100** - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Tendo em vista as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas em fls. 805/808 e em fls. 813/816, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as alegações de ilegitimidade passiva. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

**0003884-31.2012.403.6100** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação da Impetrante quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 78/83, em especial no que tange à alegação de que o pedido de reconsideração feito pela Impetrante já teria sido analisado em 08/02/2011 (fls. 81/83). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005385-20.2012.403.6100** - ALBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP260706 - ALESSANDRO DINIS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa obter provimento que ordene ao Impetrado aceitar o pedido de inscrição do impetrante como PROFISSIONAL PROVISIONADO, para atuar como INSTRUTOR DE ATLETISMO (fls. 15). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/76. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações do Impetrante. Compulsando os autos, verifico que o Impetrante pretende obter o registro de profissional provisionado. Com o advento da Lei n.º 9.696/98, a qual regulamentou o Exercício da Profissão de Educação Física, passou-se a exigir dos não graduados, para o registro nos quadros do Conselho e exercício profissional, a comprovação do exercício das atividades de Educação Física antes da data do início da vigência da Lei, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (artigo 2.º, III). A Resolução n.º 45/2002 do CONFEF, ao regulamentar o registro de não graduados em Educação Física dispôs no artigo 2.º que a comprovação oficial da atividade exercida por prazo não inferior a três anos seria feita por: Art. 2.º (...) .PA 1,10 carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, .PA 1,10 contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, .PA 1,10 documento público oficial do exercício profissional; ou, .PA 1,10 outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. O Conselho Regional de Educação Física, por sua vez, ao dispor sobre o assunto, repetiu quase em sua inteireza o teor do artigo 2.º da Resolução n.º 45/2002 do CONFEF, apenas incluindo no artigo 2.º, II da Resolução CREF4/SP o que segue: Art. 2.º (...) II. contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou (...). Enfim, a concessão do registro no Conselho Regional de

Educação Física pelo não graduado depende do preenchimento dos requisitos previstos em Lei, e devidamente regulamentados. Neste exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos legais, mormente porque o Impetrante não comprova o preenchimento das exigências a fim de ser registrado no conselho impetrado como não graduado. Por mais que defenda que os Conselhos Regionais dos demais Estados tenham regulamentado a Lei de modo a permitir que a comprovação do exercício profissional se faça por ação de justificação, o fato é que o Conselho Regional de São Paulo não prevê esta possibilidade e, ainda que previsse, os documentos de fls. 42/50 não se prestam à finalidade almejada. A justificação, como procedimento de jurisdição voluntária, prevista no artigo 861 e seguintes do CPC, se presta apenas à produção de prova, de modo que, ouvidas as testemunhas, o juiz profere sentença homologatória, sem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova. Para tanto, o artigo 862, CPC exige a citação dos interessados para acompanhar a justificação, examinar documentos, reinquirir testemunhas, entre outras providências que entender necessárias (ex.: contraditar a testemunha). No caso destes autos, observa-se dos documentos de fls. 42/50 que o maior interessado na produção da prova - o Conselho Impetrado - não foi devidamente citado para acompanhar a justificação, de modo que, a princípio não vislumbro o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, já que isso ofenderia o próprio contraditório insito à produção da prova testemunhal. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 03, ante a declaração de fl. 19. Anote-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023589-49.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA CRUS X ZENILDA FECHANO CRUS

Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão de fls. 180.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)** - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A discussão quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente, totalizando oitenta e sete depósitos, em vinte contas distribuídas entre as três autoras, estende-se por longo período, com constantes idas e vindas à Contadoria Judicial, ora para juntada de novos documentos, ora para correção de cálculos. Desta feita a Contadoria Judicial não especificou os percentuais para levantamento e conversão no período compreendido entre janeiro e maio de 1991, assim como, a exemplo das planilhas de fls. 623, 624 e 634 da União Federal, não relacionou diversos depósitos efetuados pelas partes, dentre eles, aqueles cujas guias encontram-se apensadas a estes autos. A União Federal, às fls. 630, informa que o valor constante na guia de fls. 91 não foi considerado em seu cálculo, por se tratar de depósito efetuado por equívoco da parte autora, e que o montante já foi utilizado para amortizar créditos tributários referentes à COFINS. O equívoco já havia sido informado pelas autoras em petição de fls. 81, quando solicitou a transferência para outra conta judicial. Contudo, seu pedido não foi apreciado. A parte autora, em petição de fls. 191 dos autos principais nº 0697201-69.1991.403.6100, em apenso, manifesta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 607/613 destes autos. Em seguida, às fls. 199/211 daqueles autos, noticia a extinção das pessoas jurídicas que compõem o pólo ativo e solicita a substituição pelos sócios. Naquele feito foi determinada a juntada de cópias dos Termos de Distrato Social a fim de verificar eventual existência de outros sócios além daqueles indicados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, com a finalidade de facilitar a visualização de todos os valores que se encontram depositados com vinculação aos autos, providencie a Secretaria a juntada das guias de depósitos que se encontram no volume em apenso. Em seguida dê-se vista à União Federal para que complemente suas planilhas de fls. 623, 624 e 634, a fim de que sejam incluídos todos os valores depositados, conforme guias de fls. 71/76, 83/117, 127/149 e 153, assim como, aqueles constantes nas guias que serão juntadas em cumprimento a esta decisão. Com relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial e pela União Federal, comparando os cálculos, verifico que, com relação a vários depósitos, a diferença de percentual para levantamento e conversão em renda é muito pequena, e em alguns casos os percentuais apresentados pela União mostram-se mais vantajosos para a parte autora do que aqueles indicados pela Contadoria, com os quais as autoras concordaram. Verifico também que a União Federal, ao contrário da Contadoria Judicial, apresentou cálculos referentes ao período compreendido entre janeiro e maio de 1991. Diante do exposto, complementados os cálculos pela União Federal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, e havendo concordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora em nome do patrono indicado na petição de fls. 191 dos autos principais. Cumprida a determinação proferida nos autos principais, de apresentação dos Termos de Distrato Social, e verificada a inexistência de outros sócios, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, conforme requerido na petição de fls. 199/211 daqueles autos. Com relação ao depósito de

fls. 91, esclareça a União Federal a informação de que já foi utilizado para amortizar crédito de COFINS, tendo em vista que não há notícia nos autos de transferência para outra conta ou de conversão em renda.

**0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 669/670v contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que, conquanto a sentença embargada tenha confirmado os efeitos da decisão liminar de fls. 616/617, relativa à possibilidade de garantia por meio de cotas de investimento apresentadas, o seu dispositivo reconheceu a parcial procedência. Conclui, assim, que a procedência deveria ser total, daí a origem da contradição apontada. Entretanto, razão não assiste à Embargante. De fato, a sentença confirmou a possibilidade de oferecimento de garantia por meio de cotas de investimento. Ocorre, contudo, que a presente cautelar é conexa à ação ordinária de nº 0003059-24.2011.403.6100 (em apenso), cujo objeto foi a anulação do crédito tributário garantido nestes autos. Daí decorre, portanto o provimento parcial, já que a continuidade da suspensão da exigibilidade obtida deverá permanecer adstrita apenas ao trânsito em julgado daquela ação ordinária e não a eventual execução fiscal tal como pleiteado na inicial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0014706-16.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, manifeste a parte autora se permanece seu interesse no julgamento do feito. Manifestado o interesse, deverá promover a inclusão no feito, de Terezinha Leão Anargyrou, nos termos da decisão de fls. 150/150v., proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa à desconstituição do Débito nº 39.336.269-8. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 615/633), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 655/678. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 679). A Autora pleiteou a produção de prova pericial e a juntada de documentação necessária à realização da perícia (fls. 682/686). Em petição de fls. 687/700 a União apresenta resultado da análise da documentação da Autora, realizada pela Receita Federal do Brasil. Por sua vez, na petição de fls. 702/703 a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União, eis não ser razoável que a União alegue a necessidade de prévio procedimento administrativo para a propositura da ação judicial. Ademais, a existência de pretensão resistida tornou-se evidente nos presentes autos, especialmente após a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 688/700. De igual forma, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece guarida. Da análise dos documentos verifico que estes são suficientes a demonstrar que efetivamente ocorreram inconsistências nas obrigações acessórias prestadas pela Autora. Superadas as preliminares, verifico que o ponto controvertido na presente lide reside na verificação se o

crédito tributário da União foi extinto pelo pagamento, ante as alegações de compensação de créditos da matriz com débitos das filiais e de existência de saldo positivo a favor da Autora, motivo pelo qual se mostra pertinente a produção de prova pericial pleiteada pela Autora. Designo como perito do juízo CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpra-se destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0910603-15.1986.403.6100 (00.0910603-0)** - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA (SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos do julgado do agravo de instrumento com cópias juntadas às fls. 577/579, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se os interessados e após, cumpra-se.

**0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal em sua planilha de fls. 531, como passíveis de levantamento e transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância da impetrante, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados conforme guias de fls. 439 e 553/561 em pagamento definitivo da União Federal, com exceção daqueles valores discriminados na mencionada planilha, no campo saldo dos depósitos judiciais, passíveis de levantamento pela impetrante, que para tanto deverá indicar o nome, CPF e RG de procurador com poderes para dar e receber quitação, que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em nome da impetrante. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0)** - CARLOS MAGNO DOS ANJOS (SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante os termos das manifestações do impetrante (fls. 233/240, 249/250 e 257/261) e da União Federal (fls. 244), resta incontroverso que a autoridade impetrada, ao contrário do mencionado em suas informações (fls. 109/117), não providenciou os pagamentos dos adicionais de periculosidade devidos ao impetrante, em flagrante descumprimento da liminar concedida nos autos (fls. 106/107). Diante do exposto, reiterem-se os termos do ofício de fls. 252 para que, no prazo de cinco dias, a autoridade impetrada comprove as providências adotadas a fim de que seja dado cumprimento ao julgado dos autos. Intimem-se.

**0000695-35.2000.403.6110 (2000.61.10.000695-5)** - TELMA DA PENHA BARRETO (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO-SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Republicação da decisão de fls. 179, tendo em vista que não constou no Sistema informatizado o nome do patrono da autoridade impetrada: Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036169-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036169-2)** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A petição de fls. 431/441 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 422/423 por seus próprios fundamentos. Int.

**0001407-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001407-8) - GOA - GRUPO DE ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS LTDA(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, informações quanto à vinculação da conta nº1181.635.00001948-7, se está vinculada a estes autos e a este Juízo, ou se permanece com vinculação à ação cautelar nº 2005.03.00.040242-0 em trâmite na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Comunicada a transferência de vinculação para este Juízo, expeça-se ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União Federal. Caso contrário, solicite-se, por via eletrônica, à Quarta Turma, que seja providenciada a transferência, nos termos do julgado da mencionada ação cautelar. Intime-se a impetrante. Comprovada a conversão em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

**0023893-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023893-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ante o silêncio do impetrante, cumpra-se a decisão de fls. 244 somente na parte que determina a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos. Com relação ao valor passível de levantamento, aguarde-se no arquivo o cumprimento, pelo impetrante, do 5º parágrafo da decisão de fls. 244, que determinou a indicação de dados para expedição de alvará.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados pela autora Construtora Scala Guaçu Ltda. O Acórdão de fls. 173/176 determinou o levantamento pela parte autora da quantia depositada a título de contribuição ao Finsocial, no montante que exceder à alíquota de 0,5% do faturamento da autora. A União Federal, em petição de fls. 186/211, noticiou a impossibilidade de apresentação dos cálculos por não constar nos arquivos da Receita Federal os valores dos faturamentos da empresa no período questionado. A autora informa, em petição de fls. 214/217, que depositou dois por cento do valor do faturamento, e que, nos termos do julgado, tem direito ao levantamento do valor que exceder à alíquota de 0,5% do faturamento, portanto, o equivalente a 75% do valor depositado. A autora alega que em momento algum a União Federal questionou o valor dos depósitos, tornando incontroverso o fato de que correspondem a 2% do valor do faturamento. Assiste razão à parte autora, considerando não ser razoável que a ausência de elementos que indiquem o faturamento ocorrido há mais de vinte anos impossibilite que seja decidido o destino dos valores depositados. É o breve relatório. Decido. Em face da ausência de alegação da União Federal, ao longo de todo o período de tramitação dos autos, de insuficiência de valores depositados, torna-se legítima a presunção de que se trata de dois por cento do faturamento da empresa no período questionado, e, portanto, defiro a expedição de alvará de levantamento do equivalente a 75% dos valores depositados, e expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor remanescente. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8) - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 399/401 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.**

**0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ante os termos do julgado dos autos principais (fls. 126/136), e considerando o teor da petição de fls. 138/142 da

União Federal, determino a abertura de vista à parte autora para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados com vinculação a estes autos, tais como indicação do nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, ou alternativamente que requeira a expedição em nome da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, e em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado. Com a juntada do alvará liquidado, ou no silêncio da parte autora, arquivem-se estes autos.

**0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)** - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, manifeste a parte autora se permanece seu interesse no julgamento do feito. Manifestado o interesse, deverá promover a inclusão no feito, de Terezinha Leão Anargyrou, nos termos da decisão de fls. 193/193v., proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0019804-75.1994.403.6100 (94.0019804-3)** - WANDERLEY VIEIRA X ROSALINA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE LIMA GRUNOW X ARNALDO GRUNOW(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP267588 - ADELSON LUIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra-se a decisão de fls. 457/458, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de vinculação dos valores depositados referentes aos autores Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira dos Anjos para o processo nº 0017647-32.1994.403.6100 (fls. 80), em trâmite perante a Terceira Vara Cível Federal. Com relação aos valores referentes aos autores Arnaldo Grunow e Maria Aparecida Grunow, tendo em vista o julgado dos autos principais, assim como o silêncio da parte autora, determino a expedição de ofício para apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se e após, cumpra-se. Comprovada a apropriação determinada, arquivem-se estes autos.

**0003068-83.2011.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em petição nesta data: Recebi aos 02/04/2012 às 14h40 min.1. Intime-se a ré para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, tomando as providências cabíveis diante do já decidido nos autos.2. Após, com as explicações, voltem conclusos.

**0006471-60.2011.403.6100** - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da formalização de eventual acordo, nos termos da audiência realizada conforme fls. 90 destes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004783-97.2010.403.6100** - PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira e recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescida dos valores referentes ao ISS (fls. 21/22), bem como seja declarado o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos a tal título e corrigidos pela Taxa Selic. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS prevista pela Lei n.º 9.718/98. O pedido de liminar foi indeferido (532/533), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 540/562), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 572/574). A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos processuais nele praticados (fls. 538). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 563/567), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 569/570). Às fls. 576/576-verso, este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado diante do deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da

medida cautelar promovida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, determinando aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvessem a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98. Às fls. 579/581 a Impetrante requereu o desarquivamento dos autos e seu julgamento ao fundamento de que decorridos os cento e oitenta dias deferidos na ADC n.º 18, que havia prorrogado pela última vez, a eficácia da medida cautelar, argumentando a inexistência de óbice ao julgamento do presente mandado de segurança. Desarquivados, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. No mérito, discute-se se o valor do ISS embutido no valor dos serviços prestados pela impetrante pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. O impetrante deduz pedido tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENDO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª Região. 4.ª T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 29/09/2008.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 419.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0005658-33.2011.403.6100** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia a concessão da segurança para: a) o fim de suspender o processo administrativo fiscal no 16327.000681/2010-43, que está em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; b) declarar sem efeito o julgamento e a respectiva decisão proferida no auto do PAF em tela, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à publicidade; c) determinar à DRFJ/SP que promova novo julgamento do PAF, cientificando a Impetrante acerca da hora e local de realização do mesmo; d) permitir a presença da Impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhada ou não de advogado; e) permitir ao advogado da Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n. 8.906/94 (art. 7). Em síntese, argumenta que a Autoridade Impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que: as sessões de julgamento da DRFJ/SP são realizadas em recinto fechado; não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; não é conferido acesso ao contribuinte e aos seus advogados às sessões de julgamento nem é permitido a estes a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 36/249. A decisão de fls. 255 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 264/271. Pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, que o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto no 70.235/72, sendo que não há previsão específica para o pleiteado pela Impetrante. Acrescenta que ao contrário do afirmado pela Impetrante, tampouco a Lei n. 9.784/99, que de forma subsidiária ao Decreto anteriormente mencionado regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê tal procedimento. Destaca que, mesmo assim, foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório do contribuinte. A liminar foi indeferida às fls. 272/273. Nesta oportunidade, deferiu-se, ainda, a inclusão da União no pólo passivo, nos termos da petição de fls. 263. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 281/300 (processo n. 0005658-33.2011.403.0000), sendo o mesmo convertido para a sua forma retida, conforme decisão de fls. 301/303. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 311/313, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão na análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade Impetrada frente ao processo administrativo fiscal de no 16327.000681/2010-43. Alega a Impetrante que as leis e atos normativos que regulam o processo administrativo fiscal violam os princípios constitucionais da garantia à ampla defesa e ao contraditório. Entende, assim, que no julgamento daquele PAF - proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - deveria ter sido possibilitado seu acesso e o de seus advogados à sessão de julgamento, com ampla publicidade da respectiva pauta, bem como ter lhe sido permitida a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. À Impetrante, contudo, não assiste razão. Ocorre que no Decreto n. 70.235/72 - que é de aplicação específica ao caso - não se conferiu esta possibilidade ao contribuinte. Não há previsão para que haja notificação do contribuinte acerca da inclusão de seu processo em pauta de julgamento. Também nada se prevê acerca da possibilidade de sustentação oral quando da corresponde sessão de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Não se nega que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de garantias que são concretizadas à medida que instrumentos legislativos estabelecem regras procedimentais, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Todavia, estas não são garantias absolutas, que devem, em consonância com a unidade da Constituição, estar condicionados à existência e ao exercício de princípios outros, quais sejam, os da legalidade e eficiência da Administração Pública. De todo modo, ao que consta dos autos, a Impetrante vem exercendo plenamente a sua ampla defesa, dentro, obviamente, dos trâmites previstos pelo Decreto n. 70.235/72. Os artigos 14 e 15 do referido Decreto versam sobre a impugnação apresentada em face do auto de infração ou da notificação de lançamento. Estabelecem que a impugnação protocolada perante o órgão preparador em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 18 possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou, de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que a decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim, o artigo 43 fixa que a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão administrativa tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa. Tais dispositivos, v.g., ao preverem a possibilidade de impugnação, produção de provas e interposição de recurso concretizam, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa os quais, embora se elevem à categoria de garantias - frise-se - não são irrestritos, como quer fazer crer a Impetrante. Da mesma forma, ao contrário do que defende a Impetrante, as decisões proferidas pela

DRFJ/SP estão bem fundamentadas (fls. 275/358), afastando a alegação de que foram meramente ratificadoras dos autos de infração impugnados. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, valendo a transcrição de jurisprudência relacionada a caso semelhante, que reverbera o entendimento aqui esposado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRAMENTO. SOCIO COTISTA. CABIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 2. Não subsiste o argumento de que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal que deu origem ao feito executivo, já que, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve a devida notificação da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70235/72, não haveria a possibilidade de realização de sustentação oral na sessão do julgamento respectiva. Precedentes. 3. (...) (grifado)(AC 200705000523157, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/09/2010 - Página: 152.) Além disso, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada, às fls. 269, as decisões proferidas pelas Turmas da Delegacia de Julgamento que sejam contrárias à pretensão da Impetrante, submetem-se, nos termos do Decreto n. 70.235/72, à revisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabendo ressaltar que há ainda a previsão, para alguns casos, de uma terceira apreciação do litígio, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca, ainda, a Autoridade Impetrada que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sim, é órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa, bem como apresentação de memoriais aos Conselheiros. São informações que corroboram a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pela Impetrante. Além disso, há um ponto crucial que deve estar destacado, que se refere à inexistência de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada. É que como agente público que é, a Autoridade Impetrada sujeita-se invariavelmente aos limites da legalidade. As determinações legais e infralegais devem, portanto, serem fielmente observadas no campo de sua atuação administrativa. Neste aspecto, a Autoridade Impetrada meramente cumpriu as determinações do Decreto n. 70.235/72 e correspondentes atos normativos, mormente quando se considera que o trâmite do processo administrativo fiscal desenvolve-se pela prática de atos administrativos vinculados, sem espaço, pois, para que o agente público possa perscrutar acerca de sua alteração caso a caso. Aliás, ao que se verifica, a Impetrante não sustenta a inobservância de quaisquer dos dispositivos do Decreto n 70.235/72. Evidentemente, qualquer inconstitucionalidade em tal norma deveria ser reconhecida até de ofício pelo Poder Judiciário, mas, pelos argumentos já acima elencados não observo nenhuma mácula de tal espécie. Nesse diapasão, tratando-se de decisão administrativa de primeira instância, que encerra fase de constituição de crédito tributário, é proferida após participação ativa do contribuinte no procedimento e, tal como as decisões judiciais de primeira instância, não permitem a participação ampla pretendida pela Impetrante. Ora, se a decisão judicial de primeiro grau, que não permite a sustentação oral ou a presença do interessado no momento da sua produção e é apta a gerar a coisa julgada material, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que se dirá do ato administrativo combatido. Dessa forma, exigir a divulgação da data e do local onde seria proferida tal decisão de forma a permitir a presença do interessado ou de seu advogado foge à razoabilidade, não encontrando respaldo no ordenamento, cabendo mencionar que a mais ampla participação pretendida é prevista nos graus superiores da jurisdição administrativa. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0015397-30.2011.403.6100** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente à 19ª Vara Federal Cível, em que o impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a impetrante o pagamento segregado, por inscrição em dívida ativa incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mais especificamente para pagamento apenas das inscrições nº 80.6.98.025699-28, 80.2.05.008749-20 e 80.2.06.019094-60, cujos valores são incontroversos enquanto não decidido o efetivo montante devido relativamente à CDA nº 80.6.09.027589-66. Alternativamente, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial das parcelas devidas relativamente aos valores objeto das CDAs nº 80.6.98.025699-28, 80.2.05.008749-20 e 80.2.06.019094-60 incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto não decidido o efetivo montante devido relativamente à CDA nº 80.6.09.027589-66. Relata que em razão da ausência de pagamento de COFINS, teve débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.09.027589-66 e posteriormente foi ajuizada a execução fiscal n.º 2009.61.82.048009-9. Aduz que os valores inscritos em dívida ativa não representam os exatos valores devidos pela Impetrante, de modo que apresentou Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal em

curso. Entretanto, diante da rejeição da exceção por aquele juízo, interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual pende de apreciação do efeito suspensivo formulado. Além disso, explica que os critérios corretos para a apuração da base de cálculo da COFINS estão sendo discutidos nos autos da ação declaratória n.º 0017151-41.2010.4.03.6100, a qual aguarda julgamento. Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tendo incluído no parcelamento, dentre outras, a dívida ativa sob n.º 80.6.09.027589-66. Entretanto, defende a necessidade da suspensão do pagamento do parcelamento até o deslinde das ações nas quais se discutem os valores objeto da citada dívida ativa. Em decisão de fls. 338/340 foi reconhecida a prevenção deste juízo. Redistribuído o feito, a liminar indeferida às fls. 343/344. A União pleiteou sua inclusão na lide (fl. 348). Em petição de fls. 349/361, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0027840-77.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 406/411). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 366/384), sustentando a ausência de direito líquido e certo, a impossibilidade de fracionamento de débitos e de realização de depósito judicial nos termos em que pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 402/403). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 324/337, verifico que o conteúdo da presente ação, tanto em relação à fundamentação quanto ao pedido, é idêntico ao do Mandado de Segurança n.º 0014898-46.2011.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença em 29.08.2011, a qual concluiu pela necessidade de indeferimento da inicial. Considerando que nos presentes autos o impetrante não traz elementos novos ao juízo, bem como considerando que compartilho do entendimento exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014898-46.2011.403.6100, adiro aos termos originariamente aduzidos pelo Exmo. Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues, e reproduzo a fundamentação daquela sentença, conforme segue: Compulsando os autos observa-se o valor devido pela Impetrante a título de COFINS, apurado na CDA n.º 80.6.09.027589-66, é objeto de cobrança em execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesta, a Impetrante procura discutir parte do montante cobrado, por meio de Exceção de Pré-Executividade apresentada perante o juízo fiscal (proc. n.º 2009.61.82.048009-9). Além disso, a Impetrante também discute o débito apresentado na CDA, procurando anulá-lo, no bojo da ação declaratória n.º 0017151-41.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 8.ª Vara Federal Cível (fls. 277/291 e 293). Embora a exceção de pré-executividade tenha sido rejeitada pelo juízo fiscal (fls. 252/254), a Impetrante noticia ter interposto recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 256/271), pendente de apreciação (fls. 275). O fato é que os débitos incluídos na CDA já são objeto de discussão perante juízos distintos, sem que se tenha logrado obter a suspensão de sua exigibilidade em nenhum deles. Lá, certamente, seria a sede adequada para tal providência, pois é naqueles feitos que se discute sobre a legitimidade dos créditos tributários. Nestes autos, pretende a Impetrante obter medida que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao qual já aderiu, ao argumento de que será necessário recalcular e consolidar os débitos da CDA n.º 80.6.09.027589-66, que está sendo discutida em Juízo. E uma vez que a discussão acerca do recálculo já é objeto de apreciação judicial no bojo daqueles autos, não cabe a este juízo suspender o parcelamento dado pela Lei n.º 11.941/09, em que tal débito está incluído, muito menos entrar no mérito da questão acerca dos fundamentos pelos quais os débitos incluídos na CDA são ou não devidos em sua integralidade. A apreciação do pedido formulado nestes autos, implicaria, em última análise, na suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos na CDA, que são objeto de discussão em outros processos; mais ainda, acaso deferida a liminar pleiteada, esta equivaleria à concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade no bojo do executivo fiscal em curso perante a 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Tanto é assim que, em obtendo perante o foro adequado a suspensão da exigibilidade da CDA, ou de parte dela, a Impetrante poderá de imediato efetuar o pagamento do parcelamento com a exclusão dos valores da CDA discutida. Este Juízo, todavia, não pode se substituir nem ao Juízo fiscal, nem ao E. Tribunal Regional Federal, a fim de determinar o recálculo do débito da citada CDA, nem para suspender sua exigibilidade. Do mesmo modo, não cabe ao Juízo autorizar o depósito judicial de valores incontroversos do parcelamento; ao devedor que pretende pagar apenas parte de valores exigidos caberia, no máximo, requerer ordem que determinasse ao credor que aceitasse o pagamento parcial diretamente, mas não é isso o que foi requerido nestes autos. O depósito judicial de créditos tributários é cabível tão somente de valores que são controversos, a fim de suspender sua exigibilidade. Não há, assim, ilegalidade que possa ser imputada ao Impetrado e que seja passível de correção pela via do mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0020601-55.2011.403.6100** - MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que

determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/38. A liminar foi indeferida às fls. 42/42v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 49/55v., alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. A Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga ofereceu parecer, às fls. 57, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, parece-me ser presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda (fls. 55/55v.), confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido de relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a

exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão executiva garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência

por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima - e no que toca, primeiramente, ao resgate feito pelo Impetrante às fls. 33 (25% de suas reservas matemáticas) - tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial, bem como pela leitura da Declaração do IRPF constante às fls. 34/38, não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2004, ano-calendário 2003) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2003, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2010. É possível observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação de que o crédito foi constituído de ofício pela União. Mais do que isso, verifica-se que a própria Autoridade Impetrada, nas informações prestadas às fls. 51, confessa que nos sistemas da RFB na consta nenhuma cobrança ou auto de infração em nome da Impetrante, no momento.A solução da lide importa, assim, em reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário.Esta conclusão deve valer tanto para o resgate demonstrado às fls. 33 (25% de suas reservas matemáticas) quanto para os saques seguintes feitos mensalmente pelo Impetrante (75% daquelas reservas), ressalvando-se que, quanto a estes, a decadência alcançará os créditos não constituídos até 05 anos da presente data, considerando o prazo quinquenal previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN.Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado)A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos, a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.Quanto a este tópico, pretende o Impetrante que, com relação aos créditos tributários vinculados aos saques de suas reservas não atingidos pela decadência, na forma do acima exposto, seja afastado o acréscimo sobre tais créditos da correspondente multa de mora e juros, na forma do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Isso porque que a vigência da liminar concedida no MS coletivo n. 0013162-42.200.403.6100 vigeu até 26.10.2007, enquanto que o reconhecimento da decadência atinge o quinquênio anterior à presente data, ou seja, o período permeado entre 21.03.2007 (cinco anos para trás) e 26.10.2007, na forma do que pretende o Impetrante, não podem sofrer a incidência de multa de mora e juros.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput

e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora, o que, aliás, já foi reconhecido pelas Autoridades Impetradas em decorrência de pedido de revisão de débitos perante a SRFB (fls. 94). Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória (fls. 35/36). Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data - tendo inclusive realizado resgate de 25% de suas reservas matemáticas já no ano de 2003 - a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física, sobre: (i) o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 33; (ii) os saques mensais realizados pelo Impetrante (75% daquelas reservas matemáticas) até 21.03.2007 (cinco anos para trás contados da presente data). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame

necessário.P.R.I.O.

**000051-05.2012.403.6100** - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a Autoridade Impetrada compelida a dar imediato andamento ao pedido administrativo efetuado pela impetrante (procedimento administrativo nº 16143.000151/2008-39), sob pena de aplicação de multa diária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Relata que em 2008 formulou pedido administrativo de compensação junto à Receita Federal. Contudo, até a data da propositura do feito tal pedido encontrava-se paralisado. Deste modo, defende que a inércia quanto à manifestação pela Autoridade Impetrada representa violação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e impede a impetrante de exercer o direito de eventualmente ter revista a sua decisão, conforme previsão da Instrução Normativa nº 1.224/2011. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/114. Em decisão proferida em plantão judiciário (fls. 122/125), foi deferida parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do procedimento administrativo nº 16143.000151/2008-39 no prazo de 10 (dez) dias, e, ato contínuo, expeça certidão que espelhe a real situação do impetrante. A União requer seu ingresso no feito (fl. 136). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 137/140), informando que foi realizada a análise do procedimento administrativo, e a compensação foi reputada como não declarada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 150). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à apreciação da matéria tratada nos autos. Sustenta a Impetrante ter apresentado em 2008 pedido administrativo de compensação junto à Receita Federal (procedimento administrativo nº 16143.000151/2008-39), o qual não fora apreciado até a distribuição do presente mandado de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispõe em seus artigos 48 e 49: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com o advento da Lei nº 11.457/07, ao dispor sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu no artigo 24, o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Após diversas decisões no mesmo sentido, a questão acerca do prazo a ser observado pela Administração para a análise dos pedidos administrativos, foi submetida ao rito especial do artigo 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidando as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, a orientação da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. É inegável que o prazo previsto de 360 dias não poderá ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente, de modo justificado. Em que pese o grande volume de processos administrativos a serem apreciados pela Autoridade Impetrada, é certo que atualmente não existe justificativa razoável para a demora em mais de três anos para o processamento dos pedidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1 - REO200838010045653 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA -

Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:138)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial.(TRF3 - REOMS200861050017100 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312749 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 267)Dessa forma, a demora injustificada na apreciação do pedido de compensação acaba por constituir verdadeira ofensa à duração razoável do processo.O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao apreciar caso análogo, posicionou-se pela necessidade de atualização dos créditos apurados a título de ressarcimento, pelo mesmo índice de utilização para reparar a mora do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. MORA DO FISCO. CABIMENTO. 1. O agravo interno não tem por objetivo permitir a rediscussão da matéria já julgada nos casos em que o agravante não traz qualquer fato novo ou prova capaz de ensejar a mudança de posicionamento do órgão julgador. 2. A jurisprudência tem entendido que deve haver um prazo razoável para a resposta do Fisco aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos. 3. Aos pedidos protocolados ou transmitidos até 01-05-2007, inclusive, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. 4. Transcorrido o prazo máximo para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, reputa-se o Fisco em mora, pois estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte, devendo a partir de então incidir a taxa SELIC, mesmo índice utilização para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária.(APELREEX200970010019126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - SEGUNDA TURMA - RELATORA: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 02/06/2010)Tendo em vista a análise administrativa conclusiva, poder-se-ia pensar em perda superveniente do interesse de agir. No entanto, como tal análise decorreu de ordem direta oriunda deste mandado de segurança em decisão liminar, faz-se necessária sua confirmação ou não.Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para reconhecer o direito da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo de compensação junto à Receita Federal (procedimento administrativo nº 16143.000151/2008-39) em prazo razoável.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Em que pese os termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, o qual determina sujeita ao duplo grau de jurisdição sentenças concessivas de segurança, afasto a sua aplicação ao caso concreto, especialmente considerando que o procedimento administrativo já foi apreciado e a compensação foi considerada como não declarada, não surgindo, desta forma, qualquer ônus à autoridade impetrada ou à União decorrentes da concessão da segurança.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União no pólo passivo, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.P.R.I.O.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3657**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.1. Folhas 467/496: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 495: Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o seu pleito, tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 369 dos autos.3. Voltem os autos conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 555: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 554.Int. Cumpra-se.

**0010599-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010599-4)** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6)** - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 290: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.2. Tendo em vista a opção pelo prosseguimento do feito pela parte interessada, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2.1) o endereço do novo impetrado nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; 2.2) a apresentação das contrafês: 2.2.1) para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora (completa - inclusive procuração, documentos, contrato social, etc) nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e2.2.2) destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (apenas a inicial). 3. Cumprido o item 2 na sua integralidade, expeçam-se os ofícios: 3.1. de notificação ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e3.2. à União Federal nos termos da legislação em vigor.4. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.5. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005475-15.2005.403.6119 (2005.61.19.005475-9)** - ARISTEK COMERCIO AERONAUTICO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/174: Tendo em vista que foi recebida a cópia da r. sentença pela indicada autoridade coatora (folhas 154) nada há que se decidir. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0034614-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034614-7)** - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0)** - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0011598-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011598-1)** - CAMILO DE LELIS OLIVEIRA REIS X JOSE RODRIGUES(SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022615-12.2011.403.6100** - AAX- COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0023545-30.2011.403.6100** - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 141/158: Apreciarei o pedido da parte impetrante, conquanto sejam complementadas as custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005300-34.2012.403.6100** - TELTEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, requerendo a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora, tendo em vista que o débito tributário em questão encontra-se inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.005479-60 e que o ato coator foi de fato praticado pela PGFN. A petição de emenda deverá ser acompanhada de duas vias, para destinação às autoridades, além de cópia integral da contrafé já apresentada, a ser encaminhada à autoridade acima mencionada.Após, à conclusão imediata I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 317: Retornem os autos ao arquivo nos termos da r. determinação de folhas 312 (aguarda-se a ação principal), observadas as formalidades legais. Folhas 319/327: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8)** - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Depreendo da análise dos autos que ocorreu o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2002.03.00.038277-8, conforme traslado de fls.670/676, que determinou a execução da quantia incontroversa no montante de R\$ 712.597,22(setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 30/08/2000.Fls.654/663 e 664/665: No entanto, verifico não estar devidamente comprovado nos autos a habilitação de todos os herdeiros dos autores Jose Ferreira Ribas, Cândida Numes de Souza Ribas.Dessa forma, providenciem todos os herdeiros dos autores a juntada de cópia autenticada

do formal de partilha do inventário ou certidão de inteiro teor, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressaltando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do CP.C. Prazo: 30(trinta) dias.I.C.

**0010161-54.1998.403.6100 (98.0010161-6) - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)**

Acolho o pedido de fls. 201 para conceder à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 197. I.C.

**0001426-75.2011.403.6100 - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fl. 58/60: Concedo prazo de 10(dez) dias à parte autora para que carregue aos autos as procurações com firma reconhecida, bem como cópias dos documentos de identificação e comprovação de endereços. Após, com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar somente as titulares das contas poupança, objetos da lide, isto é: FLÁVIA SILVA WOLF (CPF nº 221.778.068-95), LUCIANA SILVA WOLF (CPF nº 221.792.768-00), DANIELA SILVA WOLF (CPF nº 176.486.758-03), excluindo-se do polo o autor ADROALDO WOLF, tendo em vista não ser este legitimado a reivindicar direito alheio. I.C.

**0004054-37.2011.403.6100 - JESUS DE SOUZA BARBEIRO X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fls.1205: Junte. Intimem-se.

**0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 385/387: requer a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não poder arcar com as custas do processo, pois está atravessando dificuldades financeiras.A fim de analisar o pleito, deverá a autora apresentar documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Encaminhem-se os autos à SEDI para conversão de rito, conforme determinado às fls. 71, in fine.2. Tendo em vista que a intenção do réu é apenas reiterar questão de direito já impugnada em sua contestação, desnecessária a produção de prova pericial neste momento. Eventual realização de cálculos poderá ser feita em sede de execução de sentença.3. Indefiro a concessão de justiça gratuita requerido pelo réu, neste momento, tendo em vista a insuficiência da comprovação dos requisitos necessários.Após, à conclusão para sentença.I.C.

**0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança do saldo residual, com base na legislação concernente ao FCVS, até decisão final desta demanda. Requer ainda que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Informa que celebrou contrato de mútuo no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação em dezembro de 1980 junto ao Banco Nossa Caixa com a cobertura do FCVS para aquisição do imóvel. Ocorre que após o pagamento de todas as prestações, o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa S/A) se recusou a liberar a cédula hipotecária, sob a justificativa saldo residual. Alega o descumprimento da legislação pelas rés, uma vez que o Banco do Brasil não libera a cédula hipotecária e a CEF se recusa a quitar o saldo residual através do FCVS. É o breve relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da parte autora.A autora firmou o contrato em 27/03/1980, com previsão de cobertura do saldo pelo FCVS, porém não há prova nos autos da exigência e cobrança do saldo residual pela ré. Embora os autores tenham sido regularmente intimados para comprovar o pagamento das parcelas do financiamento, bem como a exigência de saldo residual,

deixaram de atender a determinação judicial, tornando imprescindível a oitiva das rés para análise do pedido liminar. Ressalto a incoerência de se requerer a suspensão de exigibilidade de um crédito cuja exigência sequer foi comprovada. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a União Federal tendo em vista o tema que discute a aplicação do FCVS nos contratos em comento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da GRU nº 45.504,017.997-6, mediante o depósito judicial integral do valor discutido atualizado, acrescido de multa e juros, para fins de impedir a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin. Às fls. 7480/7484, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 477.061,83. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 7480/7484 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando a sua inclusão no CADIN. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Manifeste-se a ré expressamente em contestação quanto à alegação da inicial da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.017.997-6. Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 05 (cinco) volumes. Intime-se. Cite-se.

**0004790-21.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Preliminarmente, emende a inicial providenciando a juntada aos autos da notificação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o pólo passivo da demanda, uma vez que a CEF é parte ilegítima para nele figurar. Deverá, também, regularizar o valor da causa conforme benefício econômico pretendido. Indefiro assistência judiciária gratuita, verifico que a autora não é pobre no sentido jurídico do termo. Trata-se de empresa que explora atividade econômica. Demais, as custas na JF são módicas. No prazo supra, recolha o valor devido conforme legislação vigente na Justiça Federal. Indique se a pessoa que assinou a procuração ad judicium tem poderes para constituir procuradores e carree aos autos contrato social atualizado. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da GRU nº 45.504,017.997-6, mediante o depósito judicial integral do valor discutido atualizado, acrescido de multa e juros, para fins de impedir a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin. Às fls. 7480/7484, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 477.061,83. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 7480/7484 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no

art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando a sua inclusão no CADIN. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Manifeste-se a ré expressamente em contestação quanto à alegação da inicial da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.017.997-6. Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 05 (cinco) volumes. Intime-se. Cite-se.

**0005129-77.2012.403.6100** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos das DCOMPs nº 08057.94026.051009.1.7.02-6165, 42438.16900.051009.1.7.02-0928, 34773.68929.051.009.1.3.02-9423, 33286.33751.151009.1.3.02-8422, 0095940464.201009.1.3.02-8523, 22820.0616.231009.1.3.02.1540, 21447.41006.231009.1.3.03-4341, referente à IRPJ e CSL, para fins de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afastando a sua inscrição no Cadin, até decisão final. Informa que nos anos base de 2004 e 2005, foram apurados créditos tributários decorrentes de recolhimentos a maior dos tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, calculados pela sistemática do lucro real, que foram utilizados na compensação de débitos próprios. Entretanto, as compensações não foram homologadas pela autoridade fiscal em 23/10/2008, em virtude de erro no preenchimento das PER/DCOMP. Com créditos suficientes para quitar os débitos então compensados, propôs ação declaratória acumulada com anulatória nº 0008792-39.2009.403.6100. Alega que aderiu a anistia prevista na Lei nº 11.941/2009 nos autos da ação declaratória, o que possibilitou o pagamento à vista de débitos, requerendo a desistência da referida demanda no que concerne ao cunho anulatório, remanescendo o interesse no prosseguimento da lide no que tange a declaração de certeza dos créditos IRPJ e CSL apurados nos exercícios de 2005 e 2006. Por sua vez, com a extinção dos débitos oriundos das compensações que possuíam vício formal através da anistia prevista na Lei nº 11.941/09 efetuou novos pedidos de compensações, pois o vício formal não macula a existência do crédito a ser compensado. Argumenta que houve o indeferimento dos novos pedidos de compensações, sob o argumento de que os créditos de IRPJ e CSL já teriam sido analisados nos PER/DCOMPS nº 29924.78975.300605.7.7.02-4007, 27840.16437.300605.1.7.03.4046 e 19020.69774.280406.1.3.02.6863. Sustenta que a não homologação das compensações efetuadas com os créditos de IRPJ e CSL, não teve como fundamento a insuficiência de créditos, mas sim o erro formal no preenchimento das referidas PER/DCOMP. No mais, que o deferimento da compensação pleiteada prescinde que se aguarde o trânsito em julgado da medida judicial nº 0008792-39.2009.403.6100, visto que a coisa julgada prolatada não tem o condão de atingir fatos incontroversos. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve o reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSL discutidos inicialmente nos autos nº 0008792-39.2009.403.6100, entendo indispensável à oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda da contestação, devendo a ré manifestar-se expressamente quanto a desistência requerida nos autos da Ação Ordinária nº 0008792-39.2009.403.6100, alegada pela parte autora. Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**0005196-42.2012.403.6100** - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, informe a autora qual o valor que pretende, efetivamente, discutir neste feito, fundamentadamente. Em vista disso, se for o caso, o valor da causa deverá ser reafirmado, a fim de refletir o benefício econômico que pretende auferir. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0005303-86.2012.403.6100** - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão, não sendo possível presumir tal hipótese. Considerando a situação de desemprego da autora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o banco-réu, conforme requerimento. I.C.

**0005692-71.2012.403.6100** - ANDERSON COSTA REIS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039866-78.1990.403.6100 (90.0039866-5)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 93: expeça-se o ofício de conversão em renda após o lapso recursal para manifestação da requerente sobre a decisão de fl. 89.Publique-se, com urgência, a referida decisão.Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual razão social de Indústrias Gessy Lever Ltda., qual seja UNILEVER BRASIL LTDA. (61.068.276/0001-04), conforme fls. 53-68. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.DECISÃO DE FL. 89:Requer a União Federal (PFN) a transformação em depósito definitivo do valor integral depositado nestes autos pela autora.Considerando a decisão transitada em julgado, nos autos da ação ordinária, e que a autora depositou apenas a diferença entre as alíquotas de 10% (mantida) e 8% (pretendida) da Contribuição Social sobre Lucro, no período-base encerrado em 31/12/1989, defiro o pleito.Expeça-se, pois, ofício à Caixa Econômica Federal - PAB/JF, requisitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito judicial efetuado pela autora (fl.20-verso), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5709**

#### **MONITORIA**

**0013456-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 134/136, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 141 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024411-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 104/105, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 111 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006258-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Fl. 60: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0013417-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGILANIA RODRIGUES GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014987-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Fl. 49: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016361-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Fl. 43: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0016688-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE TADEU MONTANINI

Fl. 51: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016706-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO

Fl. 47: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0023422-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002206-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Constato que a planilha de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 476/480, não deduziu os valores já levantados, por meio de alvará de levantamento, a fls. 425/427. Verifica-se dos documentos de fls. 487/488, que a parte ré tentou cumprir o acordo realizado perante o Juizado Especial Federal. Todavia, não iniciou o pagamento das prestações, em razão do não-abatimento dos valores já levantados, pela autora. Desta forma, entendo que a parte ré não praticou conduta capaz de configurar litigância de má-fé. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar nova planilha de cálculos, devendo deduzir os valores levantados a fls. 425/427. Sem prejuízo, deverá tomar as providências cabíveis, na esfera administrativa, no sentido de informar o correto valor do débito exequendo. Cumpridas as determinações, supra, intime-se a parte ré, para que inicie o pagamento das prestações, na agência bancária, onde houve a celebração do contrato de financiamento estudantil - FIES. No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X

VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE MAZETO  
Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 301/302, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 111 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016190-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 119/120, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 125 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039381-34.1997.403.6100 (97.0039381-0)** - JOSUE FERREIRA BISPO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo. 2. É certo que nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga o autor, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 3. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e incluir o SESC, SENAC e o SEBRAE no pólo passivo desta demanda, em cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

**0009568-68.2011.403.6100** - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de provas testemunhal e documental. 2. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, sob pena de preclusão. 3. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes, sob pena de preclusão. 4. A audiência

de instrução e julgamento será designada depois de apresentado o rol de testemunhas. Publique-se. Intime-se.

**0019038-26.2011.403.6100 (2007.61.00.014144-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0019637-62.2011.403.6100** - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. No prazo comum de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação, os documentos de fls. 103/118 e eventual coisa julgada. No mesmo prazo comum, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fica também a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo comum de 10 dias, sobre os documentos de fls. 103/118 e a eventual coisa julgada. Publique-se.

**0019655-83.2011.403.6100** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0021041-51.2011.403.6100** - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o autor intimado para réplica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004381-45.2012.403.6100** - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte autora seu pedido, pois conforme consta no item C-1 do seu contrato (fl. 18) o valor da dívida era de NCz\$ 33.741,06, enquanto a cláusula décima sétima prevê a aplicação do FCVS caso o valor do financiamento fosse até NCz\$ 26.775,00 (fl. 22), portanto, seu contrato não possui a cobertura pelo FCVS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Envie o Diretor de Secretaria mensagem à Central de Conciliação, informando que estes autos podem ser incluídos em pauta de audiência para fins de tentativa de conciliação. Publique-se.

**0004788-51.2012.403.6100** - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL

1. Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 27/28, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Deve a União indicar, em preliminar de contestação, a existência de eventual prevenção,

litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à autora prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de regularizar sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 8, que deve estar de acordo com a cláusula quarta de seu contrato social (fl. 11).3. No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer que o Departamento da Polícia Federal, na pessoa do seu Diretor-Geral proceda ou determine a imediata regularização da sua situação funcional, por meio de ato de apostilamento, independentemente das ações em curso, seja em relação ao concurso público de delegado de polícia federal, instituído pelo Edital n.º 001/1993/ANP, seja em relação a sua progressão funcional a classe especial, de forma a não prejudicar o seu direito a concessão de aposentadoria especial. É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção de fl. 207, pois já houve sentenças de mérito proferidas. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que reconhecido o pedido na sentença não produzirá efeitos fáticos concretos.Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente feito, pois caso ocorra o apostilamento e conseqüentemente a concessão da aposentadoria especial haverá recebimento de valores, os quais serão recebidos de boa-fé e não poderão posteriormente ser cobrados.Deixo de analisar, por ora, o pedido do item 8 da petição inicial (fl. 22), pois não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora requereu administrativamente e até a presente data não foi analisado, ou o pedido foi indeferido. A eventual alegação da não permissão do protocolo deste requerimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.Tampouco cabe a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Relator dos feitos mencionados no item 9, Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por ora. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Demanda de procedimento ordinário tutela em que se pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do aviso de cobrança nº 8061200244545 e, no mérito, a procedência do pedido para anular esta cobrança, por estar prescrita a respectiva pretensão e por ser inconstitucional a cobrança de COFINS da autora, que não se sujeita a tal contribuição, por não prestar serviços nem comercializar bens (fls. 2/6).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos

autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora afirma que não estaria sujeita ao recolhimento da COFINS porque não vende mercadorias nem presta serviços. O objeto social da autora é a (...) (i) a administração de bens móveis e imóveis de sua propriedade, podendo ainda comprar, vender ou negociar quaisquer bens próprios, e ainda títulos de sua propriedade; e (ii) a participação, na condição de sócia ou acionista, em outras sociedades empresárias ou simples, de atividades preponderantemente financeira. O objeto social da autora descreve atividades que geram faturamento decorrente da venda de bens e da prestação de serviços. Não há prova inequívoca de que os créditos tributários objeto da carta de cobrança não digam respeito à incidência da COFINS sobre faturamento decorrente da venda de bens imóveis e da prestação de serviços. Além disso, a fundamentação exposta não é verossímil. Considerado o objeto social da autora, as atividades nele descritas sujeitam-se à incidência da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a COFINS incide sobre o faturamento decorrente da venda de bens imóveis: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. COFINS. Venda de imóveis. Incidência. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (AI-AgR 244262, CEZAR PELUSO, STF). O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o faturamento decorrente da locação de bens imóveis é tributável pela COFINS: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 929.521/SP. DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007. 2. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa. 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 929.521/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição (Rel. Ministro Luiz Fux. DJ de 01/10/2009) 4. Precedentes: REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (AGRESP 200900543922, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.) No que diz respeito à prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários em questão, falta prova inequívoca da fundamentação exposta na petição inicial. A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional

é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários, a fim de provar a data da constituição definitiva deles e se houve depois desta constituição definitiva houve alguma causa de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança. A autora não apresentou cópias dos autos dos processos administrativos acima discriminados, a fim de comprovar a data da constituição definitiva dos créditos tributários e se houve alguma causa de interrupção da prescrição, o que conduz à ausência de prova inequívoca da fundamentação. A data de vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição. Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 1990 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (PFN), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003862-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0021041-51.2011.403.6100), apensando-os. 2. Autue-se em apartado. 3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 4. Após, conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032630-31.1997.403.6100 (97.0032630-6)** - ERIVAN MARIANO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 19). 2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 26), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 17 a 20). 3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 25). 4. O autor não se manifestou (fl. 29). 5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se.

**0039356-21.1997.403.6100 (97.0039356-9)** - ALBINO AGOSTINHO PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/13 e 26). 2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 22), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 24 a 27). 3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois

houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 32).4. O autor não se manifestou (fl. 36).5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda.Registre-se. Publique-se.

**0043072-56.1997.403.6100 (97.0043072-3) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 1/11 e 30).2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 26), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 28/31).3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimada a autora, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 35).4. A autora não se manifestou (fl. 39).5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A autora é beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em que se pede (...) o julgamento pela procedência deste pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do ILL, na forma pretendida pelo artigo 35, da Lei nº 7.713/88, autorizando a compensação dos valores pagos àquele título, nos termos da alínea a, conforme planilha que será juntada no momento oportuno, anulando os lançamentos juntados aos autos, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.O pedido de tutela antecipada é para autorizar (...) a compensação do valor do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido - ILL, apurados nos anos-base de 1990, 1991 e 1992, bem como eventuais benefícios financeiros, com futuros débitos do IR e IPI, na forma prescrita pelo artigo 66, da Lei federal nº 8383/91, acrescidos de correção monetária plena e de juro remuneratório de 0,5% ao mês, da data do pagamento indevido até dezembro de 1995, e a partir daí, corrigidos pela variação acumulada da taxa SELIC, na forma prevista no artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/95, sem as restrições instituídas irregularmente pelas Instruções Normativas nºs 21 e 37, ambas de 1997, bem como para determinar que a autoridade fiscal abstenha-se de praticar ato tendente a puni-la pelo não recolhimento futuro dos tributos e contribuições mencionados, em razão da compensação ora requerida, facultando-lhe, porém, a verificação da exatidão do procedimento da autora (fls. 2/33 e 51/52).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 40, 72 e 76), a autora interpôs agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 57/69 e 79/92).Determinou-se a suspensão do processo no arquivo, a fim de aguardar o julgamento de agravo de instrumento (fl. 94).Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter a autora cumprido o que determinado nas decisões de fls. 40, 72 e 76 (fl. 108), ela apelou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da demanda (fls. 193/195).A União apresentou contestação. Requer a improcedência do pedido (fls. 208/253).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 262/295).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do CPC). As questões de fato podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 172.058, em 30.06.1995, relator Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente aos acionistas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal

Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não excluiu o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes - alínea a do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social preve a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade desconto na fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito. No julgamento do recurso extraordinário nº 233.486, em 06.10.1998, relator Ministro Sydney Sanches, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deixou claro o alcance do julgamento pelo Plenário do indigitado RE nº 172.058, assinalando na ementa o seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: SÓCIO QUOTISTA (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. No julgamento do R.E. nº 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a o acionista, a constitucionalidade das expressões o titular de empresa individual e o sócio cotista, salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal a quo, a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro ILMAR GALVÃO, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado. 2. Cumpre, pois, aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido. 4. Observado o precedente, o presente R.E. é conhecido e provido, com relação às sociedades anônimas, e respectivos acionistas (TRAÇÃO - ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A, GESTIL S/A, LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A, DOURO S/A, SEPI - SOCIEDADE EDITORA PUBLICIDADE E IMPRENSA S/A, SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMÉRCIO E MINERAÇÃO, ANTONIO DE S. CHAMPALIMAUD, LUIZ DE MELLO CHAMPALIMAUD E JOÃO CALDAS PINTO) para se julgar procedente a ação, ficando os respectivos acionistas eximidos do cumprimento do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 5. Com relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada (TAXI AÉREO SINUELO LTDA. e REAL RIO LTDA.), o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para que o Tribunal de origem, levando em conta as premissas

referidas, já firmadas em Plenário pelo Supremo Tribunal Federal, julgue a apelação como de direito (RE 233486, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 09-04-1999 PP-00046 EMENT VOL-01945-15 PP-03190). Segundo o magistério jurisprudencial do STF, Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido. Presente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastado incidentemente, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 35 da Lei 7.713/88 em relação à autora, que é sociedade anônima, cujos acionistas não têm distribuídos automaticamente os lucros ante a mera apuração destes no encerramento do período-base, distribuição essa que depende de expressa deliberação da sociedade em assembléia. - Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição dos valores, por meio de compensação ou de repetição em espécie. A adoção de uma ou outra via para o ressarcimento (restituição em espécie ou compensação) constitui faculdade do contribuinte, a teor do artigo 66, cabeça e 2º da Lei 8.383/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)(...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que constitui faculdade do contribuinte a opção pela compensação ou repetição em espécie do indébito tributário, conforme Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação deverá observar o regime jurídico do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, de outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. - Sobre os valores compensáveis incide correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do recolhimento indevido até 31.12.2005. A partir de 1º.1.1996 incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios e os juros remuneratórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios nem juros remuneratórios quando não a cumpre tempestivamente. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351)(...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).-A questão da prescrição. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediatamente, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Ajuizada esta demanda em 06.07.2001, está prescrita a pretensão de restituição ou compensação em relação aos valores recolhidos antes de 06.07.1991. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher do imposto de renda na fonte como previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988; e ii) a existência do direito da autora à compensação ou repetição do indébito em espécie, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir de 06.07.1991, com correção monetária a partir da data do recolhimento até 31.12.1995 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e com incidência apenas da Selic a partir de 1º.1.1996. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa necessária porque esta sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração do direito de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP (fls. 2/11 e 56/73). A União contestou. Afirma que a aplicação da metodologia do Fator Acidentário Previdenciário - FAP é legal e constitucional e requer a improcedência do pedido (fls. 99/114). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 129/132). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, dispõem o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivida do

segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202- B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução nº 1.308/2009, modificada pelas Resoluções 1.309/2009 e 1.316/2010. A Resolução nº 1.316/2010, que contém os dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010 O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das

ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS N° 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

## 2. Nova Metodologia para o FAP

### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

### 2.2 Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

- Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.
- Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.
- Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.
- Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.
- Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.
- Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.
- Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.
- Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.
- Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.
- Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.
- Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.
- Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.
- Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).
- Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.
- CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.
- CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

### 2.3 Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

#### 2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de

frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

**2.3.2 Índice de gravidade** Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio *bonus x malus*. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:  $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ .

**Regra -** Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:  $Nordem \text{ Reposicionado} = (Nordem \text{ Reposicionado anterior}) + [(n - Nordem \text{ no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$  Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma Subclasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no

espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ . A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$  Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ . A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:  $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$ . 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados,

exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado omínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

**3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP**

**3.1.** Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

**3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

**3.4.** A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

**3.5.** O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

**3.6.** Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

**3.7.** As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra

Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer

nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. RevisorMin. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária.Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei.Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208).Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes.Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los.É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica.Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico.A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada.Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade.Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado,

nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da

Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999, 1.309/1999 e 1.316/2010 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Certificado o trânsito em julgado, os valores controversos depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora. Eventuais valores incontroversos depositados à ordem da Justiça Federal poderão, a qualquer tempo, ser transformados em pagamento definitivo da União, a requerimento desta, ouvida a autora. Condeno a União Federal a restituir as custas processuais despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários nesse valor se justifica em razão do pouquíssimo tempo de tramitação da demanda, sem necessidade de instrução probatória, e de versar ela sobre tese repetitiva. Fls. 226/239, 241/246 e 248/253: cumpra a Secretaria, imediatamente, o que determinado nas decisões de fls. 181 e 193: desentranhem-se as peças e documentos de fls. 226/239, 241/246 e 248/253, juntando-as ao instrumento de depósito. Anote na Secretaria na capa dos autos que as petições de juntada das guias de depósito e estas guias não deverão ser juntadas aos presentes autos, e sim nos do instrumento de depósito. Fl. 255: a União poderá ter vista dos autos quando da intimação desta sentença, razão por que declaro prejudicado tal pedido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 200/217). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a retificação de seus dados no Programa de Integração Social - PIS; a condenação da ré em danos materiais, decorrentes da impossibilidade de saque do seguro desemprego e auxílio maternidade e em indenização por danos morais, em montante não inferior a 65 salários mínimos. A tutela foi deferida (fl. 43). Citada (fls. 47/48), a CEF contestou (fls. 49/59). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada pela ré, pois o pedido não é de pagamento das parcelas do salário maternidade e seguro desemprego, basta uma leitura atenta da inicial e seu pedido (fl. 07), e sim da condenação da CEF em danos materiais, decorrentes da impossibilidade de saque do

seguro desemprego e auxílio maternidade. Portanto, possui a ré legitimidade para responder esta demanda. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora, Viviane Cristina da Silva, nascida em 9/12/1976, inscrita no Programa de Integração Social sob nº 125.97764.14-3, é filha de Esther José da Silva e de Horácio Firmino da Silva. Nos documentos de fls. 25/27, extraídos do cadastro do PIS, o nome da mãe da autora está incorreto e foi alterado de forma arbitrária e sem qualquer motivo pela ré, que após a concessão da tutela antecipada retificou os dados. De acordo com os documentos dos autos, a parte autora foi demitida em 19/07/2009 (fls. 13/14) e faria jus ao seguro desemprego em setembro de 2010 (fl. 17), bem como seu filho nasceu em 01/12/2010 (fl. 30), o que ensejaria o pagamento do salário maternidade. Contudo, não pode usufruir destes programas em razão dos dados equivocados de seu PIS. Segundo informação obtida na data de hoje no sítio eletrônico da própria ré o PIS é documento indispensável para a habilitação do benefício em questão ([http://www.caixa.gov.br/voce/social/beneficios/seguro\\_desemprego/saiba\\_mais.asp](http://www.caixa.gov.br/voce/social/beneficios/seguro_desemprego/saiba_mais.asp)). Neste sentido, a mesma informação consta do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, nesta data. Inclusive, também consta a informação que os documentos necessários para a habilitação também devem ser apresentados no momento do saque para nova conferência, como medida de segurança na concessão do benefício ([http://portal.mte.gov.br/seg\\_desemp/como-requerer.htm](http://portal.mte.gov.br/seg_desemp/como-requerer.htm)). O mesmo documento também é indispensável para habilitação do salário maternidade, de acordo com a informação constante no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, hoje - <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=24> e [http://menta2.dataprev.gov.br/df/prevdoc/benef/pg\\_internet/iben\\_visudoc.asp?id\\_doc=48](http://menta2.dataprev.gov.br/df/prevdoc/benef/pg_internet/iben_visudoc.asp?id_doc=48) Desta forma, restou claro que as informações erradas no cadastro do Programa de Integração Social impediram o gozo, pela autora, de benefícios assistenciais e previdenciários nos momentos devidos, pois como ela própria reconhece em sua réplica, já conseguiu sacar os valores, no entanto, com atraso e não no momento em que mais precisou, seja em razão do desemprego, como posteriormente da gravidez e nascimento de seu filho. No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. O sofrimento gerado pelo impedimento de levantamento dos benefícios ora em análise é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção dos benefícios, em um momento de desemprego, quando a parte autora encontrava-se grávida, e, em momento posterior, o não levantamento do salário maternidade, após o nascimento de seu filho, constitui grande problema. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não ficou comprovado. Entretanto, não há como negar a culpa, pois os dados cadastrais da parte autora foram alterados sem qualquer explicação, provavelmente em razão de algum equívoco de seu preposto. Assim, fixo o valor da indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, a parte autora, mesmo sendo parcialmente vencedora na demanda, seria condenada a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Este entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em setembro de 2009, quando a primeira parcela do seguro desemprego foi colocada a disposição e a parte autora não conseguiu sacá-lo (fls. 17 e 58/59). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF: 1) a retificar os dados da parte autora no Programa de Integração Social - PIS; 2) ao pagamento

de danos materiais, decorrentes da impossibilidade de saque do seguro desemprego e auxílio maternidade, os quais serão apurados em fase de liquidação de sentença; 3) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde setembro de 2009, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ratifico a liminar concedida à fl. 43. Condeno a ré a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o sem tempo de duração, bem como o trabalho desenvolvido pelos advogados, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012639-78.2011.403.6100** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Na decisão de fl. 42, em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinei ao autor, sem prejuízo da citação da ré, que ele regularizasse a representação processual e o pedido de assistência judiciária, mediante a apresentação dos originais do instrumento de mandato e da declaração de necessidade desse benefício. O autor não cumpriu tais determinações (certidão de fl. 71). Apresentada a contestação, determinei novamente ao autor, na decisão de fl. 71, que cumprisse aquelas determinações, assinalando prazo de 10 dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Novamente, o autor não cumpriu aquelas determinações (certidão de fl. 80). Ante o exposto, declaro a inexistência dos atos processuais praticados, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o autor nas custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, e nos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0022739-92.2011.403.6100** - GARDENIA ABREU DE ALECAR (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, com a anulação da cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; a exclusão dos juros capitalizados de forma composta - sistema SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à boa-fé, transparência e direito de informação, com aplicação de juros simples; a anulação das operações mensais de reajustes até então procedidas, com a substituição por operações que primeiramente amortizem o saldo devedor para apenas depois se efetue o reajuste deste; a repetição do indébito em dobro, além da compensação face aos excessos cobrados nas prestações e o recálculo dos prêmios MPI e DFI. Em sede de tutela pleiteia o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, conforme os valores apurados em planilha por perito contábil, bem como a impossibilidade da ré efetuar qualquer ato prejudicial ao seu nome, ou promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que a ré cometeu uma série de irregularidades e com isso onerou em demasia o valor das parcelas. Além disso, encontra-se desempregada, razão pela qual se tornou inadimplente. A tutela foi indeferida (fls. 89/90). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 162/173), ao qual foi negado o seguimento (fls. 176/180). Citada (fls. 94/95), a ré contestou (fls. 96/194). Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/160. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse

cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento:(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam, exemplificativamente, a ementa deste julgado:(...)- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 818.943/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 13.08.2007 p. 365). Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo

Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da

Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. O contrato objeto desta lide foi assinado em 30.12.1998 e não está sujeito às disposições dessa Medida Provisória. Mas ainda que assim não fosse, não houve anatocismo. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 30/50). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder

Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029) Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No tocante à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que vêm sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes

e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de risco encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos estes limites não foram ultrapassados. Pretendem os autores a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado pede seja julgado (sic) integralmente procedente a presente impugnação, desconsiderando-se o cálculo efetuado pelo Impugnado, haja vista a utilização de saldo bloqueado e transferido ao BACEN. Afirmo o executado não ser devido o valor postulado pelos exequentes na petição inicial da execução, de R\$ 251.789,26 (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos). O único valor devido aos exequentes é o da multa por litigância de má-fé, de R\$ 578,13 (quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos). O valor postulado na petição inicial da execução de R\$

251.789,26 foi calculado indevidamente pelos exequentes. Eles aplicaram a diferença de correção monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 84,32% sobre o saldo de depósito de poupança de NCz\$ 899.637,30 (oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e sete cruzados novos e trinta centavos), que em 15.03.1990 já havia sido transferido ao Banco Central do Brasil, quando ainda nem sequer era devido o percentual de 84,32% (fls. 935/949). O IPC devido em março de 1990, concedido no título executivo, já havia sido aplicado na data de renovação do depósito (aniversário da poupança), em 14.03.1990, em que a correção monetária era devida com base na variação do IPC de fevereiro de 1990, de 72,78%. Os exequentes responderam à impugnação. Pedem seja ela julgada improcedente. Afirmam que o executado não demonstrou o alegado excesso de execução. A ausência de indicação, pelo executado, do valor que entende correto conduz ao indeferimento liminar da impugnação ao cumprimento da sentença. O executado pretende revolver o mérito da demanda, que já foi resolvido pelo Poder Judiciário em julgamento protegido pela coisa julgada (fls. 959/960). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de não conhecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, suscitada pelos exequentes ao fundamento de que o executado não apresentou memória de cálculo discriminada do valor que entendia devido. É certo que o 2º do artigo 475-L do CPC dispõe que Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Ocorre que esse dispositivo incide somente se o executado afirmar, na impugnação ao cumprimento de sentença, que há valor devido ao exequente, mas que tal valor é inferior ao que se pediu na petição inicial da execução. Se o executado, como ocorre neste caso, afirma que nenhum valor é devido aos exequentes, não há necessidade de apresentar memória de cálculo discriminada. Além disso, nas próprias razões da impugnação ao cumprimento da sentença o executado descreveu todas as operações que realizou, na conta de poupança, das quais resultaram ser zero o valor da execução. Ainda que o executado tenha afirmado que o único valor que deve aos exequentes é o da multa por litigância de má-fé, de R\$ 578,13 (quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), não tinha aquele (executado) o ônus de apresentar memória de cálculo desta multa, por se tratar de valor incontroverso. Aliás, o valor que o executado afirma ser devido aos exequentes a título de multa por litigância de má-fé é superior ao montante indicado na petição inicial da execução. Daí a ausência de controvérsia acerca do valor dessa multa. Passo ao julgamento do mérito desta impugnação. O título executivo judicial transitado em julgado, consubstanciado no julgamento do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos exequentes contra a decisão que negara seguimento ao recurso especial por eles interposto, assim delimitou a condenação do executado (fls. 783/784; grifos e destaques meus): Trata-se de embargos de declaração opostos por Ney Uvo e outro contra decisão de minha relatoria, sintetizada nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E PELOS MESES SUBSEQUENTES COM BASE NO BTNF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Aduzem os embargantes que, ao se considerar que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária dos saldos de caderneta de poupança após a efetiva transferência e pelos meses subsequentes com base no BTNF, a decisão ora embargada atendeu ao pleito do recurso especial, ainda que de maneira parcial, no sentido de responsabilização dos bancos depositários pelo pagamento das diferenças de correção monetária referentes a março de 1990 (primeira quinzena), fazendo uso do IPC, como indexador (fl. 773). Salientam que houve contradição entre os fundamentos da decisão embargada e sua parte dispositiva, pois deveria ser parcialmente provido o recurso para condenar as instituições financeiras no pagamento de correção monetária da primeira quinzena do mês de março de 1990, com adoção do IPC, de 84,32% como indexador. Alegam, ainda, que houve omissão no tocante à verba honorária, porquanto o v. Acórdão combatido impôs a condenação dos Recorrentes na verba de 5% do valor da causa, sem que igual verba fosse estabelecida em seu favor, já que igualmente vencedores (fl. 774). Requerem acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas. Às fls. 778/781, a embargada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte aos embargantes. De fato, em relação à conta de poupança n. 49862-7, iniciada em 14 de março de 1990, o Banco Bandeirantes S/A é responsável pela correção monetária referente ao mês de março/90 calculada com base no IPC. Em relação às demais contas, mantém-se a decisão embargada que reconhece que, para as contas de poupança com data de aniversário após a segunda quinzena do mês, a responsabilidade pela correção monetária é do Banco Central do Brasil, e o índice a ser aplicado é o BTNF. No pertinente aos honorários advocatícios em favor do Banco Bandeirantes S/A, reconheço a sucumbência recíproca, determinando a compensação dos honorários. Pelas considerações expostas, acolho os presentes embargos de declaração para, conferindo-lhe efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial de iniciativa de Ney Uvo e outros, a fim de condenar o Banco Bandeirante S/A no pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança de n. 49862-7 na forma acima estipulada. Desse modo, o título executivo judicial transitado em julgado condenou o executado ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação da correção monetária referente ao mês de março de 1990 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 49862-7. Segundo os extratos que instruem a petição inicial, a data de renovação dos depósitos da conta de poupança nº 49862-7 ocorria

no dia 14 de cada mês (fls. 25, 27 e 29). Em 14.03.1990, sobre o saldo anterior de NCz\$ 546.887,80 foi aplicada pelo executado a correção monetária pela variação do IPC do mês anterior, de 72,78%, como previsto no artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Aplicado em março de 1990 o IPC de fevereiro de 1990 no percentual de 72,78% sobre o saldo de NCz\$ 546.887,80, houve o creditamento de correção monetária no valor de NCz\$ 398.024,94 e de juros no valor de NCz\$ 4.724,56, resultando em saldo total, em 14.03.1990, de R\$ 949.637,30. É o que consta do extrato de fl. 25. O extrato de fl. 27 registra que em 15.03.1990 houve a transferência do valor de NCz\$ 899.637,30 à ordem do Banco Central do Brasil, mantendo-se na conta de poupança saldo no valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), limite este previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, publicada no Diário Oficial da União de 16.3.1990 e neste republicada em 19.3.1990. O indigitado artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, estabelecia o seguinte: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Por força desse dispositivo, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). O mencionado extrato de fl. 27 registra que o saldo depositado na conta de poupança nº 49862-7 que ultrapassou o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), saldo esse de NCz\$ 899.637,60, foi transferido em 15.03.1990 ao Banco Central do Brasil. Ocorre que, primeiro, em 15.03.1990, quando o saldo foi transferido ao Banco Central do Brasil, nem ao menos havia sido publicada a Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, publicação essa que ocorreu no Diário Oficial da União de 16.3.1990, com republicação em 19.3.1990. Segundo, o comando contido no artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, posteriormente convertido no artigo 6.º da Lei 8.024/1990, determinava que a conversão dos depósitos de poupança em cruzeiros, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deveria ocorrer somente na data do próximo crédito de rendimento, e não na data da publicação da medida provisória tampouco no dia anterior a tal publicação. Assim, se a operação descrita no extrato de fl. 27 de transferência do saldo de NCz\$ 899.637,30 à ordem do Banco Central do Brasil realmente ocorreu em 15.03.1990, como consta desse documento, houve erro manifesto do executado, que deixou de cumprir a legislação. O executado deveria ter mantido em depósito o saldo total da conta de poupança, no valor de R\$ 949.637,30, até a data do próximo crédito, em 14.04.1990, quando então deveria ter creditado o índice de 84,32% sobre tal saldo, convertido em cruzeiros o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferido ao Banco Central do Brasil o montante que ultrapassasse este limite. Não pode o executado pretender livrar-se de obrigação que é exclusivamente sua, na qualidade de instituição financeira depositária. O depositário não pode deixar de cumprir o contrato e a legislação. Esta foi expressa em determinar a transferência à ordem do Banco Central do saldo que ultrapassasse o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) somente depois de efetivado o próximo crédito de rendimento a partir da publicação da Medida Provisória nº 174/1990. Se tal obrigação não decorresse do contrato e do disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 174/1990, convertido no artigo 6.º da Lei 8.024/1990, o título executivo judicial transitado em julgado foi expresso ao atribuir ao executado, e não ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo pagamento do IPC de março de 1990, de 84,32%. Isentar o executado desta obrigação, na fase de cumprimento de sentença, é violar expressamente a coisa julgada. Ante o exposto, não procede a impugnação. A execução deve prosseguir pelos valores apontados pelos exequentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e determinar o prosseguimento da execução, sem efeito suspensivo, pelo valor constante da memória de cálculo dos exequentes, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a ausência de depósito em dinheiro do valor da execução. Condene o executado a pagar aos exequentes honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária desde abril de 2011, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Banco Bandeirantes S.A. e inclusão do Banco Itaú S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, que figurará como executado. Fls. 913/915: indefiro o pedido dos exequentes de execução em face do Banco do Brasil S.A., que não é parte na presente causa nem figura como devedor no título executivo judicial. Além disso, não há honorários advocatícios do processo de conhecimento a executar pelos exequentes. Nos termos do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, foi reconhecida a sucumbência recíproca determinando-se a compensação dos honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO**

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes apresentaram petição inicial da execução no valor de R\$ 25.699,41 (fls. 313/317).A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença porque entende devido o valor de R\$ 14.214,68 (fls. 321/324).Os exequentes responderam à impugnação requerendo seja ela julgada improcedente (fls. 329/330).A contadoria da Justiça Federal apresentou os cálculos (fls. 337/340).A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria (fls. 345/346).Os exequentes impugnaram os cálculos da contadoria (fls. 350/351).É o relatório. Fundamento e decido.Devem prevalecer os cálculos da contadoria.Os cálculos das partes violam a coisa julgada.O título executivo estabeleceu a correção monetária pelo Provimento nº 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Os cálculos das partes violam a coisa julgada ao aplicar índices de correção monetária, no período de vigência do Provimento nº 24/1997, diversos dos índices nele estabelecidos.A sentença, ao estabelecer a aplicação do Provimento n.º 24/97, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região - COGE, acolheu somente os índices de expurgos inflacionários relativos aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990. Somente este dois expurgos inflacionários são contemplados no Provimento nº 24/1997.Considerando que o termo inicial dos cálculos é fevereiro de 1989, data em que creditados nas contas de poupança valores inferiores aos devidos, o único expurgo inflacionário a ser aplicado na correção monetária das diferenças é o de março de 1990, de 84,32%.Com efeito, por força da coisa julgada, a correção monetária deve observar a variação dos índices previstos no Provimento nº 24/1997 da COGE para atualização dos créditos nas ações condenatórias em geral, índices esses que são os seguintes: de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86); de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621; de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE); a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).Determina ainda o Provimento 24/1997 que Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Enquanto vigorou o Provimento 24/1997, os índices nele previstos devem ser aplicados porque encampados expressamente pelo título executivo judicial transitado em julgado.Com a edição, pela COGE, do Provimento nº 26/2001, revogando expressamente o Provimento nº 24/1997, passaram a incidir, a partir da revogação, os índices daquele Provimento nº 26/2001, que não retroage, sob pena de violação da coisa julgada.Vale dizer, até a revogação do Provimento nº 24/1997, os índices nele previstos incidem na atualização monetária do débito, por força da coisa julgada. Equivale a dizer que somente incidem os índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 surgidos a partir da publicação deste ato normativo, por força da coisa julgada, sem aplicação retroativa quanto a períodos anteriores, não é demais repetir.O Provimento nº 26 foi editado pela COGE em 10.9.2001, adotando os índices da Resolução nº 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, do mesmo modo que o Provimento 26/2001, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E.Prevê ainda a Resolução nº 242/2001 que O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Por sua vez, a Resolução nº 242/2001 foi substituída pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e esta, pela Resolução nº 134/2010, desse mesmo órgão.Desse modo, a correção monetária deverá ser realizada:i) pelos índices estabelecidos no Provimento nº 24/1997 até agosto de 2001;ii) a partir de setembro de 2001 até dezembro de 2002, incidem os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (que adotou, entre setembro de 2001 e o início de sua vigência, os mesmos índices previstos nas Resoluções nº 242/2001 e 561/2007, para tal período).Quanto aos juros moratórios, foram fixados na sentença no percentual de 6% ao ano. A sentença foi proferida ainda na vigência do Código Civil de 1916.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, proferida a sentença antes da vigência do novo Código Civil e fixando ela expressamente juros moratórios de 6% ao ano, estes são devidos, a partir de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, pela variação da Selic. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgamentos, ocorridos no novo regime da lei de recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano

apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).Em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir de janeiro de 2003 incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Os cálculos da contadoria observaram os critérios acima estabelecidos, em relação à correção monetária e aos juros moratórios, estes aplicados corretamente sobre o principal atualizado e sobre os juros remuneratórios.Finalmente, os juros remuneratórios, previstos expressamente no título executivo judicial, foram calculados corretamente pela contadoria da Justiça Federal, desde a data em que os valores eram devidos até a data da conta, incidindo sobre o principal atualizado.Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria.Os honorários advocatícios ficam arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos dos exequentes (R\$ 25.699,41) e o valor dos cálculos da contadoria (R\$ 12.414,38), para julho de 2010, totalizando R\$ 1.328,50.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 12.414,38 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), para julho de 2010.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes a pagarem à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.328,50 (um mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), Com a compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, os exequentes têm direito ao levantamento do valor de R\$ 11.085,88 (onze mil e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos),

para agosto de 2010, mês do depósito realizado pela executada à ordem deste juízo, com os acréscimos legais da remuneração de depósito judicial até a data do efetivo levantamento. Em 15 dias, indiquem os exequentes profissional da advocacia com poderes especiais para fazer o levantamento dos valores, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial. Registre-se. Publique-se.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 754/760). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6)** - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 188/190). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0)** - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 681/686 e 687/688: Dê-se vista à parte autora. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 660/667 e 668/673, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 326: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 307/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial. Int.

**0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0)** - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 407/409: Manifestem-se os autores. As preliminares de ilegitimidade passiva serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca dos danos existentes no empreendimento imobiliário dos autores,

determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, bem como de oitiva de testemunhas, a serem oportunamente indicadas pelas partes. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

**0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128/133: Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada do documento comprobatório do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devendo, ainda, demonstrar a incidência da exação sobre os benefícios recebidos anteriormente à aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Intime-se.

**0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)**

Fls. 337/338: Razão assiste a parte autora. A sentença de fls. 281/284 e 295/296, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, e o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 301/314 foi recebido no duplo efeito. No sentido de que este recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, confirma jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 1217740, RELATOR Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJE DATA 01/07/2010). Assim, reconsidero o despacho de fls. 316 e recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 320/336, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 316. Int.

**0019192-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-81.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 0015758-81.2010.403.

**0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)**

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)**

Converto o julgamento em diligência. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 133 e 145/146: Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, eis que despiciendo ao deslinde da lide, pois o caso sub judice versa tão-somente sobre matéria de direito. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015758-81.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

O requerimento de fls. 190/191 será apreciado após o trânsito em julgado do feito. Subam os autos ao Egrégio

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5)** - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 100/111 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014665-49.2011.403.6100** - LUIS FILIPE PIRES PINTO(SP203942 - LUCILENE GOMES DA SILVA E SP306767 - ELIZETE ALVES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Fls. 57: Aguarde-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor o recurso competente. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 54.Int.

**Expediente Nº 11410**

**MONITORIA**

**0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 138/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 159/176 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009978-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PLINIO SANTOS(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO)

Fls. 66/87 e 88: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6)** - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 434/441 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0055576-24.2007.403.6301** - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 254 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 239/251, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0067603-39.2007.403.6301** - DIVA XAVIER PACHECO X OSCAR DUARTE PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 156 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 143/155, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 706/709: O pedido será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado, conforme determinado na r. sentença de fls. 530 e na decisão irrecorrida de fls. 701.Cumpra-se, com urgência, a parte final do r. despacho de fls. 558.Int.

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista a concordância das partes quanto à desnecessidade de oitiva do representante legal da CEF, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0019065-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 2364 e da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 2366/2368. Int.

**0022049-97.2010.403.6100** - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001080-27.2011.403.6100** - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 98/105 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003160-61.2011.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 276/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012924-71.2011.403.6100** - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 209/210: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, recebo a petição de fls. 209/210 como aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão no polo passivo da terceira arrematante, Sra. Fernanda Jimenez Garcia Bozzi, CPF nº 314.161.378-82. Após, expeça-se mandado para sua citação e intimação, observando-se o endereço indicado às fls. 209.Int.

**0023156-45.2011.403.6100** - IEAA - INSTITUTO SUPERIOR DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000607-5 às fls. 411/412, dê-se vista às partes, e após o apensamento do referido recurso aos presentes autos, intime-se a parte ré para os fins do parágrafo segundo do art. 523 do CPC.No mais, tendo em vista o mandado juntado às fls. 413, aguarde-se a resposta da ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012952-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012952-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 136/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017106-37.2010.403.6100** - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência.Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos da ação ordinária n.º 0019065-43.2010.403.6100.

**0005694-75.2011.403.6100** - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação de fls. 237/242 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 11433**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010090-23.1996.403.6100 (96.0010090-0)** - MANOEL LEITE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PEDROSA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0060550-09.1999.403.6100 (1999.61.00.060550-2)** - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fica a União Federal intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 11434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020974-23.2010.403.6100** - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 410/411, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação designada às fls. 406.Solicite-se à Central de Conciliação a designação de data para a realização de audiência nestes autos.Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do primeiro parágrafo do despacho de fls. 406.Int.

#### **Expediente N° 11435**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO -

METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 450/451: Manifestem-se as partes.Int.

### **Expediente Nº 11436**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005142-76.2012.403.6100** - WALMIR BERGAMINI X ANDREA KOYAMA DIAFERIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALMIR BERGAMINI e ANDREA KOYAMA DIAFERIA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP 6213.0112826-03) e que, embora tenha protocolado, em 17.01.2012, o pedido de inscrição como foreira responsável e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.000354/2012-10, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União.O direito a informações e a obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculado por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.Deste modo, não é permitido à Administração Pública recusar-se a fornecer aos interessados as informações requeridas, bem como não pode se negar a expedir as certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais.A certidão de aforamento é exigida pelo art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398, de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, para a lavratura de escrituras relativas a bens imóveis de domínio da União.Conforme o referido dispositivo legal, a certidão a ser expedida pela Secretaria do Patrimônio da União deverá declarar se o interessado recolheu o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada à transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.Depreende-se, portanto, que a autoridade impetrada é a competente para alterar os dados do ocupante do imóvel, efetuar o cálculo do valor do laudêmio e expedir a certidão necessária para que o adquirente do imóvel possa lavrar a escritura no cartório competente. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da parte impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Portanto, não vislumbro demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 17.01.2012. Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0005229-32.2012.403.6100** - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO(SP308239 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Fls. 141/142: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664915-38.1991.403.6100 (91.0664915-7)** - ARLINDO CARLOS ZANINI X CELSO LUIZ GABAS X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE X SUELI RAQUEL SILVEIRA DUARTE X ROGERIO SILVEIRA DUARTE X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE JUNIOR X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA DUARTE X MARTINHO AURELIO PESTANA X NILTON SILVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 311, em favor dos sucessores do co-autor falecido Luiz Carlos Gomes Duarte (fls. 408 e 411). Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5)** - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Expeça-se alvará, em nome da parte requerida, para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 326). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8)** - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 81. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057410-11.1992.403.6100 (92.0057410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034065-16.1992.403.6100 (92.0034065-2)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 349. Compareça o advogado da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2414**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002126-51.2011.403.6100** - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o despacho de fl. 77 no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do bloqueio realizado a fim de que informe a este Juízo se possui interesse na adjudicação do bem ou de sua alienação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA(SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, devem as partes, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir a determinação de fl. 161, juntando aos autos o Instrumento de Mandato com poderes necessários para transigir. Junte, ainda, o instrumento do acordo realizado, bem como informe se houve alguma disposição sobre os honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, EDVARD BAPTISTA DELMONICO e AUREA DOS SANTOS DELMONICO, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 154/155, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado réus BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, EDVARD BAPTISTA DELMONICO e AUREA DOS SANTOS DELMONICO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0000786-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, manifeste-se a credora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int. Vistos em Inspeção. A questão levantada pela ré já foi apreciada, por este Juízo no despacho de fl. 181. Assim, oportunamente, requeira a autora o que entender de direito. Publique-se o despacho de fls. 182. Int.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo

supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, pela terceira (3a) vez a autora requer a citação do réu Egídio Patrício de Matos. Assim, atente a autora para cumprir a determinação deste Juízo, já que nas demais vezes procedeu a retirada o Edital de Citação expedido e não procedeu a publicação que deveria ter realizada nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o Edital de Citação. Int.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO  
Vistos em despacho. Considerando que a consulta pelo web service já foi realizada a consulta do endereço (fl. 211), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo sistema Bacenjud. Após, realizada a consulta, manifeste-se a autora sobre os endereços requerendo o que entende de direito. Int.

**0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR  
Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir a determinação de fl. 84, indicando novo endereço para que possa ser o réu citado. Indicado o novo endereço, cite. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a autora acerca das contestações dos réus, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA  
Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca de valores por meio do sistema bacenjud, deverá a autora juntar aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir a determinação de fl. 231, indicando novo endereço para que possa ser o réu citado, bem como informando este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida perante o Juízo da Comarca de Sabará. Indicado o novo endereço, cite. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE**  
Vistos em despacho. Verifico que as cópias juntadas pela autora, para o desentranhamento já determinado, são ilegíveis. Assim, se requer a autora desentranhar os originais, tal como já deferido em sentença, junte aos autos cópias legíveis. Restando sem manifestação e certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP**

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do réu no presente feito, decreto sua revelia. Diante do que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, e visto que a citação foi ficta, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA**

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir a determinação de fl. 99, indicando novo endereço para que possa ser o réu citado. Indicado o novo endereço, cite. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 113, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 114, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citada por edital a ré não se manifestou nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citada por edital a ré não se manifestou nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA**

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal

disponibilizado à Secretaria e pelo sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à autora, para que indique em que endereço deverá ser expedido o Mandado de Citação. Int.

**0006473-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0006620-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo BACENJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

**0011605-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Vistos em Inspeção. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). Assim, deve a autora, proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC) e cumprir a determinação de fl. 38, indicando novo endereço para que possa ser o réu citado. Indicado o novo endereço, cite. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011698-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo BACENJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

**0013929-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FRANCO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo requerido pela autora visto que não foi sequer fundamentado. Dessa forma, cumpra a autora o já determinado à fl. 42. Int.

**0015249-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDWIRGES VALVERDE BARBOZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 59, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.60, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018177-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 81, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001782-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0002523-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-52.1995.403.6100 (95.0002201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-87.1994.403.6100 (94.0030997-0)) PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015831-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015831-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-51.2001.403.6100 (2001.61.00.013918-4)) METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022257-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022257-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019116-35.2002.403.6100 (2002.61.00.019116-2)) NILTON OSCAR MARQUES X MARIA PERPETUA DAMASCENO MARQUES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016771-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citada por edital a ré não se manifestou nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001599-65.2012.403.6100 (2008.61.00.007406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8)) ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.ELCIO OTACIRO PAIVA ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que a cláusula que estabeleceu o foro de São Paulo para a propositura de eventuais demandas decorrentes do contrato (foro de eleição) é nula, por ser excessivamente desvantajosa ao autor, consumidor, que tem seu direito de defesa dificultado em razão da ação tramitar em foro diverso de seu domicílio. Afirma, assim, que a cláusula que fixou o foro de eleição é abusiva e deve ser invalidada à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 101, I, do CDC, alegando que a questão cinge à relação de consumo. Intimada, a CEF sustentou, em preliminar, que a presente exceção é intempestiva. Alegou, ainda, que a ação foi proposta nesta Subseção em razão do domicílio informado pelo réu no contrato firmado (Carapicuíba), sendo certo que à época do ajuizamento o Fórum de Osasco não estava em funcionamento. Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade argüida pela CEF, tendo em vista que a juntada da carta precatória ocorreu em 13/01/2012, sexta feira, sendo certo que o início do prazo deu-se na segunda feira, dia 16/01/2012, tendo havido o protocolo tempestivo da presente exceção no dia 30/01/2012, dentro do prazo de quinze dias. Passo à análise do mérito da presente exceção. Analisado o caso dos autos, verifico que se trata de contrato bancário, razão pela qual entendo configurada a relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, pelo que cabível o ajuizamento da

ação no foro do domicílio do autor, consoante o art. 101, I, do mesmo Diploma. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SAQUE NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR, REALIZADO POR TERCEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90.- A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor do autor, observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabendo à CEF comprovar a culpa do cliente, o que não ocorreu.- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.- A indenização por danos morais não deve traduzir enriquecimento ilícito ao ofendido, devendo o magistrado utilizar-se do critério da razoabilidade.- O quantum da indenização deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigurando-se justo a ensejar a reparação dos danos sofridos pelo autor.- Recurso parcialmente provido. (TRF - 2ª Região. AC - 303001. Quarta Turma. DJU: 18/05/2004, p. 256. Rel. Juiz BENEDITO GONCALVES) Ocorre que examinando atentamente a Cláusula Décima Sexta do contrato (fl.23), constato que não elege esta subseção para o ajuizamento da ação; dispõe apenas que o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado. Assim, tendo sido constatado que o excipiente reside em Ubatuba, que se encontra sob a jurisdição da Subseção de Taubaté, devem os autos ser remetidos à aquela, tendo em vista que sua manutenção neste Juízo dificulta sua defesa, estabelecendo desvantagem excessiva a ele, hipossuficiente frente a instituição bancária. Ademais o excipiente é devedor da instituição financeira nos autos principais, o que demonstra não ser possuidor de recursos para arcar com os custos elevados de sua defesa em local diverso- e distante, de seu domicílio. Assim, a manutenção do processo neste Juízo acarretará maior dificuldade de defesa do consumidor hipossuficiente, o que é frontalmente contrário à essência da legislação consumerista. Ressalto que não há que se falar em remessa dos autos à comarca em que reside o réu, ora excipiente, tendo em vista não ser sede de Subseção desta Justiça Federal, cuja competência para julgamento do feito é absoluta em razão do disposto no art. 109 da Constituição Federal. Deve-se, observando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor e visando facilitar a defesa do réu, remeter-se os autos à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do excipiente, que é a Subseção de Taubaté. Pontuo, ainda, que nada adiantaria às partes o julgamento da ação por este Juízo, tendo em vista que a incompetência macularia a sentença de nulidade. Consigno, finalmente, que a remessa dos autos à Subseção de Taubaté não acarretará qualquer óbice ao exercício da ampla defesa pela excepta, vez que, administrativamente, consegue operar todas as suas agências on line. Por outro lado, ao contrário, impor ao excipiente a manutenção do processo nesta Subseção, ainda que à época do ajuizamento residisse em Carapicuíba, que estava sob a jurisdição deste Juízo, violaria os preceitos constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e do seu direito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), vez que exigir-lhe a defesa de seus direitos em município distante de seu domicílio causar-lhe-ia embaraços ao próprio exercício de defesa. Em face do exposto, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação principal e determinando a remessa dos autos à 21ª Subseção de Taubaté, que possui jurisdição sobre o domicílio do excipiente (Ubatuba). Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.00.007406-8, remetendo-se os autos à Subseção de Taubaté, para distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010447-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Baixo os autos em diligência. Ante a informação do executado, devidamente comprovada, de que houve o pagamento do valor constante na proposta formulada pela CEF em audiência do Mutirão de Conciliação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022062-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ZANELATO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação das partes, acerca do despacho de fl. 42, regularize a requerida sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato, devendo este conter os poderes para dar e receber quitação. Assevero, que deverá, ainda, o Sr. advogado indicar os dados necessários (RG e CPF), para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerida, do valor depositado à fl. 43. Após, com a juntada da guia liquidada nos autos, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, devendo os

autos serem entregues a um dos advogados da requerente devidamente constituídos nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)** - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade da autora realizar os depósitos referente ao FINSOCIAL, integralmente, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e discutir a constitucionalidade de sua majoração. Deferido o pedido de realização do depósito liminarmente (fl. 36) consta dos autos o depósito integral (fl. 38) do período devido que restou discutido e julgado parcialmente procedente, nos autos da ação ordinária n.º 0018498-71.1994.403.6100. Assevero que a sentença foi julgada parcialmente procedente, nos autos da ação ordinária 018498-71.1994.403.6100, declarando inconstitucional o aumento da alíquota acima de 0,5% bem como condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos a maior. Condenadas as partes em sucumbência recíproca e sendo desta parte interposta apelação pela autora, naqueles autos da ação ordinária, foi confirmada aquela sentença proferida, no que tange a inconstitucionalidade da majoração do FINSOCIAL, excluindo, tão somente a TR da correção monetária (fls. 223/250). Nestes termos, considerando que o depósito realizado nos autos trata do total referente ao FINSOCIAL, alíquota devida e majoração indevida, bem como diante do laudo pericial realizado às fls. 90/95, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento como pedido formulado às fls. 304/305, em favor da autora. Indefiro o pedido de retenção do valor, como requerido pela autora, visto que determinar a retenção nos autos de valor devido a título de tributos seria pela via oblíqua burlar o que determina o artigo 100 da Constituição Federal. Promova-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste e indique o código para a conversão dos valores devidos. Juntados aos autos o Alvará de Levantamento devidamente liquidado, expeça-se o ofício de conversão em renda. Após, promova-se vista dos autos à União Federal, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

**0030997-87.1994.403.6100 (94.0030997-0)** - PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013918-51.2001.403.6100 (2001.61.00.013918-4)** - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019116-35.2002.403.6100 (2002.61.00.019116-2)** - NILTON OSCAR MARQUES X MARIA PERPETUA DAMASCENO MARQUES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7)** - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 231/232 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na

forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ACCACY CÍCERO DOLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA**  
Vistos em despacho.Apensem-se a estes autos o Instrumento de depósito que se encontra na Secretaria.Considerando o trânsito em julgado do feito, bem como o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício para que sejam os depósitos realizados transformados em pagamento definitivo da União Federal os valores depositados na conta 635.192.720-8, agência 0265, da Caixa Econômica Federal.Fls.755/756 - Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na

forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (HIMALIA TRANSPORTES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LIGIA RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO RUEDA**

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.741.66 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/12/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 359. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser

expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença onde requer a exequente a expedição do Mandado de Pagamento do débito de R\$ 37.741,66 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) tal como demonstrado (fls.351/358).Citado por Edital, não houve manifestação dos executados nos autos, sendo nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Às fls. 217/219, foram opostos os Embargos Monitórios.Sendo o feito julgado procedente às fls. 249/257.Deferido e realizado o bloqueio, o executado, vem aos autos (fls. 365/380), requer o desbloqueio dos valores constrictos, na contas: n.º 0026932-8, Agência 2677 do Banco do Bradesco, conta n.º 01.008827-8, Agência 0725 do Banco Santander. Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar sendo assim indevido o bloqueio realizado. Vieram os autos conclusos.DECIDOA analisando os autos, verifico assistir razão ao requerente. Senão vejamos.Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo requerente que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.373/379, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores que se encontram constrictos na contas: n.º 0026932-8, Agência 2677 do Banco do Bradesco, conta n.º 01.008827-8, em nome de LIGIA RUEDA e Agência 0725 do Banco Santander em nome de RODRIGO RUEDA.Fl. 380 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 359 e 364.Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME**  
Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, tendo em vista o acordo de fls. 119/120. Assim, informe a Caixa Econômica Federal, se houve a apropriação do valor que se encontrava depositado no feito. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA**  
Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 45.578,33(quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2012.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 292.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES**

Vistos em despacho. Fl. 120: Verifico ser a segunda vez que a parte autora requer dilação de prazo. Assevero que a morosidade do Judiciário se dá, também, em razão de protelação das partes, pelo que, com fulcro no princípio da

celeridade processual, DEFIRO, pela última vez, a dilação temporal por um período de dez (0) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE  
Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do devedor, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 85/88. Comprovada a transferência, ao invés de alvará de levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Com a apropriação, junte a autora demonstrativo atualizado do débito e requeira o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME  
Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de penhora restou infrutífera, manifeste-se a exequente. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0014000-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA  
Vistos em despacho. Considerando que requer a autora que seja homologado o acordo realizado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, junte aos autos o instrumento da negociação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014521-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO  
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.950,45(quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/02/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 99. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016939-20.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP  
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.080,37 (dois mil, oitenta reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/02/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 109. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018123-11.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES  
Vistos em despacho. Fls. 149/152 - Ciência à exequente da certidão atualizada do bem indicado a penhora pelo executado, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente Nº 4317**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001724-67.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) Fls. 497/516: Dê-se ciência às partes, acerca da devolução da carta precatória n. 218/2011.

#### **MONITORIA**

**0014282-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0024687-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0003735-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS

Promova a CEF a citação dos réus no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Dê-se ciência, ainda, da certidão de fls. 99.I.

**0006234-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

**0008195-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER COSTA DE AMORIM(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016486-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Considerando a juntada dos documentos de fls. 144/486, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização de audiência conforme requerido às fls. 141, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0019214-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0)** - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

**0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3)** - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0041252-75.1992.403.6100 (92.0041252-1)** - ADERVAL DARIO DA CUNHA X EDSON RICARDO DOS SANTOS X GERALDO TIKARA KANEGAE X LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES X ALESSANDRA CRISPIN X JUCARA MARIA FORMIGONI SANTA VICCA X RUBENS DE SOUZA MARTINS X ISSAO IWAMOTO X HARUE IWAMOTO X NELSON GONCALVES RODRIGUES X ANGELA LEONEL X EURICO CAIAFFA ESQUIVEL X OSAMU KAMIYAMA X TSUGUIU MATSUMOTO X YUKIKO TAKA X AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO X LEUEMILA RODRIGUES TEMPESTE X OSVALDO PEZZI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0003746-31.1993.403.6100 (93.0003746-3)** - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 546 e ss: intemem-se as partes da penhora efetivada.

**0056432-29.1995.403.6100 (95.0056432-7)** - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7)** - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do determinado às fls. 550, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)** - CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 379: promova a CEF a indicação de advogado para proceder ao levantamento dos honorários depositados em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuada a indicação, expeça-se-lhe alvará nos termos do despacho de fls. 377. Int.

**0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 240: defiro. Apresente a CEF a evolução dos cálculos do financiamento no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(SP059558 - IVO DEL NERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Dê-se ciência à parte ré da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013720-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)) CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 185: promova a CEF a indicação de advogado para proceder ao levantamento dos honorários depositados em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuada a indicação, expeça-se-lhe alvará nos termos do despacho de fls. 183.Int.

**0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)**

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0037406-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037406-6) - CICERO MANOEL TEIXEIRA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Dê-se ciência à parte ré da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.

**0015178-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015178-5) - SINEZIO LEOPOLDINO EUZEBIO(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001861-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001861-5) - SUELI DE FATIMA FONTEBASSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Dê-se ciência à parte ré da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0035089-54.2007.403.6100 (2007.61.00.035089-4) - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL**

I - RelatórioO autor SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINPAIT ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL para que seja declarado que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT integra o vencimento básico dos servidores filiados ao autor (ativos, aposentados e pensionistas), desde sua instituição pela Lei 10.910/2004, com reflexos em todas as verbas recebidas desde então que incidiram, incidam ou venham a incidir sobre o vencimento básico, com sua incorporação para todos os efeitos de direito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por Auditor Fiscal do Trabalho, com pedido de

antecipação de tutela. Requer, ainda, a extensão do possível resultado favorável aos eventuais novos filiados que ingressarem no quadro associativo do autor após o ajuizamento da demanda, pertencentes à categoria de Auditores Fiscais do Trabalho, independente de listagem. Sustenta que, diferente das gratificações que a antecederam, a GAT, instituída pela Lei 10.910/2004, no percentual de 75% do vencimento básico do servidor, decorre unicamente do vínculo estatutário, sendo paga em valor fixo, sem considerar nenhuma avaliação institucional ou individual. Afirma que, em razão disso, referida gratificação tem natureza de vencimento, e não gratificação, devendo sobre ela recair todas as demais vantagens incidentes sobre o vencimento básico ou sobre este calculadas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/356). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 375/378). Citada, a União apresentou contestação (fls. 386/449) alegando, inicialmente, a ocorrência de conexão com processo nº 2007.61.00.0095010-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerendo a remessa dos presentes autos àquela Vara. No mérito, sustenta que a GAT tem natureza jurídica de gratificação e não de vencimento, conforme disciplina a lei que a instituiu. Afirma que o art. 49, 2º da Lei 8.112/90 prevê que outras gratificações poderão ser criadas. Aduz que, tal qual as gratificações que a antecederam, a GAT é elemento autônomo da remuneração. Por fim, defende a impossibilidade de antecipação da tutela. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 450/477). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 482/502). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 504/514). Intimados (fl. 515), autor (fls. 519/520) e ré (fl. 524) noticiaram o desinteresse na produção de novas provas. Em decisão de fls. 527/528 foi acolhida a alegação de conexão e declinada a competência para a 4ª Vara Federal Cível. Foi suscitado Conflito de Competência pelo Juízo da 4ª Vara (fls. 538/540), tendo o E. Tribunal Regional Federal decidido pela competência deste Juízo (fl. 581). Foi juntada aos autos a decisão negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 555/559). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei 8.112/90, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, assim estabelece: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...) Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) Do exame dos dispositivos em questão, verifica-se que o vencimento, que é a retribuição pecuniária estipulada em lei para determinado cargo, pode ser acrescido de outras verbas, que compõem a remuneração total do servidor. Estas outras verbas são denominadas pelo legislador de vantagens, sendo estas compostas por três categorias: indenizações, gratificações e adicionais. Ainda que possa haver certas discrepâncias conceituais nas inúmeras leis que disciplinam a remuneração das diversas categorias de servidores públicos federais, há que se considerar que é a Lei 8.112/90 que traz os conceitos que devem ser aplicados a cada uma das verbas atribuídas aos servidores. A gratificação objeto da presente ação foi instituída pela Lei 10.910/04, inicialmente nos seguintes termos: Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões. Posteriormente, referido dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 302/06, dando a seguinte redação ao artigo: Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) A Lei 11.457/07 ainda alterou referido artigo, apenas para excluir a menção à Auditoria da Previdência Social, em razão da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já no curso da ação, esta gratificação foi extinta com a instituição do subsídio para a carreira pela Lei 11.890/08. Conforme se verifica do histórico legislativo bem traçado pela inicial e pela contestação, diferente das gratificações que a antecederam, a

GAT era devida a todos os integrantes das carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho. Tal fato, contudo, por si só, não autoriza a alteração da natureza com a qual foi concebida, que é de uma gratificação. Caso o legislador pretendesse concebê-la como vencimento básico, assim o teria feito. Não se pode olvidar que qualquer incremento na remuneração de servidores públicos gera impacto significativo nos cofres públicos, que deve ser avaliado pelo Poder Executivo antes do encaminhamento ao Congresso de Projetos de Lei que tratem da matéria. É o que se vê, por exemplo, da Exposição de Motivos da MP 302/2006, convertida na Lei 11.356/06, que alterou a Lei 10.910/04:13. Para as carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho propõe-se alteração da atual sistemática de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária - GAT. Com a implementação dessa proposta, a GAT, cujo valor atual é composto pelo somatório de um percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor e um percentual incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, passará a corresponder a um percentual do vencimento básico do servidor. Além disso, a proposta promove alteração dos níveis remuneratórios atuais, com majoração dos percentuais da GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, bem como aumento do percentual da GIFA devida aos aposentados e pensionistas nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses. 14. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 52.408 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, com impacto de 1,25 bilhões em 2006 e de 2,32 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Alterar, por meio de ação judicial, a natureza de determinada parcela de vencimento implica, pois, em impacto desconhecido e não previsto nos cofres públicos. Caso fosse destinada a ser considerada como vencimento, com o impacto que isso causaria, o percentual talvez não fosse de 75%, mas sim inferior. Além disso, não vejo nenhuma ilegalidade na denominação adotada. Com efeito, ao tratar da remuneração dos servidores públicos federais, a Lei 8.112/90 não estabeleceu que as gratificações não poderiam se destinar à integralidade de uma determinada carreira. Aliás, o art. 61, VIII da referida lei expressamente prevê a possibilidade de instituição de outras retribuições, gratificações e adicionais em razão da natureza do trabalho. No caso concreto, referida gratificação foi instituída para todos os componentes da carreira fiscal, assim como, por exemplo, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ compõe a remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, na forma dos arts. 11 e 13 da Lei 11.416/06. Por fim, é importante, ainda, ressaltar, que uma medida tal como a pretendida, poderia implicar até mesmo em um desrespeito ao art. 169, caput e 1º da Constituição Federal e aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Diante do exposto, não há como julgar procedente o pedido do autor. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 02 de abril de 2012.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Fls. 477: defiro o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 198: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 367: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES**

Considerando a ausência de contestação, decreto a revelia dos réus. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir. I.

**0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018805-29.2011.403.6100** - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019613-34.2011.403.6100** - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000173-18.2012.403.6100** - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016070-23.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 135/138 devolvendo-a a seu subscritor.Indefiro o pedido de fls. 139/140 vez que a ação que tramita na 5ª Vara Cível trata de dívida condominial de unidade diversa a unidade devedora nesta ação.Proceda a autora o depósito judicial do valor indevidamente levantado a maior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando que a decisão de fls. 121 acolheu o valor apresentado pela devedora, com a concordância expressa da credora.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024953-90.2010.403.6100 (96.0038100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 91/92: Intime-se a CEF a complementar as custas da apelação, sob pena de deserção.Int.

**0021217-30.2011.403.6100 (2007.61.00.030963-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0021928-35.2011.403.6100 (2008.61.00.027678-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 19 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO

TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 287, em 5 (cinco) dias.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005819-09.2012.403.6100** - CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO E ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão dos pedidos administrativos de transferência n°s 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17, inscrevendo-s como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Relatam, em síntese, que através de escritura pública de venda e compra se tornaram legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Apartamento n° 251 (duzentos e cinquenta e um) localizado no nível 26 do Edifício POLO - Bloco A, BOX/DEPÓSITO n° 132 (cento e trinta e dois), localizada no nível 02 (dois), VAGA DUPLA TIPO PG n° 230/230-A localizada no nível 02 (dois), todas do empreendimento denominado ALPHACLUB CONDOMINIUM, situado na Alameda Mamoré n° 149 a 189, Barueri/SP. Trata-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais n° 6213 0113212-95; 6213 0113637-94 e 6213 0113509-78. Sendo assim, em 08.12.2011 formalizaram pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os n°s 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17 visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Todavia, transcorridos mais de dois meses da apresentação dos pedidos a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto aos pedidos de transferência de titularidade apresentados pelos impetrantes. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei n° 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei n° 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 14/16 indicam que os impetrantes apresentaram três requerimentos de averbação de transferência, protocolados sob os n°s 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17. Por sua vez, os documentos de fls. 40/42 expedidos em 21.03.2012 revelam que desde o protocolo em 08.12.2011, os requerimentos apresentados pelos impetrantes foram devidamente impulsionados pela autoridade impetrada, passando pelo setor jurídico (13 e 19.12.2011), avaliação da superintendência (28.02.2012), financeiro (06.03.2012) até chegar no Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU em 08.03.2012, onde aguardam destinação para efetuar transferência. É certo que o artigo 49 da Lei Federal n° 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que os pedidos em questão em nenhuma ocasião ficaram sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de terem recebido o devido andamento, os pedidos de averbação de transferência encontram-se em vias de serem concluídos, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei n° 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n° 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 30 de março de 2012.

**0005942-07.2012.403.6100** - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que junte aos autos no prazo de 5 (cinco) dias a carta de cobrança da Fazenda Nacional noticiada na inicial, referente aos débitos de PIS e COFINS de outubro de 2002 a junho de 2005, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)** - MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 199: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4)** - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória, especialmente acerca da certidão de fls. 545.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0)** - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VICENTE

Fls. 329/331: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

**0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Fls. 364/365: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021001-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021001-8)** - MILENE DIAS QUINTANILHA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MILENE DIAS QUINTANILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0015210-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Fls. 88: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl.162: Os documentos mencionados pela parte embargada já foi apreciado pelo setor de contadoria, conforme

manifestação de fl. 158. Sendo assim, determino à parte autora que providencie a contribuição mensal de cada autor à respectiva entidade no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de dez dias. Int.

**0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, reitero a determinação de fl.88, para que a parte embargada providencie os documentos solicitados pelo setor de contadoria ou esclareça os motivos pelo seu não cumprimento, sob pena de extinção. Prazo: Vinte dias.

**0003659-45.2011.403.6100 (2007.61.00.034999-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

FL.58: Defiro vista dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0003888-05.2011.403.6100 (2004.61.00.035332-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora, ora embargante, traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011889-76.2011.403.6100 (91.0672622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, quais sejam: utilização de juros capitalizados desde o pagamento do indébito, bem como aplicação indevida da taxa Selic. Acostou planilha de cálculos (fls. 05/12).A parte embargada manifestou-se às fls. 15, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 16, foram apresentados os cálculos (fls. 17/24), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. O Contador Judicial elaborou planilha dos valores apresentados nos autos, atualizados até abril/2011: a) pela parte exequente: R\$ 193.532,96; b) pela União Federal: R\$ 178.033,32; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 158.354,24.A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos do Contador Judicial, com eles concordando (fls.28 ). Intimada a manifestar-se, a União Federal esclareceu não se opor aos valores apresentados pela Seção de Cálculos (fls.29). É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora

embargante às fls. 06/11, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0012674-38.2011.403.6100 (00.0501530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0003085-85.2012.403.6100 (00.0501650-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Apense-se aos autos do processo nº 0501650-69.1982.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0003672-10.2012.403.6100 (2008.61.00.032748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Apense-se aos autos do processo 0032748-21.2008.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027409-57.2003.403.6100 (2003.61.00.027409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, no tocante à aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora no período de agosto/2001 a outubro/2002. Apresentou planilha de cálculos às fls. 07/16. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 23/30. Alegou, preliminarmente, que os embargos são intempestivos. No mérito, refutou as alegações da parte embargante, cujos cálculos apresentariam erro material. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 33, foram apresentados os cálculos (fls. 35/43), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. O Contador Judicial elaborou planilha dos valores apresentados nos autos, atualizados até outubro/2002: a) pela parte exequente: R\$ 328.910,41; b) pela União Federal: R\$ 6.972,13; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 3.104,57. Em sentença proferida às fls. 46/47, o pedido deduzido nos embargos foi julgado procedente. A parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 50/55), em face do qual foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 57/60). Às fls. 64/77, encontra-se traslado dos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2005.61.00.900147-4, cujo pedido restou não acolhido. Remetidos os autos, o E. TRF/3ªR deu provimento à apelação dos embargados, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 84). O v. acórdão transitou em julgado (fls. 87). Com o retorno dos autos, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte-embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 89 verso. A União, por sua vez, manifestou a sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.

91/105).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.De início, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, porquanto foram apresentados dentro do prazo legal. Com efeito, o mandado de citação expedido nos moldes do art. 730 do CPC, devidamente cumprido, foi juntado aos autos da ação ordinária em apenso em 09/09/2003, e os embargos foram opostos em 18/09/2003, portanto, dentro do prazo legal. De outro modo, não há falar-se em recebimento dos embargos como emenda à petição de fls. 207/217 (autos da ação ordinária), haja vista que o ato citatório foi levado a efeito por força da decisão de fls. 218 daqueles autos.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 07/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0640209-35.1984.403.6100 (00.0640209-7)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X HUGO VIGNOLA(SP008938 - BENEDICTO ROCHA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação conforme requerido, devendo para tanto a expropriante fazer a juntada das cópias autenticadas das peças principais, quais sejam: petição inicial, decreto expropriatório, planta, memorial descritivo, certidão de registro de imóveis, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição informando alteração do pólo, despacho que defere a alteração do pólo ativo (se for o caso), no prazo de dez dias.Após, expeça-se, devendo esta Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, tais como, sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e cálculos.Após, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5)** - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Diante da extinção da presente execução, indefiro o requerido às fls. 299/300.Retornem estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0033301-30.1992.403.6100 (92.0033301-0)** - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a penhora solicitada na execução fiscal n.º 0004670-96.2007.403.6182, informe ao Juízo da 1ª Vara Fiscal acerca da inexistência de depósitos realizados nestes autos em razão da renúncia da execução homologada por este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 279. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 279: Diante da extinção da execução, bem como do tempo já decorrido desde o desarquivamento, defiro a permanência destes autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Sem manifestação ou sobrevindo nova dilação, retornem os autos ao arquivo. Int

**0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0)** - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.012384-8 e proceda-se o traslado da petição de fls. 340/341, bem como deste despacho. Após, expeça-se o mandado de citação, conforme requerido. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0015683-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015683-6)** - EDSON SCHWARZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Fls. 376/377: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de três dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0018660-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018660-9)** - GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0018716-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018716-3)** - EZEQUIEL GOBETTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela parte autora às fls. 219/225, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024022-34.2003.403.6100 (2003.61.00.024022-0) - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0029488-72.2004.403.6100 (2004.61.00.029488-9) - EUGENIO CAMILLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0002018-32.2005.403.6100 (2005.61.00.002018-6) - OSVALDO GRANJA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários

advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0018440-82.2005.403.6100 (2005.61.00.018440-7) - NICOLA COLLOCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0016296-80.2006.403.6301 (2006.63.01.016296-0) - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Manifeste-se a CEF do aduzido pela parte autora às fls. 345/348, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora o pagamento informado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE**

PAULO DE CASTRO EMSEHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo adicional de cinco dias .Decorrido o prazo se manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0634987-86.1984.403.6100 (00.0634987-0)** - PARKER PEN IND/ COM/ LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP100179 - ALBERTO MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Desentranhe-se a Carta de Fiança após a substituição por cópia.Arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0)** - STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0)** - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)

Diante da notícia de fls. 392/411, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º0008879-54.2012.4.03.0000, interposto pela parte autora.Int.

**0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8)** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Ao arquivo até o cumprimento, pela parte autora, do despacho de fl. 653, reiterado à fl. 660.Int.-se.

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO

RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Considerando que os valores foram depositados à disposição dos exequentes, indefiro a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 1300. Para tanto deve o requerente cumprir o art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF, juntando os documentos que comprovem as alegações, tais como, certidão de óbito, cópia da nomeação do inventariante ou comprovação da condição de herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Considerando que já houve a intimação do devedor para pagamento (fl. 519), indefiro nova intimação. Sem manifestação, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0009052-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009052-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO LUCIANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO SALES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LUCIANI

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos o contrato de renegociação da dívida. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 341. Int.

#### **Expediente Nº 6657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5)** - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos relativos aos débitos de Brooklyn Empreendimentos S/A - fls. 4078/4082. Intimada, a parte autora apresenta os documentos para regularização da representação processual dos demais litisconsortes. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF, a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação requerida pela União, com as ressalvas supra. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, nova conclusão. Int.-se.

**0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9)** - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2)** - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E

Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de compensação deferida nos termos da ON 04/2010-CJF na qual a União Federal intimada para o cumprimento do despacho de fls. 690, apresentou sua manifestação às fls. 692/716. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos é atípica a compensação deferida, uma vez que o ofício precatório já havia sido expedido quando do seu deferimento e nos autos já há o pagamento de sua primeira parcela às fls. 680. Por esta razão a compensação será realizada mediante a conversão dos valores em renda, conforme já deferida. Para que tal conversão seja viabilizada a União deve cumprir corretamente os despachos de fls. 678 e 690, trazendo no corpo de sua manifestação, de forma discriminada, os dados solicitados no art. 12, incisos: I- valor, data-base (data do pagamento do precatório = 29/06/2011 - fls. 680) e indexador do débito; II- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III- código de receita e IV- número de identificação do débito (CDA / PA), da Resolução 168/11 do CJF, com relação àqueles débitos que preencham as condições estabelecidas pelo art. 100, parágrafo 9º da CF. Não cabe a este Juízo retirar tais dados dos relatórios juntados às fls. 693/716. Assim sendo, dê-se nova vista à União para cumprimento, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda. Efetivada a transação e em nada mais requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5) - NELSON ANHOLETTO (SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON ANHOLETTO X UNIAO FEDERAL**

Retornem os autos ao Contador para verificação do informado pelas partes às fls. 362/364 e 366/377. Cumpra o despacho de fl. 355, observando a compensação determinada à fl. 353 e a distribuição dos honorários à fl. 346. Para tanto, deve ser mantida a atualização da conta aprovada às fls. 327/330. Após o retorno, dê-se vista às partes deste despacho e para manifestação da nova conta apresentada no prazo de 05 (cinco) dias cada. Solicite-se prioridade, tendo em vista o tempo de tramitação deste processo. Fls. 378/380: Ciência à parte autora. Cumpra-se.

**0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 546/547: Anote-se o nome do advogado. Fls. 549/552: Ciência à parte autora do débito indicado pela União. Após, ao contador para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, devendo observar o disposto no art. 12 e parágrafos da referida Resolução. Informe a importância que deverá ser deduzida a título de imposto de renda. Int.-se.

**0012293-94.1992.403.6100 (92.0012293-0) - PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 350/372. Em resposta a parte autora/exequente concorda com a compensação requerida. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Tendo a exequente manifestado sua concordância defiro parcialmente a compensação requerida às fls. 350/351. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA), nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 do CJF. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.

**0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6) - WANOLY MACHADO FLORES X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR P GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X JOSUE DE OLIVEIRA RIOS X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO**  
Providencie a parte autora cópias das peças a seguir indicadas: memória de cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Após se em termos, cite-se. No silêncio, dê-se ciência à União do despacho de fl. 499. Int.-se.

**0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)**  
Vistos, em embargos de declaração. A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de compensação da União nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da CF. Sustenta omissão e obscuridade na decisão quanto à vigência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos apontados pela União para compensação, bem como à forma pela qual tal compensação será operacionalizada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante. A compensação prevista no art. 100 da CF está regulamentada pela Lei 12.431/2011 e pelo Provimento 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, as parcelas vincendas de parcelamento são compensáveis por força do previsto no parágrafo 9º, art. 100, da CF. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, uma vez que não existe omissão ou obscuridade na decisão embargada. Int.-se.

**0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4) - FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL**  
Acerca dos juros de mora em continuação, atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência deles. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não

incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, retornem os autos ao Contador para adequação da conta. Solicite-se prioridade, tendo em vista a idade do autor, comprovada à fl. 173. No retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e dos cálculos elaborados, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias cada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)** - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: Manifeste-se o litisconsorte Luiz Paula da Silva acerca do informado pela União. Apresente o litisconsorte José Maria Aparecido os documentos indicados pelo contador à fl. 147. Persistindo a divergência em relação ao primeiro, retornem os autos ao contador para verificação. Apresentados os documentos pelo segundo, realize a conta. Considerando o tempo de tramitação, e, por se tratar de simples cálculo aritmético para fins de levantamento/conversão de importâncias, solicite-se prioridade na elaboração da conta. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002815-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024903-64.2010.403.6100) GUSTAVO LERNER - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo em razão da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012306-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

FLS.23/227: Vista ao embargante. Independentemente de nova intimação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o interesse e a utilidade para a solução da lide, especialmente com relação a prova oral já requerida pelas partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005667-64.1989.403.6100 (89.0005667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X COMMFE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BENEDITO GERALDO DE CASTRO FILHO X JOSE CUSTODIO PORTO NETO X MARIA LUCIA ALCANTARA OSORIO PORTO X CELSO RENATO MARTINS(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X MARILIA PERROTA MARTINS(SP104716 - MARIA MANUELA PRETO GARCIA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS)

Tendo em viata o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.015659-0, proceda a Secretaria a o desbloqueio dos valores penhorados com relação à coautora LUCIA COLI BALDINI. Remetam-se os autos ao SEDI para que ela seja excluída do pólo passivo da presente execução conforme determinado às fls. 402. Indo adiante, proceda a CEF a juntada de novo endereço para a citação de COMMFE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e BENEDITO GERALDO DE CASTRO FILHO, no prazo de dez dias. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. No mais, diante da decisão

dos autos dos embargos à execução n.º 93.0007229-7, bem como a penhora efetuada às fls. 177, requeira a CEF o quê de direito, devendo ainda apresentar bens passíveis de penhora dos demais coexecutados. Prazo de vinte dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA

Defiro o prazo de dez dias para que os executados indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º e 4º do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome dos executados passíveis de penhora (certidões de cartório de registro de imóveis, por exemplo). Decorrido o prazo sem o atendimento das solicitações ou verificada a inexistência de bens, resta suspensa a execução consoante o art. 791, III, do CPC, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Tendo em vista que o executado CARLOS ALBERTO JOAQUIM comprovou que o bloqueio realizado às fls. 140 ocorreu em sua conta salário, conforme documentos de fls. 149/151 e fls. 161/165, determino o imediato DESBLOQUEIO do montante de R\$ 1.246,77, nos termos do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência do restante bloqueado em nome dos demais executados. No tocante ao montante de R\$ 729,30, bloqueado às fls. 140 in fine, o executado JOSÉ RODRIGUES NETO não foi localizado para citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, haja vista o arresto realizado as fls. 140, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Com o requerimento, expeça-se o edital de citação para o executado JOSÉ RODRIGUES NETO. Fls. 155 e 158 - Anote-se conforme requerido pela CEF. Resta por hora, indeferido o pedido de levantamento do montante bloqueado pela CEF. Cumpra-se com urgência e após publique-se. Int.

**0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Fl. 168/173: Ciência à parte exequente da pesquisa realizada nos autos. Para a expedição das cartas precatórias para as comarcas de Senhor do Bonfim (BA), Itiuba (BA), Embu (SP) e Macaúbas (BA), providencie a Caixa Econômica Federal as custas devidas, observando-se as normas da Justiça Estadual. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias. Prazo: dez dias. Int.

**0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA (SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES (SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Fl. 170/217: Ciência à parte exequente acerca da pesquisa realizada nos autos. Fl. 218/220: Ciência às partes da penhora realizada via sistema BacenJud, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tendo em vista a Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos. Assim, destituo a curadora especial anteriormente nomeada, Dra. Andréa Elias da Costa. Indo adiante, verifico a ausência da intimação pessoal do executado, na pessoa de seu curador, da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011459-51.2010.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 119/130, motivo pelo qual determino o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria dar baixa na certidão de trânsito em julgado e ainda dar vista à DPU para a manifestação no prazo legal. No mais, defiro a tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD, devendo ser realizada a restrição de transferência de veículos pertencentes ao executado, conforme requerido às fls. 138. Cumpra-se. Int.

**0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA**

Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES**

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 274/328, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES)**

Defiro o prazo de dez dias para que os executados indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º e 4º do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome dos executados passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento das solicitações ou verificada a inexistência de bens, resta suspensa a execução consoante o art. 791, III, do CPC, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES** Publique-se o r. despacho de fls. 182. Ciência a parte exequente dos extratos do BacenJud e da certidão de fls. 183/189, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Compulsando os autos, verifico que a executada LOURDES LOPES até a presente data não foi citada, sendo que há informação do Sr Oficial de Justiça (fls. 91) de que esta se encontraria na cidade de Agudos/SP, assim, apresente a CEF a indicação de novo endereço para citação, em sendo em outro município com as custas devidas para distribuição e diligência da carta precatória. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da executada LOURDES LOPES. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 182:

Fl.178/179: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se.

**0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fl. 198/200: Ciência às partes acerca da pesquisa BacenJud realizada nos autos.Com relação ao veículo alienado fiduciariamente, deixo de determinar a penhora do referido bem, eis que não há nos autos documentos que comprovem o pagamento integral da dívida contraída entre o executado e o credor fiduciário. Ou seja, a penhora pode recair sobre bem que não pertence à esfera patrimonial do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. I - Afigura-se correta a sentença apelada, ao decidir de acordo com as provas constantes dos autos, reconhecendo que o veículo objeto de constrição judicial encontrava-se alienado fiduciariamente e que, nesses casos, o bem passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário e, portanto, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, uma vez que o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a terceiro, estranho à relação jurídica. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 600620044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:339.).Dê-se prosseguimento à execução, expedindo ofício para penhora no rosto dos autos de créditos em favor de Alessandro Tomazelli, processo nº 0108070-27.2008.826.0004 da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, conforme requerido nos autos.Int.

**0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Nada sendo, requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0020556-22.2009.403.6100. Int.

**0016300-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA

À vista da ausência de conciliação, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 49, em favor da Caixa Econômica Federal.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Fl.122: Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011 que informou o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se em secretaria até a divulgação de novas datas. Int.

**0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Apesar do mandado de fls. 169 ter voltado negativo, verifico que o executado JOSE MARCOS DE OLIVEIRA afirmou junto à Justiça Eleitoral residir naquele endereço, conforme consta às fls. 183.Assim, expeça-se nova carta de citação do executado JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e da empresa REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal (JOSE MARCOS DE OLIVEIRA).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 178.Cumpra-se.Int.DESPACHO FLS. 178:Tendo em vista as informações de fls. 142/177, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de

endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0009295-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Vista à executada da manifestação dos Correios às fls. 56/57. Diante da recusa da proposta de acordo, bem como do decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução, requeira a exequente o quê entender de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0024701-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA

Diante do tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de expedida às fls. 83. Ciência à parte autora da não localização da parte ré (Ricardo Barbosa de Lima) no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação (fls. 88). Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

**0024903-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LERNER - ME (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o deferimento do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, providencie a executada o andamento desta ação, no prazo de dez dias. Int.

**0010234-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LZB DIAGNOSTICO PUBLICIDADE LTDA X JOICE MALAVOLTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CASTELLI BRANDAO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos executados LZB DIAGNÓSTICOS PUBLICIDADE LTDA e JOSÉ LUIZ CASTELLI BRANDÃO. Após, CITE-SE. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fl. 58: Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito. Int.

**0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEY APARECIDA MINAS**

Fl.42: Ciência ao exequente.Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Shirley Aparecida Minas.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS**

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. , para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI**

Manifeste-se a exequente acerca do bem apresentado para penhora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que o executado informe a este Juízo onde se encontra o bem indicado às fls. 57, bem como comprove sua propriedade, nos termos do art. 656, parágrafo 1º, do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA**

Ciência a exequente do retorno negativo dos mandados de fls. 57/60, devendo providenciar novo endereço para promover a citação dos executados, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E**

SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.638/642 e 643/657: Vista às partes, pelo prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021253-09.2010.403.6100** - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.149/150. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.161/168. Int.

**0024629-03.2010.403.6100** - BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.238/241. Publique-se o despacho de fl.236. Int. DESPACHO DE FL.236:Fl.230/232:Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico. Intime-se o perito, conforme determinação de fl. 229. Int.

**0013264-15.2011.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A

FLS.95/114 e 175/181: Defiro a denúncia da lide à TAM Linhas Aéreas S/A. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Cite-se. Int.

**0013614-03.2011.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ154752 - JOAO PAULO ALVIM DE LIMA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Tendo em vista que as partes não requereram provas remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para TELEFONICA BRASIL S/A, conforme requerido às fls.190/205 e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014682-85.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.1169/1170 para que forneça o endereço atualizado do réu. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0014798-91.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido às fls.782/783, com a manifestação de fls.785/787 defiro vista dos autos para parte autora pelo prazo de 10 dias. pa 0,05 Tendo em vista a manifestação da União de fls.785/787, nada mais requerido pela autora venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017303-55.2011.403.6100** - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

**0018920-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação sumária com pedido de cobrança. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do

procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl.50. Int.Despacho de fl.50:Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0019071-16.2011.403.6100** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela autora com relação ao litisconsócio passivo necessário cite-se a União. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Int.

**0019126-64.2011.403.6100** - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fl.1257/1260: Requer a parte autora o desentranhamento das peças de fl. 878/1002 e a intimação da parte ré para que acoste aos autos o original do processo administrativo nº 25789.010578/2005.06, sob alegação de que cópia não está legível Primeiro, deixo de determinar o desentranhamento conforme requerido, por ser medida desnecessária para o deslinde do feito. Com relação à apresentação do processo administrativo, verifico que não há nestes qualquer informação de que a cooperativa autora não teve acesso ao referido processo. Pelo contrário, consta nos autos que a parte foi cientificada da decisão e apresentou recurso administrativo próprio. Ora, tendo livre acesso ao processo administrativo, como demonstrado nos autos, a própria parte autora pode diligenciar para obter cópia do mesmo. Sendo assim, por não haver provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022860-23.2011.403.6100** - GREY COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

**0000177-55.2012.403.6100** - AUTO POSTO VIP 1 LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

**0001336-33.2012.403.6100** - ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

**0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls.34/98 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Apresente a parte autora cópia da petição de fls.34/98 - emenda da inicial para instrução do mandado. Após, cite-se. Int.

**0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Primeiramente afastar a prevenção apontada à fl.57 por tratar-se de partes diferentes.Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 6665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034413-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034413-9) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Madeira Americana Ltda. (filial) em face da União Federal, combatendo a incidência de contribuição ao PIS, nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 e os critérios de compensação determinados por atos normativos da administração tributária. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos moldes dos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988, os quais violaram o art. 55 da Constituição pretérita. Por isso, a parte-autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do PIS com base nos decretos-lei mencionados, bem como requer a compensação do indébito em montante de 26.003,51 UFIRs sem as exigências da INS SRF 21/1997 e 37/1997. O feito foi extinto sem julgamento de mérito em razão de a parte-autora (filial) ter ajuizado ação com igual conteúdo pertinente a sua matriz (fls. 118/119). Sobreveio anulação da sentença por parte do E.TRF sob o fundamento de a filial e a matriz serem distintas (fls. 137/138). A União Federal contestou (fls. 150/169). Réplica às fls. 171/201.É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). É amplamente aceito o provimento declaratório em ações como a presente, cumulável com requerimento de compensação. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação da decisão de mérito, sendo certo que em eventual liquidação do julgado deverão ser apresentados todos os dados necessários para a aferição do montante exato da condenação. Não é necessária documentação original para provar o recolhimento indevido, de maneira que a União Federal deve apresentar elementos fundados para pôr em dúvida a documentação acostada aos autos. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual,

tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente

recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perempção para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inoccorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se

prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. No mérito, o pedido de ser julgado parcialmente procedente. De início, acerca dos aspectos formais da legislação atacada, ainda que na vigência da Constituição pretérita o PIS possa ter sido, inicialmente, objeto de lei complementar, destaco que, na vigência do ordenamento constitucional de 1988, o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar. Seguramente leis ordinárias podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970 (atualmente, até mesmo medidas provisórias, pois têm força equivalente às leis ordinárias), já que, excluída a supremacia da Constituição em relação aos atos infraconstitucionais, bem como precedência da lei em face dos regulamentos de execução, a melhor doutrina não acolhe a superioridade normativa pura e simples entre espécies legislativas, mas sim a competência normativa própria (definida pela Constituição) para cuidar de certos assuntos. Em outras palavras, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Mesmo que se admita força material de lei complementar quando de sua edição, é certo que a Lei Complementar 07/1970 assumiu força normativa de lei ordinária na vigência da Constituição de 1988 porque o PIS tornou-se tributo (de contribuição social para a Seguridade Social), cuja competência normativa da União se assenta no art. 195 combinado com o art. 239, ambos da Constituição. Muito menos há que se falar em lei complementar pelo fato de o Constituinte de 1988 ter mencionado a Lei Complementar no art. 239 da Constituição, pois é evidente que esse era o único meio de identificar essa exação. Portanto, não há que se exigir a mudança da Lei Complementar 07/1970 por lei complementar, apenas por esse argumento, pois a interpretação é obra de conjunto, do que decorre a recepção desse ato normativo, pelo ordenamento de 1988, com força de lei ordinária. Sobre os aspectos materiais da incidência combatida, é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades

básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária. É importante lembrar que o início da década de 1970 foi marcado pelo período autocrático centralizado nos militares federais, que integravam o texto constitucional de diversas formas, de maneira que os fundamentos jurídicos desse período se diluíram em diversos atos institucionais e normas complementares. Ainda que assim não fosse, a integração do trabalhador na no produto da renda produzida pelas empresas se fez também pelo PIS, que pode ter como parâmetro tanto o faturamento quanto o lucro, sem qualquer mácula ao art. 18, 5º ou art. 165, V da Constituição de 1967, inclusive em face das alterações feitas pela Emenda 08/1977. Se apenas houvesse incidência de PIS sobre o lucro, os trabalhadores de segmentos que circunstancialmente enfrentassem dificuldades financeiras ficariam prejudicados, não obstante seus esforços pessoais e profissionais. Embora a natureza jurídica do PIS tenha variado com o tempo (pois inicialmente foi concebido como tributo, mas após a Emenda 08/1977, é pacífico que essa imposição, embora compulsória, perdeu a natureza tributária), é certo que a incidência do PIS, nos moldes da Lei Complementar 07/1970 e alterações, foi amplamente aceita na vigência da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969), inclusive nos prazos para recolhimento, de maneira que não há qualquer mácula à sua exigência até a edição do Decreto-Lei 2.445/2988 e Decreto-Lei 2.449/1988, editados no crepúsculo da vigência da ordem constitucional anterior. Esses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 unificaram o PIS devido pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (até então era tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998 foi consolidada na jurisprudência. Nesse sentido, o E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, o que gerou a Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A Lei Complementar 07/1970 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, primeiro porque o art. 239 da Constituição expressamente se refere a ela (ou seja, houvesse algum vício originário, tal teria sido sanado pela determinação explícita do Constituinte Originário quanto à aplicação desse preceito legal); segundo, porque as mudanças promovidas na estrutura e destinação constitucional do PIS mudaram a natureza dessa imposição mas não invalidaram as legítimas incidências tributárias desde então; terceiro, porque disposições atinentes à destinação do produto da arrecadação dizem respeito ao Direito Financeiro, sendo impróprias para afastar a imposição compulsória regida pelo Direito Tributário; e quarto, porque tanto o faturamento quanto o lucro podem ser bases imponíveis de contribuições sociais, consoante expresso no art. 195, I, da Constituição (mesmo na redação original, antes das modificações levadas à efeito pela Emenda 20/1988). Vale lembrar que, ante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.445/1988 e do Decreto-Lei 2.449/1988, a recepção da Lei Complementar 07/1970 pelo ordenamento constitucional se deu com o afastamento apenas da alterações promovidas por esses decretos-leis. É óbvio que também são válidos os demais atos normativos que modificaram a Lei Complementar 07/1970, antes e depois desses decretos-leis. Basta observar que a Lei Complementar 07/1970 foi alterada, em 12.12.1973, pela Lei Complementar 17/1973, que, em seu art. 1º, parágrafo único, previu que o adicional de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no exercício de 1.975 seria de 0,125% e, no exercício de 1.976 e subsequentes, seria de 0,25% (vale dizer, elevando a alíquota de 0,50% para 0,75% a partir de 1.976). Por outro lado, a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. Após a edição dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, vários atos legislativos estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de

semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2.445 e 2.449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2.445 e 2.449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêm: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: .....

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, de 30.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1991, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), o art. 83 da Lei 8.981, de 20.01.1995 (para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, firmando prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da

possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, as pretensões da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Note-se, também, que a MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998) reunificou a incidência do PIS para empresas privadas, sem diferenciar as que atuam na venda de produtos e aquelas que prestam serviços, ou ainda as de atividades mistas (que vendam produtos e prestem serviços). Em meu entendimento, essa incidência não viola a isonomia, de maneira que não vejo inconstitucionalidade objetiva sujeita à apreciação do Judiciário. Vale lembrar que as empresas prestadoras de serviço notoriamente empregam maior número de mão de obra, motivo pelo qual até se justificaria tratamento diferenciado quando se trata de contribuições para a Seguridade Social (notadamente voltada para o ser humano). Observo que o diferencial de alíquotas entre empresas comerciais e prestadoras de serviços já foi objeto de apreciação pelo E.STF, particularmente no que concerne à incidência de FINSOCIAL, em face do que, por motivos diversos (dentre eles a compatibilidade com o princípio da igualdade), foi asseverado, na Súmula 658, que São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Vale lembrar que as empresas comerciais acabaram pagando FINSOCIAL-FATURAMENTO à alíquota mensal e cumulativa de 0,5%, enquanto as prestadoras de serviços sofreram incidência de 2%. Ora, consoante acima afirmado, a inconstitucionalidade revela-se como nulidade absoluta, de maneira que o dispositivo inválido é retirado do ordenamento jurídico, desfazendo-se todos os efeitos por ele provocados (inclusive a revogação que promoveu, do que decorre a restauração da norma revogada pela disposição normativa declarada inconstitucional). Assim, considerando que a Lei Complementar 07/1970 foi derogada pelo DL 2.445/1988 e pelo DL 2.449/1988, quando esses foram declarados inconstitucionais, restaurou-se a eficácia jurídica da Lei Complementar 07/1970 (com as alterações validamente editadas até então). Assim sendo, em 29.11.1995, quando foi publicada a MP 1.212, vigia a Lei Complementar 07/1970, razão pela qual as alterações promovidas por essa MP, no cálculo do PIS, somente podem produzir efeitos após decorridos 90 dias de sua publicação (art. 195, 6º, da Constituição). Ainda, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Deste modo, o pleito deve ser acolhido para o fim de considerar inconstitucional a cobrança da contribuição ao PIS exigida com base nos Decretos-Lei 2445/1988 e 2449/1988, até o início da eficácia da MP 1.212 (ulteriormente convertida na Lei 9.715/1998), durante o que deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970 e alterações (inclusive posteriores aos mencionados decretos-leis), consoante acima indicado. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (devendo ser aplicado vigente à data da realização da conta de liquidação), com as seguintes observações: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês

anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Não há cabimento na pretensão de aplicação retroativa da SELIC para 1º.01.1995, uma vez que o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 é expresso no tocante à aplicação desse critério apenas a partir de 1º.01.1996. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Indo adiante, no que se refere aos critérios para a compensação, creio que se trata de aspecto eminentemente processual. Assim, no tocante às regras que cuidem de mecanismos de registro e controle de valores a compensar, devem ser aplicadas aquelas vigentes no momento em que a compensação é feita, independentemente do tempo em que surgiu o indébito. Dessa feita, para que se proceda à compensação, devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 (com alterações), e demais aplicáveis, inclusive as regras da Lei 11.051/2004, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial). Acerca dos procedimentos empregados para a compensação, vários atos normativos da Administração Pública dispuseram sobre requisitos formais indispensáveis para o controle das atividades tributárias, dentre eles as INs SRF 21/1997, 37/1997, 73/1997, 210/2002, 323/2003, 517/2005, 535/2005 e 900/2008 (e alterações). Observo que esses atos administrativos normativos encontram fundamento legal no art. 74, 12, da Lei 9.430/1996 (e alterações), que confere, à Secretaria da Receita Federal, competência disciplinar para cuidar dos procedimentos pertinentes à compensação em tela, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Ainda que admitida a validade desses atos normativos da Administração Pública que cuidam dos critérios para mecanizar a compensação, há que manter como pressuposto que essas normas cuidam de aspectos formais (vale dizer, são instrumentos), não podendo se sobrepor aos elementos que estão na essência do tema tratado (ou seja, os aspectos materiais atinentes à compensação dos créditos tributários). Por mais relevantes que sejam os aspectos formais para o controle administrativo fiscal, o procedimento não pode ser concebido como fim em si mesmo, mas sim como meio para a realização da legislação tributária e da justiça fiscal. É por isso que acertadamente fala-se que os processos e procedimentos fiscais buscam a verdade material ou real, mediante formalismo moderado. O art. 166 do CTN é aplicável apenas aos tributos indiretos ou não-cumulativos, vale dizer, nos quais há transferência econômica e jurídica da exação (incidente na venda) para o adquirente do produto ou serviço tributado (caso do IPI, do ICMS, do PIS e da COFINS, esses últimos apenas se exigidos, respectivamente, nos termos da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, e da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003). Em princípio, as pessoas jurídicas repassam todos seus custos (inclusive os tributários) no preço de venda dos bens ou serviços negociados, razão pela qual a jurisprudência, ao longo dos quase quarenta anos que se seguem à edição do CTN, restringiu a aplicação desse art. 166 do CTN aos tributos não-cumulativos ou indiretos. Neste feito, deve ser deferida a compensação do PIS paga indevidamente, apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (sejam ou não destinadas à Seguridade Social), notadamente PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada. Reconheço que o entendimento dominante acolhe a validade do art. 170 - A, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que o mesmo deverá ser aplicado. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998), e, por consequência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Nesse período de tempo, o PIS-Faturamento deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 07/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento

no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR; 8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (destinadas ou não à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, sobretudo as instituições normativas que dão ordem ao procedimento de compensação. Tratando-se de tema pacificado e tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários em R\$ 5.000,00. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. P.R.I. e C.

**0006195-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006195-1) - FLORA MARQUES DE AZEVEDO GIANNINI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP223812 - MARCUS ALENCAR FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Flora Marques de Azevedo Giannini em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional que declare como legítima a propriedade do veículo marca Alfa Romeu, modelo Spider-Velocce, ano 1992, placas ALP-0303, chassi ZARBB32N6N7005169, em favor da autora (fls. 19). A autora alega que ganhou o automóvel de presente de seu esposo Silvio Giannini, que, por sua vez, o adquiriu de Flávio Nunes Rietmann, em 11/06/2001, pelo valor de R\$ 47.000,00. Efetuiu a transferência para seu nome em 2001. Por ocasião do licenciamento do ano de 2003, foi informada que pesava sobre o veículo um bloqueio administrativo determinado pela Secretaria da Receita Federal do Estado do Paraná. Ao entrar em contato com o antigo proprietário, este lhes informou que nada sabia a respeito. Diligências efetuadas pela autora indicaram que a restrição advinha da época de importação do veículo, no ano de 1993, por ter constado na Nota Fiscal que o veículo era usado, quando, na verdade, era novo. Sustenta quando seu marido adquiriu o veículo para lhe dar de presente, não constava nenhuma restrição perante o Detran. Argumenta que houve demora na atuação da Receita Federal, pois, durante dez anos não havia notícia, em nenhum órgão público, que o veículo fosse foco de problema: e, tanto é fato, que o veículo fora transferido para várias pessoas aqui no território nacional sem que nunca imaginassem que havia uma questão desse nível pairando sobre o bem, e a maior prova disso é o Extrato de Cadastro do Veículo fornecido pelo Detran (fls. 07).Assevera que ao efetuarem a compra (a autora e seu cônjuge), agiram de boa-fé, acreditando que a situação do bem fosse regular no país, diante da inexistência de quaisquer restrições junto ao Detran.. Se soubessem da restrição, seu marido não o teria adquirido. Defende o afastamento da pena de perdimento, diante da alegada boa-fé.Juntou documentos, consistentes em certificados de registro de licenciamento de veículo, entre outros.Em despacho proferido às fls. 47, determinou-se a emenda da petição inicial, para ser atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado. Em cumprimento à determinação judicial, a autora manifestou-se às fls. 48/49, acostando guia de custas às fls. 50.Às fls. 52, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação. Sustentou que o veículo fora importado com guia de importação de usados, mediante liminar proferida contra o Banco do Brasil, que determinou a emissão das guias de importação, nos autos do mandado de segurança n. 92.00.11187-4, com tramitação perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR. A medida liminar foi posteriormente cassada, e, em 21/01/2002, a Inspeção da Receita Federal em Curitiba solicitou o bloqueio do veículo junto ao Detran de SP. Esclareceu que a importação foi feita em descompasso com a Portaria Decex n.º 8, de 13 de maio de 1991, que impede a importação de veículo importado usado. Argumentou que a alegação de boa-fé do contribuinte pode ser imposta em ação regressiva contra os antigos proprietários do veículo, mas não contra o Poder Público, pois o veículo foi importado, contra disposição de norma administrativa perfeitamente válida, sob o amparo de liminar judicial posteriormente cassada. Acrescentou que a simples atuação do processo judicial já configura publicidade suficiente da existência de pendências sobre o bem que deseja adquirir. Defendeu, ainda, o cabimento da pena de perdimento, na hipótese em

que o bem é importado de forma irregular (art.105, inciso X, do Decreto Lei n. 37/66), haja vista que a penalidade não atinge somente o seu importador, mas também o terceiro adquirente da mercadoria estrangeira importada irregularmente. Concluiu que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável (art. 136 do CTN, c.c. art. 94, 2º do Decreto Lei 37/66) razão pela qual a boa-fé do terceiro adquirente não é oponível em face do Poder Público. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls.76/82, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083062-1, ao E. TRF/3ªR, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar a pena de perdimento e nomear a autora como fiel depositária, ficando vedada qualquer transferência do veículo (fls. 122/124).O Termo de Fiel Depositário foi lavrado às fls. 126. Instadas a manifestarem-se sobre provas a produzir (fls. 127), a parte autora requereu a produção de prova oral (testemunhal: Paulo Sérgio Murta, Flávio Nunes Ferreira Rietmann e Silvio Giannini, e depoimento pessoal da parte autora), bem como a expedição de ofício ao Detran (fls. 133/135).Às fls. 136, foram deferidos os pedidos de depoimento pessoal da autora, de oitiva de testemunhas e de expedição de ofício ao Detran. Para colheita de prova oral, designou-se audiência para 14/11/2007, e determinou-se a expedição de carta precatória. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o Ofício n. 1364/14ª/2006 ao Detran (fls. 152).Às fls. 167/168, a autora requereu a complementação do ofício expedido ao Detran. Em petição de fls. 173/174, a testemunha Flávio Nunes Ferreira Rietmann solicitou a redesignação da audiência, em virtude da impossibilidade de comparecer na data marcada. Acostou documentos. Às fls. 179/181, a autora comunicou a impossibilidade de seu comparecimento à audiência, bem como de seu esposo Silvio Gianinni. Requereu sua redesignação. Acostou documentos.Em despachos proferidos às fls. 179 e 192, a audiência foi redesignada para o dia 12/03/2008. O Delegado de Polícia Assistente da Coordenadoria do Renavan do Detran de São Paulo, por meio do Ofício n. 30933/2007, informou que o veículo em tela foi bloqueado em 08/02/2002, por determinação da Inspetoria da Receita Federal de Curitiba (fls. 204). Juntou documentos (fls. 205/207).Às fls. 231/232, constam Termos de Audiência e de Depoimento da testemunha Paulo Sérgio Murta, colhidos por intermédio de carta precatória.Em petição de fls. 237/238, a parte autora solicitou nova redesignação de audiência, em virtude da impossibilidade de comparecimento do patrono da autora. Apresentou documentos (fls. 239/241). O pedido de redesignação foi indeferido às fls. 242.Em 03/03/2008, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento da testemunha Flavio Nunes Ferreira Martins (fls. 247/248).Às fls. 251/252, a autora manifestou-se acerca do teor do ofício encaminhado pelo Detran.Alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 253/264, acompanhada de declaração firmada por Silvio Giannini (fls. 265). A União Federal, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 266/268.O E. TRF/3ªR deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento (autos n. 2007.03.00.083062-1), para afastar a pena de perdimento e nomear a agravante como fiel depositária, na condição de proprietária, vedando-se qualquer transferência do veículo. Do teor dessa decisão, foram cientificadas as partes e o Detran (fls. 279). A União Federal juntou documentos às fls. 283/285.O Detran comunicou o cumprimento da decisão judicial proferida no agravo de instrumento, por meio do Ofício 2140/2011, acostado às fls. 287/289. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A discussão aqui travada diz respeito à boa-fé do terceiro adquirente, in casu a autora e seu cônjuge, quando da aquisição de veículo usado importado precariamente, com amparo em medida liminar concedida em mandado de segurança, a qual foi posteriormente cassada, dando ensejo à aplicação da pena de perdimento do bem.Anota-se, de início, que não se discute a legalidade ou constitucionalidade da Portaria DECEX n. 08, de 13/05/1991, que obsta a importação de veículo usado, mas tão-somente a possibilidade de o terceiro adquirente opor a boa-fé em face do Poder Público, a fim de afastar a decretação da pena de perdimento.O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que ao terceiro adquirente de boa-fé não se aplica a pena de perdimento, quando não participou do ato de importação. Essa pena revela-se medida drástica contra aquele que, acreditando na legitimidade do negócio, adquiriu mercadoria sobre a qual pairava restrição. Nesse sentido:A jurisprudência do STJ se firmou no sentido que a pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria irregularmente importada. (STJ, 1ª Turma, AGA 1169855, processo n.º 200900550306, Relator BENEDITO GONÇALVES, j. 24/11/2009, v.u., DJE 01/12/2009) [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, por terceiro de boa-fé, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua entrada irregular no país. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 763464, processo n.º 200501023701, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/03/2006, v.u., DJ 19/04/2006, p.00126)[...] É entendimento pacífico desta Corte de que não se aplica a pena de perdimento, na hipótese em que terceiro de boa-fé adquire mercadoria estrangeira no mercado interno de comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal. [...] (STJ, 2ª Turma, AGA 518995, processo 200300856590, Relator CASTRO MEIRA, j. 11/05/2004, v.u., DJ 28/06/2004, p. 00253)Portanto, a

análise, no caso presente, restringe-se à configuração de boa-fé na conduta levada a efeito pela autora e seu cônjuge, por ocasião da aquisição do veículo. Observa-se, nesse particular, que a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ªR, assentou entendimento no sentido de ser presumida a boa-fé do terceiro adquirente, quando a aquisição do veículo importado é feita em loja ou concessionária, situada no mercado interno, que emite Nota Fiscal. O mesmo, contudo, não pode ser dito, quando o veículo é adquirido diretamente do particular, pois nessa hipótese em específico o contexto assume outros contornos, que demandam uma análise mais aprofundada. Assim, uma vez que o veículo for adquirido de loja, com emissão de nota fiscal, afasta-se a pena de perdimento, em virtude da presunção de boa-fé do terceiro adquirente. Nesses casos, competirá à União produzir prova em sentido contrário, visando a desconstituir a presunção. Todavia, se o terceiro adquirente efetuou a aquisição diretamente de particular, a boa-fé não é presumida, isto é, não fica caracterizada de plano, na medida em que se exige que o adquirente demonstre a adoção de algumas medidas de cautela, como a verificação sobre a existência de restrições ou pendências junto a órgãos públicos. Portanto, nessa hipótese, a alegação de boa-fé dependerá de comprovação nos autos, cujo ônus é da parte que alegar. Assim, os precedentes do C. STJ a seguir:[...] 2. Na hipótese de aquisição de veículo importado usado de particular, e não de firma regularmente estabelecida e mediante nota fiscal, deve o terceiro adquirente ter a diligência de se certificar acerca da regularidade da importação, sob pena de perdimento do bem. Precedentes. 3. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea c da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. (STJ, 2ª Turma, RESP 411711, processo n. 200200151404, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16/05/2006, v.u., DJ 14/08/2006, p. 00259)[...] 2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 3. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país. 4. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça. 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrou, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp n.º 658.218/RS, deste Relator, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 718021, processo 200500079750, Relator LUIZ FUX, j. 04/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 00153)[...] A jurisprudência desta egrégia Corte somente reconhece a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. A compra do bem de particular, por parte de empresa do ramo, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento. - Precedentes da 2ª Turma (REsp 436.342/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2002, e REsp 512.126-PR, deste Relator, DJ 13/10/2003).[...] (STJ, 2ª Turma, RESP 380179, processo 200101561005, Relator FRANCIULLI NETTO, j. 26/10/2004, v.u., DJ 13/06/2005, p.00226)[...] 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país. 3. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça. 4. Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp 489.618/PR, Rel. Min. José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002. [...] (STJ, 1ª Turma, RESP 658218, processo 200400663594, Relator LUIZ FUX, j. 22/03/2005, v.u., DJ 25/04/2005, p.00242) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região:[...]1. Veículo usado importado por força de decisão judicial. 2. Terceiro que adquire o bem de particular antes da decisão definitiva que confirmou a legalidade da proibição à importação contida na Portaria DECEX nº 08/91. 3. Legitimidade do ato da autoridade coatora determinando a entrega do bem. Situação jurídica precária. Negócio jurídico pendente de decisão resolutive. 4. Alegação de desconhecimento da situação provisória revestida na importação que não socorre o adquirente, visto a ele competir, à época, verificar a idoneidade da empresa importadora, a segurança do negócio jurídico que pretendia celebrar, bem assim se a importação se deu de forma regular, sob pena de sofrer as conseqüências. Se não se cercou dos cuidados necessários, assumiu o risco pela irregular importação. 5. Se havia conhecimento de ter sido

efetivada a importação de forma precária, assumiu o adquirente o risco da reversibilidade da sentença proferida no mandado de segurança e, da mesma forma, deverá arcar com os prejuízos daí advindos. 6. Alegação de ser presumida a boa-fé afastada. 7. Inaplicabilidade dos precedentes do C. STJ que prestigiam o terceiro de boa-fé adquirente de veículo importado diretamente do comerciante estabelecido. (TRF/3ªR, 6ª Turma, AMS 295585, processo n.º 200703990400091, Relator MAIRAN MAIA, j. 03/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 324)[...]

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser presumida a boa-fé do adquirente de mercadoria estrangeira, quando, mediante nota-fiscal, no mercado interno, compra bens de empresa regularmente estabelecida. 2. Desembaraçadas as mercadorias e não podendo o Fisco obtê-las na posse do importador, não pode ir buscá-las do terceiro, adquirente de boa-fé. 3. Não é necessário exigir do terceiro a prova da regularidade da importação. A nota-fiscal emitida por empresa regularmente constituída é suficiente à comprovação da boa-fé do adquirente. 4. Agravo inominado não provido. (TRF/3ªR, 5ª Turma, AMS 174315, processo n.º 96030576662, Relator BAPTISTA PEREIRA, j. 11/02/2008, v.u., DJU 04/03/2008, p. 382)No caso em exame, a autora afirma que o veículo fora adquirido por seu cônjuge, diretamente de Flávio Nunes Ferreira Rietmann, e que, à época da aquisição, não constava nenhuma restrição no Detran. Alega que a transferência do veículo foi realizada inicialmente para o nome de Silvio Giannini e, posteriormente, para o nome da autora. Os licenciamentos que se seguiram foram realizados com normalidade (2001 e 2002). A autora sustenta que tomou conhecimento da restrição advinda da Receita Federal somente quando foi efetuar o licenciamento do ano de 2003. Efetuou diligências por conta própria, por meio das quais teve ciência de que o veículo fora exportado, no ano de 1993, na modalidade 0km, sendo importado por I.T.S. Importação, Exportação e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., em favor de Leda Dulce Porte Pain. Entretanto, a nota fiscal emitida pela I.T.S. em favor de Leda, fez menção de tratar-se de veículo usado. No seu entender, a divergência entre 0km e usado teria sido a causa da restrição. Compulsando-se os autos, infere-se na Nota Fiscal n. 109, emitida pela I.T.S., em favor de Leda, em 09/08/1993 (fls. 32), tratar-se de veículo usado. Infere-se, também, que o veículo foi registrado em nome de Leda em 09/08/1993, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de fls. 33. Demais documentos acostados à petição inicial, consistentes em extratos fornecidos pelo Detran (Cadastro de Certificados Emitidos), indicam que o veículo pertenceu a: GPV Veículos Ltda. (fls. 39); Arnold Wald Filho (fls. 40); Flavio Nunes Ferreira Rietmann (fls. 42); Silvio Gianinni e Flora Marques de Azevedo (fls. 22). Constata-se, outrossim, que o bloqueio judicial foi determinado em 21/01/2003 (fls. 43), ao passo que a compra e venda efetuada entre Flavio e Silvio ocorreu em 11/06/2001 (fls. 29). Em depoimento testemunhal, Flavio Nunes Ferreira Rietmann afirmou que ao adquirir o veículo no ano de 2000 lhe foi entregue toda a documentação que acreditava regular, porém não se recorda se constavam os documentos de importação. Esclareceu haver adquirido o veículo diretamente de Arnold Wald Filho, e afirmou que não tinha ciência, àquela época, que o veículo fora desembaraçado por força de medida liminar judicial. Declarou, por fim, que ao adquirir o veículo em questão de Arnold Wald Filho não teve dúvida da procedência do veículo até porque conhecia o vendedor e até onde sabe acredita que o mesmo não tinha conhecimento de eventual irregularidade no desembarço desse automóvel (fls. 248). É fato incontroverso que a importação do veículo estava amparada por medida judicial liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 92.00.11187-4, impetrado pela I.T.S. em face do Gerente do Setor de Com/ Exterior do Banco do Brasil S/A Cacex (fls. 70). Portanto, no caso em exame, diversos elementos integram a discussão acerca da configuração da boa-fé da autora: a) a primeira venda efetuada no mercado interno, em 1993, fora realizada pela empresa importadora do veículo (I.T.S.), a qual emitiu nota fiscal em favor da primeira adquirente (Leda); b) a empresa importadora (I.T.S.) impetrou o aludido mandado de segurança destinado a assegurar o desembarço do veículo no mercado interno, mediante liminar que afastasse a restrição contida na Portaria DECEX n.º 08; c) depois de Leda, houve sucessivas compras e vendas, entre particulares e entre lojas e particulares, até que o veículo fosse adquirido pelo cônjuge da autora, no ano de 2001; d) quando da aquisição do veículo, a autora e o cônjuge atentaram-se ao fato de não constar nenhuma restrição junto ao Detran; se tivessem ciência da restrição, não o teriam adquirido. A questão que se coloca consiste em definir qual a extensão da boa-fé, vale dizer, até onde se estende a responsabilidade do comprador, no momento da aquisição de veículo importado, diretamente de particular. In casu, a primeira compra no mercado interno fora efetuada junto à empresa importadora do veículo, a qual impetrou mandado de segurança que possibilitasse desembarcá-lo (ainda que precariamente, com amparo em medida liminar) e emitiu nota fiscal em favor do particular. Embora não se tenha ouvido nos autos a primeira adquirente (Leda), a presunção de boa-fé a ela se aplica, e, assim sendo, se estende aos proprietários sucessivos, pois não se pode presumir que os demais tivessem ciência da restrição que pesava sobre o veículo. Uma vez configurada a boa-fé do primeiro adquirente, não se mostra razoável exigir-se a comprovação de boa-fé dos futuros proprietários. Frise-se tratar-se de presunção de boa-fé, passível de ser desconstituída pela parte contrária (União), mediante dilação probatória. Todavia, não foi o que ocorreu nos autos. A propósito, o C. STJ manifestou entendimento no sentido de que a boa-fé se estende à cadeia de sucessores: O primeiro adquirente, consoante já assentado, efetivou a regularização do veículo, perante o DETRAN, valendo-se da nota fiscal do veículo (cf. fl. 21). Carecem os autos, contudo, de elementos seguros que evidenciem qualquer conluio do primeiro adquirente com a importadora. Diante disso, as sucessivas alienações que ocorreram, bem como as posteriores transferências do veículo devem ser analisadas como negócio jurídico amparado pela boa-fé de seus adquirentes. Desconsiderar

essa circunstância significa crer que houve participação dos adquirentes na importação tida por irregular. De igual maneira, afirmar que o princípio da boa-fé, no particular, é estanque, é desprezar o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a boa-fé do terceiro deve ser reconhecida quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. - A propósito, vem a calhar as precisas palavras da douta Ministra Eliana Calmon, ao advertir que a jurisprudência que se firmou nesta Corte é no sentido de preservar o terceiro, que adquire de boa-fé, veículo importado irregularmente, prestigiando a teoria da aparência nas hipóteses em que a aquisição se deu de comerciante regularmente estabelecido, mediante expedição de nota fiscal (cf. REsp n. 436.342-SC, in DJ de 4/8/2003). [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 325947, processo n.º 200100588846, Relator FRANCIULLI NETTO, j. 25/11/2003, v.u., DJ 22/03/2004, p. 00271) Em favor da autora tem-se, ademais, o decurso do prazo sem que constassem restrições junto ao Detran. Igualmente não parece razoável exigir-se da autora que, ao efetuar a compra do veículo, diligenciasse não só frente ao Detran, mas também perante a Receita Federal e órgãos jurisdicionais, a fim de constatar a existência de pendências administrativas e/ou judiciais. Tais medidas, acaso adotadas, pressuporiam, a princípio, o levantamento de toda a cadeia de proprietários do veículo, haja vista que, ao menos nos órgãos jurisdicionais, as informações podem ser obtidas a partir do nome do proprietário, e não dos dados do veículo. Nesse particular, os precedentes do TRF/3ª Região: [...] 1. No presente caso, a impetrante adquiriu o automóvel marca Ford, ano 1995, modelo 1995, chassi 1FALP404XSF162730, placas CDC 8518/SP, da pessoa física Celso Tavares da Silva, que por sua vez havia adquirido o bem da Importadora Melk Ltda, conforme documentos (fls. 10/24), tendo recebido intimação fiscal, posteriormente, para a entrega do veículo sob o fundamento da inexistência de comprovação de sua regular importação. 2. Não constam nos certificados de registro e licenciamento de veículo expedidos pelo DETRAN quaisquer restrições ou a existência de pendências em relação à importação do bem, configurando a existência do direito líquido e certo. 3. A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante documentação fiscal, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. 4. Precedentes: AGRESP n.º 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006; RESP n.º 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005. [...] (TRF/3ªR, 6ª Turma, AMS 282315, processo n. 200061000406753, Relatora CONSUELO YOSHIDA, j. 21/10/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 1534)[...] 3. Na hipótese tratada o impetrante não é o importador do bem, pois o adquiriu quando já se encontrava no País, portanto é terceiro estranho à relação jurídica de importação, vínculo que a União Federal não logrou comprovar. 4. O impetrante adquiriu o bem de Celso Ribeiro Gomes Sandes que, por sua vez, havia adquirido de Almir Alves Assis que o adquiriu de empresa estabelecida no comércio, denominada IMPOCAR - COM. IMP. EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS IMPOCAR LTDA., com sede no Estado do Paraná (consoante Nota Fiscal de fls 47). Portanto, é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade do próprio bem, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a impetrada entende não comprovados. 5. Embora o Fisco persiga o perdimento do bem desembaraçado, deve-se fazer uma distinção entre o perdimento do bem que se encontra à sua disposição e ainda possível de aplicação dessa penalidade e quando se constate, de plano, a ilegalidade de seu procedimento, daquele bem que já foi desembaraçado e longe de sua esfera de atuação, cujos atos de importação soube posteriormente, terem sido fraudados. A Administração não detém a disponibilidade do bem, nesta última hipótese, inexistindo a possibilidade de dar-lhe o perdimento. Portanto só restará ao Fisco perseguir o ou os fraudadores e, utilizando-se das medidas que dispõe, aplicar-lhes as penalidades correspondentes, em relação à mercadoria sujeita ao perdimento. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV). 6. Assim, uma vez desembaraçados os bens importados e não podendo obtê-los ainda na posse do importador, restará ao Fisco adotar medidas punitivas consentâneas e eficazes, em face de procedimentos ilegais e lesivos aos cofres públicos. 7. A boa fé do adquirente deverá ser preservada e ele não poderá ser destituído do bem que adquiriu legalmente, quando já em circulação no país, tido como, presumidamente, nacional. Deve, ao contrário, a fiscalização voltar-se contra os importadores, exigindo destes eventuais danos suportados pelo erário. 8. Deverá o Fisco adotar as medidas cabíveis de ressarcimento, acerca de eventuais ilícitos fiscais diretamente do importador, sendo indevida a exigência tributária, nessa cadeia de compradores, do último adquirente do bem. 9. Precedentes. [...] (TRF/3ªR, Turma Suplementar da 2ª. Seção, AMS 169998, processo n.º 96030041726, Relatora ELIANA MARCELO, j. 13/09/2007, v.u., DJU 20/09/2007, p. 662) Deste modo, restando configurada a boa-fé da parte autora, faz-se de rigor o afastamento da pena de perdimento, como medida necessária ao reconhecimento da legítima propriedade do veículo em favor da autora. Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da causa (fls. 48/49) Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a legitimidade da propriedade do veículo descrito na petição inicial, em favor da autora, afastando-se, por conseguinte, a restrição administrativa determinada no Ofício SAFIA/IRF/CTA/PR n. 02/2002 (fls. 73), especificamente com relação ao ato de importação. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao

reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).P.R.I. e C..

**0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Paulitec Construções Ltda. em face da União Federal, na qual busca a declaração de inexistência de débito especificado no Ofício GAB/GRA/SP n.º 254/2007, objeto do procedimento administrativo n.º 10880.016351/98-32, e, por conseguinte, a anulação da inscrição na dívida ativa, acaso levada a efeito pela União.Em síntese, a parte-autora afirma que em janeiro/1999, participou da Concorrência DAMF/SP 03/1998, na qual adjudicou para si o item 1, na modalidade preço global por item. O contrato foi firmado em 28/10/1999, com encerramento previsto para 31/12/2004, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos imóveis do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo. Por ocasião da contratação, apresentou planilha de preços e formação de custos, com amparo nas informações constantes no edital, e nas obrigações inseridas na minuta do contrato. Em outubro de 2001, foi firmado o Termo Aditivo n. 03, com o escopo de conceder o primeiro reajuste de preços; posteriormente, mais dois reajustes foram concedidos, adotando os mesmos critérios e planilhas para base de cálculo da atualização. Em 2001, foi efetuada auditoria interna - Tomada de Contas Anual n. 088570 - por meio da qual a Controladoria-Geral da União CGU/SP constatou incongruências entre o valor de salário constante na folha de pagamento e aquele objeto da planilha de preços que integrou o Anexo I do Termo Aditivo n. 03, o que foi ratificado pelo TCU, nos acórdãos 147/2004 e AC -1116-15-41, culminando com a determinação de estorno das quantias pagas a maior no período de 11/1999 a 12/2004. A autora sustenta que a questão já havia sido analisada pela PGFN, no Parecer n. 2892, de 09/07/2002, que reconheceu a necessidade e legitimidade de amortização dos custos da reserva técnica nos demais itens constantes da planilha de preços contratual. A sistemática adotada foi aceita pela Administração, ao proceder aos aditivos contratuais. Acrescenta que a reserva técnica foi efetivamente utilizada pela contratante, haja vista que o contrato demandou um efetivo de funcionários maior do que aquele constante nos Anexos do Edital. Em seu entender, a decisão do TCU infringe o art. 6º, VIII, a, art. 10, II, a, art. 54, art. 66 e art. 65, II, b, todos da Lei n. 8.666/1993, além de implicar violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para obstar a ré de efetivar qualquer ato tendente à inscrição do débito na dívida ativa, ou, acaso já inscrita, ser suspensa a exigibilidade do crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 857, facultando-se, todavia, a apresentação de garantia idônea para a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos. A União Federal contestou o pedido, combatendo o mérito (fls.883/900). Em decisão de fls. 2083, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao oferecimento de bem imóvel visando à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. A parte autora ofertou seguro-fiança em garantia do Juízo, o que foi deferido às fls. 2157/2159, desde que preenchidos os requisitos apontados na referida decisão. Em face dessa determinação, a autora requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida pelo Juízo às fls. 2170/2171. A autora e a União interpuseram agravos de instrumento. O TRF/3ª R concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 2229/2233), e negou igual efeito ao agravo da parte autora (fls. 2235/2237). A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 2223). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 2563/2564). O laudo pericial foi acostado às fls. 2651/2715. Alegações finais pela parte autora, às fls. 2728/2730, e pela União, às fls. 2738/2742.É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não obstante a inexistência de preliminares para apreciação, anota-se que, muito embora a decisão do Tribunal de Contas da União tenha eficácia de título executivo, a apreciação do caso presente pelo Juízo Federal não implica violação aos princípios constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da separação de poderes. Ainda que se considere que a atuação do órgão jurisdicional esteja adstrita tão-somente à verificação da legalidade do ato administrativo, sendo vedada a incursão no mérito das decisões proferidas pelos tribunais de conta, como asseverado pela União, tem-se configurado, no caso presente, o interesse de agir da parte autora, traduzido no binômio necessidade-adequação. Discute-se in casu a legalidade da conduta adotada pela parte autora, na execução do contrato firmado com a Administração Pública. Sob esse enfoque, impõe-se ao Judiciário a análise da questão submetida ao órgão jurisdicional, sob pena de implicar violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Indo adiante, a questão submetida a Juízo restringe-se à legitimidade da amortização dos custos de reserva técnica efetuada pela parte autora, nos demais itens de sua planilha de preços, a qual integrou os termos da proposta e do contrato firmado com a Administração Pública, após sagrar-se vencedora na licitação. A autora esclarece que, diante da ausência de previsão de custos de reserva técnica nas planilhas que integraram o edital, a proposta e o contrato firmado, viu-se obrigada a diluí-los entre os demais itens previstos. Defende a legitimidade da sistemática adotada, mormente porque a licitação foi efetuada na modalidade preço global, o que lhe autorizaria a assim proceder, sob sua conta e risco, pois, sendo

critério de licitação o preço global, e não unitário, o particular assume o risco de a soma dos preços unitários não serem capazes de suportar o contingente necessário às obrigações do contrato. Acresce a autora que há divergências entre os entendimentos jurídicos a respeito da sistemática adotada, notadamente porque a questão já havia sido analisada pela PGFN, no Parecer 2892, por meio do qual a Administração teria reconhecido a necessidade e legitimidade de amortização dos custos de reserva técnica nos demais itens de sua planilha de preços contratual. Por essa razão, a suposta incongruência entre o valor de salário constante na folha de pagamento e aquele indicado na planilha de preços - que integrou o contrato e aditivos - seria irrelevante, na medida em que se comprometeu a dar cumprimento às obrigações discriminadas no contrato sob o recebimento de preço mensal global. Mostra-se pertinente observar, desde já, que a autora reconhece existir divergência entre os valores constantes nas planilhas e na folha de pagamento; a discussão, portanto, não diz respeito à existência ou não da prática de valores de mão-de-obra distintos daqueles que foram objeto da contratação. Discute-se, em realidade, a legitimidade da sistemática adotada pela autora que, diante da omissão de custos de reserva técnica de mão-de-obra nos anexos do Edital e do Contrato, efetuou a sua diluição nos demais custos unitários, referentes às categorias profissionais contempladas nesses anexos. Discute-se, ainda, a legalidade da exigência de estorno dessa diferença pela autora, porquanto a sistemática por si adotada teria sido acolhida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer 2892. O pedido deve ser julgado improcedente. A autora reconhece que praticou valores de mão-de-obra distintos daqueles previstos nas planilhas que integraram os Termos Aditivos, todavia o montante divergente teria sido utilizado na execução do contrato, que teria demandado efetivo de funcionários maior do que aquele constante nos anexos do Edital. Por essa razão, em seu entender, a decisão do TCU, que determinou o estorno desse montante, implica violação a diversos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI da CF. Compulsando-se os autos, verifica-se que no Contrato originariamente firmado com a Administração Pública, especialmente às fls. 263, ficara pactuado preço mensal de R\$ 146.615,33. Referido valor fora calculado levando-se em consideração os preços unitários de mão-de-obra apontados na planilha que instruiu a proposta apresentada pela autora durante o procedimento de licitação, e posteriormente naquela que integrou o Anexo III do referido Contrato (fls. 288/289). Portanto, é incontroverso que o preço pactuado encontrou amparo nos valores unitários de mão-de-obra indicados na proposta e, posteriormente, no contrato. Posteriormente, em virtude da necessidade de readequação do preço mensal contratado, em vista de dissídios e convenções coletivas, foi efetuado o Termo Aditivo n. 03, de 17/10/2001 (fls. 292), por meio do qual foi concedido aumento no preço mensal global, elevando-o para R\$ 173.912,64. Integrou o Termo Aditivo n. 03, planilha com discriminação dos novos valores unitários de mão-de-obra (Anexo I). É fato incontroverso que a readequação do valor global decorreu da necessidade de reajustes das despesas salariais de cada categoria contratada. A título de ilustração, o custo de mão-de-obra de um engenheiro eletricitista que a princípio era R\$ 2.800,00 (tanto na proposta, como no contrato) foi reajustado para R\$ 3.099,84. E, do mesmo modo foram reajustados os demais postos de mão-de-obra. O mesmo ocorreu com o Termo Aditivo n.º 05, de 23/12/2002. O valor mensal pactuado foi novamente elevado para R\$ 191.492,88, de forma que o custo inerente àquele engenheiro civil - tomado a título exemplificativo - passou a corresponder a R\$ 3.372,63. No ano seguinte, igual reajuste foi concedido, desta feita por meio do Termo Aditivo n. 10, de 27/10/2004 (fls. 305/208). É certo que o Termo Aditivo n. 10 trouxe diminuição do preço mensal global se comparado com aquele constante do Termo Aditivo n. 05. Essa diferença adveio da redução de 25,81% do contrato, nos moldes do Termo Aditivo n. 06 (fls. 299/300). Portanto, vislumbra-se também no Termo Aditivo n. 10, o reajuste do custo unitário de mão-de-obra em razão da necessidade de sua readequação, de forma que, servindo-se do mesmo exemplo, o custo unitário referente ao engenheiro eletricitista passou a corresponder a R\$ 4.003,99. Inequivocamente, o elemento motivador do reajuste de preço mensal do contrato decorreu da necessidade de readequação dos custos unitários dos postos de mão-de-obra contratados, de forma a torná-los compatíveis com os praticados no mercado. É importante frisar que os reajustes foram concedidos especificamente por conta da necessidade de readequação salarial, sendo esta a motivação dos aditivos ao pacto inicialmente firmado. Se assim não o fosse, ou seja, se não houvesse essa necessidade de adequação salarial, os Termos Aditivos não teriam razão de ser. A propósito, merece destaque o Parecer PGFN/CJU 459/2001 do seguinte teor: [...] como os objetivos da repactuação são o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequação dos seus valores aos praticados no mercado, no período em que a Administração Federal (...) não publicou as portarias limitando os valores máximos para remuneração dos serviços a ser executados de forma continuada, as repactuações dos valores contratuais são devidas, pois a omissão da Administração não justifica o enriquecimento ilícito e os valores devem ser limitados pelos preços praticados no mercado local nas épocas respectivas; tais preços devem ser pesquisados (fls. 338). Portanto, não há dúvida de que o fator motivador da repactuação do preço mensal global diz respeito unicamente à necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos valores praticados no mercado para remuneração dos serviços executados. Assim, feitas essas considerações, a questão que se coloca diz respeito à ausência de repasse dos valores correspondentes ao reajuste aos postos de mão-de-obra, vale dizer, a autora obteve reajuste do preço mensal global, porém seus empregados permaneceram recebendo o mesmo valor salarial, conforme constatado nas folhas de pagamento submetidas à análise de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União CGU/SP. Contrariamente ao que sustenta a autora, as planilhas de custo e formação de preços, apresentadas por

ocasião da licitação, contratação e repactuações, não são meramente ilustrativas, assistindo razão à União no tocante a esse aspecto. A licitação tem como objetivo assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, com obediência aos princípios maiores da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, entre outros. Daí decorre a necessidade de observância de rigoroso procedimento, o qual se encontra minuciosamente descrito na Lei n. 8.666/1993. A propósito, o art. 43, inciso III, da referida norma legal, é claro ao determinar a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Sem sombra de dúvida, a observância dos preços indicados na proposta vencedora não é facultativa, e sim obrigatória. Com mais razão, quando referidos valores são objeto de reajuste por meio de termos aditivos à contratação. Em realidade, a parte autora busca, no presente feito, que se dê guarida à conduta efetuada em evidente descompasso com o ordenamento jurídico vigente. Deveras, de um lado, vê-se nos termos aditivos que o elemento motivador do reajuste do preço mensal correspondeu à necessidade de readequação dos salários dos postos contratados. De outro lado, a autora fundamenta sua pretensão no fato de que o reajuste decorreu, em realidade, da ausência de previsão, no edital e na contratação, de custos com reserva técnica de mão-de-obra. Tal conduta não encontra amparo legal, pois implicaria, desde logo, violação ao procedimento licitatório realizado, na medida em que os demais concorrentes apresentaram suas propostas sem previsão dos referidos custos de reserva técnica. Isto, sem embargo de se considerar que o acolhimento da tese da autora violaria diversos preceitos constitucionais, entre os quais se destacam aqueles antes referidos, quais sejam: isonomia, imparcialidade, moralidade. Além disso, anota-se que o art. 43, 6º da Lei 8.666/1993 também reforça a vinculação do licitante vencedor aos termos da proposta apresentada, ao dispor que após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Do mesmo modo, o art. 44, 3º vem reforçar o aludido caráter vinculador da proposta, ao determinar que: Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. E, por derradeiro, aponta-se para o art. 45, do seguinte teor: o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Em consonância com os dispositivos legais acima transcritos, faz-se mister destacar o apontamento do TCU, no que tange a esse aspecto: 43. Se o edital apresentava falhas em suas planilhas, cabia ao licitante impugnar seus termos antes de apresentar sua proposta [...]. É certo que as falhas apontadas no edital poderiam ter sido identificadas pela Paulitec, até porque não é razoável admitir que aquela empresa, que atua no ramo desde 1982, fosse incapaz de calcular os tributos e despesas indiretas incidentes sobre sua atividade. Destarte, mesmo que tenha havido erro da empresa, não há como reputá-lo inevitável, invencível. [...]45. Adotar solução diversa, é tolerar a desobediência injustificada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como permitindo a inobservância aos princípios da igualdade e da competitividade, pois não há como concluir que os demais licitantes elaboraram suas propostas nos mesmos termos daquela apresentada pelo recorrente. (g.n. - fls. 385) Enfim, a diluição de custos de reserva técnica que a autora sustenta ter efetuado, após tornar-se vencedora na licitação, acarreta desrespeito aos normativos legais aplicáveis à espécie, bem como a princípios constitucionais. Sob outro aspecto, a alegação de haver revertido o reajuste do preço mensal global em prol da execução dos serviços contratados não socorre a autora. Tanto o Edital como o Contrato são expressos e específicos ao disporem acerca das despesas que correm por conta da contratada. É certo que, quando se dispôs a participar da licitação, e, posteriormente, quando foi efetuada a contratação, a autora tinha inequívoco conhecimento das obrigações que estavam sendo assumidas. Considerando que a repactuação voltada ao aumento do preço mensal teve por fundamento o reajuste de salários, as receitas adicionais destinadas a suportar referido reajuste não poderiam ser utilizadas para outra finalidade, sob pena de desvirtuamento do contrato. Por essa razão, igualmente não merece guarida a tese sustentada pela autora, no sentido de que se obrigou, por intermédio do contrato, a disponibilizar profissionais qualificados, e, portanto, no seu entender, seria irrelevante se o salário efetivamente pago fosse inferior ao ofertado na planilha contratual, por não haver relação de dependência entre esses dois valores. Conforme amplamente explanado, à autora competia executar o serviço contratado com obediência aos termos pactuados, vale dizer, com observância dos valores especificados nas planilhas de custos, mormente aquelas que integraram os termos aditivos. No que concerne ao Parecer PGFN/CJU 2892/2002 (fls. 370/373), merecem destaque as seguintes assertivas nele constante: Outras despesas, além daquelas relativas à mão-de-obra previstas explicitamente no Edital referem-se, dentre outras, a: substituições para qualquer tipo de ausência de empregados (cobertura de faltas, afastamentos determinados pela contratante, férias, acidentes de trabalho, licenças legais e médicas, etc.), bem como reforço de mão-de-obra relativas à continuidade eventual de serviço além do horário normal de trabalho. Estas despesas obrigatoriamente devem ser cotadas e a parcela de composição de custos

adequada para a cotação dessas despesas (que variam com a especificidade de cada empresa) é necessariamente a parcela denominada reserva técnica, que não constava da planilha de custos e formação de preços fornecida pela Administração. [...] Diante do exposto, podemos concluir, s.m.j., que o valor do salário do efetivo de mão-de-obra contratual (folha de pagamento) não, necessariamente, será igual aos valores constantes do item A - Mão-de-obra de apuração de custos total mensal integrantes da proposta. (fls. 372). O parecer culminou na conclusão lavrada pela PGFN, que reconheceu a legalidade da revisão de preços e repactuação dos contratos (fls. 374).

Diferentemente do sustentado pela autora, referido parecer não tem o alcance e extensão pretendidos, pois que é expresso em determinar a cotação obrigatória de despesas correspondentes à reserva técnica. Em outras palavras, o parecer estabelece a obrigatoriedade de apontamento das despesas concernentes à reserva técnica, nos itens que lhe seriam correspondentes e que apresentam essa natureza, razão pela qual não serve de amparo à conduta da autora de diluir referidas despesas nos custos unitários de mão-de-obra. Para melhor compreensão da matéria, impende acrescentar os apontamentos efetuados pelo TCU, no acórdão de fls. 377/387: 26. Argumento: Afirma que é seu direito praticar valores diferenciados em suas planilhas contratuais e folhas de pagamento, desde que observado o piso salarial da categoria e respeitado o equilíbrio inicial da equação econômico-financeira contratual. 27. Procura justificar a diferença entre os valores dos salários pagos e aqueles constantes das planilhas de custos e formação de preços, invocando o Parecer da PGFN n. 2892 (fls. 87/89), que considera que os valores dos salários não devem necessariamente corresponder aos valores constantes do item Mão-de-obra da planilha de custos e formação de preços, uma vez que a planilha tem que levar em conta os custos relativos à reserva técnica, ao passo que a planilha fornecida pela GRA/SP, para servir de base à proposta dos licitantes, não previa explicitamente esse item de custo. 28. Análise: As planilhas de custos e formação de preços apresentadas por ocasião da licitação não são meramente ilustrativas, como sugere o recorrente. A empresa contratada permanece vinculada à sua proposta, por força do art. 43, 6º, da Lei n. 8.666/93. [...] 30. Caso fosse admitido que os licitantes apresentassem planilhas cujos valores não correspondessem aos efetivamente praticados, não seria possível verificar a compatibilidade entre os valores apresentados pelos licitantes e os preços praticados pelo mercado, de forma a identificar preços unitários excessivos ou inexequíveis (art. 24, inciso VII e 48, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93). [...] 31. A tolerância à falta de rigor na apresentação de preços unitários também teria como consequência, igualmente lesiva ao interesse público, a facilitação da prática de jogo de planilhas, vez que não haveria como evitar que os licitantes superestimassem os itens de custo em que esperassem obter repactuações maiores ou com maior brevidade, em detrimento dos itens de custo restantes. 32. A Administração tem optado por não destacar o item reserva técnica na Planilha de Custos e Formação de Preços por ela elaborada para evitar a inclusão de custos em duplicidade nas propostas. Todos os custos, inclusive aqueles decorrentes de substituição dos empregados em gozo de férias e daqueles que se ausentam por licença médica, acidente de trabalho, licença paternidade, etc. devem ser reconhecidos em itens adequados. 33. No caso em concreto, o edital sugeria que as propostas fossem apresentadas pelos interessados [...] com base nas Planilhas de Custo e Formação de Preços constantes de seu Anexo XII [...]. A planilha em comento não apresentava item reserva técnica nem itens de custo próprios para o reconhecimento de custos relativos à substituição de empregados. 34. Se o recorrente considerava que a planilha constante do edital era inadequada, em razão da natureza dos serviços a serem executados, cabia a ele impugnar o edital de licitação antes de apresentar sua proposta, nos termos do art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/93, sob pena de, por força do já citado art. 43, 6º, da Lei n. 8.666/93, ter que suportar custos não reconhecidos em sua proposta ou que superem os valores nela previstos, que, nesse caso, serão considerados álea ordinária ou empresarial (g.n., fls. 383/384). Deveras, como bem observou o TCU, a Administração Pública não pode ser condescendente com a prática lesiva denominada jogo de planilhas, onde concorrentes buscam superestimar alguns itens de custo, em detrimento de outros, visando a obter repactuações maiores ou com maior celeridade. Igualmente merece destaque a observação efetuada pelo TCU, no sentido de que a Administração tem optado por não destacar o item reserva técnica na Planilha de Custos e Formação de Preços, a fim de evitar a inclusão de custos em duplicidade nas propostas. Corrobora essa assertiva, a conclusão a que chegou o perito judicial, em prova pericial técnica realizada nos presentes autos: Com a análise dos documentos acostados aos autos, a perícia constatou que de fato, o item reserva técnica não estava listado em nenhuma das planilhas apresentadas no edital da concorrência, proposta de formação de preços ou contrato de prestação de serviços. Em contrapartida, a análise pericial constatou que no Anexo III do contrato (fls. 288/289), o percentual destinado a encargos sociais sobre a folha de pagamento era de 126%, superior ao efetivamente gasto com estes encargos [...]. Concluímos que sobre o percentual total previsto para os gastos com encargos sociais, houve um excedente de aproximadamente 50% sobre a folha de pagamento. Este valor excedente poderia, eventualmente, ser destinado aos gastos com horas extraordinárias, adicionais noturnos ou até mesmo a referida reserva técnica (fls. 2687/2688) Conforme se infere no acórdão do TCU e no laudo pericial realizado, os custos que a autora alega corresponderem à reserva técnica estavam representados em outros itens expressamente previstos no edital e no contrato, de tal sorte que a sua diluição, na forma levada a efeito pela autora, implica, em última análise, cobrança em duplicidade. Anota-se, por fim, que o Perito elaborou comparativo entre o valor de salários indicados no Anexo III do contrato, e aqueles constantes da folha de salários da empresa autora (fls. 2690/2713), tendo apurado a diferença de R\$ 702.381,53, a qual, atualizada até dezembro/2008 atinge o montante de R\$ 1.249.459,42 (fls. 2715). Com relação ao laudo pericial e ao valor

apurado pelo Perito, como devido a título de estorno, a União Federal manifestou sua concordância (fls. 2738). Registre-se, por derradeiro, que às fls. 2240/2243 a União Federal comunicou a redução do valor inicialmente inscrito na dívida ativa (de R\$ 2.747.054,27 para R\$ 912.156,21), atualizado para 22/11/2007, após revisão administrativa efetuada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da GRA/SP. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, com moderação, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 em favor da União, bem como das despesas processuais suportadas. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da União e despesas processuais pela autora. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença a Sexta Turma do E. TRF/3ª.R, haja vista a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006543-3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0016384-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016384-3) - JOAO BOSCO LOPES X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por João Bosco Lopes e Marise Cardoso Franco Lopes em face da União Federal, objetivando a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel em relação ao qual detêm o domínio útil. Alega a parte autora, em síntese, que embora a União Federal tenha se intitulado proprietária dos imóveis localizados na região de Barueri, por se encontrarem em área de antigo aldeamento indígena, essas terras jamais constituíram aldeamentos, já que foram doadas aos índios a título de Sesmarias, passando a integrar o domínio do particular. Aduz inexistir amparo legal ou Constitucional a justificar a pretensão da União, já que o Decreto-Lei nº 9.760/1946, que incluía os terrenos dos extintos aldeamentos entre os bens da União, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Sustenta que a pretensão da União em manter imóveis localizados na região de Alphaville, Barueri e Santana de Parnaíba entre os bens de sua propriedade, não se justifica por se tratar área inteiramente povoada por particulares e integrada ao núcleo urbano dos respectivos municípios. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada, objetivando determinar que a parte-ré expeça a certidão de aforamento com a autorização para a transferência do imóvel em questão, viabilizando a outorga da escritura para parte-autora, mediante depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00, correspondente ao laudêmio devido pela compra do imóvel, bem como seja autorizado o depósito judicial de todos os foros vincendos a partir de 2009. Requer, ainda que, ao final, seja declarada a inexistência do regime enfiteutico sobre o imóvel, conferindo-lhes a propriedade plena do mesmo. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 79). Citada, a parte-ré ofereceu contestação (fls. 87/99) alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e combatendo o mérito defendeu o direito da União, independentemente do Decreto-lei nº 9.760/46 ter sido recepcionado pela CF/1946. Aduziu a coisa julgada ao argumento de que já o domínio útil da União já foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 101/102), constando pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 111/118), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 147). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/170). Réplica às fls. 119/142. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes permaneceram silentes (fls. 172v). A parte-autora requereu a desistência da ação (fls. 173), bem como o desentranhamento dos documentos. Consta manifestação da União Federal esclarecendo que concorda com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação desde que haja a condenação da autora em honorários (fls. 177/181). Instada a se manifestar sobre as alegações da União Federal (fls. 182), a parte-autora reiterou o pedido de desistência (fls. 183/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. De início, no tocante a preliminar de inadequação da via processual eleita a mesma se confunde com o mérito e será devidamente analisada. Contudo, desde logo se assenta o engano da ré nesta sua arguição dissonante das regras processuais civis e mesmo das regras civis, posto que a aquisição da propriedade no caso seria consequência reflexa do pedido principal, o reconhecimento da não existência de enfiteuse. A tomar a arguição de inadequação da via eleita como viável, simplesmente restaria a parte interessada na discussão de tal direito sem meios processuais para tanto. Cumpre destacar que o Código Civil vigente, em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados a uma destinação específica, como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou dominiais) que, por exclusão, não se encontrem destinados ao uso comum ou ao uso especial. Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse. Acerca do instituto da enfiteuse (ou aforamento), que por ora interessa ao caso concreto, dispunha o

Código Civil de 1916, em seu artigo 678 que dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Assim, a enfiteuse constitui um direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico por meio do qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. Registre-se que com o novo código civil deixou de existir a possibilidade de constituição de novas enfiteuses, por extinção deste instituto civil, contudo, isto nada afeta aquelas já existentes, que se mantêm como tal. No que tange à aplicação do instituto da enfiteuse aos bens públicos da União, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 99 a 124 do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946 e na Lei nº. 9.636, de 15.05.1998. Registre-se que este diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional, destinando-se à regulamentação do regime jurídico administrativo vigente para os bens públicos federais. Contudo, recebeu o diploma legal adequações em sua interpretação com o passar dos anos. É nesse contexto que está inserida a lide versada nos autos, na medida em que a presente ação se destina a obter declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico, bem como a exclusão do registro de imóvel da averbação do domínio direto da União Federal sobre o imóvel ora sub judice - matrícula nº. 49117 - Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - livro 2. Da análise dos documentos, verifica-se da matrícula do imóvel, acostadas às fls. 48/51 (matrícula sob nº. 49117), que se trata de imóvel de domínio útil por aforamento da União Federal, de uma área de terras urbanas da propriedade denominada Sítio Tamboré, distrito de Aldeia, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, empreendimento Alphaville - Centro Empresarial e Residencial, assim, extrai-se que a transmitente é a construtora ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A., sendo que a aquisição do imóvel foi objeto de registro do referido cartório, por força de escritura pública e declarações concedendo ao autor os direitos e obrigações relativo ao imóvel (fls. 48/51). De fato, tem razão à parte autora ao buscar excluir a alegação de domínio da União quando esta baseia sua pretensão no Decreto-lei nº 9.760/46, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inciso V do artigo 21 da Constituição Federal não abarca terras que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Tal entendimento acabou por culminar na edição da Súmula 650, do colendo Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. O disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo artigo 34 arrolava os bens pertencentes à União, de forma exaustiva, não incluindo dentre eles os aldeamentos indígenas extintos. A Constituição de 1967, ou a Emenda Constitucional nº. 01/69, também não atribuiu à União o domínio sobre tais áreas porque ambas se referem às terras ocupadas pelos silvícolas. Contudo, todos os imóveis em questão se encontram em diversa situação fática e jurídica, pois, de fato, o domínio útil do imóvel foi adquirido da Construtora Takaoka S/A. que, pela transcrição anterior do Registro de Imóveis retro referida, não trazida a estes autos, teria como titular do domínio direto a União Federal e titular do domínio útil o Espólio de Bernardo José Leite Penteado ou sucessores, em face do que consta do Acórdão proferido na Apelação nº. 2.392 pelo Supremo Tribunal Federal, em meados de 1918, no julgamento da ação de reivindicação proposta pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado em face da União Federal. Desse modo, a enfiteuse não tem sua origem em contrato, ainda regido pelo Código Civil de 1916, mas se encontra fundamentada na r. sentença prolatada em 30/12/1912 e v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal. O referido acórdão nº. 2.392, de janeiro de 1918, refere-se ao aforamento da Fazenda Tamboré, realizado primeiramente pelos índios a Francisco Rodrigues Penteado, em função de Sesmaria que lhes foi dada e depois ao Estado. Sendo o aludido aforamento foi transmitido a várias gerações até a retomada pela União Federal, o que foi objeto de discussão no feito em que proferido o acórdão 2.392. Assim, na inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, mormente porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, onde a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação alusiva ao Acórdão nº. 2.392/1918, ainda que atinente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. De outro lado, sendo a União detentora do domínio pleno do bem, o pedido de extinção do regime enfiteutico, acaso atendido, não resultaria na consolidação do domínio pleno em favor do autor, mas na consolidação do domínio em favor do senhorio, no caso, a União Federal. Portanto, as matrículas cujas cópias encontram-se acostadas aos autos dão conta de que o domínio direto pertence à União Federal e o domínio útil pertencia à construtora ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A. Esta transmitiu indiretamente o imóvel a parte-autora sem qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, eis que exprime com correção a cadeia dominial dos imóveis gravados com os ônus inerentes à origem da propriedade. No tocante a existência de diferença do laudêmio, o artigo 64 da Lei 9.760/1946 estabelece que os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos, dispondo ainda que o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. Os valores devidos em decorrência da ocupação de imóvel de titularidade da União (foro), serão calculados de acordo com as regras instituídas por força do Decreto-lei nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.422/1988, segundo

as quais, a taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU, até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. O mesmo diploma estabelece que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Vide jurisprudência recente neste sentido da II. Desembargadora Cecília Mello, do C. TRF3: EMENTA. AFORAMENTO. ENFITEUSE. ÁREA LOCALIZADA NA ANTIGA FAZENDA/SÍTIO TAMBORÉ QUE FORA DADA EM ENFITEUSE AOS PENTEADOS, CONFORME DECISÃO JUDICIAL (STF). AQUISIÇÃO DERIVADA QUE TRANSMITE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DO DOMÍNIO ANTERIOR. RELAÇÃO ENFITÊUTICA MANTIDA. I. As escrituras públicas e os registros juntados aos autos revelam que os autores adquiriram o domínio útil do imóvel objeto da lide por contrato e que o imóvel em que está localizado este bem, antes de tal negócio jurídico, já era objeto de enfiteuse. Aquisição na forma derivada, com transferência dos atributos e características da posse/propriedade anterior. II. O imóvel objeto da presente lide está localizado na área da antiga fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos - que, de seu turno, foi aforada pela União a Bernardo José Leite Penteado ainda no século XIX. Tal fato, ademais, é de ser reputado público e notório, sendo certo que referida enfiteuse foi reconhecida pelo STF, conforme se infere da sentença publicada no dia 11.06.1918, proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido por Antonio Álvares Leite Penteado, representante do espólio de Bernardo José Leite Penteado, condenando a União a restituir-lhe a área da fazenda Tamboré, exatamente porque referida área fora aforada a Bernardo José Leite Penteado. III. Considerando que a enfiteuse é, por definição, perpétua, ela foi passada, sucessivamente, aos sucessores do foreiro inicial, bem assim àqueles que com os últimos assim convencionaram, inclusive estabelecendo sub-enfiteuses, até chegar aos atuais ocupantes do imóvel. IV. A inexistência de contrato escrito não enseja qualquer nulidade, seja porque a validade da relação enfiteuticada foi reconhecida judicialmente, seja porque a relação em tela é anterior ao Código de 1916, não se podendo, pois, exigir tal formalidade. V. Considerando que o imóvel objeto do presente feito se localiza na área onde antigamente existia a fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos -, forçoso é concluir que ele também foi e continua sendo objeto de referida enfiteuse, constituindo uma sub-enfiteuse. Logo, não prospera a pretensão autoral de ver desconstituídas as relações enfiteuticas em apreço, o que importa na improcedência dos pedidos daí sucessivos. VI. Agravo legal improvido. TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO: SEGUNDA TURMA. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. APELREEX 00319301120044036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369107 Desse modo, não assiste a parte-autora, é certo que, para o Poder Público Federal, até que seja providenciada a transferência regular do imóvel do nome do vendedor para o nome do adquirente, as imposições em tela continuarão a ser emitidas em nome daquele que consta como proprietário. É certo que assim seja, na medida em que os documentos públicos desfrutam de presunção de veracidade e de legalidade, de modo que os dados que neles constam devem ser empregados para as devidas cobranças, cabendo aos interessados as providências cabíveis para concretizar a necessária transferência. Assim sendo, caracterizado o regime enfiteuticada é devido o laudêmio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI**

**ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Yoki Alimentos S/A - Matriz e Yoki Alimentos S/A em face de Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, na qual busca o reconhecimento de nulidade do auto de infração n.º 1670685, lavrado pelo INMETRO em face da autora, referente ao produto Mistura para Sopa, da marca Kitano, por ter sido reprovado em exame pericial quantitativo. Em síntese, a parte-autora afirma que o Auto de Infração está eivado de vícios que determinam a sua anulação, posto ter sido lavrado com desrespeito ao disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei n. 10.294/1999, no art. 93, X, da CF, no art. 50 da Lei n. 9.784/1999, bem como no art. 48 da Lei n. 9.784/1999, além de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da legalidade, por fundamentar-se na Portaria Inmetro n. 096/2000, a qual não encontra respaldo legal. A autora apresentou guia de depósito judicial às fls. 124/128, visando à concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inclusão do seu nome no CADIN e em demais órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 129/130, para obstar a inscrição do nome da autora no CADIN, bem como para suspender a execução dos valores discutidos até o trânsito em julgado da ação. O Inmetro contestou o pedido, combatendo o

mérito (fls. 149/164). Réplica às fls. 174/176. O Ipem apresentou contestação às fls. 179/213, refutando as alegações contidas na petição inicial. Juntou documentos (fls. 214/366). Réplica às fls. 426/429 e fls. 438/442. As partes pugnam pelo julgamento da lide (fls. 435/436, fls. 437 e fls. 444). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, por meio do qual apurou-se que as amostras dos produtos Mistura para Sopa, da marca Kitano, indicavam quantidade inferior a do conteúdo nominal declarado. As amostras foram reprovadas no critério da média e no critério individual. Em decorrência da reprovação do produto, foi-lhe imposta penalidade de multa, contra a qual se insurge a autora. Desde já, faz-se importante destacar que não há discussão quanto à situação fática retratada nos autos, ou seja, não há questionamento acerca das conclusões atingidas no exame quantitativo realizado pela fiscalização, pois a parte autora não impugnou o conteúdo do laudo em questão, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração. A insurgência da parte autora diz respeito unicamente à matéria de direito, consubstanciada, essencialmente, na ausência de fundamentação do ato administrativo, e na violação aos princípios do devido processo legal e da legalidade, este último em virtude de os valores mínimos considerados nos critérios da média e individual terem sido fixados por regulamento, à míngua de norma legal. Afasta-se, inicialmente, a alegação de violação ao princípio da legalidade. A Portaria Inmetro n.º 096/2000, de 07 de abril de 2000, foi expedida no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, 3º da Lei n. 5.966/1973, bem como pelo art. 3º, incisos II e III da Lei n. 9.933/1999, com o objetivo de aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. Nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Mais adiante, referida norma legal atribuiu competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro (art. 3º, inciso I), bem como para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II). Com efeito, a lei é clara ao conferir ao Inmetro competência para elaboração de regulamento técnico na área de Metrologia, a fim de determinar a forma de indicação de quantidades e desvios tolerados. Inequivocamente, a Portaria Inmetro n. 96/2000, ao estabelecer os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, bem como a margem de tolerância da diferença entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. De outro modo, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Assim sendo, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade, como bem observado no precedente da jurisprudência do E. TRF/3ªR, a seguir transcrito: [...] Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e IMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. [...] A Portaria Inmetro n 96/2000, citada no auto de infração, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo

critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, não criando qualquer infração, tampouco fixando penalidades não previstas em lei. O item 5 da citada Portaria do Inmetro estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições, critério para a média e critério individual, são simultaneamente atendidas. No critério média, o produto foi reprovado, não atendendo as duas condições (critério para a média e critério individual) de forma simultânea, sendo reprovado ao final (fls. 27/28). Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração.[...](TRF/3ª Região, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011)Igualmente não prospera a alegação de violação ao princípio do devido processo legal e ao comando de devida fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo. Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo, mormente da decisão proferida em primeira instância administrativa, após a apresentação da defesa (fls. 29/48), bem como da decisão que negou provimento ao recurso interposto pela autora (fls. 50/62). Todavia, referidos documentos foram acostados pela parte-ré IPEM-SP, às fls. 216/366, o que possibilita a análise judicial acerca da adequação do ato administrativo (auto de infração e decisões), aos preceitos constitucionais apontados pela parte autora. Analisando-se os documentos acostados, constata-se que foi deveras assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. A uma, porque o IPEM facultou à autora assistir ao exame pericial de seu produto (fls. 220), tendo a autora indicado preposto para essa finalidade específica, por meio da carta de preposição de fls. 221. A duas, porque a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que se adotou como fundamento de decidir as razões expendidas no parecer jurídico de fls. 290. A três, por encontrar-se igualmente fundamentada a decisão proferida em grau recursal, conforme se verifica às fls. 356/360. A quatro, porque a parte autora não alegou cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa. Em segundo lugar, observa-se que a autora apresentou defesa e recurso, ambos na esfera administrativa, questionando o Auto de Infração, bem como o mérito da decisão proferida em primeiro grau, fatos que demonstram que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Há que se ponderar, de outro modo, que os atos administrativos em tela foram devidamente fundamentados, trazendo em seu bojo regular apontamento das razões de decidir, razão pela qual não há falar-se em violação ao art. 48 da Lei n.º 9.784/1999, o qual não tem a extensão e alcance pretendidos pela parte autora. Especificamente com relação à multa, destaca-se haver previsão legal para sua exigência, consoante regras insertas no art. 9º, incisos I a III, 1º a 5º da Lei n.º 9.933/99. Enfim, não merece guarida a pretensão da parte autora. A propósito, os precedentes da jurisprudência:[...] I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, 6ª. Turma, AC 1397733, processo n.º 00267256420054036100, Relatora Regina Costa, j. 29/09/2011, v.u., DJF3 CJ1 06/10/2011) [...] No que tange ao suposto desrespeito à ampla defesa da embargante, a omissão do conteúdo da decisão administrativa na notificação de fl. 65 não acarretou qualquer prejuízo ao exercício de defesa, regularmente exercido, haja vista ter impugnado (fls. 67/70) o Auto de Infração atacando o que nele está descrito. - Além disso, não há, na referida impugnação, qualquer menção à impossibilidade do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, tendo se manifestado tão-somente quanto ao mérito do Auto de Infração, ou seja, quanto aos critérios para aplicação de penalidade, ao cancelamento da penalidade, bem como a ausência de má-fé na infração apurada. - A responsabilidade, in casu, não é de cunho subjetivo, prescindindo da vontade do infrator. Vale dizer, trata-se de responsabilidade objetiva. - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. - Precedentes. - Ato contínuo, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). [...] (TRF/3ª. Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC

1144793, processo n.º 200561230011249, Relator Rubens Calixto, j. 24/04/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/04/2011 p. 613)Destarte, pelas razões expostas, a tese sustentada pela parte autora não merece prosperar, sendo de rigor a disponibilização dos valores depositados em juízo, em favor do IPEM-SP (guia de depósito judicial às fls. 128), para pagamento da multa imposta à parte autora (fls. 360).Por derradeiro, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, converter os valores depositados judicialmente em favor do IPEM-SP. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

**0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Saraiva e Siciliano S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para declarar a existência de relação jurídica, visando o reconhecimento de direito creditório a título de IRPJ, e, em consequência, sejam homologadas as declarações de compensação eletrônicas, bem como cancelados os processos de cobrança. Em síntese, a parte autora sustenta que apura mensalmente o IRPJ devido e realiza o pagamento. Com o encerramento do ano calendário, apura o montante devido com base no lucro tributável, denominado de lucro real, e deduz todas as antecipações e outras rubricas permitidas pela legislação, e encontra o IRPJ realmente devido ou o saldo negativo (passível de compensação). No ano-calendário de 2004 apurou saldo negativo, utilizando-o para compensação de seus débitos relativos exercício de 2005. No entanto, a SRFB não homologou as compensações por ausência de saldo negativo. Esclarece que houve um erro no preenchimento da DIPJ ano-calendário 2004. Relata que, por equívoco, não preencheu o campo 17 da ficha 12A da DIPJ. Não obstante, sustenta que a existência do crédito pode ser comprovada pela análise dos demais campos da declaração que o compõem, assim como pela sua escrita contábil. O pedido de depósito judicial foi admitido (fls. 230). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 240/256, combatendo o mérito. Às fls. 258/265, a União Federal junta ofício da SRFB, informando que a parte autora, em 18.06.2009, apresentou DIPJ retificadora solucionando a questão posta nos autos, e reconhece o direito creditório pleiteado neste feito. Réplica às fls. 266/271. Produzida perícia (fls. 290/306), as partes se manifestaram às fls. 311/313 e 315/317 (oportunidade em que a União Federal reconhece que a parte autora faz jus ao direito creditório pleiteado) É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Iniciando, cumpre observar que as pessoas jurídicas podem apurar o IRPJ com base no lucro real, ou com base no lucro presumido. O lucro real consiste na apuração precisa e detalhada da renda e dos proventos auferidos ao longo de um período-base, sendo obrigatório para determinados segmentos (notadamente aqueles que têm maior porte econômico). Por outro lado, a apuração segundo o lucro presumido representa uma facilidade de apuração facultada para certas empresas de menor porte, sendo calculado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita do empreendimento (p. ex., 8% sobre a receita das empresas comerciais, e 20% sobre a receita das empresas prestadoras de serviços). Há ainda a apuração do lucro arbitrado, feita excepcionalmente quando não há escrituração dando base à apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido (ou em razão de sinistro, ou por motivos de falha por parte do contribuinte). Tradicionalmente a apuração do IRPJ com base no lucro real (que tem fato gerador complexivo) era feita em períodos-base anuais, sendo que a tentativa de tributação por bases correntes (vale dizer, a cobrança da exação à medida em que a renda é apurada) gerou vários mecanismos de recolhimento por estimativas (antecipações e duodécimos, em regra). Mais recentemente, a periodicidade de apuração do IRPJ com base no lucro real foi modificada, impondo-se recolhimentos mensais (Lei 8.541/1992), sendo que a Lei 9.430/1996 previu recolhimento trimestral e anual. Com efeito, a previsão para pagamento trimestral era regra básica, ao teor do art. 1º da Lei 9.430/1996, segundo o qual A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Todavia, o art. 2º e 3º dessa Lei 9.430/1996 previram recolhimento anual alternativamente para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantendo o sistema de antecipações por estimativa que já vinha sendo utilizado desde a Lei 8.981/1995 (com as modificações das Leis 9.065/1995 e 9.249/1995): Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. .... 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. É claro que o recolhimento dessas antecipações estimadas gera o direito à compensação com o IRPJ apurado ao final do

período-base. Ora, é pacífico que a Lei ordinária pode desdobrar (nos limites previstos no art. 153 da Constituição Federal, e do art. 43 do CTN) os elementos materiais pertinentes à incidência do IRPJ. Nesse diapasão, os preceitos legais que cuidam de antecipações mediante estimativa de IRPJ são certamente válidos, pois nada há que extrapole os limites do aspecto material ou temporal da incidência do IRPJ, à luz do que foi deduzido nestes autos. Também não há que se falar em empréstimo compulsório por conta do sistema de antecipação por estimativa, já que de fato há operações sendo realizadas a todo instante nas pessoas jurídicas, potencialmente gerando renda. Ademais, é visível o direito à imediata compensação dos valores antecipados por ato do próprio contribuinte, ou o seu direito a eventual restituição ulterior em caso de absoluta impossibilidade dessa compensação. De outro lado, a legislação de regência sempre permitiu a redução ou a supressão das antecipações em caso de a pessoa jurídica ter fundadas provas de pagamentos a maior, como se pode notar no art. 35 da Lei 8.981/1995, que prevê a suspensão comprovada por balanços ou balancetes mensais, indicando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Não bastasse isso, é pacífico o cabimento do sistema de antecipações e de duodécimos para a apuração do IRPJ, pois são modos razoáveis de aplicação do regime de bases correntes, na medida em que os valores assim apurados são compensados com o devido no encerramento do período-base. A esse respeito, note-se o decidido pelo E.STJ, no RESP 492865, Segunda Turma, DJ de 25/04/2005, p. 273, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u.: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU DA TAXA SELIC. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2 da Lei n. 9430/96. O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC. Recurso especial improvido. No mesmo sentido, perante o E.TRF da Primeira Região, anote-se o decidido na AMS 9401294917, Terceira Turma, DJ de 12/3/1999, p. 53, Rel. Des. Federal Luiz Airton de Carvalho, v.u.: TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÕES DUODECIMAIS DO IRPJ - DL Nº 2.354/87 - LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1- Não fazendo parte da essencialidade do fato gerador do IR a data de sua apuração, a lei pode determinar que as pessoas jurídicas, à medida em que apurem lucros, por balancetes levantados semestralmente, antecipem em duodécimos o IR a pagar, que posteriormente será levado em conta para a fixação do lucro real (Arts. 2º e 5º do DL 2.354/87). 2 - Não existe qualquer ilegalidade em ter o DL 2354/87 determinado que as pessoas jurídicas antecipem em duodécimos o Imposto de Renda, apurado em balancetes semestrais, à semelhança do que ocorre com a retenção na fonte de rendas e proventos da pessoa física. 3 - A Lei 8.383/91 não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. 4 - Apelação e remessa providas. No E.TRF da Terceira Região, cumpre trazer à colação o julgado na REOMS 43861, Terceira Turma, DJU de 20/10/2004, p. 214, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u.: TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÕES - DUODÉCIMOS-IRPJ-CSL-DL 2.354/87 1 - A antecipação do recolhimento do IRPJ, em forma de duodécimos, prevista no DL 2.354/87 é compatível com o Sistema Tributário Nacional. 2 - A disponibilidade econômica ou jurídica de renda é adquirida no decorrer do exercício social, tendo o contribuinte o direito de proceder no final do exercício aos ajustes necessários para que se tenha a real situação contábil fiscal, do valor auferido pelas empresas a título de lucro real. 3 - Remessa oficial, provida. No mesmo sentido, note-se o julgado na REO Processo: 91030150399, Sexta Turma, DJ de 05/11/1997, p. 93649, Desª. Federal Marli Ferreira, v.u.: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO, DECRETO LEI N 2354/87. LEGALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade na exigência do pagamento do Imposto de Renda em parcelas mensais, sob a forma de antecipações, eis que incide sobre a disponibilidade financeira da pessoa jurídica, para ajustamento no final do exercício, a exemplo do que ocorre com a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A incidência do tributo antecipadamente, ressalva ao contribuinte o direito de proceder no final do exercício aos ajustes necessários, para individualização do lucro real. 3. Sentença que se reforma. No caso dos autos, desnecessária qualquer manifestação do Juízo acerca da lide, pela simples razão de a parte ré reconhecer o direito creditório objeto desta ação. Após a contestação, a União Federal, em manifestação às fls. 258/265, promove a juntada de um ofício da DERAT/SP (DIORT-EQUIPR), na qual a autoridade fazendária, ao final, afirma que o contribuinte aparenta fazer jus ao direito creditório pleiteado (fls. 259, parte final). Na ocasião, esclarece a autoridade que o contribuinte apresentou retificadora para a DIPJ, onde este problema foi solucionado. Posteriormente, e de forma expressa, a União Federal reconhece que a parte autora faz jus ao direito creditório pleiteado nos autos (fls. 317). Em face do exposto, ante ao reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, extingo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e determino à parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, que adote as providências necessárias para a anulação dos débitos tributários objeto deste feito. Tratando-se de reconhecimento do pedido, fixo os honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela a União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I.

**0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE LUIS CAMPOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, visando sua inscrição junto ao réu na modalidade provisionado, com o reconhecimento do exercício profissional na área esportiva desde 1994 até a presente data. Para tanto, aduz a parte-autora que desde 1994 exerce, voluntariamente, função de instrutor desportivo de futebol de salão, perante a Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, justificando a ausência de vínculo com as instituições e o registro em carteira. Alega que, no período de setembro de 2007 e março de 2008, atuou na Escolinha de Futebol do Clube Atlético Fronteira - CAF; posteriormente, entre 03.04.2008 a 10.10.2008, após ser nomeado, exerceu a função de Chefe de Departamento C.C. junto a Coordenadoria de Esportes vinculada a Prefeitura Municipal de Itararé. A parte-autora informa que realiza cursos na área em que labora e, atualmente treina o time de Futebol Feminino de Itararé; por fim, esclarece que, concomitantemente a esta atividade, trabalha no adestramento de cães, tendo concluído o curso de Cinofilia em 2001. Aduz que, em 05.03.2009, requereu sua inscrição como provisionado, contudo o CREF exige a comprovação oficial da atividade exercida até a data da vigência da Lei nº 9.696/98, por prazo não inferior a três anos, não aceitando os documentos apresentados pela parte-autora, inclusive a justificação judicial que demonstraria o exercício da atividade, sob alegação de não ser um procedimento idôneo à comprovação da experiência. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Instada a esclarecer o pedido formulado na inicial (fls. 43), a parte-autora emendou a inicial às fls. 44/45. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Citado, o Conselho Regional de Educação Física - CREF apresentou contestação, combatendo o mérito e pugnano pela improcedência da ação diante da regularidade do indeferimento da inscrição em consonância com a Lei nº 9.696/98, Resolução 45/02 CONFEF e Resolução 45/08 CREF4 (fls. 65/86). Réplica às fls. 113/114. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117). Consta a remessa dos autos a este Juízo, diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000569-96.2011.403.6100, consoante cópia trasladada às fls. 118/130. Trasladado cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000568-14.2011.403.6110 (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Inicialmente, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição destes perante os Conselhos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Observa-se que a Lei nº 9.696/98 autorizou a inscrição dos Profissionais de Educação Física diplomados, bem como daqueles que, até a data do início da vigência da citada Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, sujeito a regulamentação pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada com a edição da Resolução nº 13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se à criação da categoria de provisionado. Consequentemente pela disciplina legal citada duas categorias de profissionais de educação física regularmente reconhecidos pelo Estado, aqueles que possuem diploma nestes cursos, e aqueles que, mesmo sem diploma, portanto, sem a formação teórica em princípio necessária para o desempenho da atividade profissional, até a data da vigência da lei de 1998, efetivamente exerciam as atividades próprias dos profissionais de educação física. Fácil perceber que a lei, para tanto, não poderia dispor diferentemente, exigindo para este último caso, em

que não tem o profissional formação acadêmica reconhecida, documentos mais que suficientes a comprovarem a prática da atividade, já que uma vez registrado no Conselho, passa a ser profissional reconhecido pelo órgão competente. E assim autorizado ao desempenho da função, atingindo a saúde física de inúmeras pessoas eventualmente submetidas a sua prestação de serviço. Assim sendo, nos exatos termos da lei regulamentadora da profissão, nº. 9.696/1998, restou ao Conselho Federal de Educação Física, órgão legal para a regulamentação, fiscalização e aprimoramento da atividade, estipular em legislação própria os termos para se alcançar legitimamente a comprovação pelo interessado da atividade de educação física. Isto porque, comprovando a contento o desempenho há tempo da atividade, conquanto não possuísse formação acadêmica, teórica, possuía os conhecimentos práticos que suplementariam aquela carência. A Resolução 45/02 CONFEF, nesta linha, dispôs sobre a inscrição dos profissionais não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais na categoria provisionado, bem como traz o rol de documentos necessários para comprovação da atividade exercida no período mínimo de 03 anos para a inscrição. Leia-se: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Dessa forma, em razão ao caráter excepcional desse registro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 45/02 do CONFEF, faz-se necessário a suficiente comprovação do exercício de tais atividades, por um período não inferior a três anos, o qual pode ser demonstrado por meio de anotações na carteira de trabalho, de contrato de trabalho devidamente registrado, de documento público oficial do exercício profissional, ou de outros documentos que o CONFEF determinar. Previsão esta estabelecida em consonância com o ordenamento jurídico, posto que por órgão capaz à tanto, e tendo em vista as conseqüências sociais tanto daquele que efetivamente prestava informalmente o serviço, quanto daqueles que recebem o serviço. Registrando-se, ainda, desde logo, que não há para o interessado reconhecimento de direito à provar o exercício da atividade como bem lhe aproveitar, mas tão-somente nos precisos termos disciplinados na legislação pelo Conselho. Posteriormente, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, no qual a parte-autora pretende obter sua inscrição, no uso e atribuições conferida pela Lei nº 9.696/98 e, fundamentando-se na Resolução nº 45/02 CONFEF, editou a Resolução nº 45/08 que, além de reproduzir o teor da resolução do Conselho Federal de Educação Física, aclarou o entendimento do que se deve ter como documento público oficial do exercício profissional. Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Dessa forma, verifica-se a inexistência de inovação quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício de atividade profissional de Educação Física, mas apenas definiu e ressaltou o que se entende por documento público, até porque, a exigência dessa comprovação garante a proteção da integridade física do indivíduo e o risco à saúde das pessoas que se submetem aos instrutores. Assim como a lei autorizou ao Conselho Federal estabelecer os requisitos imprescindíveis para o registro do profissional de educação física sem formação acadêmica, a legislação autoriza aos Conselhos Regionais valerem-se de Resoluções para aclarando a legislação do Conselho Federal, tornar a lei mais viável e certa, preservando o interesse público facilmente vislumbrado na hipótese. No caso dos autos, pretende a parte-

autora sua inscrição junto ao réu na modalidade provisionado, com o reconhecimento do exercício profissional na área esportiva desde 1994 até a presente data, alegando que o CREF exige a comprovação oficial da atividade exercida até a data da vigência da Lei nº9.696/98, por prazo não inferior a três anos, não aceitando os documentos apresentados por ela, inclusive a justificação judicial que demonstraria o exercício da atividade. Observa-se que os documentos apresentados pelo autor às fls. 14/39, não estão em consonância com as exigências previstas nas Resoluções nº 45/02 CONFEF e a Resolução nº 45/08 CREF4, justamente por não possuírem caráter público tratando-se meras declarações. Por sua vez, o único documento público passível de aceitação que comprova a atividade exercida pelo autor (03.04.2008 a 10.10.2008) é declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Itararé, cujo período de atuação é posterior a edição da lei (fls. 16), igualmente as declarações de voto de congratulação acostado às 23/25. Por sua vez, no que se refere a Justificação Judicial apresentada, verifica-se que o Código de Processo Civil dispõe que o objetivo deste é a justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, para servir de prova em processo regular, no qual exporá sua intenção, em petição circunstanciada, contudo, referido procedimento não admite a defesa e nem recurso, além disso é defeso ao Juízo manifestar-se sobre o mérito da prova, o que demonstra o caráter voluntário. Dessa forma, constata-se que a declarações apresentadas às fls. 14, 15, 21, não são documentos hábeis para comprovação da atividade de Educação Física, por não estar em consonância com a legislação vigente. Ademais, a justificativa judicial além do caráter unilateral decorrente da produção de prova testemunhal, é insuficiente para essa comprovação, sendo necessária a cumulação de outras provas. Assim sendo, as condições estabelecidas pelas normas impugnadas, decorrem da função regulamentar dos Conselhos, não configurando ilegalidade a ser reconhecida ou ofensa aos princípios constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a repetição de valores pagos mensalmente a título de prestações habitacionais, sob o fundamento de indevida majoração dos valores pela parte ré, quando da execução do contrato de financiamento habitacional. A parte autora afirma ter travado contrato com a ré em 1988, para financiamento habitacional, sob as regras do SFH, com correção das prestações mensais segundo o índice OTN. Aduz que a parte ré descumpriu com as cláusulas contratuais, aplicando índices incabíveis e inaceitáveis, majorando os valores para atender aos seus prejuízos, frente aos planos econômicos. Entende, portanto, ter a CEF onerado indevidamente as prestações, cobrando valores acima dos devidos. Alterando as regras do reajuste, de forma que os valores das parcelas pagas apenas amortizavam os juros, resultando o valor do imóvel em saldo devedor residual exorbitante. Suscita o princípio do pacta sunt servanda, da obrigatoriedade dos contratos, o anatocismo. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a ré sua contestação, juntamente com a EMGEA, com alegações preliminares, bem como, no mérito, impugnou as alegações descritas na inicial. Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, e intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Na mesma oportunidade intimou-se as partes para manifestarem-se sobre provas. A parte autora manifestou-se em réplica, combatendo os termos da parte ré, e reiterando seus anteriores argumentos. Nenhuma das partes requereu produção de provas, sendo aplicada a determinação anterior, vindo os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, já constando dos autos os documentos necessários, tendo em vista a questão tal como configurada, como se passa a considerar. A União Federal não tem de integrar o pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE

LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei). A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No que diz respeito à alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, diante do fato de ser o contrato impugnado já liquidado, com, aliás, entrega do termo de quitação aos autores, não é a melhor hipótese processual, vez que tal questão se confunde em parte com o mérito, devendo nestes termos ser apreciada. Igualmente, e já adentrando no mérito, conquanto preliminarmente, creio não ser o melhor reconhecimento a prescrição, posto que a parte requer não apenas a revisão das cláusulas contratuais, mas sim a revisão da execução do contrato, com a repetição do indébito. Em outros termos, a alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que

deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de

obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato, assinado em 29/04/1988, para pagamento em 300 meses, sob as regras do SFH, com sistema price de amortização. Estabeleceram as partes reajuste das prestações a partir da categoria profissional do mutuário padrão. Enquanto para o saldo devedor o mesmo índice aplicável para a correção da contas poupanças, portanto, TR. Em 1997 o contrato foi liquidado com a utilização de FGTS, remanescendo um valor de seis mil reais, que foi refinanciado para ser pago em 12 prestações mensais, o que foi cumprido pela parte autora. Assim em 1998 o saldo devedor zerou, não havendo mais valores a serem pagos à CEF, o que levou ao instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças, isto é, o termo de quitação, desvinculando-se as partes antes vinculadas pelo contrato habitacional. A parte autora, agora, em 2011, destarte anos após a solução do vínculo jurídico entre as partes, propõe a Revisão das cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes, bem como a revisão da execução do contrato, e repetição de valores que entende ter pagado a mais. Ora, o contrato há muito não mais existe, sendo um contrassenso, sem contar a afronta jurídica, resgatar um contrato extinto há anos, para rever agora, suas cláusulas e sua execução. Se havia o entendimento por parte do autor de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria estar sendo pela parte da ré - CEF -, a qual estaria atualizando indevidamente os valores mensais e mais o saldo devedor, por não incidência do índice contratado para tanto, qual seja, a OTN; dentre outros itens, como anatocismo, e etc., deveria ter impugnado a atuação da ré credora quando ainda mantinha com a parte autora vínculo jurídico a justificar tal medida revisional. Agora, após a conclusão do contrato de financiamento, inclusive com o termo de quitação recebido pela parte autora, não há mais objeto a ser submetido à re-análise administrativa ou mesmo judicial. Para concluir-se pelas exorbitâncias suscitadas pela parte autora, ter-se-ia de rever os termos contratuais, vale dizer, renegociar as cláusulas, bem como rever a própria execução do contrato. Contudo a revisão de uma obrigação contratual somente pode ser executada em havendo, em existindo no mundo físico e jurídico o acordo de vontade, o que não mais há. O que facilmente se corrobora pelos expressivos atos jurídicos efetivados pelas partes, como a quitação e baixa da hipoteca, regularmente realizados, caracterizando o fim do contrato entre as partes. Desaparecendo, assim, até mesmo a garantia que a parte credora mutuante tinha sobre o bem da parte autora. Ademais, a conduta anterior da parte autora é frontalmente contraditória com a atual. Antes a própria parte autora fez uso reiterado de valores seu de FGTS para quitação do máximo do valor possível do saldo devedor. E mais, recebeu o Termo de Quitação da Dívida. Portanto, a conduta da parte autora deixa acertado no mundo jurídico e físico sua concordância com todos os atos realizados pela parte ré. Consequentemente nada de ilegal há a ser neste momento vasculhado, por inexistir objeto sobre o qual se apoiar, tendo o contrato, e, logo, a obrigação a que ele dava causa, chegado aos seus fins. E, novamente se diga, fim este encontrado com a atuação precípua da parte autora. Outrossim, igualmente fácil perceber a mera vontade da parte autora em apenas litigar, ciente das inveracidades alegadas e pontos relevantes omitidos; assentando sua tendência em caminhar para aquisição de valores sem justificativas. Primeiro, baseia-se suas assertivas quanto a majorações indevidas dos valores em índices e tópicos não contratados entre as partes; tomando como se contratado estivesse itens que na verdade não o foram. Por exemplo, não contrataram incidência da OTN, donde não pode a ré ter descumprido aí o contrato, mas sim a incidência de TR para o saldo devedor, e incidência do PES/CP para as prestações. E mais, quiçá o mais relevantes. A parte autora concordou e efetuou a novação do contrato, posto que pagou praticamente todo o montante devido à CEF, com o emprego de valores de seu FGTS, estabelecendo novo contrato para o pagamento do valor restante, o que foi cumprido. Diante desta situação configurada é que não adiantaria prosseguir-se à instrução do processo, com realização de perícia, já que os autores não têm o direito à discussão das cláusulas pela expiração legítima do contrato que agora, pós quitação e baixa da hipoteca, querem discutir. Sendo que juntamente com a extinção do acordo de vontades, deu-se a extinção da obrigação assumida por ambas as partes. Sendo de rigor pôr-se fim a esta lide, por falta de objeto jurídico a amparar o pleito da parte autora. Nada obstante não se pode deixar de registrar que aparentemente o que se vê é a tentativa da parte autora de locupletamento ilícito, já que litiga em face de quem sabidamente relação alguma mantém com ela; fazendo-o na tentativa espúria de encontrar benefício econômico-financeiro, com recebimento de valores a que não tem causa jurídica a ampará-lo. No que diz respeito ao valor da causa. Querendo a parte autora rever integralmente o contrato, com a revisão de sua execução e repetição do indébito, valor que não indica expressamente qual seria, tem-se de adequar para acompanhar o artigo 259 do CPC. Sendo assim o valor da causa é o valor integral do contrato, vale dizer, Cz\$ 1.942.842,53. Valor este que deverá ser convertido para reais e atualizado até o momento, para passar a ser indicado com valor da causa. Cabendo à parte autora o recolhimento das custas judiciais correspondentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa (tal como acima indicado), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré, no prazo de 30 dias, a promover a desoneração hipotecária do imóvel objeto do aludido contrato firmado entre as partes, referente à aquisição do imóvel sob a matrícula nº. 78.073, 14º Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteia a condenação da ré, para o caso de descumprimento da condenação, em sendo procedente a demanda, a multa diária fixada em mil reais. Por fim a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor de vinte mil reais, a título de danos morais. Aduz a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC. Sustenta a parte autora que através de contrato de Compra e Venda, com financiamento habitacional, estabelecido em 19 de junho de 1985, com a CEF, adquiriu o imóvel situado na rua Itapirú, nº. 377, apto 73, Bairro da Saúde, São Paulo/SP. Aduz a parte autora que após todo o cumprimento do contrato de financiamento, estabelecido para pagamento em 240 meses, havendo o pagamento integral das prestações mensais devidas, requereu o termo de liberação da hipoteca do imóvel, resistindo a ré em atendê-lo. Alega a parte autora que a CEF simplesmente se omite em cumprir com sua parte contratual, deixando de proceder a baixa na hipoteca, para que a parte autora possa dispor livremente de seu bem. Afirma que o imóvel encontra-se quitado completamente há mais de cinco anos, contudo, simplesmente nada atua a CEF para cumprir com sua obrigação de liberação da hipoteca. Narra que a atuação da parte ré nestes termos não se justifica, arguindo o artigo 461 do CPC, e artigo 481 do CC. Declara ainda que devido a este comportamento ilegal da parte ré, encontra-se a parte autora impedida de usufruir, gozar, dispor e alienar seu imóvel, nos termos do artigo 1228 do CC. Afirmando estar a ação injustificada da parte autora sujeita à indenização por danos morais. Com os autos vieram documentos. Citada, apresentou a parte ré contestação, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares. No mérito alegando a impossibilidade dela fornecer o requerido Termo de Quitação e a Baixa da Hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, diante do indício de multiplicidade de financiamentos habitacionais. Discordando, ainda, da alegação de danos morais, já que há amparo para sua discordância no fornecimento de quitação do financiamento. A tutela antecipada foi indeferida. Apresentou a parte autora sua réplica à contestação, nos termos anteriormente alegados, reiterando seus direitos e argumentos. Foi autorizado o ingresso na lide da União Federal e da EMGEA, bem como intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas. Não requereram as partes produção de provas. A União Federal integrou a lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A União Federal já se encontra regularmente nos autos, superando-se esta preliminar. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, por conseguinte, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Como é o caso da representação e gerenciamento do FCVS, sendo, destarte, parte legítima para a demanda. No que diz respeito à alegação de incompatibilidade entre as funções assumidas, seria cômica a alegação senão fosse antes trágica, demonstrando a arguição de quaisquer teses para evitar ao cumprimento de suas obrigações legais. Nada ampara a ré também neste item, já que tem setor próprio para cada atuação e todos se encontram, sob as penas da lei, submetidos aos estritos regramentos jurídicos. Outrossim, fossem atividades conflitantes, tendo a CEF por determinação legal a gestão do FCVS, e obvia restaria sua não atuação em segundo plano, vale dizer, para concessão de mútuos no âmbito do SFH, e não o impedimento do cumprimento da gestão do FCVS. A tentativa de se furta às obrigações legais choca até o mais relapso dos observadores. Repise-se, sempre reafirmando a legitimidade da parte ré, CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Primeiramente, tem-se a legitimidade da parte ré CEF por ser gestora do FCVS, e não tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré por vezes denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se

ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não são os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se vislumbrar-se que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para

qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Passo ao exame do mérito. A questão da discussão que passa então a ser considerada é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pela parte autora, uma vez que já possuía, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, para imóveis no mesmo município o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Também se discute no caso a indevida cobrança de CES durante toda a duração do contrato, pleiteando a parte autora pela restituição de tais valores. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais

pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na

data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX).As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário.Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada

alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pela parte ré tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de multiplicidade de financiamentos habitacionais, encontram-se os bens na mesma localidade, que fez com que a parte autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado em 19/06/1985, E O SEGUNDO CONTRATO FOI TRAVADO EXATAMENTE NA MESMISSIMA DATA QUE O PRIMEIRO, vale dizer, 19/06/1985, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade que o anterior. Como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso do mutuário original, que adquiriu mais um imóvel, com o SFH e o FCVS, em junho de 1985, e o antecessor na mesma data, antes, por conseguinte, da data limite para a multiplicidade de financiamentos inviabilizar a multiplicidade de quitação de saldo devedor residual com valores do fundo. Sabe-se, portanto, que a tese sustentada pela parte ré não encontra respaldo no ordenamento jurídico e nem mesmo na jurisprudência, sendo superada neste momento. Contudo, não se deixa de notar a CLARA MÁ-FÉ da atuação dos mutuários, que no mesmo dia dirigiram-se em momentos subsequentes a diferentes instituições financeiras para adquirir imóveis, declarando não possuir outro nas mesmas condições, ou se possuísse responsabilizando-se a vendê-lo em 180 dias. São condutas como esta que faz com que cada vez mais políticas públicas no Brasil deixem de ganhar respaldo da população. Sempre há aquele indivíduo que se entende mais esperto que os demais, e não se importa em prejudicar o sistema, impedindo outros cidadãos de realizarem também seus sonhos habitacionais. A tese da parte autora de que a lei proíbe aquisições sucessivas, e não concomitantes como a sua, não merece o mínimo cotejo, diante da integral falta de lucidez para argui-la. Nada obstante, estas considerações, é fato que a teoria acima descrita encontra igual incidência, devendo o fundo arcar com o segundo saldo devedor residual, já que durante anos e anos houve o pagamento dos valores destinados ao FCVS. Assim sendo, depreende-se que os contratos de financiamento habitacional com incidência do FCVS foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, situado na rua Itapiru 377, apto 73, São Paulo/SP. Não passa, entretanto, sem consideração a má-fé com que atuou a parte autora, uma vez que alega em sua inicial que a ré simplesmente se negava a dar baixa na hipoteca que pesava sobre o imóvel, mantendo-se durante meses e meses inerte, apesar das suplicas da proprietária. Esqueceu-se de descrever a realidade, qual seja, que assim fazia a parte ré diante de seu entendimento de que a multiplicidade de financiamento habitacional, na mesma localidade, com utilização de FCVS em todos os contratos, inviabiliza a utilização do fundo por mais de uma vez. Sendo que devido a aquisição, na mesma data, pelo autor de dois imóveis, enquadrados aparentemente na proibição, a ré não se negava simplesmente a dar baixa na hipoteca, mas sim não tinha autorização para quitar o saldo devedor residual, daí o porque da situação criada. Ora, assim agindo a parte autora atuou com clara malícia, devendo arcar com os ônus correspondentes, artigos 14, 16 e 18 do CPC. Mas não é só. Igualmente se percebe que a parte autora reitera sua alegação de que a CEF negava-se a providenciar a baixa na hipoteca. Ocorre que a responsabilidade da CEF vai até onde se inicia a da parte autora. Atuando cada qual de acordo com seu direito material. Assim, cabe à CEF fornecer à parte autora o termo de quitação da dívida de financiamento, de modo que a parte autora possa, com este documento em mãos, dirigir-se ao Registro de Imóveis correspondente e providenciar a baixa na hipoteca. Vê-se um cenário criado em verdade pela atuação da parte autora, já que a CEF, como gestora do FCVS, não tem autonomia para deixar de defendê-lo em seus interesses. Enquanto que aquela outra além de omitir fatos relevantes ao Juízo, mostra sua

dedicação de burlar o sistema adquirindo na mesma data dois imóveis em situação em princípio duvidosa, e prestando falsas declarações à Instituição Financeira. Assim sendo, obviamente, não há que se falar em ato da parte ré a dar causa a qualquer dano moral suportado pela parte autora. Consequentemente ambas as partes decaem parcialmente em seus pedidos, havendo sucumbência recíproca, devendo cada qual das partes arcar na proporção de cinquenta por cento dos honorários fixados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação deste saldo, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC, em igual proporção para cada qual. Outrossim, diante da fundamentação anterior. Condene a parte autora ao pagamento da multa de 1% fixada no artigo 18, caput, CPC, a incidir sobre o valor da causa, e em benefício da parte ex adversa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0004981-03.2011.403.6100 - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário proposta por Patrícia Basso em face da Caixa Econômica Federal (CEF) com o objetivo de impedir a retomada por parte da instituição financeira ré do imóvel obtido através de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Em síntese a parte-autora sustenta que em 15 de junho de 2007 firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário nº. 8.4092.0000.276-0, visando a aquisição do imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP sob nº. 40.867, consistente no apartamento de nº. 92 localizado no 9º andar do edifício Itália, com entrada pelo nº. 592 da Avenida Moinho Fabrini, Jardim Brasília, Bairro de Piraporinha, município de São Bernardo do Campo, SP. Informa que o imóvel foi avaliado, à época, em R\$ 68.000,00, tendo obtido financiamento junto à CEF da importância de R\$ 46.730,00 para pagamento em 240 parcelas de R\$ 465,01, sendo a diferença paga com recursos da própria autora. Aduz que em razão de dificuldades financeiras deixou de adimplir 4 (quatro) parcelas de referido contrato, após o que, ao procurar a CEF para a renegociação da dívida, teve negado o pedido sob o argumento de já ter se iniciado o procedimento de retomada do imóvel. Alega que o total de parcelas inadimplidas até a data da propositura da ação (dezoito parcelas) alcança o valor de R\$ 8.618,76 que, computados juros de 1% ao mês e correção monetária, perfaz a quantia de R\$ 10.529,68. Requer a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito do valor atualizado das parcelas vencidas ou, subsidiariamente, o depósito de todo o saldo devedor, para a quitação total da dívida, com a consequente suspensão dos atos executórios e eventual leilão do imóvel, bem como que se obste a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pugna, ao final pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/40). Às fls. 43 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida para depois da contestação, sendo ainda deferida a gratuidade em favor da autora. A parte autora aditou a inicial às fls. 44/48 sustentando a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte ré para retomada do imóvel, além de constituir ofensa às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 52/93, arguindo preliminar de carência de ação por já ter se operado a consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito destacou que o contrato travado entre as partes foi aditado em 27/03/2009 com a incorporação ao saldo devedor das prestações de nº. 15 a 21, no valor de R\$ 3.406,22, voltando a parte autora a ficar inadimplente em 15/10/2009 por ocasião da parcela de nº. 28, o que ensejou a execução da garantia com a retomada do imóvel nos termos da lei nº. 9.514/1997. No mais, sustentou a regularidade do contrato bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos habitacionais. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 95/102 verso para autorizar o depósito judicial do montante integral da dívida, ficando a parte-ré impedida de adotar qualquer procedimento voltado à retomada do imóvel ou de qualquer ato relativo à inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 105/106 a parte autora promoveu a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 55.916,86, valor esse correspondente à totalidade do saldo devedor para quitação do financiamento conforme informação obtida junto à CEF. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da tutela antecipada a parte ré informa que os leilões para alienação do imóvel previstos no artigo 27, caput, da lei nº. 9.514/1997 não chegaram a ser realizados. Informa ainda que o valor total da dívida, atualizado até 01.03.2012 é de R\$ 53.024,23. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação argüida pela CEF tendo em vista que, buscando a presente demanda justamente discutir e tornar sem efeito a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em favor da parte ré, não há que se falar em carência de ação apenas e tão-somente porque já houve referida consolidação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Inicialmente, embora a parte-autora pleiteie a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966 por entender ser tal medida ofensiva aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, observo que o contrato travado entre as partes está inserido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover leilões públicos para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade indireta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos a parte autora tornou-se inadimplente em relação às parcelas com vencimento entre 15/09/2008 e 15/03/2009, sendo o débito correspondente reincorporado ao saldo devedor em 27/03/2009. Nova inadimplência foi verificada a partir de 15/10/2009, após o quê, respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 27), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 81). Regularmente notificada, a parte autora deixou de purgar a mora conforme certificado às fls. 85, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, o que de fato ocorreu em 17/09/2010 (fls. 92). A partir de então a CEF estaria autorizada a promover os competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel, o que só não ocorreu em razão da intimação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela. A parte autora, por sua vez, vendo-se na iminência de perder o imóvel no qual reside com sua família, e inconformada com a recusa da CEF em retomar o contrato em questão, questiona o procedimento utilizado para a reaver o bem por entender que se fundamenta em legislação arbitrária e inconstitucional, optando pelo depósito judicial da totalidade do valor que a própria credora entende correto como forma de impedir os leilões previstos e obter a quitação. No tocante ao procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da lei nº. 9.514/97, não há que se falar em ofensa à Constituição ou ao Código de Defesa do Consumidor. Vale lembrar que sua adoção decorre exclusivamente da inadimplência contratual em garantia ao valor financiado. Sobre a constitucionalidade desse procedimento, note-se o que restou decidido pelo o E.TRF3, na AC 1444798, Primeira Turma, DJ de 08/02/2012, Relª Juíza Convocada Silvia Rocha, v.u.: que DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido..Ademais, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no curso procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade

jurisdicional, o que porém não se verifica no caso concreto. Oportuno lembrar que nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a mutuária tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a parte-ré. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Lei nº. 9.514/97. Destaco, contudo, que embora a autora alegue intransigência da CEF no que concerne ao recebimento administrativo do valor devido, o fato é que uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, impõe a lei a realização dos leilões públicos para alienação do bem, devendo a instituição financeira ater-se aos ditames legais, posto que superada a fase em que seria viável uma renegociação da dívida que, aliás, chegou a ocorrer no caso concreto conforme noticiado às fls. 53 e 73. No entanto, entendo viável a solução da lide na forma pretendida pela parte autora posto que conciliáveis os interesses envolvidos à luz dos princípios que orientam Sistema Financeiro de Habitação, criado com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria pela população de baixa renda que, de outro modo teria diminuída a oportunidade de acesso a bens dessa natureza. De um lado o depósito judicial levado a efeito pela autora alcança a totalidade do saldo devedor apontado pela parte credora, recompondo os recursos disponibilizados pela CEF; de outro, a autora poderá manter-se no imóvel objeto do contrato em questão, local em que reside com seus familiares, obtendo a quitação da dívida e a propriedade plena do bem, com o consequente cancelamento do registro da propriedade fiduciária, tudo em consonância com os fins sociais que a modalidade contratual eleita busca atingir, notadamente por se encontrar inserida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Finalmente não há que se falar sequer em terceiros prejudicados, uma vez que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF, os leilões para alienação do imóvel não chegaram a ocorrer. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para admitir o depósito judicial realizado nos autos, reconhecendo a quitação da totalidade da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário nº. 8.4092.0000.276-0 e tornando sem efeito a consolidação da propriedade do imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP sob nº. 40.867 em nome da Caixa Econômica Federal, vedada a inclusão ou manutenção do nome da autora em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) em sendo as dívidas oriundas do referido contrato o único motivo para tanto. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios e despesas processuais posto que, tendo agido em conformidade com os ditames legais, a ela não pode ser atribuído o ônus da sucumbência. Comunique-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP para que proceda às anotações cabíveis junto à matrícula em questão. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**0019918-18.2011.403.6100 - VINICIUS LUIZ X EDNA APARECIDA CARDOSO LUIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vinicius Luiz e Edna Aparecida Cardoso Luiz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando por provimento jurisdicional que decrete a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré em relação ao imóvel objeto dos autos. Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei n.º 70/66, bem como irregularidades em referido procedimento e no contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Intimada para justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto dos processos anteriormente ajuizados, constantes do termo de prevenção e documentos de fls. 56/110, a parte autora apenas alega que o presente feito tem por objetivo anular a adjudicação assinada em 29 de julho de 2009 à Caixa Econômica Federal enquanto que, em relação às demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, a matéria discutida em ambas se difere da matéria discutida nesta ação (fls. 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa

julgada.No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 56/110 e 119/122, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com a Ação Ordinária n.º 2005.61.00.17201-6, perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 61/62), que posteriormente foi redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco sob o n.º 0012969-49.2005.403.6306 (fls. 65/68) e, após, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, recebendo o n.º 0091787-59.2007.403.6301 (fls. 90/110 e 119/120). Em referida ação, pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, alegando anatocismo, equívoca amortização do saldo devedor, afastamento da cobrança de seguro obrigatório, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e repetição/compensação do indébito (fls. 90/104), sendo que referido feito foi julgado improcedente (fls. 105/110).Posteriormente, ajuizou a parte autora a Ação Cautelar n.º 2009.61.00.014061-6 perante a 26ª Vara Federal Cível (fls. 63/64), redistribuída ao Juizado Especial Federal sob o n.º 0038871-77.2009.403.6301 (fls. 69/89 e 121/122). Em referido feito, pleiteia a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, alegando a não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal e a inobservância das regras previstas em referido decreto, quebra do princípio da isonomia, mora, discussão do débito e equívoco quanto ao sistema de amortização (Sacre X Gauss), conforme fls. 69/88. Às fls. 89, proferiu-se decisão encaminhando os autos à Turma Recursal, por dependência à ação ordinária n.º 0091787-59.2007.403.6301.Por sua vez, verificando o objeto da presente ação, constato sua total identidade com relação ao Processo n.º 0038871-77.2009.403.6301, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior a referida demanda, que ainda se encontra em trâmite.Como se não bastasse, noto que, instada a justificar a propositura da presente demanda, a parte autora sucintamente afirmou que o presente feito tem por objetivo anular a adjudicação assinada em 29 de julho de 2009 à Caixa Econômica Federal enquanto que, em relação às demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, a matéria discutida em ambas se difere da matéria discutida nesta ação (fls. 116). Todavia, verifica-se que, na verdade, na petição inicial de fls. 02/26, alega-se justamente a não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal e a inobservância das regras previstas em referido decreto, quebra do princípio da isonomia, mora, discussão do débito e equívoco quanto ao sistema de amortização (Sacre X Gauss), mostrando-se idêntica à petição inicial do processo n.º 2009.61.00.014061-6, redistribuído ao Juizado Especial Federal sob o n.º 0038871-77.2009.403.6301 (fls. 69/88).Em outras palavras, após sua ação cautelar ter sido encaminhada ao Juizado Especial Federal, tendo em vista sua total dependência com relação ao Processo n.º 0091787-59.2007.403.6301, a parte autora simplesmente repetiu a demanda, apenas se valendo do rito ordinário, o que revela a completa temeridade da petição de fls. 116/117, que pretende negar a identidade das ações, ainda mais levando-se em consideração o fato de ter sido o mesmo advogado a patrociná-las.Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Indo adiante, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que caracterize a existência de litispendência em relação a outra demanda anteriormente ajuizada, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual indefere-se o pedido de gratuidade formulado pela parte autora.Finalmente, o ajuizamento de nova lide com o mesmo objeto da anterior, ainda não transitada em julgado, também configura a atuação temerária e infundada da parte autora, caracterizando sua litigância de má-fé (artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil), a ensejar a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, em razão da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0022731-18.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Augusto Cabral Raposo de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando por provimento jurisdicional que decreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré em relação ao imóvel objeto dos autos, proibindo a venda de referido imóvel e declarando nulos os leilões, praças ou quaisquer outros atos judiciais ou extrajudiciais a ele relativos.Para tanto, sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei n.º 70/66, bem como irregularidades em referido procedimento e no contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.O processo foi inicialmente distribuído para a 16ª Vara Federal Cível, que, verificando a identidade entre a presente demanda e as ações constantes do termo de prevenção de fls. 36/37, determinou a remessa dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 118).Intimada para justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto dos processos anteriormente ajuizados, a parte autora apenas

alega que o presente feito tem por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, enquanto que as demais demandas informadas possuem objetivos diversos (fls. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 36/37, 42/117 e 125/130, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com a Ação Cautelar n.º 0002601-51.2004.403.6100, perante esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a suspensão de leilão extrajudicial e do registro da carta de arrematação, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1996 e a ausência de liquidez do título executivo (fls. 101/113). Referido processo foi julgado improcedente em 23/07/2004 (fls. 114/117), tendo sido remetido ao arquivo após o trânsito em julgado em 31/08/2005 (fls. 125). Posteriormente, ajuizou a parte autora a Ação Ordinária n.º 2004.61.00.035287-7, também perante esta 14ª Vara Federal Cível, na qual pleiteia a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sustentando a existência de vários vícios em referido contrato, bem como a invalidade do Decreto-Lei n.º 70/1996 e irregularidades de formalidades e de procedimento atinentes a esta execução extrajudicial, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 42/63). Após deixar expressamente consignado o entendimento de que o processo de liquidação extrajudicial promovido pela CEF é constitucional, bem como não há que se falar em vício de procedimento empregado pela CEF na execução extrajudicial em tela, consoante comprova o documento de fls. 84, trazido pela própria parte autora, indicando que os requisitos formais do Decreto-Lei 70/1996 foram devidamente cumpridos (fls. 44), este Juízo julgou parcialmente o feito em 27/02/2009 (fls. 42/63), encontrando-se o mesmo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto, desde 27/08/2009 (fls. 126/128). Por fim, ingressou ainda a parte autora com a Ação Cautelar n.º 0010673-80.2011.403.6100, que se encontra em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, por entender o Decreto-Lei n.º 70/66 incompatível com o Código de Defesa do Consumidor e com a Constituição Federal (fls. 66/100), encontrando-se referido feito concluso para prolação de sentença (fls. 129/130). Por sua vez, verificando o objeto desta ação, constato sua identidade com relação aos processos supramencionados, em especial com a Ação Ordinária n.º 2004.61.00.035287-7, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior a referida ação ordinária, que ainda se encontra em trâmite. Como se não bastasse, noto que, instada a justificar a propositura da presente demanda, a parte autora sucintamente afirmou que o presente feito tem por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, enquanto que as demais demandas informadas possuem objetivos diversos (fls. 122). Ora, conforme exposto acima, tanto a ação ordinária quanto as ações cautelares previamente ajuizadas também combatem o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira ré, o que revela a temeridade da afirmação da parte autora que pretende negar a identidade das demandas. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que, embora com o objeto menos amplo, caracterize a existência de litispendência em relação a outra demanda anteriormente ajuizada, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual indefere-se o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Finalmente, o ajuizamento de nova lide com o mesmo objeto da anterior, ainda não transitada em julgado, também configura a atuação temerária e infundada da parte autora, caracterizando sua litigância de má-fé (artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil), a ensejar a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, em razão da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oficie-se à 22ª Vara Federal Cível, perante a qual tramita a Ação Cautelar n.º 0010673-80.2011.403.6100, dando-se ciência da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE**

CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)  
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT -, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de R\$19.527,44 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigido e atualizado, desde a data do pagamento do sinistro ao segurado. Afirma o autor que, em 25.12.2008, o Sr. Valci Mizushi, trafegava na Rodovia Federal BR-222, no veículo marca Mitsubishi, modelo L-200, ano 2003, de placas HRY 3942, quando foi surpreendido pela presença de um animal equino em pleno leito carroçável da via, não conseguindo desviar, ocasionando o acidente automobilístico. Alega que o acidente provocou avarias de média monta no automóvel, razão pela qual acionou a parte-autora, com quem havia firmado contrato de seguro na modalidade RCFV Auto-Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre (apólice nº01.31.002774213), tendo assumido o conserto no montante de R\$ 19.527,44. Por fim, aduz que a pista era de responsabilidade do DNIT, que deveria ter, portanto, atuado para evitar acontecimentos como o referido, alertando os usuários da rodovia de eventual presença de animais na pista, o que não havia no local do acidente. Alega a responsabilidade objetiva do Estado, seu dever de indenizar decorrente do risco administrativo referente a execução do serviço prestado. Com a inicial vieram documentos. Consta a citação e intimação da parte-ré para comparecimento a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20.07.2011 (fls. 65/67). Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, com apresentação de contestação pela parte-ré (fls. 71/88), tendo sido concedido prazo para autora se manifestar sobre as preliminares, bem como às partes para especificação de provas (fls. 69). Réplica às fls. 92/123. Reiterando a parte nesta oportunidade seus termos iniciais, e combatendo as alegações da ré trazidas em defesa. A parte-autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 124/125), enquanto o DNIT pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 126). Consta o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, considerando que a controvérsia reside na responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido, destarte versando sobre matéria de direito (fls. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante do desinteresse na produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do DNIT, afasto-a, com as considerações seguintes. Em 2001 houve a extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT, que o sucedeu em todas as suas competências e atribuições, nos termos da lei nº. 10.233/2001 e Decreto nº. 4.129/02. Contudo, até a efetiva criação deste Departamento, com sua atuação, já havia se dado início ao processo de inventariança do antigo DNER, de modo que durante este a União Federal foi determinada como sucessora do DNER. Assim, a União não atuou como sucessora das obrigações e deveres daquele Departamento, até porque o mesmo era pessoa jurídica autônoma, com personalidade e patrimônio jurídicos próprios, independente, portanto, da esfera da União, enquanto pessoa jurídica. Porém, unicamente como forma de viabilizar a criação do novo Departamento, sem prejudicar demandas que já estavam em curso, foi determinado que a União Federal sucedesse o DNER, mas para aquele momento, e não como sucessor definitivo, pois que na seqüência as obrigações, assim como o acervo de direitos, foi transferido para o DNIT. Vejam-se os exatos termos em que constou da lei a sucessão do DNER, em análise das disposições do Decreto 4.128: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; II - à União, na condição de sucessora, representada pelo Ministério da Fazenda, as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pela Autarquia em extinção, relativos aos refinanciamentos da dívida externa, bem como aqueles junto a organismos financeiros nacionais e internacionais, que estejam totalmente desembolsados; III - ao DNIT: a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais; c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; e f) a guarda e o controle de demais documentos integrantes do acervo documental da Autarquia em extinção, relativos a áreas de competência do DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; Ora, é certo que a legitimidade da União Federal, como expressamente se constata somente veio durante o processo de

inventariança, sendo a lei expressa neste sentido, sem espaços para dúvidas. Diante do que não se poderá em frontal desrespeito à lei, ampliar sua legitimidade para demandas intentadas após o processo de inventariança, quando então já respondia o DNIT. Veja-se que mesmo a lei não tendo atribuído expressamente a responsabilidade por fatos e atos jurídicos, ocorridos diante do DNER, ao DNIT, outras saída não nos deixa, posto que, expressamente excluiu a União Federal, quando delimitou sua atuação somente àquele primeiro momento. Outrossim, considerando-se que o DNIT assumiu todo o patrimônio da autarquia extinta, inclusive contratos em curso, é de se ter a inclusão de sua legitimidade, por ser responsável, também por obrigações que não decorram de contratos. A jurisprudência vem exatamente neste sentido, vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGAL. DNER. DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A legitimidade da União como sucessora do DNER compreende apenas os feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações. Precedentes desta Corte. 2. Tratando-se de ação ajuizada em 2003, a legitimidade passiva é exclusiva do DNIT. 3. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000602998 Processo: 200401000602998 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/3/2006 Documento: TRF100225627. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia. 2. Ajuizada ação declaratória contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, em data posterior à extinção deste, configurada a ilegitimidade passiva da União Federal, como sucessora do DNER. 3. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora prejudicada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000013398 Processo: 200235000013398 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF100238104. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEI 10.351/01. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, no art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia. 2. A primeira notificação quanto à infração de trânsito se mostra indispensável a partir do momento em que o art. 280, do CTB, determina que o agente deve colher a assinatura do motorista quando da autuação. 3. Em razão de flagrante por sistema eletrônico, quando não é possível ao agente tomar a assinatura do suposto infrator, devem ser informados à autoridade superior os dados do veículo e as circunstâncias em que ocorreu a violação das normas de trânsito. 4. A absoluta necessidade de observância do art. 5º, LIV e LV, da CF, decorre do simples fato de que, no momento em que ocorre a autuação e aplicação da penalidade, surge o litígio no âmbito administrativo, e, conseqüentemente, a garantia constitucional do contraditório do suposto infrator. 5. Apelação do DNIT a que se dá parcial provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000058743 Processo: 200235000058743 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 5/12/2006 Documento: TRF100241870. No que diz respeito à alegação do DNIT de ilegitimidade passiva, por ser atribuição do proprietário do animal a responsabilização quanto ao fato, bem como por ser atribuição da polícia federal rodoviária, obviamente sem qualquer relação com nosso ordenamento jurídico. Estas questões preliminares confundem-se com o mérito, mas ainda aí desde logo se aprecia não serem cabíveis. A uma, quanto à responsabilização do dono do animal, nada atinge a responsabilização do Estado (ou de quem lhe faça às vezes, no caso a DNIT). São obrigações autônomas, decorrentes de diferentes relações jurídicas, com diferentes ocupações em seus pólos de devedor e credor. A duas, no que diz respeito à Polícia Rodoviária, não se tem entre suas atribuições zelar pela segurança das estradas para os motoristas, a fim de viabilizar a condução sem risco de animais na pista, mas sim a proteção para impedir crimes. Percebendo-se a distinção de seus objetos de atuação. Portanto, é a parte ré legítima para a demanda. Melhor ainda se apreciará no próprio mérito tal questão. No mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta

poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Averigua-se existirem elementos essenciais a comporem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Identificando-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e posteriormente o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, como autarquia federal, certo é a conclusão de sua responsabilidade objetiva para as condutas comissivas nos termos da Magna Carta, como visto. Agora, aventando a hipótese de conduta omissiva da Administração (ou de quem lhe faça às vezes) certo é que se rege a atuação administrativa em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos de comportamento da Administração, a Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, nada obstante faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva, isto é, haverá averiguação do elemento subjetivo, focalizado na Administração. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, por conseguinte se tem de avaliar em que medida veio a não execução da obrigação, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, verificar-se-á, destarte, em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência. Quer dizer, tendo a Administração ciência da situação configurada e do dever existente, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a conseqüência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá o exame imprescindível da culpa da Administração. Registre-se, entretanto, que isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui

ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á necessariamente a apreciação da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização, pois faltará ato (com nexa ao resultado lesivo) a ser-lhe atribuído. E como se compreende, a análise da questão da culpa da Administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Portanto, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivos, perquirindo se houve culpa a ser-lhe atribuída. Exatamente esta a presente lide, posto que a alegação traz que o então DNER teria deixado de atuar para evitar perigo na estrada, não impedindo animais de ali localizarem-se, nem mesmo informando a possibilidade de se encontrarem animais na pista, não havendo qualquer tipo de placa neste sentido. Em seu favor alega o DNIT que sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por ser o proprietário o responsável pela guarda do animal. Alega ainda ser de responsabilidade da polícia federal rodoviária o patrulhamento da rodovia a fim de evitar anomalias, bem como ser de responsabilidade também da polícia rodoviária federal a atribuição de fiscalização das rodovias, sendo que a estrada no trecho em questão sse encontrava em estado de conservação adequado, com sinalização. Vê-se que, acredita a requerida ser a responsabilidade de todos, exceto dela mesma, que teria agido dentro do devido; já que a estrada, no trecho em questão estava em boas condições, com a devida sinalização por placas, e por não ser responsável pelo animal, apesar disso, por mais que se debata, suas teses defensivas não convencem. Há muito a jurisprudência já vem sedimentando-se em tais casos, no sentido de haver sim responsabilidade do dono do animal, uma vez que este tem o dever de guarda de seu animal. Mas a responsabilidade do dono do animal é expressa por nosso ordenamento jurídico na forma de solidariedade. Assim sendo, solidariamente responde a Concessionária prestadora do serviço de preservação, e etc., da rodovia, uma vez que esta tem o dever de manter a segurança na estrada. A alegação da parte de que, a uma, a responsabilidade é do dono do animal, não é despicienda, porém não surte maiores efeitos na presente causa, já que sendo a responsabilidade, com a Autarquia, solidária, certo está a alternativa do interessado autor em voltar-se somente em face da parte ré. Inclusive, por se tratar de responsabilidade solidária, cabe à vítima a escolha de quem figurará no pólo passivo da ação para a efetiva reparação dos danos, nos termos do art. 275, do Código Civil. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região já julgou: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I- A sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. II- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. III- Acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. IV- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acauteladoras diante dos constantes ingressos de animais nas pistas de rolamento, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. V- A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o Autor no momento do acidente. VI- Comprovação das despesas com tratamento hospitalar, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acupuntura e medicamentos, as quais devem ser indenizadas; IV- No que tange ao lucro cessante, a indenização deve abranger o que o ofendido deixou de auferir até o final da convalescença. V- O dano moral, sendo dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões corporais causadas em acidente de trânsito. VI- No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da efetiva liquidação do débito. VII- Incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. VIII- Mantida a condenação do DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência mínima. IX- Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do DNIT improvida. (E. TRF 3ª Região; AC 00011447020084036123; Des. Fed. Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; CJI DATA:27/10/2011.FONTE\_REPUBLICACAO)No que diz respeito à exoneração da parte ré desta obrigação, por ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal, a quem cabe o patrulhamento da estrada, nem mesmo merece maiores considerações. Nada obstante se deixa assentado, diante da arguição descabida com o ordenamento jurídico, que se tem nas hipóteses constitucionais e legais atribuições inconfundíveis. O dever da Polícia Rodoviária é manter a segurança na rodovia, atuando, principalmente ostensivamente, para evitar a prática de

delitos. Enquanto que o dever da autarquia DNIT é zelar, e assim responder pelo deliberado descumprimento desta obrigação, pela segurança física e psíquica na condução do veículo, para aqueles que ali trafegam. Ressalva-se que a sua responsabilidade decorre de seu dever de segurança nas rodovias que controla, relacionada à segurança para a própria condução do veículo, e não a segurança pública de impedir práticas delituosas. Por sua vez, o só fato de se encontrar o animal na rodovia federal, na pista mais propriamente, já demonstra claramente a razão da culpabilidade da Autarquia. Confirmando a presunção legal de sua negligência. Assentou-se já que, tem a Autarquia, no caso, como dever legal zelar pela segurança dos usuários das rodovias brasileiras, atuando a fim de garantir aos administrados a prestação de serviço adequado, de tal modo que possam desfrutar do bem com a segurança necessária. Nesta linha, não é difícil aferir que as meras arguições da ré, no sentido de que teria agido diligentemente, não servem para afastar o fato danoso a que exposta a vítima. Fato este, repise-se, que em si mesmo depõe contra a ré, e ainda confirma a presunção citada. Destarte, tenho por certo a culpa do DNIT, por falta de cuidados necessários na prestação de sua atividade, pondo em risco a vida e incolumidade dos administrados que ali se encontravam, sem comprovar sua diligência na medida do necessário para afastar a presunção decorrente de seu dever e do próprio fato, certa é a obrigação da ré de indenizar o autor. A corroborar ainda a obrigação legal do DNIT, vê-se o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, que em seu artigo 1º, 2º e 3º, dispõe o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, e por fim estabelece que estas entidades respondem objetivamente por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Não deixando assim, a própria legislação regente do trânsito, brechas para a defesa da requerida. Sendo certo que a presença de animal na pista da rodovia é sem dúvidas desrespeitar o direito de todos às condições seguras de trânsito, descumprindo o dever legal. Já no que diz respeito à alegação de respaldo para a indenização da parte autora, em razão da teoria da responsabilidade civil consumista, sem fundamento. O Itaú, como seguradora, assumiu ao final o prejuízo material suportado imediatamente pelo segurado usuário. Conquanto este último possa ser tido como usuário, e assim como consumidor, pois presentes todos os elementos legais necessários para tanto, o mesmo não se tem quanto à seguradora, que não usa da rodovia como consumidor final. E mais. Obviamente, com o pagamento de impostos o administrado está sim arcando com os ônus decorrentes também da rodovia, de modo que ainda que indiretamente há pagamento pelo uso deste instrumento. Considerando que a parte autora nesta demanda é o banco Itaú, seguradora, apresenta a qualidade de empresa prestadora de serviço, e não consumidor, sendo descabido até mesmo alegar-se a figura de consumidor com base no artigo 17 do CDC, posto que nem mesmo aí foi a seguradora vítima do evento, mas sim assume a responsabilidade em face da desta (vítima), substituindo-a diante dos riscos que se concretizaram. Destarte, mais uma vez registra-se a regência do caso apresentado pelas teorias alhures expostas. Quanto à fixação do valor de indenização, portanto, o ressarcimento deve observar o valor despendido pelo autor para o conserto do veículo segurado, garantindo assim a volta, dentro do possível, ao status quo ante, justamente o fim buscado primeiramente pela indenização. E ao mesmo tempo evitando o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização diante do dano material suportado pela parte autora. Extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo para tanto o montante de R\$19.527,44 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), incidindo sobre a quantia correção monetária, desde a data do evento danoso; bem como juros de mora, igualmente desde o evento, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Observando-se quando necessário as previsões legais constantes da Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **Expediente Nº 6668**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1)** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista à União da sentença. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8) - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita para o autor. Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 273/277: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005955-40.2011.403.6100 - JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0007308-18.2011.403.6100 - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 103/113: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0016959-74.2011.403.6100** - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0019136-11.2011.403.6100** - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 125/135: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014108-96.2010.403.6100 (90.0047477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0021607-34.2010.403.6100 (97.0061089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0001298-55.2011.403.6100 (90.0047477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000096-43.2011.403.6100** - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls.391/393 pela parte autora tendo em vista que a União apresenta às fls.369/370 documento informando que há ainda débitos em aberto. Conforme já determinado anteriormente subam os autos. Int.

**Expediente Nº 6677**

#### **MONITORIA**

**0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X P QUATRO MERCANTIL

**IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA**

Diante de todas as tentativas infrutíferas de localização dos réus P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e GILVAN CHAVES PEREIRA, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Cumpra-se. Int.

**0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA**

Defiro a reexpedição e republicação do edital de fls. 92, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

**0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO**

Diante de todas as tentativas infrutíferas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Cumpra-se. Int.

**0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO**

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES**

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0006437-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0012338-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0016170-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1)** - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS

AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Ciência as partes, no mesmo prazo, da decisão do agravo de instrumento de fls. 1707/1710. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0)** - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5)** - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024096-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024096-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009775-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXECUTADA e após a EXEQUENTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

## Expediente Nº 1475

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9)** - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

Razão assiste ao Dr. Milton Bertolani Ribeiro, pois no alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fls. 1269) constou como beneficiário o Dr. Jonatas Bento Nogueira Pinheiro apenas na qualidade de procurador de Milton Bertolani Ribeiro e Paulo de Tarso Pinheiro. Assim, expeça-se a certidão requerida, constando pormenorizadamente o ocorrido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1273. Int. (CERTIDÃO PRONTA PARA RETIRAR)

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

## Expediente Nº 11735

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6)** - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAÇAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

ACOLHO os embargos de declaração de fls.1696/1701 quanto à inexistência de intimação da parte autora para manifestação acerca da documentação apresentada (fls.942/1680), e SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.1691. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls.1696/1699, bem como dos cálculos de fls.1700/1701. Int.

**0014047-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014047-1)** - KRIKOR DERKERIAN NETTO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Krikor Derderian Netto move ação em face da União Federal, objetivando a condenação desta ao pagamento do total de R\$ 28.490,04, sendo: R\$ 16.062,32 relativos a valor recolhido a maior a título de laudêmio, por inadequação da base de cálculo; R\$ 1.857,92 referentes a recolhimento indevido e em duplicidade de multa de apresentação, vez que já exigida em 1993; e R\$ 10.551,80, relativos a recolhimento indevido e em duplicidade de diferenças de laudêmio, que estariam em descompasso com a base de cálculo prevista em lei. Alega o autor, em suma, que adquiriu, em 17 de junho de 1998, de Dirceu Barreto Rosolia terreno localizado na Alameda Escócia, nº 444, no Residencial Alphaville I, adquirido, por sua vez, em momento anterior, da Construtora Albuquerque Takaoka S/A. Aduz que recolheu à época da aquisição, em duas guias DARF, os valores de NCz\$ 6.802,00 e NCz\$ 8.386,00, referentes aos laudêmos das transações realizadas entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A e Dirceu Barreto Rosolia e entre este e Krikor Derderian Netto. Relata que, no ano de 1988 deu início à construção de uma casa, que, finda, recebeu o habite-se, primeiramente da Sociedade Alphaville Residencial 1 em 07 de março de 1991 e, depois, da Prefeitura do Município de Barueri. Informa que, como não havia recebido os aforamentos relativos aos anos de 1989, 1990 1991, resolveu tornar regular a situação do imóvel e, junto à ré, tomou ciência de que deveria pagar multa de apresentação e quantia a título de diferença de laudêmio, a qual foi recolhida em seis parcelas consecutivas. Aventa que, no ano de 2004, resolveu vender a casa, porém, para a transferência do domínio útil, teve de pagar, além de laudêmio de R\$ 38.062,32, referente a 8,45% do valor da venda do imóvel (R\$ 450.000,00), superior ao previsto em lei, a quantia de R\$ 1.875,92, a título de multa de

apresentação, cujo período de apuração foi de 12/08/1993, e as quantias de R\$ 4.659,58 e de R\$ 5.892,22, atinentes a diferença de laudêmio referentes, respectivamente, à venda da Construtora Albuquerque Takaoka S/A para o Sr. Dirceu Barreto Rosolia e à venda deste para o autor. Juntou os documentos de fls. 14/219 e 222/249. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 252). A União, citada, ofertou contestação a fls. 264/293, suscitando, em síntese, que sobre as transações onerosas sobre o domínio útil de bens da União deve incidir o percentual de 5% previsto no Decreto-Lei nº 2.398/87, e não a alíquota de 2,5% instituída pelo Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que as benfeitorias realizadas pelo autor resultaram num acréscimo do valor do imóvel, onde apurou-se um base de cálculo para o laudêmio de R\$ 761.246,61, chegando-se à importância de R\$ 38.062,32, com a aplicação do percentual de 5%. Sustenta, por fim, que as multas ou diferenças de laudêmio foram apuradas pelo sistema informatizado onde se encontram cadastrados os imóveis dominiais da União e se referem a valores pendentes de transações anteriores. Réplica às fls. 295/303. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a União manifestou seu desinteresse em produzi-las. Conversão do julgamento do feito em diligência às fls. 308. A União prestou os esclarecimentos de fls. 314/321. Manifestação do autor às fls. 324/326. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede em parte. No que tange ao valor do laudêmio, observo que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, deve ser ele calculado no percentual de 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)(...) Ao contrário do aventado pelo autor, o percentual a ser aplicado, em se tratando de bens pertencentes à União, é o de 5%, previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, que é norma especial em relação ao art. 686 do Código Civil de 1916. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu em relação ao Código Civil e o Decreto-Lei 9.760/46: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DOMÍNIO ÚTIL. DESAPROPRIAÇÃO PELO ESTADO TITULAR DO DOMÍNIO IMINENTE. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO. LAUDÊMIO. APLICAÇÃO DA LEI. ART. 693, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 VERSUS ART. 103, 2º, DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 32, DA LEI N.º 9.636/98. LEX SPECIALIS. 1. O valor indenizatório ao senhorio direto, em caso de desapropriação, deve observar o critério previsto no art. 103, 2º, do DL 9.760/46, com a redação conferida pela Lei 9.636/98, que é norma especial em relação ao revogado Código Civil de 1916. Precedentes: (REsp 934.824/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.04.2008; REsp 775488/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ 15.05.2006) (...) (RESP 200601767725, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2008.) Observo, também, que, no caso em tela, relata a União que, em verdade, ao contrário do aventado pelo autor, não aplicou o percentual de 8,45% sobre o valor da venda, mas, sim, o de 5%, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, sobre o valor de R\$ 761.246,61, valor encontrado para o imóvel após considerar as benfeitorias existentes. Para tanto, inclusive, a União acostou os documentos de fls. 286/287 e 316. O autor, por sua vez, em sua réplica, ciente da assertiva da União, não impugnou valores, mas, sim, do mesmo modo como asseverou na inicial, apenas voltou a afirmar que o percentual teria de ser de 2,5% e incidente sobre o valor da venda. Contudo, a teor do acima já expandido, o percentual a ser aplicado para a apuração do laudêmio é o de 5% e a base de cálculo, nos termos do já citado art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias e não o valor da transação constante da escritura. Ressalto, ainda, que, a par do autor não impugnar o montante a que chegou a União quanto ao valor do imóvel - limitando-se, como já dito, a dizer que seria necessário considerar o valor da venda (a discordância, assim, sempre se dirigiu quanto à base de cálculo que seria correta) -, instado a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado (e a fls. 324/326, depois de instado a se manifestar sobre os documentos juntados a fls. 316/321, novamente não impugnou os cálculos), sendo certo que, caso houvesse discordância quanto ao cálculo do valor do domínio pleno e das benfeitorias, seria necessária a realização de perícia. A propósito, consoante já se manifestou, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA UNIÃO. DIFERENÇA DE LAUDÊMIO E MULTA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO LEVADO A EFEITO PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1-) Mandado de Segurança em que se busca revisão de cálculos de suposta diferença de valores devidos a título de laudêmio e multa de transferência de titularidade, relativos a terreno da União, ao argumento de que o recolhimento do laudêmio deu-se de acordo com as normas e condições previstas pela Secretaria de Patrimônio da União, 2-) Ocorre que o próprio impetrante alega que, por conta de omissão por parte da SPU, no tocante ao fornecimento de informação quanto ao valor atualizado do domínio pleno de todo o terreno, informação essa necessária à elaboração do cálculo do laudêmio devido, tomou por base de cálculo o valor da venda do imóvel. 3-) Acresce que, além disso não ter restado comprovado nos autos, a Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, procedendo à revisão do cálculo do

laudêmio (feito diretamente pelo interessado) afirma ter apurado diferença a ser recolhida, no valor de R\$ 8.037,27 (oito mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos), uma vez que o valor declarado na escritura de compra e venda, considerado pelo impetrante quando do cálculo do laudêmio, não correspondia ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias, que é considerado legalmente para efeito de cálculo da cobrança do laudêmio. 4-) Saber se o valor tomado por base pelo impetrante correspondia ou não ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias que, nos termos da lei, é o que deve ser considerado para efeito de cálculo da cobrança do laudêmio é questão que não tem como ser equacionada senão com o auxílio de um profissional técnico, ou seja, de um perito, o que, contudo, não é possível em sede de mandado de segurança. 5-) O prazo prescricional é vintenário (Código Civil de 1916), uma vez que realizada a transação (compra e venda) antes do advento das Leis 9.636/98 e 9.821/99, que conferiram nova disciplina à matéria, alterando, entre outras coisas, o prazo prescricional, que passou a ser de cinco anos, pelo que incorre afronta ao princípio da segurança jurídica, descabendo, ainda, cogitar-se da aplicação de disposições constantes da Lei nº 9.784/99. 6-) No tocante à multa, segundo informações da autoridade impetrada, foi rigorosamente observado o instituto da prescrição, no seu cálculo, restringindo-se aquela aos últimos 60 (sessenta) meses. 7-) Apelação improvida.(AMS 200451010168014, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/09/2008 - Página::307.) (Grifos meus)Não se pode olvidar, ainda, da presunção de legitimidade dos atos administrativos.E nesse passo, impende frisar novamente que, além de a divergência apenas se concentrar quanto à base de cálculo e percentual, a apuração da União não foi impugnada e, o autor, mesmo instado a se manifestar, não postulou a produção de prova pericial, descabendo, a propósito, apenas ad argumentandum, no caso dos autos, notadamente diante dessas circunstâncias citadas, em determinação de realização de perícia de ofício, porquanto, não obstante a possibilidade de atuação do juiz na forma do art. 130 do CPC, esta deve ser subsidiária. Deve ser observado o ônus da prova. Aliás, conforme já se manifestou na jurisprudência:(...) 4. Não é obrigatória a determinação, pelo Juízo monocrático, da produção da prova pericial, de ofício, eis que os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõem o dever de investigação probatória, eis que não pode se substituir às partes nos ônus que lhe competem, ainda mais em casos como o presente, quando a perícia não se realizou por inércia da parte que instada a especificar provas, manifestou-se expressamente no sentido de não ter mais provas a produzir. (...) (AC 200551020004729, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/12/2010 - Página::467/468.)PROCESSO CIVIL E MILITAR. REFORMA - PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INICIATIVA DA PROVA. 1 - A questão posta a desate não prescinde da produção de prova pericial, na medida em que se faz necessário mensurar o grau de incapacidade laborativa do autor, perquirindo-se de eventual invalidez, para todo e qualquer ofício, e não apenas para o serviço castrense. 2 - Conquanto tenha o autor pugnado, expressamente, na exordial, pela produção da prova técnica; de ver-se que tal invocação sequer indicou a especialidade médica, o que lhe esvazia a pertinência, se não especificada quando a parte é exortada para tal, especialmente se considerada a diversidade de sintomas que os portadores de HIV podem apresentar. 3 - Na presente hipótese, instado a especificar provas, postulou o autor apenas a requisição de cópia autêntica do prontuário médico do paradigma que aduziu, no que foi atendido. Tendo em conta que não especificou a perícia a ser realizada, conclui-se que o autor dela desistiu, tacitamente; restando a situação encoberta pelo manto da preclusão. 4 - No que tange à constatação de imprescindibilidade da prova não realizada, malgrado se reconheça ao magistrado alguma iniciativa probatória, conforme dimana do art. 130 do Digesto Processual, destaque-se que tal dispositivo apenas preceitua uma faculdade do juiz, não um dever (STJ-REsp nº 332682/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.04.2002), pelo que não está este obrigado a substituir-se às partes na formação de sua própria convicção, sob pena de vulnerar seu dever de imparcialidade. (...) (AC 200002010014507, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::16/12/2004 - Página::232.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUXILIAR DE CONTABILIDADE. PERÍCIA NÃO REQUERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. - Não merece guarida a pretensão do Conselho recorrente, uma vez que deixou de pleitear a produção de prova pericial em momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa, de modo que tal requerimento não pode ser feito agora, em sede de apelação. (...) (AC 200070030012511, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 462.)Em relação à multa, foi relatado pela ré que não houve pagamento em duplicidade, mas, sim, pagamento alusivo à diferença entre o que foi recolhido pelo próprio interessado e aquilo que, após revisão, entendeu-se correto (fls. 316/318). Ainda que tivesse sido a própria União quem forneceu os parâmetros para o recolhimento, nada impediria a revisão na hipótese de ter havido erro. A multa deve ser calculada nos termos da lei e, caso eventualmente a apuração tenha sido feita em desacordo com esta, necessária se faz a revisão, não se olvidando, aliás, do disposto na Súmula 473 do C. STF. De todo modo, ainda, no documento de fls. 316, em afirmação diversa da do autor, a União relata que não sabe dizer como o interessado chegou ao valor de Cr\$ 28.037,72 em 1993. Nesse passo, saliento que, após a alegação da União de que se tratava de diferença e não de duplicidade, o autor, em sua réplica, apenas voltou a afirmar que já havia pago a multa, não impugnando a contento, e, mesmo assim, após, instado a especificar provas, apenas pugnou pelo julgamento antecipado, sem

requerer prova técnica para a apuração do quanto aventado pela União. A fls. 324/326, o autor mais uma vez não impugna especificamente os cálculos (cf. planilhas juntadas pela ré), nem tampouco requer a produção de prova pericial. Deve ser observada, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Observo, de outro lado, que, diversamente do que ocorre em relação ao montante atinente ao laudêmio, que, devido em período anterior às Leis 9.636/1998 e 9.821/1999, deve seguir a prescrição vintenária, a pretensão da União em receber o valor da multa ou sua diferença, por sua vez, prescreve em 5 anos. Como já se manifestou o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - COBRANÇA DE MULTA PELO NÃO-RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO - POSSUIDOR DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOMÍNIO - INOPONIBILIDADE À UNIÃO - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.636/98 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 20.910/32 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS SEM COMUNICAÇÃO À UNIÃO - INOPONIBILIDADE (...) V - Antes do advento da Lei nº 9.636/98 não havia regramento legal específico que regulasse o prazo prescricional da cobrança das receitas patrimoniais da União. E, considerando a lacuna legal, cumpre invocar, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública. (...) (AC 200750010063999, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/07/2008 - Página::97/98.) Vide, ainda, AMS 200451010168014, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 08/09/2008 - p. 307 - ementa transcrita acima. Por conseguinte, dessume-se que, ao tempo em que foi exigido seu pagamento, já havia sido consumada a prescrição. Entretanto, sendo certo, a teor do acima expendido (ausência de impugnação aos cálculos e de requerimento de produção de prova técnica), que a diferença entre o montante que já havia sido pago e aquele encontrado após revisão era devida, uma vez feito o pagamento, não obstante a prescrição, não se pode obter a repetição, conforme dispõe o art. 882 do Código Civil de 2002. Igualmente, no que concerne à diferença de valores atinentes aos laudêmios devidos na transação entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A e Dirceu Barreto Rosolia e entre este e o autor, a ré relatou na contestação (e também no documento de fls. 276) que os recolhimentos foram feitos a menor. Também aqui, da mesma forma, a União informa que, em verdade, ao tempo dos recolhimentos, quem calculava os valores não era a SPU, mas, sim, o interessado. Nega, destarte, a União ter apresentado os valores que foram recolhidos à época. Além disso, como já dito acima, ainda que tivesse a União calculado erroneamente o montante, nada impediria a correção, em atenção à legalidade, na linha do que dispõe a Súmula 473 do C. STF. E da mesma forma, como já acenado, que podia a União ter apurado o laudêmio devido na venda de 2005, podia ter revisado os valores pagos a título de laudêmio em relação às transferências anteriores. E nesse ponto, do mesmo modo, além de o autor não impugnar os cálculos que fizeram a União chegar aos novos montantes em decorrência de revisão - limitando-se alegar que os laudêmios referentes às transações anteriores já haviam sido pagos -, instado a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado. Assim como se deu quanto ao laudêmio recolhido pela transferência feita em 2005, na hipótese de discordância acerca do valor apurado na revisão, seria necessária a realização de perícia. A revisão e cálculos da União não foram impugnados e o autor, mesmo instado a se manifestar, não postulou a produção de prova pericial. O autor, ainda, novamente não impugnou os cálculos ou requereu prova pericial a fls. 324/326. Em acréscimo, não se poderia falar em aplicação, in casu, de normas afetas à esfera tributária no que tange à prescrição. Na hipótese de enfiteuse, não temos instituto regido pela legislação tributária, mas, sim, à míngua de norma específica no caso da União, de aplicação do Código Civil. Por conseguinte, vigente à época das transações o Código Civil de 1916, e em se tratando de transferências anteriores às Leis 9.636/1998 e 9.821/99, a prescrição a ser observada deve ser a vintenária. Nesse sentido já se decidiu: (...) 5-) O prazo prescricional é vintenário (Código Civil de 1916), uma vez que realizada a transação (compra e venda) antes do advento das Leis 9.636/98 e 9.821/99, que conferiram nova disciplina à matéria, alterando, entre outras coisas, o prazo prescricional, que passou a ser de cinco anos, pelo que inócorre afronta ao princípio da segurança jurídica, descabendo, ainda, cogitar-se da aplicação de disposições constantes da Lei nº 9.784/99. (...) (AMS 200451010168014, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/09/2008 - Página::307.) (Grifos meus) (...) 2. O fato gerador do laudêmio, qual seja, a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, portanto se aplica a prescrição vintenária, ex vi do princípio tempus regit actum. Ademais, é assente que o laudêmio não ostenta natureza tributária. (...) (AC 199902010431357, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/09/2008 - Página::274/275.) (Grifos meus) Outrossim, considerando que não houve impugnação específica aos critérios de apuração e que não foi requerida a produção de prova técnica, a diferença deve ser tida como devida e, por conseguinte, ainda que se pudesse falar em prescrição, não caberia a repetição rogada (CC, 2002, art. 882). De outra parte, porém, assiste razão ao autor no que pertine à devolução dos valores pagos pelos laudêmios referentes às transferências anteriores, porquanto, conforme afirmado pela própria ré, não deduzidos do montante por ele pago quando da transferência do domínio útil realizada em 2005. E o recolhimento de referidos valores se encontra demonstrado nos autos (fls. 60-verso). Assim, a despeito da inexistência de questionamento quanto aos cálculos de revisão

procedidos pela União no que concerne aos laudêmios das transferências anteriores (fls. 60-verso) e, por conseguinte, também, de demonstração sobre já ter, ou não, ocorrido pagamento, deflui-se que, com a devolução dos montantes, acrescidos dos consectários legais, estará o autor sendo ressarcido, de qualquer modo, nesse ponto (do quanto pagou em 2005 a título de diferenças de laudêmio), ao menos em parte, quanto ao que pleiteia. Desta sorte, apenas demonstrada a não dedução de valores efetivamente pagos pelo autor a título de laudêmio relacionado a transferências anteriores, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal à devolução dos valores de NCz\$ 6.802,00 e NCz\$ 8.386,00, que deverão ser atualizados e convertidos até a data do pagamento do montante total pelo autor em 2005 (para transferência do domínio útil) e, a partir daí, com incidência de correção monetária e juros à taxa de 1% ao mês até 29 de junho de 2009, passando a incidir, a partir de 30 de junho de 2009 os critérios constantes do art. 1º-F da Lei 9494/1997 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc., Trata-se ação proposta por PAULO RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva declaração de inexistência de débito bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição e de seu nome em banco de cadastro de devedores e em razão de indevido protesto. Aduz, em síntese, a parte autora que em 05/11/2007 contraiu um empréstimo consignado junto à Requerida, no valor de R\$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) para pagamento em 36 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 418,29 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Assevera que, inobstante os valores terem sido descontados de seu benefício, recebeu por diversas vezes ameaça de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo seu nome incluído no SPC e no SERASA mesmo após a quitação da dívida, nos valores respectivamente de R\$ 45.910,00 e R\$ 419,10. A Requerida, citada, ofertou contestação, suscitando, em preliminar, sua legitimidade passiva do INSS, e no mérito, a ocorrência de um problema nacional na troca de arquivos do repasse do INSS, de modo que a parcela nº 35 do contrato celebrado pelo autor, com vencimento em 07/10/2010, foi liquidada apenas em 07/12/2010, não tendo sido possível apurar se o problema na transmissão do arquivo deu-se no âmbito da CAIXA ou da autarquia previdenciária, Outrossim, aduz pela inexistência de comprovação dos danos alegados pelo autor. Réplica às fls. 112/116. Instado a se manifestar a respeito da alegação da CEF, em contestação, sobre a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, o autor não concordou com a inclusão do INSS na lide. Fl. 132. Foi proferida decisão rejeitando a inclusão do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo necessário. Fls. 134/138: Dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido. Instados a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A ré requereu que o INSS fosse oficiado a fim de que esclarecesse em qual data efetivamente repassou à CAIXA os valores dos empréstimos consignados referentes a novembro de 2010 (parcelas com vencimento em outubro de 2010), apresentando o documento comprobatório, bem como informando, especificamente em relação ao contrato do autor, em qual data houve o repasse dos valores correspondentes à parcela com vencimento em 07/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar suscitada, vez que inexistente relação jurídica entre o autor e o INSS que justifique sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário. Ainda que demonstrada estivesse a responsabilidade do INSS, considerando a causa de pedir exposta, haveria hipótese de solidariedade, o que implicaria apenas a possibilidade de litisconsórcio facultativo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede em parte. Os fatos constitutivos do direito do autor, referentes à indevida inscrição de seu nome e manutenção da mesma em órgão de restrição ao crédito, restaram demonstrados. Com efeito, compulsando os autos, depreendo que o Requerente firmou com a CAIXA contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (fls. 24/28) e os descontos correspondentes às prestações desse empréstimo foram devidamente descontadas de seu contracheque (fls. 29/39). Não obstante isso, a Requerida lhe enviou diversas cartas de cobrança e avisos de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 40/84), nos quais constavam o número do contrato em questão (21.4139.110.0002009-04), sendo que, em outubro de 2010, efetuou, de fato, a inscrição de seu nome em tais órgãos, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 21/23, tendo inclusive lançado valor equivocado. Mesmo tendo ciência do pagamento da dívida, a parte ré não tomou providências para retirar o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, agindo, assim, com evidente culpa. Ainda, não basta a assertiva de que o pagamento não teria se efetivado por responsabilidade do INSS. Malgrado o contrato tenha sido celebrado apenas entre o autor e a CEF, o pagamento das prestações, na forma desse mesmo contrato, deveria ser feito por meio de desconto no benefício do autor, com esteio em convênio firmado entre a CEF e o INSS. Logo, a relação quanto ao pagamento (descontos e repasses) - embora o devedor fosse o autor - apenas estava estabelecida de forma admissível entre a CEF e a INSS, e o autor, por sua vez, devia suportar os descontos em seu benefício.

Caberia, assim, pois, ao INSS, com base no convênio firmado com a CEF, proceder aos repasses a esta. A CEF estava, portanto, vinculada a uma avença que previa o pagamento por meio de repasses pelo INSS, não podendo, por conseguinte, transferir ao autor, que teve os valores efetivamente descontados de seu benefício, a responsabilidade por eventual não cumprimento pelo INSS do quanto estabelecido no convênio. Não se pode olvidar, ainda, que a CEF tem lucro e maior segurança com convênios como o em questão, descabendo, agora, imputar ao autor a responsabilidade pela ausência de repasse de valores. E no caso vertente, ainda que demonstrada estivesse a alegação de problemas na troca de arquivos do repasse do INSS, não houve, de todo modo, como reconhece a própria CEF em sua contestação, qualquer responsabilidade do autor. E impende salientar, ainda, que, mesmo que se pudesse dizer inexistir culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável aos bancos, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Outrossim, considerando que certas atividades rotineiras dos bancos, como as de lançamento de nomes de correntistas em órgãos de restrição ao crédito, podem causar danos a outrem, também é de aplicação o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que também prevê, nesse caso, a responsabilidade objetiva. E, além disso, também restou patente o dano moral. Como já expandido, ficou comprovado que a Requerida, além de ter dado causa, não se respaldou em necessária diligência a fim de verificar os acontecimentos, evitando, por conseguinte, o dano ao autor. Deste modo, inequívoca a indevida inscrição e manutenção do nome da parte Requerente em órgão de restrição ao crédito, dimana-se ipso facto o dano moral. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. De ver-se, também, que, ainda que tivesse sido legítima a inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito - o que, porém, conforme já dito, não foi -, a partir do momento em que houve a quitação do débito, a manutenção da restrição por período não razoável - maior que o necessário para a tomada de providências - consubstancia dano moral, não se podendo olvidar que cabe ao credor excluir o nome do devedor dos órgãos cadastrais. A propósito disso, já se decidiu: STJ-200447) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (Recurso Especial nº 746817/SC (2005/0072637-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 17.08.2006, unânime, DJ 18.09.2006). TRF1-118630) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A inclusão e/ou a manutenção indevida do nome de alguém em cadastros de inadimplentes acarreta para o responsável a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159 do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos). 2. Afigura-se indevida a inclusão e manutenção do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, diante da prova de que as parcelas do financiamento foram descontadas regularmente da sua remuneração e de que o seu órgão empregador corrigiu o equívoco quanto ao repasse de algumas delas para a instituição financeira. 3. O mero fato de se ter o nome incluído na SERASA e/ou no SPC configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). Há a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela. Observo, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não

são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a conduta e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia a indenização pelos danos morais, em montante a ser fixado por este Juízo. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida que, por não agir com diligência, causou vários dissabores ao autor, o qual recebeu inúmeros avisos de cobrança bem como periódicas notificações com aviso de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde da situação fática, em que a requerida, mesmo após a quitação do débito, procedeu indevidamente à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além da indevida inscrição e manutenção da restrição, denoto, como fator para influenciar na fixação do quantum indenizatório, a demora considerável da CEF em sanar o problema e todo o dissabor sofrido pela parte autora para a tomada de providências para levantar as restrições sobre seu nome. Deve ser considerado, ainda, neste contexto, a idade do autor (fl.20). Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do

Requerente. Assim, não vislumbro elementos seguros, nesse ponto que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte Requerente. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 8.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 561 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Desta sorte, demonstrados os danos morais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência do débito declarado na inicial, objeto do contrato nº. 21.4139.110.0002009-04 firmado com a ré, diante da ocorrência dos pagamentos. b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, no caso a partir do evento danoso (no caso, desde outubro de 2010).

Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016825-47.2011.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios fixados por decisão judicial transitada em julgado. Afirma a embargante que os honorários advocatícios são devidos apenas a três exequentes, quais sejam: BANESPA, BANK BOSTON e BRADESCO, já que o BANCO DO BRASIL e a UNIÃO não apelaram e o BACEN teve seu recurso improvido. Afirma, outrossim, que anulados todos os atos processuais praticados desde as fls. 660 dos autos da ação ordinária, não há como subsistir a penhora levada a efeito. Conclui que a execução deve ser concluída pela forma legal, ou seja, apresentando os advogados dos exequentes, demonstrando sua atual capacidade postulatória, os valores que entendem devidos, submetidos ao contraditório constitucional para a análise de sua legalidade e homologação judicial suscetível de constrição legítima e feita na forma legal e não pela modalidade confiscatória.. Afirma que foram infringidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/33. Intimados os embargados, apenas o BANK BOSTON, o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL apresentaram impugnação, refutando os argumentos postos na petição inicial. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Não dissitem as partes de que a presente execução está limitada aos honorários advocatícios, fixados em decisão transitada em julgado, à razão de 10% do valor atribuído à causa. A ação ordinária foi proposta por três empresas, dentre as quais a embargante que, posteriormente, incorporou as outras duas, em face dos seis réus, ora embargados. A ação ordinária foi julgada extinta sem julgamento do mérito, relativamente à UNIÃO e ao BACEN, razão pela qual foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecimento e julgamento da ação. As instituições financeiras que permaneceram no pólo passivo interpuseram apelação sustentando a legitimidade passiva da UNIÃO e do BACEN. Em segunda instância foi declarada a ilegitimidade passiva dos bancos privados, mantendo-se na lide a UNIÃO FEDERAL, em razão do pedido de restituição do IOF e o BACEN por conta do pedido de correção monetária das contas de poupança. A ação, finalmente, foi julgada EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos bancos privados e IMPROCEDENTE em relação ao BACEN e à UNIÃO FEDERAL. Quanto aos honorários advocatícios foram eles fixados: ...e assim sendo, impõe-se a improcedência dos pedidos, suportando os autores as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.. Inconformadas, as autoras interpuseram recurso especial (fls. 553/564), que não foi admitido pelo E. TRF (fls. 642/643), tendo sido interposto agravo contra despacho denegatório (fls. 649), que sequer foi julgado em razão da homologação de desistência da embargante (fls. 800). O Acórdão transitou em julgado em 05/04/2010. (fls. 802) A pretensão da embargante de excluir da execução o BANCO DO BRASIL, o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, não tem qualquer embasamento legal e afronta o disposto na decisão transitada em julgado, porquanto não houve qualquer ressalva no sentido de limitar a condenação apenas em favor dos outros três bancos que integram o pólo passivo da ação. Relativamente ao processamento da ação ordinária em apenso, especialmente a manutenção da penhora do numerário depositado em conta bancária, a despeito da decretação de nulidade dos atos processuais, tenho que a questão está preclusa, já tendo este Juízo se manifestado por ocasião da decisão proferida às fls. 784/785 daqueles autos. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos autos da ação ordinária em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e BANCO DE BOSTON S/A), ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso pelos índices de correção fixados nas tabelas do Provimento nº 64/05 (CORE) e ser rateado entre

todos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária e arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4)** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1481/1486 - Considerando a controvérsia apresentada pelas partes em suas manifestações e diante das alegações da União Federal às fls. 1485/1486 em relação à PIRELLI BROADBAND SOLUTION SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES (antiga Pirelli & Real Estate Ltda, antiga Milano Centrale, Sto André), CNPJ n.º 04.828.554/0001-32, DETERMINO o retorno dos autos ao Perito Judicial para elaboração de laudo pericial da empresa PIRELLI BROADBAND (antiga Pirelli & Real State), nos termos já determinados na decisão de fls. 1.190. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0004269-13.2011.403.6100** - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de embargos declaratórios, onde alega a impetrante haver omissão na sentença de fls. 730/731vº que concedeu parcialmente a segurança e denegou o pedido específico de expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que foram analisados documentos comprobatórios relativos a apenas alguns débitos, deixando a sentença de mencionar outros débitos cuja comprovação foi a mesma e que integravam o pedido. Com razão a embargante. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para ANULAR a decisão de fls. 730/731vº e proferir a seguinte decisão: I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a declaração de extinção dos créditos tributários objetos das NFLDs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1 e 39.362.208-8, bem como a suspensão da exigibilidade dos demais débitos tratados nos autos (37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.284.712-9, 39.310.326-9, 39.310.327-7, 35.551.961-1, 35.510.962-0, 35.510.963-8, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9 e 37.322.961-5). Requer, ainda, que referidos débito não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 598/599. Posteriormente, houve a reconsideração da decisão e o deferimento da liminar (fls. 610/610vº). Em suas informações, o PGFN arguiu a falta de interesse de agir em relação a algumas DEBCADs, uma vez que já foram extintas e alegou a existência de impedimentos à expedição da certidão requerida pela impetrante, sem que a exigibilidade esteja suspensa. O Delegado da receita Federal informou que, após a comprovação da entrega da GFIP faltante e em obediência à decisão liminar, expediu a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 692/710) O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 713/714). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho, de início, a alegação de falta de interesse de agir em relação às DEBCADs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1, 39.362.208-8, 39.310.326-9 e 39.310.327-7, uma vez que foram extintas antes da propositura da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 606/609 e 644/649. O fundamento do pedido de cancelamento de alguns débitos e expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa feito pela impetrante é a quitação ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas como impeditivos à emissão da referida certidão. Vejamos. Os débitos DEBCADs nºs 37.293.622-9, 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e o de nº 37.284.712-9 teve a inscrição na Dívida Ativa da União cancelada pela mesma razão (parcelamento), conforme relatório de fl. 725 e consolidação de fls. 726/728. Os débitos 35.510.963-8, 35.510.961-1, 35.510.962-0 e 35.510.961-5 não são óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que são objeto de execuções fiscais devidamente garantidas. Os DEBCADs nºs

35.510.961-1 e 35.510.962-0 são objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.043667-0, onde foi oferecida a Carta de Fiança Bancária nº 215.010-1, emitida pelo Banco Safra S/A, aceita pelo Juízo da execução, conforme comprovado pelo documento de fls. 240/245. Portanto, tais débitos não podem ser óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Importante salientar que o débito 37.322.961-5 originou-se do débito nº 35.510.961-1, em virtude de seu desmembramento quando do pedido de desistência feito pela impetrante para que parte do débito pudesse ser parcelada, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. A comprovação do desmembramento consta de fls. 423/425. Após referido desmembramento, o débito nº 37.322.961-5 foi inscrito em DAU, para viabilizar sua consolidação do parcelamento, mas permaneceu não configurando óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O reforço de penhora mencionado no Relatório de Débitos apresentado pela autoridade impetrada não foi devidamente comprovado, e, pelo que se verifica dos documentos acostados pela impetrante, não seria necessário, posto que a Carta de Fiança foi emitida num valor superior aos débitos. Referido reforço de penhora consta apenas no relatório informativo da PGFN/RFB, sem que haja nos autos comprovação de seu requerimento pelo Juízo da Execução. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante faz jus à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa nos moldes do artigo 206, do CTN, conforme fundamentação acima traçada. III - Isto posto, - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação em relação aos débitos DEBCADs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1, 39.362.208-8, 39.310.326-9 e 39.310.327-7, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e- CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante CLARO S/A a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das DEBCADs nºs 37.284.712-9, 37.293.622-9, 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, bem como para DECLARAR que os débitos nºs 35.510.963-8, 35.510.961-1, 35.510.962-0 e 35.510.961-5 não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto as respectivas execuções fiscais permanecerem devidamente garantidas. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0003680-84.2012.403.6100 - FLAVIO BUZANELI (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade das três multas impostas por meio dos Autos de Infração lavrados pela autoridade fiscal do IBAMA. Requer, ainda, que as multas não sejam executadas nem seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Relata que é criador conservacionista da fauna silvestre desde 1999, possuindo autorização do IBAMA para tanto. Porém, recebeu a fiscalização do órgão em novembro de 2011 e foram lavradas três autuações, mantendo o impetrante, no entanto, como depositário dos animais. Alega a nulidade de duas autuações, posto que possui todas as autorizações exigidas para o exercício da atividade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a legalidade das autuações, uma vez que foram lavradas em obediência à lei. Esclareceu, ainda, que o impetrante não foi autuado por maus tratos, razão pela qual foi nomeado depositário até que os animais sejam retirados pelo IBAMA. DECIDO. II - O impetrante recebeu dos fiscais do IBAMA três autuações. Uma por ausência de entrega de relatórios ambientais e de plantel; uma por introduzir espécime animal no país sem licença expedida por autoridade ambiental competente e a última por manter em cativeiro e utilizar animais da fauna silvestre sem autorização. O impetrante admitiu a primeira infração de ausência de entrega dos relatórios e recolheu a multa aplicada (Auto de Infração nº 522513), conforme relatado na petição inicial e comprovado pelo documento de fl. 264. Com relação às outras duas autuações, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e informações da autoridade impetrada, o impetrante de fato incorreu nas infrações apontadas pelos fiscais do IBAMA. Não houve comprovação da origem de diversos animais silvestres nem apresentação da licença para introduzir espécie exótica no país. Quanto à multa aplicada, verifica-se que foi observado por parte dos fiscais o teor do artigo 25 do Decreto nº 6.514/08. Importante salientar que a autorização para o exercício da atividade de criador conservacionista não é a única exigência para a criação de espécimes silvestres. A lei exige diversas licenças e autorizações que o impetrante não logrou apresentar, não havendo, portanto, ilegalidade ou abuso de poder das autuações da fiscalização do IBAMA. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar e REVOGO a decisão de fl. 206. Fica prejudicada a análise do pedido formulado nos embargos de declaração de fls. 214/215, ante a revogação da decisão embargada. Fls. 212/213: DEFIRO o ingresso da União Federal no feito. Oportunamente, ao SEDI. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-**

09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

(FLS. 854) Determino à Secretaria que informe qual o valor atualizado atribuído à causam, utilizando, para o cálculo, a tabela de correção monetária (Ações Condenatórias em Geral), integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Determino, ainda, que informe: 1) quais os valores que se encontram depositados em conta bancária à disposição do Juízo, decorrentes da penhora on-line; 2) quais os valores que permanecem bloqueados (bacenjud e 3) se houve pagamento espontâneo pela executada. Caso afirmativo, em qual montante. (FLS.865) Considerando as informações prestadas às fls. 855, fixo o valor da execução (correspondente a 10% do valor atribuído à causa) em R\$ 119.820,80 - atualizado para março de 2012 - que deverá ser rateado aos 6 (seis) credores, cabendo a cada um a quantia de R\$ 19.970,13, acrescida de 10% referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, ou seja, R\$ 1.997,01, totalizando R\$ 21.967,14 Considerando, outrossim, que o valor depositado em conta bancária à ordem do Juízo soma o montante de R\$ 52.084,16 e que o valor bloqueado, decorrente da penhora on-line (sistema BACENJUD) totaliza R\$ 73.719,11. para uma conta bancária à disposição do Juízo. 2) Intime-se o executado para que efetue no prazo de 15(quinze) dias o pagamento do valor de R\$ 5.997,57, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 11737**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)  
DESPACHO DE FLS. 1.479: Preliminarmente, DECRETO publicidade restrita destes autos, face à existência de documentos cobertos pelo sigilo fiscal a teor do art. 2º da Resolução 58 de 25/05/2009 do CJF. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 1.472 - Publique-se. Ciência às partes, com urgência, acerca da informação prestada pela Secretaria às fls. 1.478. Diante do relatado às fls. 1.478 e considerando tratar-se de decisão proferida neste Juízo, proceda a Secretaria ao entranhamento de cópia a ser extraída do LIVRO DE REGISTRO DE DECISÕES LIMINARES E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (artigo 235, II do Provimento 64/2005), certificando-se. Int. DESPACHO DE FLS. 1.472: Fls. 1.470/1471 - Considerando o erro material contido à fls. 1469, DECLARO a decisão 1.469 para fazer constar: ...Fls. 1.464-Manifeste-se o autor... e DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie acerca do contido no Ofício n.º 018/2012/GAB/DRF/SJC de 24/02/2012 da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, informando se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA independentemente de intimação e observando o disposto no artigo 419 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA. Após, cumpra-se determinação de fls. 1469 in fine e se necessário, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/Gabinete do Delegado informando que a testemunha arrolada pelo réu, será ouvida em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 17/04/2012 às 13:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016471-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)  
Fls. 327/328 - Ciência à autora acerca da apresentação na audiência da testemunha JOSE ROBERTO ROSA LEAL já arrolada à fls. 296/297, independentemente de intimação. Fica a ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ciente de que eventuais substituições de testemunhas, deverão ser

comunicadas ao Juízo, pelo menos 05 (cinco) dias antes da audiência designada. INT.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004345-03.2012.403.6100** - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC X ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS PAUPITZ(SC015366 - FATIMA MARIA JOSE BOAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 29 de maio de 2012 às 14:30 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, MARIA INES LADEIRA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Considerando disposto no termo de audiência de fls. 37/37 verso e visando cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante o envio dos termos de inquirição das testemunhas do autor e da FUNAI, mencionadas às fls. 37 verso que deixaram de acompanhar a inicial, bem assim das demais peças processuais necessárias à oitiva da testemunha requerida e eventuais questionamentos do Juízo, se houverem. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Aguarde-se regularização e se em termos, dê-se vista ao M.P.F. INT.

#### **Expediente Nº 11739**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MONITORIA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Fls. 456: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fls. 677: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do endereço informado às fls. 665 e ainda não diligenciado por este Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005197-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Fls.93/98: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012723-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Fls. 52/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-32.1994.403.6100 (94.0020266-0)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8)** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022464-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022464-7)** - ANNA MARIA GALVAO LEME X TETSUO MAYUTI X EDUARDO ROMA BURGOS X ANTONIO ANTUNES PEREIRA DE BASTOS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls.134/159: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Imprescindível a manifestação da União Federal quanto aos valores que serão convertidos em renda e levantados pela parte, razão pela qual mantenho a decisão de fls.661. Aguarde-se o prazo para manifestação da União Federal. Int.

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100.

**0011012-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011012-3)** - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.252/255), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0019743-24.2011.403.6100** - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.86/99: Manifeste-se a parte autora. Diga a União Federal expressamente acerca da integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

**0035459-39.2011.403.6182** - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)  
Fls. 97/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls.280/291: Tendo em vista o requerido pelo exequente, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória/Aditamento nº. 151/2011, independentemente de cumprimento. Após, defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo BNDES, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
Proferi despacho nos autos do incidente nº. 0900497-27.2005.403.6100.

**0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
Considerando que não houve a apresentação espontânea, por parte do impugnado, da sua última Declaração de Imposto de Renda, intime-se a CEF a trazer aos autos documento novo que comprove que o autor/impugnado não é de fato, necessitado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100.

**0002505-55.2012.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
Fls. 123/126: Dê-se vista à requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034002-49.1996.403.6100 (96.0034002-1)** - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4)** - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.239/242), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11740**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)  
Fls. 514: Considerando que houve o integral cumprimento ao art.34 do DL 3365/41, EXPEÇA-SE alvará de

levantamento em favor do expropriado, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a expropriante a providenciar as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjucação. Int.

#### **MONITORIA**

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 233/269: Preliminarmente, intime-se a ré ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA a regularizar a sua representação processual. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCHI)

Fls. 236: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos Certidão atualizada da Matrícula, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 119 e 132: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD. Int.

**0021629-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011985-91.2011.403.6100** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Intime-se, novamente, o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

**0019821-18.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0000725-80.2012.403.6100** - ERANI ALVES BISPO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002906-21.2012.403.0000 (fls. 34/36), CUMPRASE a determinação de fls. 28 remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0003738-87.2012.403.6100** - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014406-88.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 102: Manifeste-se a CEF. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 370: Manifeste-se a autora/embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 127: Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso n. 0003321-08.2010.403.6100.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos informação acerca do andamento do mandado de segurança nº. 0041332-78.2011.403.3400 (fls. 221).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução nº. 0003321-08.2010.403.6100.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls.211/215: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)** - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 475: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º. 0034256.95.2010.403.0000.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE

TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.1602/1615: Manifeste-se a parte autora. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5898**

### **MONITORIA**

**0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Fls. 306: Defiro a publicação de novo Edital para citação dos réus DAN CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº. 01.140.849/0001-23) e ROSANA KYRILLOS DE PRINCE LEITE (CPF/MF nº. 249.847.478-11).Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC.Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0008617-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008617-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR  
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 216/218.Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos.Int.

**0017829-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017829-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,retornem os autos ao arquivo.Int.

**0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO  
Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 149/152.Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos.Int.

**0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas, indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Registro que cabe à exequente acompanhar o cumprimento da Carta Precatória perante o Juízo

Deprecado, providenciando o recolhimento das custas judiciais e apresentando os documentos necessários. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à dispoJuízo. PA 1, 10 Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSUNEO FUKUMARU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/15 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 167/172. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos. Int.

**0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELI OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006359-28.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FBSO COM/ E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO LTDA Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Int.

**0012107-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HECTOR SILVA NAVARRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010488-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011052-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011058-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011157-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAISY CRISTINA ALVES X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011762-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012028-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012248-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE FERNANDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013178-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0013595-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013664-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013951-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE MELO FARIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 74/82. Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0014909-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0015200-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0015228-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0016184-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS GIORLANO ZUBI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0016355-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0016636-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0016735-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0017003-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE CASTRO FONSECA

Fls. 38-47: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017067-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON ALVES COUTINHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0017103-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017436-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVANIO GONCALVES MARQUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017559-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017567-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017582-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO GALVAO DOS SANTOS

Fls. 36: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0018046-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0018195-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0018271-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0018410-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019211-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

## **Expediente Nº 5931**

### **MONITORIA**

**0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Fls. 234-238: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida pelo réu, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045867-50.1988.403.6100 (88.0045867-0) - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Fls. 973-1055: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0045667-72.1990.403.6100 (90.0045667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-36.1990.403.6100 (90.0041867-4)) FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado r. sentença de fls. 849, julgando extinto a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0681377-70.1991.403.6100 (91.0681377-1)** - CECILIA CANTON GURZONI DICK X RAFAEL CARDOSO FILHO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos.Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 30 de outubro de 1995 (fls. 54). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 03 de junho de 1996 (fls. 56) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou.O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 22 de agosto de 1997, em razão da ausência de manifestação do autor.O autor manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito (fls. 61) e o início da execução (fls. 66) apenas em 02 de março de 2012.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 56). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos eregras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie.Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00.Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 56 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Vistos,Fls. 425-436 e 447-458. Diga a parte autora sobre a planilha de depósitos judiciais com valores a serem

levantados e convertidos em renda, apresentada pela União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo discordância, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais em pagamento definitivo de acordo com a planilha apresentada, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0) - DIVA JULIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 70-73: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida pelo réu, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003859-52.2011.403.6100 - TOTA SISTEMAS DE EMBELEZAMENTO E LAVAGEM LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos da Lei n.º 10.522/02 e, em consequência, lhe seja deferido o ingresso no Simples Nacional. Pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em cobrança objeto das inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 02 002661-57, 80 2 02 004250-46, 80 6 99 223092-65, 80 6 02 012741-30, 80 2 99 102134-47, 80 6 02 012742-10 seja pela falta de notificação válida, pela decadência, ou ainda, pela prescrição. A União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 51/67. Indeferida a antecipação da tutela, às fls. 68/72. Réplica às fls. 78/93. Instados a especificar provas, o Autor juntou documentos (fls. 95/99). A Ré manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do direito ou não da autora ao parcelamento de seus débitos na forma requerida na inicial e o seu consequente ingresso no programa Simples Nacional constitui matéria eminentemente de direito, razão pela qual prescinde produção de provas a esse respeito. De outra parte, o autor alega a ausência de notificação do lançamento, bem como a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários. A ré em sua contestação rebate tais alegações, afirmando que houve os débitos foram lançados de ofício e as execuções fiscais foram oportunamente ajuizadas. A fim de se dirimir a controvérsia fática que envolve o lançamento dos créditos tributários discutidos na presente demanda, determino à União Federal a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos relativos às inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 02 002661-57, 80 2 02 004250-46, 80 6 99 223092-65, 80 6 02 012741-30, 80 2 99 102134-47, 80 6 02 012742-10, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo no tocante ao CNPJ da autora. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026283-79.1997.403.6100 (97.0026283-9) - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal não considerou em seus cálculos a diferença dos juros progressivos devidos no período de 30.06.1969 a 10.05.1976 (base de cálculo zero), sob o argumento de que o banco depositário não localizou os extratos alusivos a este período (fls. 227-241). Tal procedimento revela a existência de irregularidade na elaboração dos cálculos, que foram realizados em desacordo com o título executivo judicial e a r. decisão de fls. 192, visto que a conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar os prejuízos causados às contas vinculadas do FGTS do autor deu-se justamente pela ausência dos extratos bancários. Os documentos juntados às fls. 8-14, 104, 141 e 156-158 informam o valor dos salários (ordenados) e o saldo existente na conta do FGTS à época. Assim, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para a elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos a título de juros progressivos (diferença entre a taxa devida de 4% e a aplicada à época de 3%), tão somente com relação ao vínculo empregatício da empresa CARIC - CIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E

COMÉRCIO (período de 23.03.1966 a 09.03.1970 e data de opção em 06.01.1967), devendo ser considerado o depósito realizado pela CAIXA (fls. 240) e observada a PRIORIDADE em razão da idade avançada do autor. Assinalo que, diante da impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, os cálculos deverão ser elaborados com base nos documentos juntados aos autos, considerando os valores depositados no período do vínculo empregatício, com a aplicação da diferença dos juros progressivos até a data do saque e atualizados com base nos critérios aplicáveis às contas do FGTS. Após a apresentação dos cálculos, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010791-06.2009.403.6301 (2009.63.01.010791-2) - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERONICA COLLEGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 119: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida pelo réu, sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 5947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005026-70.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005149-68.2012.403.6100 - CRISTIANO ALESSANDRO DOS REIS X MARTA PITONDO MACHADO DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 75-79, bem como apresente a certidão original e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado em dezembro de 1989 (PES/C.P./PRICE), bem como o recálculo das prestações de eventual saldo residual. Alega que ao quitar a última parcela do financiamento habitacional em dezembro de 2011, foi surpreendida com a informação de que possui um saldo residual de valor muito superior ao do imóvel adquirido e que a EMGEA está emitindo boletos de cobrança no valor de R\$ 5.188,00, muito superior ao da prestação do financiamento. É o relatório. Decido. Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino a citação dos réus EF e EMGEA para que apresentem resposta no prazo legal, bem como para que esclareçam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista os mutirões de conciliação realizados recentemente visando quitar contratos e débitos semelhantes ao do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para designar datas para a realização de audiência de tentativa de conciliação e/ou apreciação do pedido de antecipação da tutela. Expeçam-se os mandados de intimação e citação das rés para apresentarem resposta no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 192-194 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos

empregados das impetrantes, em especial, os 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU AIDENTADOS, ABONO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. Sustenta, no mais, a ocorrência de violação do disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, o pedido liminar foi deferido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE e SALÁRIO-FAMÍLIA. A impetrante aditou a inicial (fls. 192-194) reivindicando também o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e de INSALUBRIDADE. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados no aditamento à inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e de INSALUBRIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Inicialmente, deixo de apreciar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS e GRATIFICAÇÃO NATALINA, tendo em vista que elas já foram analisadas na decisão liminar de fls. 184/188. Passo à análise das demais exações: 1. Adicional noturno. O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 2. Adicional de periculosidade e insalubridade. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Providenciem as impetrantes cópia dos documentos de fls. 162/183 e 196-198 para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF e, conclusos para sentença. Int.

**0003759-63.2012.403.6100** - JOAO TORRES DE OLIVEIRA (SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o direito à quebra do pré-requisito das seguintes disciplinas: Direito Administrativo I, Processo Constitucional I e Direito Financeiro e Tributário I. Alega que é aluno devidamente matriculado na Instituição de Ensino, onde cursa o último ano do curso de Direito. Sustenta possuir matérias pendentes, as quais o

impedem de cursar o último ano do curso de Direito, na medida em que são consideradas pré-requisito. Afirma que, após inúmeras tentativas de cursar as matérias em dependência, foi oferecido pela Instituição de Ensino o curso PROAB, preparatório para o exame da OAB, curso este que eliminaria as dependências em destaque. Relata que se matriculou no curso, mas foi instaurada sindicância contra os coordenadores da Instituição, a qual resultou na apuração de faltas, acarretando o desligamento deles da Universidade. Aponta que, na grade curricular, a partir do 9º ano, existe pré-requisito chamado maturidade, referente à conclusão mínima de horas para cursar o próximo ano. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-64 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o impetrante pretende obter diploma sem freqüentar as disciplinas indispensáveis à conclusão do curso. Relata que o impetrante não cursou as matérias nos horários disponibilizados pela Instituição de Ensino, razão pela qual se encontra impossibilitado de ser matriculado nas matérias solicitadas devido ao pré-requisito e maturidade da disciplina. Aduz que o impetrante necessita eliminar a disciplina pendente para que fique apto a continuar o curso. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar as pretendidas disciplinas, tendo em vista a existência de matérias pendentes, as quais constituem pré-requisito daquelas. Por conseguinte, entendo que, possuindo as impetrantes disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o ano seguinte. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários praticados nos limites de sua autonomia didático-científica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004241-11.2012.403.6100 - DIVI LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a compensação imediata do crédito da impetrante, restabelecendo-se nova consolidação de Parcelamento decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI - Art. 2º no âmbito da RFB - da Lei nº 11.941, de 22 de maio de 2009 ou a liberação imediata em dinheiro de sua restituição das contribuições previdenciárias inerentes as competências de 05/2005 a 01/2006 da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, ou ainda, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos parcelamentos já consolidados em 25/05/2011, até que o valor dos créditos de contribuições previdenciárias sejam efetivamente e absolutamente compensados, fato este que certamente resultará em parcelamento de parcelas muito mais confortáveis e cabíveis a real situação do fluxo de caixa da impetrante. Alega que protocolizou, em 14/01/2008, pedido de restituição de Contribuições Previdenciárias, sob o nº 13807.000273/2008-86. Sustenta que, em 20/08/2008, notificou extrajudicialmente o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para que concluísse o pedido de restituição. Relata que, em 08/12/2008, através da Intimação nº 342/2008, foi informada de que o requerimento de restituição foi deferido no montante de R\$ 81.060,83, bem como foi instada a se manifestar acerca da compensação de ofício desse valor. Aduz que, apesar de ter manifestado interesse na compensação de ofício, foi obrigada a consolidar seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da demora do Fisco em efetivar a referida compensação. Defende que a ausência da compensação de ofício lhe causa prejuízos, na medida em que teve que parcelar valor muito superior, cujas parcelas são elevadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100-110, assinalando que foi efetuada a compensação de ofício nos termos das normas de regência. Argumenta que, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 3º, I e II, do artigo 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o saldo credor é utilizado como antecipação do pagamento das prestações, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas, razão pela qual não haverá diminuição no valor já estabelecido das parcelas do benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009. Defende que a compensação de ofício não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento. Aponta não haver ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a compensação imediata do crédito da impetrante, restabelecendo-se nova consolidação de Parcelamento decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI - Art. 2º no âmbito da RFB - da Lei nº 11.941, de 22 de maio de 2009 ou a liberação imediata em dinheiro de sua restituição das contribuições previdenciárias inerentes as competências de 05/2005 a 01/2006 da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, ou ainda, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos parcelamentos já consolidados em 25/05/2011, até que o

valor dos créditos de contribuições previdenciárias sejam efetivamente e absolutamente compensados, fato este que certamente resultará em parcelamento de parcelas muito mais confortáveis e cabíveis a real situação do fluxo de caixa da impetrante. A autoridade impetrada informou às fls. 100-104 que foi efetuada a compensação do saldo credor contido no Processo Administrativo nº 13807.000273/2008-86. Além disso, ressaltou que: Não obstante, é importante lembrar que conforme prescrevem os parágrafos 1º e 3º, I e II, do artigo 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o saldo credor é utilizado como antecipação do pagamento das prestações, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Portanto, não haverá diminuição no valor já estabelecido das parcelas do benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009. Como se vê, a compensação pleiteada pela impetrante foi efetivada pela autoridade impetrada. Por outro lado, segundo informado, pela sistemática prevista na norma de regência, não há diminuição do valor da prestação do parcelamento. Por conseguinte, ressalto que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005775-87.2012.403.6100 - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. Sustenta que a suspensão do pagamento do seguro desemprego, sob o fundamento de que a impetrante recebe outro benefício, implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado, na medida em que o auxílio-acidente da espécie 94 não tem o condão de suspender o pagamento do seguro-desemprego. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confiram-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005825-16.2012.403.6100 - STEFAN EICHENBERGER X VIRGINIA TRALDI EICHENBERGER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos. Os impetrantes são proprietários dos imóveis descritos como apartamento nº 125, localizado no nível 13 (treze), do Edifício SKI, Bloco C e vaga dupla/depósito tipo PP, nº 11/11ª, com depósito nº 11 (Tipo 05), localizada no nível 01 (um), do empreendimento denominado ALPHACLUB CONDOMINIUM, situado na Alameda Mamoré nº 149 a 189, de Alphaville Centro Industrial e Empresarial, localizado no Município de

Barueri/SP, conforme se verifica nas matrículas dos imóveis nºs 105.312 e 105.437, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.013733/2011-99 e 04977.013734/2011-33. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 08/12/2011 (fls. 15 e 16). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.013733/2011-99 e 04977.013734/2011-33. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005827-83.2012.403.6100 - EDER SPENCER QUINTO ZILLOTTO X PATRICIA APARECIDA SOARES ZILLOTTO (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos. Os impetrantes são proprietários dos imóveis descritos como apartamento nº 263, localizado no nível 27 (vinte e sete), do Edifício GOLF, Bloco B, do empreendimento denominado AlphaClub Condominium, situado na Alameda Mamoré, 149 a 189; um Box depósito nº 93, localizado no nível 02 (dois); uma vaga dupla do tipo GG nº 155/155ª e uma vaga simples P nº 166, localizada no nível 02, do mesmo condomínio denominado ALPHACLUB CONDOMINIUM, situado na Alameda Mamoré nº 149 a 189, de Alphaville Centro Industrial e Empresarial, localizado no Município de Barueri/SP, conforme se verifica nas matrículas dos imóveis nºs 105.290, 105.379, 105.622 e 105.644, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 6213.0113264-06, 6213.0113611-55, 6213.0113534-89 e 6213.0113512-73. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 02/02/2012 (fls. 12, 14, 16 e 19). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 6213.0113264-06, 6213.0113611-55, 6213.0113534-89 e 6213.0113512-73. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA e JOSE AUGUSTO CORREA NETO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: a revisão das prestações, desde a primeira, com a aplicação do preceito Gauss, em substituição à tabela Price; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a limitação da taxa de juros em 7% ao ano; o restabelecimento,

desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a cobrança da taxa de seguro segundo Circulares SUSEP 111/99 e 121/00 e reajustada em conformidade com a correção das prestações; a exclusão do CES e da taxa de administração; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da teoria da imprevisão; a restituição, em dobro, dos valores que reputam recolhido a maior; a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a realização de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, e o vencimento antecipado da dívida, por entenderem que há violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; o reconhecimento de que houve lesão contratual. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 23/94. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial e a realização do leilão designado para o dia 13.06.2007, ou, na hipótese de este já ter sido realizado, abster-se de emitir a carta de arrematação ou de adjudicação e formalizar o respectivo registro, bem como a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Requereram, ainda, autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas, nos valores considerados corretos, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor. Pleitearam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 97/100. Foi concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão do processo de execução extrajudicial, em especial, do registro de eventual carta de arrematação, bem como que a ré se abstinhasse de adotar quaisquer outras medidas tendentes à alienação do imóvel (fls. 97/100). Fls. 110/111 - Embargos de Declaração da parte ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 114/193. Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. E, quanto ao mérito, afirmaram o cumprimento do contrato e pugnaram pela improcedência da ação. Às fls. 226/229, deferiu-se a tutela antecipada, para que os pagamentos das prestações vencidas e vincendas fossem feitos diretamente ao agente financeiro, bem como para que a ré não incluísse os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Determinou-se, outrossim, a inclusão na EMGEA no polo passivo. Ordenou-se à parte autora, ademais, a comprovação da efetivação dos pagamentos, mensalmente. Posteriormente, foi revogada a tutela concedida às fls. 226/229, pois os autores não comprovaram o pagamento das prestações (fls. 261/262, item 1). Deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. Realizada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 303/304). O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 313/343, sobre o qual se manifestou o assistente técnico da CEF às fls. 351/357. A CEF apresentou alegações finais às fls. 370/371; não houve manifestação da parte autora (fl. 377). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fls. 226/229, que restou irrecorrida. Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, porque a demanda em tela objetiva tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA: 01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA: 01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Além disso, trata-se de revisão de contrato de mútuo e não anulação ou rescisão. Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. No que tange a contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela

Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita a inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, requerida pela parte autora, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato.No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera, as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos

matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo.A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento, o que também foi confirmado pela perícia judicial. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor?Em relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento.A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices

distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Quanto à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Não há que se falar, também, em

substituição do sistema Price pelo Preceito Gauss e nulidade da previsão de vencimento antecipado da dívida e execução extrajudicial (cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava), haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinar o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Não incide, ainda, no caso dos autos, a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. A forma de correção é adequada e a taxa de juros vem sendo cobrada nos patamares ajustados. O contrato está sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do

momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação e com substrato no inciso I do artigo 269 do Código de processo Civil. Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente, às fls. 97/100. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7) - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por LUCIENE GARCIA MARLIA e RONALDO MARLIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BANCO MORADA S/A, CORRETOR DE IMÓVEIS, CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,

KELY CRISTINA ZUIN e VALDINEI ELIAS DA SILVA (fls. 231/233), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão e/ou cancelamento da arrematação/adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Requerem, ainda, determinação para que seja apurado ilícito penal, a inversão do ônus da prova, a cominação de multa até a devolução do imóvel, nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil, e que seja avaliado o imóvel por perito designado por este Juízo. Alega a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, ante a inobservância, pela ré, das disposições constantes no Decreto-Lei nº 70/66. Às fls. 165/167, foi proferida sentença julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de litispendência com os autos nº 2005.61.00.901748-2, que tramitaram perante a 6ª Vara Cível Federal. Em sede de recurso de apelação, interposto pela parte autora, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 231/233 como aditamento à inicial. De pronto, consigne-se a evidente ilegitimidade passiva ad causam do Ministério Público Federal por não vislumbrar, na hipótese destes autos, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil. Da mesma forma no que se refere ao Conselho Monetário Nacional, posto que este possui competência meramente normativa, que não o legitima a figurar no pólo passivo de demandas que visam à discussão posta em juízo. Por sua vez, de rigor o reconhecimento, também, da ilegitimidade passiva ad causam do Corretor de Imóveis, pois inexistente relação jurídica de direito material que o vincule à parte autora. Trata-se de mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pela Caixa Econômica Federal, agindo, pois, somente, em nome do credor hipotecário, sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Registre-se, por fim, que este Juízo é absolutamente incompetente para apuração de ilícitos penais, motivo pelo qual deve ser extinto o feito em relação ao pedido formulado no item II da inicial, à fl. 82. Posto isto, no que tange ao Ministério Público Federal, ao Conselho Monetário Nacional, ao Corretor de Imóveis e ao pedido relativo à apuração de ilícitos penais, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II e V, ambos do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, saliente-se que a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66, tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado, de plano, pelos autores que, portanto, não fazem jus ao recebimento de qualquer multa. Outrossim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência do mutuário, não havendo ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor que assim procede. Ademais, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente o risco de dano irreparável, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela ré em 26/10/2007 sendo a presente demanda ajuizada apenas em 22/06/2009. Por fim, considere-se que a prova pericial, pretendida pela parte autora, caso pertinente, deve ser realizada no momento processual oportuno, não se verificando razão que justifique sua produção antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação, devendo constar como réus a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MORADA S/A, KELLY CRISTINA ZUIN e VALDINEI ELIAS DA SILVA. Após, cite-se os referidos réus, devendo a CEF, por sua vez, quando da contestação, trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento das regras previstas no Decreto Lei nº 70/66. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0005690-04.2012.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 57/61. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0005776-72.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARISTELA ROSARIA MEIER

Vistos. Em princípio, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 30 de março de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021890-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021890-3)** - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA (SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Cível, com pedido de liminar, impetrado por COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Às fls. 127/128, foi determinada a remessa dos autos a esta 20ª Vara Federal, tendo em vista a prevenção deste Juízo. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 136/137, 140/254 e 261/262. À fl. 264, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 269 para determinar o prosseguimento do feito. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS

(inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, bem como seja autuado o valor da causa, devendo constar R\$ 601.419,10, nos termos da petição de fl.140.P.R.I.São Paulo, 27 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000164-56.2012.403.6100** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

## ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 6275/6280: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006442-40.2012.403.0000, deferindo parcialmente a suspensividade postulada, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e da destinada a terceiras entidades sobre os valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou aposentado. Int. e ofício-se. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **0005000-72.2012.403.6100 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em princípio, recebo a petição de fls. 176/178 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinado às fls. 170/170vº, do pólo passivo, para que conste conforme cabeçalho supra, bem como da autuação no que tange ao valor da causa, devendo constar R\$ 159.896,71, nos termos da petição de fls. 176/178. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ofício-se. Intime-se. São Paulo, 29 de março de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

### **0005746-37.2012.403.6100 - ATOMES CORDEIRO DA SILVA(SP217022 - FLAVIO SARTE SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ofício-se. Intime-se. São Paulo, 29 de março de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

### **0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 713: Tendo em vista o documento societário às fls. 534/551, artigos 11 e 14, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seus atuais representantes, comprovando que possuem poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## Expediente Nº 5561

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

### **0058408-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058408-0) - CELSO EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X JOSIANE JOUBERT(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

fl.748 Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na audiência de fls. 745/746,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **MONITORIA**

**0011153-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

FL.55Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 54. São Paulo, 29 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0019193-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE SOUSA MENDONCA

FL.43Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 42. São Paulo, 28 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0021969-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

FL.54Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 53. São Paulo, 29 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0022918-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO CARLOS CARIOCA

FL.64Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 63. São Paulo, 29 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.379Nos termos do artigo 1º, inciso III alínea i- da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a ré, ora executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 29 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0023913-73.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

fl.723Vistos, em decisão.Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória com a oitiva da testemunha Dimas Felix de Souza Junior e para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os

10 (dez) primeiros para a parte Autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014243-74.2011.403.6100** - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FOLHA 392 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 229/327, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698

**0016291-06.2011.403.6100** - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

fl.472 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 320/332 e 342/447, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0017385-86.2011.403.6100** - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FOLHA 126 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 29 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0023504-63.2011.403.6100** - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

FOLHA 321 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0005566-21.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, bem como proceda à juntada da declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TEMPORA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA

VISTOS EM DECISAO. PETICOES DA EXEQUENTE DE FLS 98/100 E 102. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O ADVOGADO DR RENATO VIDAL DE LIMA QUE ASSINA O SUBSTABELECIMENTO DE FL 99 NAO TEM PROCURACAO NESTES AUTOS, INTIME-SE A AUTORA A REGULARIZAR SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 10 DIAS. APOS, DEFIRO O PEDIDO, DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTORIO, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INT. SP 15/2/2012

**0007542-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

[L.99Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 98. São Paulo, 28 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS

MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

fl.2968 Vistos, em decisão. Ofício recebido da CEF: Manifestem-se as partes sobre o cheque de fls. 2964 e sua destinação. Int. São Paulo, 2 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028512-90.1989.403.6100 (89.0028512-2)** - JOAO LUIZ SCARELLI(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0721464-68.1991.403.6100 (91.0721464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691511-59.1991.403.6100 (91.0691511-6)) MILTON SEIGUI INAMINE X NISACO SAKIHAMA OSHIRO X SUELY HARUMI OSHIRO X JOSE CARLOS NUNES X SUELI MARIA RODRIGUES X JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE X PAULO HAKUITIRO FUKAZAWA X YASUKO IKEGAMI FUKAZAWA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0063649-31.1992.403.6100 (92.0063649-7)** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X

UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Informe a existência de penhora anterior, oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0001622-45.2003.6126. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9)** - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Disponibilizem-se os depósitos de fls. 3505, 3530, 3650, e 3658, relativos à exequente SID Informática S.A., ao Juízo Falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP, bem como os depósitos de fls. 3530, 3629, 3650 e 3658, referentes à Sid Microeletrônica S.A., ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 3534. Em relação aos depósitos existentes em favor de STC Telecomunicações Ltda, determino, em face da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 3631, a disponibilização de 19,44% do depósito de fl. 3505 ao juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais. Manifestem-se as autoras STC Telecomunicações Ltda e SID Telecomunicações e Controles Ltda sobre as alegações de fls. 3387/3388, no que se refere à situação de baixa destas empresas perante a Receita Federal do Brasil, devido às incorporações ocorridas, comprovando suas alegações. Em face da penhora no rosto dos autos à fl. 3580, oficie-se à 2ª Vara das Execuções Fiscais, a fim de comunicá-la sobre a disponibilização dos depósitos relativos à SID Informática S.A. ao Juízo Universal da Falência. Comuniquem-se os juízos da 1ª e 4ª Vara das Execuções Fiscais desta decisão. Intimem-se.

**0086334-32.1992.403.6100 (92.0086334-5)** - EUPHLY JALLES - ESPOLIO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X ORDENS DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP015901 - ORLANDO GIACOMO FILHO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte interessada, cópia autenticada, da petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem como termo de compromisso (fl.09), certidão (fls.10/14), escritura e matrícula (fls.15/20), para a instrução da carta de sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0021163-26.1995.403.6100 (95.0021163-7)** - RAIMUNDO NONATO CORREA CARDOSO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente o advogado Ivan Tohmé Bannout - OAB 208.236, original ou cópia autenticada da procuração juntada às fls. 37/41. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. Proceda, o autor, a retirada da certidão. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0056094-55.1995.403.6100 (95.0056094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042176-81.1995.403.6100 (95.0042176-3)) FRIGORIFICO BORDON S/A(SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP114035 - ROGERIO DUARTE BENTO E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007138-71.1996.403.6100 (96.0007138-1)** - ZANDER CUNDARI(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ZANDER CUNDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015349-96.1996.403.6100 (96.0015349-3)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALIDADE INDL/(Proc. RODRIGO LEANDRO PEREIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014101-61.1997.403.6100 (97.0014101-2)** - WALDEMAR TACCI X JOSE ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DOS REIS X JUCUNDO JESUS DE LIMA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUTH MARTINS X JOSE DE SOUZA BUENO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0061066-97.1997.403.6100 (97.0061066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-72.1996.403.6100 (96.0039135-1)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0031898-16.1998.403.6100 (98.0031898-4)** - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO GRIZANTE X JOSE AFONSO PEREIRA MOURA X JOSE DIVINO DE LIMA X JOSE ERNESTO DE AMORIM X JUDITE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AURELIANO DA ROCHA X LAERCIO DE PAIVA TORRES X OLGA RODRIGUES ALONSO X LENOIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão (fls.332/334) ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal para os autores Evandro Antonio de Oliveira, Ismael Antonio Grizante, Olga Rodrigues Alonso e José Ernesnto de Amorim. Aguarde-se o cumprimento da obrigação pela ré para os demais autores. Int.

**0053366-36.1998.403.6100 (98.0053366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045330-05.1998.403.6100 (98.0045330-0)) CRIZEIDE DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA CROSSELLI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.461/462, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0041410-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041410-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013479-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013479-0)** - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP095262 - PERCIO FARINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010525-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010525-3)** - ALVIMAR RODRIGUES X CARLOS TADEU NUNES X LUIZ NAKANDAKARE X GILBERTO CARNIELLI X ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA X





retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0035329-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035329-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028085-4)) DENILSON ALVES DE MELO X IVONE ALVES DE MELO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0900958-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900958-8)** - SONIA REGINA ESTEVES MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3)** - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do acórdão de fls.227/228, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo dez dias. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 170. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Intimem-se

**0012999-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012999-2)** - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000622-10.2011.403.6100** - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0010195-72.2011.403.6100** - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 109/121). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021541-20.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0021941-34.2011.403.6100** - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0023096-72.2011.403.6100** - ROSEMARY GLAD RAVAZI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cumpra a autora o despacho de fl. 53, devendo o advogado providenciar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001217-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-05.2011.403.6100) LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002832-97.2012.403.6100** - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro a devolução de prazo, tendo em vista que os prazos estiveram suspensos no período de 05 a 11/03/2012, nos termos da Portaria nº 05/2012, deste Juízo e a Inspeção Geral Ordinária ocorreu de 12 a 16 de março de 2012, período que os prazos também estiveram suspensos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013034-70.2011.403.6100 (92.0039877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN)

Vistos em inspeção. Em face da informação retro, desansem-se os autos da Ação Ordinária nº 00398773919924036100, trasladando as cópias necessárias para o início da execução nos autos principais. Recebo a apelação da Embargante exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidade legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000012-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000012-0)** - EMERSON DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0030110-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030110-3)** - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6)** - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003313-60.2012.403.6100** - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)) STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9)** - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.0006450-1.2012.403.0000, interposto pela ré. Int.

**0009223-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009223-0)** - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Esclareça, a exequente, a petição de fls. 551/553 no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a alegação de pagamento pelo executado às fls 545/548. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0019935-54.2011.403.6100 (2008.61.00.032966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032966-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032966-6)) PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 164, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado dos autos n. 0032966-49.2008.403.6100, nos termos do artigo 475-I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 165/173, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6695

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012198-64.1992.403.6100 (92.0012198-5)** - ATELINO ELIS RAMAO DE SOUZA X LEONARDO ROBERTO DE SOUZA BUENO X SEBASTIAO DE ASSIS X VANTUIL CARLOS PORTELA E SILVA X SALVATORE CURIONE X MARIO BORSATO X NELSON FAVARO MARANHÃO X SAMUEL MEDA COELHO(SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0012198-5AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ATELINO ELIS RAMAO DE SOUZA, LEONARDO DE SOUZA BUENO, SEBASTIÃO DE ASSIS, VANTUIL CARLOS PORTELA E SILVA, SALVATORE CURIONE, MARIO BORSATO, NELSON FAVARO MARANHÃO, SAMUEL MEDA COELHO RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de ação definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 94/101, cujo trânsito em julgado operou-se em 10.10.97.Com o retorno dos autos do E. TRF3, a parte autora apresentou cálculos, fls. 110/122, dando início à execução.A ré opôs embargos, os quais foram julgados pela sentença cujas cópias constam às fls. 147/148, integralmente mantida quando do julgamento do recurso de apelação, fls. 149/155, transitando em julgado os embargos em 03.09.2002.Intimada do retorno dos autos do E TRF3, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório.Fundamento e decido. A prescrição da execução, de acordo com o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória inicia-se o prazo quinquenal que, no caso, foi interrompido com o requerimento de citação da União, em 24/06/98. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 03.09.2002, aquele voltou a correr, findando-se após dois anos e meio. Assim, como até o presente momento nada foi requerido, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003463-37.1995.403.6100 (95.0003463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024392-28.1994.403.6100 (94.0024392-8)) MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 95.0003463-8EXEQUENTE: MECÂNICA REUNIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 03/10/2003 (fl. 301), tendo a parte exequente tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, em 30/04/2004 (fl. 304). No entanto, verifico que a parte exequente nada requereu a título da execução do julgado, limitando-se apenas a apresentar Instrumentos de Substabelecimento (fls. 313/314, 322/323 e 330/331).Portanto, verifica-se a prescrição da pretensão executiva, sendo quinquenal o prazo prescricional. Não se nega vigência à Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 03/10/2003.Daí, a autora deveria ter promovido a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC no prazo de cinco anos contado daquela data. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido:Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95EmentaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0059649-

41.1999.403.6100 EMBARGANTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. E OUTROS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 355/358), opostos em face da sentença de fls. 348/352-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. A embargante requer com a presente seja considerado o que foi decidido nos autos da ação declaratória de n.º 2004.61.00.03556-8, a fim de se evitar a existência de decisões antagônicas acerca da matéria ora tratada. Alega que naqueles autos foi reconhecido que se encontra sujeito ao grau de risco mínimo, com alíquota SAT de 1%. É o relatório do essencial. Decido. No entanto, entendo que os presentes embargos não se revestem dos requisitos legais de cabimento. O fato de ter sido proferida sentença em outros autos não vincula este juízo. Evidente que a questão posta não denota a existência de omissão, obscuridade ou contradição, mas inconformismo quanto ao que restou decidido, devendo ser objeto de recurso próprio, caracterizando-se, assim, a peça embargada como infringentes. Deveria a autora ter produzido prova nestes autos, da forma como feito na ação anterior. Este juízo analisou os documentos dos autos conforme apresentados, observando o contraditório. A contradição, objeto dos embargos, deve estar contida na própria sentença recorrida, o que não ocorreu no caso em tela. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Fl. 540: Indefiro, posto que no cadastro à fl. 534 o veículo apresenta queixa de furto. Intime-se à ré, SEBRAE, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0013596-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013596-3) - FRANK JOACHIM WELLER X SIGISBERTO ZOLEZZI X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO X JULIA PONCIANO SAPIA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS X HELIO CREPALDI X VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS X ANA MARIA DA SILVA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)**

Fl. 2482: Anote-se as alterações no sistema ARDA, conforme requerido pelo autor. Cumpra-se o despacho de fl.

2481, dando-se vista à União Federal, representada pela AGU, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF3.

**0001238-82.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 209/230: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0004828-67.2011.403.6100 - AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004828-**

67.2011.403.6100AUTOR: AUTO POSTO GÊMEOS LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a reabertura do posto do autor ou a devolução do combustível irregular ao fornecedor com a substituição por outro que atenda as especificações, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução ANP 9/07. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a fiscalização da ré e constatação de que havia teor de álcool acima do permitido na gasolina de seu estabelecimento comercial, com o conseqüente fechamento de sua sede e cassação de sua inscrição estadual. Afirma que não tem culpa e, tampouco, tem condições de fazer a análise do combustível adquirido, bem como alega irregularidades na respectiva fiscalização, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 53/54. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito, fls. 63/64. A ANP contestou a presente ação às fls. 65/74. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/84. É o relatório.

Decido. Entendo deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ANP. Os atos imputados ilegais e inconstitucionais pela autora são atribuídos todos à Fazenda do Estado de São Paulo. A Lei 9.847/99 previu em seu art. 1º que incumbiria à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, podendo tal atividade ser realizada por ela diretamente ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso, houve a delegação de competências ao Estado de São Paulo, que passou a exercer os atos de fiscalização relativos ao abastecimento de combustíveis. Ademais, a parte autora insurge-se ainda contra a Lei Estadual 11.929/2005, alegando sua inconstitucionalidade. A autora alega que os procedimentos adotados pela Fazenda Pública Do Estado de São Paulo afetam os princípios e garantias constitucionais, estando a inclusão da ANP no pólo passivo fundada apenas no seu dever geral de fiscalização e regulamentação do setor petrolífero. No entanto, como visto, a lei que trata dessa questão permitiu a delegação de competências da ANP, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, pois a ela não podem ser imputados quaisquer dos atos supostamente ilegais. Segundo Liebman, a definição da legitimidade de agir consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e aquela com referência à qual ele existe, podendo demandar apenas aquele que é titular do direito material que se pede e demandado aquele que seja titular da obrigação correspondente. E, do pedido formulado pela parte autor, não se vislumbra qualquer obrigação ou condenação a ser imposta à ANP, pelo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela ré, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ANP, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009004-89.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 152/173: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Intime-se a CEF para que traga a planilha mencionada na petição à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito competente. Int.

## **Expediente Nº 6838**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7)** - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Int.

### **MONITORIA**

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2)** - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo em vista que a autora CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA, encontra-se com a situação SUSPENSA junto à Delegacia da Receita Federal, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000571.Manifeste-se a Dra. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 83.553, sobre o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais de fl. 2646.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Int.

**0003723-27.1989.403.6100 (89.0003723-4)** - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 306, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 301, em nome do Dr. Rodrigo Prado Gonçalves, OAB/SP 208026..Pa 1,10 Após, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecerm em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022387-71.2010.403.6100 (2006.61.00.023565-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X

OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Ante a necessidade de cadastramento no sistema informatizado, informem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, os n°s dos CPFs. Após, se em termos, regularize o sistema processual informatizado, remetendo os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)** - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO

INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o parágrafo 1º, Art. 12, Capítulo II da Resolução 168/2011 e tratando-se de expedição de ofício precatório complementar, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)** - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta no site da Receita Federal, onde consta a situação baixada, motivo incorporação, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos sociais onde ocorreu a incorporação da empresa e o instrumento de procuração atualizada. Int.

**0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9)** - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados para a autora Pedrabrasil Indústria e Comércio em nome de seu sócio liquidante, Dr. Avilmar Washington Martins (fl. 290). Informem os autores Clovis Alasmar Goussain e Elida Com. e Repr. de Campinas Ltda. acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta e a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se em termos. Int.

#### **Expediente N° 6844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012287-23.2011.403.6100** - YONE RIBEIRO CUNHA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00122872320114036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: YONE RIBEIRO DA CUNHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 88/97 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à AEROS Fundo de Previdência Complementar que promova o pagamento dos valores de complementação da aposentadoria da autora sem a retenção de imposto de renda, bem como que seja expedido ofício para a 59ª Vara Trabalhista (Processo n.º 707/2002) e 78ª Vara Trabalhista (Processo n.º 0007320040782004), para que não seja efetuado o desconto de imposto de renda dos valores que tem a receber de verbas trabalhistas. Requer, ainda, que a União Federal se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre as restituições dos valores referentes à aposentadoria complementar da autora. Aduz, em síntese, que foi funcionária da empresa Viação Aérea de São Paulo - VASP durante o período de janeiro de 1980 a julho de 2001, sendo também participante da AEROS Fundo de Previdência Complementar, a fim de perceber complementação de sua aposentadoria. Afirma, por sua vez que, em maio de 2002, se

aposentou por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, o que a isentou da incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Alega, outrossim, que em razão de sua aposentadoria por invalidez, também não deve haver a incidência de imposto de renda quando do recebimento dos valores referentes à complementação da aposentadoria, bem como das verbas decorrentes de ações trabalhistas. Junta aos autos os documentos de fls. 32/76. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) Assim, a partir da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que efetivamente os aposentados por invalidez em decorrência de acidente de trabalho estão isentos do recolhimento de imposto de renda. No caso em tela, noto que a parte autora se encontra aposentada por invalidez em decorrência de acidente de trabalho desde 08/05/2002 (fl. 34), o que afasta a incidência de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, devendo, como consequência, a mesma isenção ser aplicada para os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, ainda que pagos de uma só vez, a título de adiantamento, desde que comprovadamente concernentes à aposentadoria complementar privada. O pleito da autora tem fundamentação legal, com base no o Decreto n.º 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.ºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...). Assim, tratando-se de valores recebidos a título de complementação à aposentadoria do impetrante, concedida em razão de acidente em serviço, tem direito à autora à isenção do IRRF, ainda que recebida a complementação em forma de adiantamento de reserva matemática, em razão da liquidação da entidade de previdência privada à qual estava vinculada. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo REOMS 200461000044745 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291978 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 1570 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 25/06/2003. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Remessa oficial improvida. Entretanto, tal regra não é utilizada para as verbas recebidas nas ações trabalhistas, uma vez que não há comprovação nos autos quanto à natureza desses valores, nem é possível constatar, inequivocamente, se não se tratam de valores devidos pelo período em que a autora estava na ativa, aplicando-se a isenção somente para os proventos de aposentadoria em razão de doença grave ou acidente de trabalho. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para o fim de reconhecer à autora o

direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou ainda a efetuar, relativos à complementação de aposentadoria paga pela AEROS Fundo de Previdência Complementar, em parcelas ou sob a denominação de adiantamento de reserva matemática, devendo a ré abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Ressalto, porém, que tais valores deverão ser depositados em juízo, pelo que determino seja expedido ofício a AEROS Fundo de Previdência Complementar, situada na Praça da Sé, n.º 411, 2º andar, salas 6 a 9, Centro, São Paulo, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro e de forma distinta por beneficiária, o imposto de renda relativo às verbas pagas a título de complementação da aposentadoria. Providencie a parte autora cópia da petição de emenda da exordial, a fim de instruir o mandado de citação. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5129**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ**

Fl. 67: Proceda a secretaria a restrição de circulação do veículo pelo sistema do RenaJud. Outrossim, expeça-se mandado para nova diligência de busca e apreensão do veículo, ficando autorizada a aplicação do disposto no art. 172 § 2 do CPC. Int.

### **MONITORIA**

**0020215-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO**

1. Fls. 201/202: É imprescindível a capacidade postulatória para atuação em Juízo (art. 36 do CPC), que cabe ao bacharel inscrito na OAB. Ato praticado por quem não é advogado acarreta nulidade e conseqüentemente revelia. 2. Certifique-se o decurso de prazo para o réu João Luiz apresentar embargos à monitoria. 3. Publique-se o despacho de fl. 200. 4. Considerando a intenção e a distância da residência (fl.201), manifeste-se a CEF sobre uma proposta de acordo a ser formalizada na agência local. Int. FLS. 200: CIÊNCIA À AUTORA DO RETORNO DA

CARTA PRECATÓRIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE FL. 199.

**0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Ciência à autora das certidões negativas de fls. 176 e 177, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Fls. 275/276: Não há desbloqueio a ser realizado em favor da executada Denise vez que a única transferência determinada incidu sobre a quantia de R\$ 335,87, devida por todos os executados (fl. 253 - Banco Bradesco). O outro valor com restrição (R\$ 250,95 - Banco Itaú Unibanco) foi desbloqueado em 14/11/2011, conforme consta do relatório de fl. 253 verso).Manifeste-se o exequente INSS sobre os depósitos de fls. 261/262 e 276, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a abertura de calendário para agendamento das hastas.Intimem-se as partes desta decisão.I.

**0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Intime-se a exequente a juntar aos autos nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, tornem conclusos

para ordem de bloqueio. Int.

**0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 213/214, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Fls. 277: Ciência à executada da petição da CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANNA MERCADO SENISE

Fl. 327: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução e as cópias juntadas não estão autenticadas. Int.

**0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO NADDEO JUNIOR

Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**0013771-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**0017729-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**0018239-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0002832-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada à fls. 58/9, de R\$ 12.608,37 (doze mil, seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos), para 02/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0009794-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014984-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para a correção do nome do réu/executado como indicado à fl. 63: Luiz Carlos da Silva Costa.Int.

**0018491-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0019846-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à

alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0023411-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**Expediente Nº 5179**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025103-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

J. Anote-se o nome do advogado no sistema, dando-lhe ciência da decisão de fls. 88/89. Considerando que os valores bloqueados foram retirados de conta onde é creditado o salário, sendo este impenhorável, determino a expedição de alvará de levantamento, informando a CEF sobre a conta em que ocorreu a transferência já determinada. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de assistência judiciária, estando prejudicado o pedido de fls. 97/98, uma vez que a executada dá-se por citada. Após, tornem conclusos.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1868**

#### **MONITORIA**

**0006255-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Fls. 71/73: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para que forneça o endereço do órgão a ser oficiado, conforme solicitação de fls. 73, item c.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030481-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030481-0)** - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista que o estado de miserabilidade goza de presunção juris tantum (Lei nº 1.060/50), cabe à parte contrária o ônus da prova de que o autor não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária. Portanto, INDEFIRO o pedido de fl. 262. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 606/609: Indefiro o pedido formulado, uma vez que as guias acostadas às fls. 607/609 não trazem qualquer

informação que vincule os depósitos realizados ao presente processo. Ainda que assim não fosse, há de se ressaltar que a realização de pagamentos no curso da demanda revisional (julgada improcedente) são utilizados para amortização do débito. Isso posto, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0009617-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009617-5) - LUIZ ALBERTO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Colhe-se dos autos que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho em virtude de reclamação verbal de MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA em face de LUZINETE DA ROCHA COLLADO e MARIO COLLADO. A sentença de fls. 32/33 julgou procedente o pedido de anotação da saída da obreira na Carteira de Trabalho e Previdência Social e declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista no que concerne ao pedido de comprovação de recolhimentos previdenciários. Delimito a lide: pedido de comprovação do recolhimento da verba previdenciária. Isso posto, considerando o objeto da presente ação (comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento, tendo em vista a juntada do documento de fls. 28/29, expedido pelo INSS, cujo objeto é justamente os recolhimentos realizados em nome da demandante. Caso persista o interesse, deverá a autora justificar a sua pretensão. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a requerente a regularização do polo passivo com a inclusão do INSS. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 156/161. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004252-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004252-7) - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 301/303, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Fls. 574/576: A pretensão formulada pela autora em sede de embargos de declaração, qual seja, manifestação do Juízo no que concerne à fixação de multa pelo descumprimento da tutela deferida início litis, não precisa constar, necessariamente, da sentença proferida. Recebo, portanto, os embargos declaratórios como simples petição. Intime-se a ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada proferida. Pena: fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 579/589, juntando-a aos autos do agravo de instrumento convertido em retido, em apenso. Após, venham os autos conclusos para recebimento da apelação interposta pela ANATEL. Int.

**0011411-68.2011.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Providencie a apelante a regularização da petição de fls. 177/180, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 -**

ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)  
Fls. 106/114: A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC dirige-se à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 111/114), comprovam que foram bloqueados valores na conta poupança do coexecutado JOEL DA CONCEIÇÃO SILVA, no Banco Caixa Econômica Federal. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta poupança.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores: R\$ 1.275,76, na conta n.º 013.00.003.186-1 e R\$ 267,08, na conta n.º 013.00.016.306-7, ambas do Banco Caixa Econômica Federal, em nome de JOEL DA CONCEIÇÃO SILVA. Sem prejuízo, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita(fl. 106, item I), providencie o executado a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados, requerendo o que entenderem pertinente.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018345-42.2011.403.6100 - MARIANO SEBASTIAN DE BEER(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrrazões pela parte contrária, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009321-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURELIANA MARIA DA SILVA**  
...providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019594-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-68.2011.403.6100) ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Ante o trânsito em julgado, traslade a sentença aos autos principais.Desapensem-se, remetendo-se ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA**

Fl. 234: Indefiro, por ora, o pedido para realização de nova penhora on line.Issso porque, o E. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que o deferimento do pedido de nova consulta ao sistema BacenJud pressupõe a comprovação, pelo exequente, da modificação da situação econômica do executado.É o que consta do Informativo

de Jurisprudência nº 491 do STJ:PENHORA ONLINE. NOVO PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO. Na espécie, a controvérsia diz respeito à possibilidade de condicionar novos pedidos de penhora online à existência de comprovação da modificação econômica do devedor. In casu, cuidou-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial em que, diante da ausência de oferecimento de bens à penhora e da inexistência de bens em nome da recorrida, foi deferido pedido de penhora online de quantias depositadas em instituições financeiras. Entretanto, como não foram identificados valores aptos à realização da penhora, o juízo singular condicionou eventuais novos pedidos de bloqueio eletrônico à comprovação, devidamente fundamentada, da existência de indícios de recebimento de valor penhorável, sendo que tal decisão foi mantida pelo tribunal a quo. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso ao reiterar que a exigência de condicionar novos pedidos de penhora online à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor (art. 612 do CPC). Consignou-se que, caso não se obtenha êxito com a penhora eletrônica, é possível novo pedido de bloqueio online, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor; pois, de um lado, protege-se o direito do credor já reconhecido judicialmente e, de outro, preserva-se o aparato judicial, por não transferir para o Judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do credor. Precedentes citados: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. REsp 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Isso posto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para a demonstração de indícios de recebimento de valor penhorável pelo executado. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado deverá a CEF se manifestar quanto à liberação do veículo constrito à fl. 202, haja vista o teor da certidão de fl. 224. No silêncio, providencie a Secretaria a liberação do bloqueio, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

Fl. 195: Defiro conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) com fundamento no disposto no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Mantenho a decisão de fls. 374, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis matriculados sob nº 90880 e 90881, no 9º Registro de Imóveis. Int.

**0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a documentação juntada às fls. 176/241, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Tendo em conta o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 82/84: A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, o documento

juntado aos autos (fl. 83), comprova que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta-corrente do executado HENRI YUTAKA MITSUNAGA, no Banco do Brasil. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 5,90) na conta n.º 12.097-9 do Banco do Brasil, em nome de Henri Yutaka Mitsunaga. Intimem-se e cumpra-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4684

#### ACAO PENAL

**0003959-89.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTELLE MOREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

Fl. 580/585. 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Ação Penal. Processo nº 0003959-89.2010.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : ROBERTO BERTELLE MOREIRA SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROBERTO BERTELLE MOREIRA, como incurso nas penas do artigo 299 e parágrafo único, do Código Penal (fls. 155/156). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 07 de outubro de 2008, inseriu declaração falsa no relatório de missão policial nº 41.796, com o fim de prejudicar o processo de permanência definitiva no país de Robert Brian Serwada. Narra, ainda, que, em cumprimento da ordem de missão, Roberto foi até o local indicado como endereço do estrangeiro a fim de verificar se tinha filhos sob sua dependência e guarda, tendo sido informado, pelo porteiro, que aquele havia se mudado para outro bloco dentro do mesmo condomínio. Consta da denúncia, também, o denunciado foi até o apartamento com o porteiro, onde foi atendido pela enteada de Robert. Consta da peça de acusação, por fim, que, a despeito de ter conhecimento de tal fato, após na relatório da missão informação segundo a qual o estrangeiro havia se mudado para local incerto e não sabido. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010, consoante decisão de fls. 158/159. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 178/180, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 181/183). As testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas, embora procuradas nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial e a de defesa foi ouvida às fls. 553/554. O réu foi interrogado às fls. 555/557. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 558). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 560/564), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, postulou pela absolvição, alegando não serem suficientes as provas colhidas durante a instrução (fls. 569/574). As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 299, do Código Penal não ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pelo versão apresentada pelo réu em Juízo, este declarou, em linhas gerais, que foi até o local declarado pelo estrangeiro como sendo seu endereço a fim de averiguar se esse lá residia, tendo a esposa do porteiro lhe informado, num primeiro momento, que não mais morava lá e que, por excesso de zelo, conversou com um zelador de outro bloco, o qual lhe informou que Robert estava na casa de uma outra dona. Prosseguindo, afirmou que, após o porteiro ligar inúmeras vezes para o apartamento, foi com ele até o local, onde uma moça lhe informou que aquele era namorado de sua mãe e que tinha acabado de sair. Disse, ainda, que realizada nova diligência em data posterior a que efetuou, constatou-se novamente que o referido estrangeiro não residia naquele lugar. Transcrevo, a seguir, trechos do interrogatório do acusado, prestado às fls. 555/557: que em relação aos fatos mencionados na denúncia o interrogando esclarece que foi até o local para verificar se a pessoa de nome Robert, estrangeiro que tinha feito um pedido de permanência residia em companhia de uma mulher e tinha uma filha com este. Que tal averiguação era necessária para se saber se estavam preenchidos os requisitos para atendimento do pedido. Que chegando ao condomínio o interrogando foi atendido pela esposa do zelador na portaria a qual disse que Robert não morava mais no condomínio o que também foi confirmado por moradores que passavam na hora. Que o interrogando para tal verificação mostrou fotos do estrangeiro e da criança. Que quando ocorre uma mudança de endereço o estrangeiro deve comunicar tal fato a polícia o que pode ser feito até por carta. Que isso é orientado ao estrangeiro quando faz o pedido. Que em relação à mudança para adjacências, o interrogando esclarece que se o caso é de mudança dentro do mesmo prédio a verificação é mais fácil, mas se se trata de uma COAB, tal verificação, ainda

que na mesma região é difícil. Que no caso de pedido de permanência a constatação de que o requerente não reside no local por ele informado já é suficiente para indeferimento do pedido. Que no caso dos autos por excesso de zelo o interrogando conversou com um zelador de um outro bloco, o qual lhe disse que o estrangeiro morava ali, tendo usado as seguintes palavras ele está no 3º com um outra dona, querendo dizer que ele morava com outra pessoa. Que um zelador apontou um veículo preto (Volkswagem) e disse que era de Robert. (...). Que o zelador tocou o interfone e passados cerca de 10 minutos ninguém desceu. Que o interrogando pediu para chamar novamente e o zelador disse que não estavam atendendo. Que o interrogando então pediu que o zelador o acompanhasse até o apartamento. (...). que o interrogando então subiu até o apartamento e conversou com uma moça, para a qual mostrou a foto de Robert. Que aquela lhe disse que ele era namorado de sua mãe e que tinha acabado de sair, tornando claro para o interrogando que ele estava se esquivando. Que em relação ao depoimento da testemunha Octacílio, o interrogando esclarece que ele se equivocou, porque na verdade só tomou conhecimento de que o estrangeiro não morava no local a partir da diligência efetuada pelo interrogando e também pela representação de Robert. Que a partir daí chamou a mãe da criança e outras testemunhas o que gerou uma nova diligência na qual se constatou que Robert realmente não morava lá, fl. 147. Que o interrogando reconhece o relatório de fl. 128 como o por ele elaborado. Que quer esclarecer ainda que a síndica do prédio que Robert indicou como sendo seu endereço fez um boletim de ocorrência contra ele por ameaça 15 dias antes da protocolização do pedido de permanência. Que em tal boletim ela informa que Robert era ex-morador. (...). Que o relatório de fl. 128 seguiu o mesmo padrão do que normalmente era usado para constatar convivência de estrangeiro com cônjuge brasileiro. (...). que o interrogando optou por colocar no relatório a expressão que o estrangeiro estava em local incerto e não sabido, não tendo relatado as diligências que acima narrou, porque a conclusão do processo seria a mesma, uma vez que Robert não atendia aos requisitos legais. Que o interrogando o procurou apenas para orientá-lo. (...) No caso dos autos, tenho que tal versão corresponde ao que efetivamente ocorreu. Com efeito, no requerimento datado de 30 de junho de 2008, cuja cópia foi juntada à fl. 80, Robert declarou como sendo seu endereço aquele ao qual o réu se dirigiu, em cumprimento à ordem de missão de fl. 129. Nesta, expressamente consta que devem ser averiguadas as seguintes circunstâncias: se o estrangeiro não se encontra separado do cônjuge brasileiro e se os filhos estão sob sua guarda e se há coabitação entre os pais. No relatório de fl. 128, informou Roberto que o referido estrangeiro havia se mudado para local incerto e não sabido, informação esta que foi confirmada em nova diligência, realizada após a representação (fl. 147). No mesmo sentido, foi anexado, no processo administrativo que tramitou no Departamento de Polícia Federal, cópia de boletim de ocorrência no qual Robert consta como indiciado, datado de 13 de junho de 2008, em que a vítima Maria Isabel Pini Pires, moradora do conjunto habitacional indicado por aquele como sendo seu endereço, expressamente informa que Robert é ex-morador (fl. 332/333). De outra parte, tendo esta magistrada realizado a oitiva do acusado na instrução, observei que, pela sua narrativa, em nenhum momento pôde aquele constatar que Robert ou menor sob sua guarda residia no local que havia declarado (objeto principal da diligência), não tendo tal afirmação sido feita pela pessoa que o atendeu no apartamento que visitou, de modo que seu relatório, no que tange à confirmação do endereço, correspondeu à verdade dos fatos, ao contrário do que sustenta a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais. Observo, ainda, que nenhuma das testemunhas arroladas na inicial foi localizada, de modo que não puderam ser ouvidas. Nesse ponto, tenho que não podem ser consideradas suficientes para suprir tal lacuna as oitivas realizadas no bojo do processo administrativo. Concluindo, pode-se afirmar que prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião del ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, considero não ter sido demonstrada a materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Roberto Bertelle Moreira da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 05 de março de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Fl. 587 (...) Intimem-se o acusado e o defensor

para ciência da sentença de fls.580/585, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2946**

#### **ACAO PENAL**

**0002366-25.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

Ante a certidão de fls. 103, determino nova intimação da defesa técnica para fins do art. 403, 3º, do CPP, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CPP.No silêncio, intimem-se ANTONIO CARLOS DA SILVA para constituir novo patrono e para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor público.São Paulo, 14/03/2012.

**Expediente Nº 2947**

#### **ACAO PENAL**

**0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Tânia Firmes Santos, com prazo de 60 (sessenta) dias, constando o endereço de fls. 285. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Ciro Soares Moraes, com prazo de 90 (noventa) dias, constando o endereço de fls. 265.3. CANCELO a audiência designada para o dia 20 de março de 2012, às 15h00min. Atualize-se a pauta.4. Intimem-se as partes da expedição das deprecatas, a teor do art. 222, do CPP. SP, 16/03/2012.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2298**

#### **ACAO PENAL**

**0007422-10.2008.403.6181 (2008.61.81.007422-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CHEN PIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em decisão.CHEN PIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0002866-50.2000.403.6114, sendo-lhe imputada a conduta prevista no artigo 334, 1º,d, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30/09/2003 (fl. 283).O feito foi desmembrado em relação à referida acusada (fl. 713) gerando os presentes autos, vez que a mesma, devidamente citada por edital, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório (fl. 597), nem constituiu defensor. Assim, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, suspensa a ação penal. Revogado o benefício da liberdade provisória anteriormente concedida (fl.

411) e determinada a conversão em rendas da União de metade do valor atualizado da conta judicial à ordem deste Juízo (fl. 725). A fl. 784 o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva da acusada, bem como o regular prosseguimento do feito com a citação da ré. Devidamente citada e intimada (fls. 787/788) apresentou resposta à acusação na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia que alega em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição e no mérito propriamente dito negou a autoria dos fatos imputados na exordial. Não arrolou testemunhas (fls. 819/824). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente (IPL nº 2-1623/2000), com relação ao delito em comento. Constatado que a denúncia possui os requisitos necessários dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas, de sorte que afastado a aduzida inépcia da exordial. Refuto, outrossim, a ocorrência da prescrição, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejudgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johanson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No que tange à alegação invocada na defesa preliminar, de ausência de comprovação da autoria delitiva, este tema demanda dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, bem como que a defesa não arrolou testemunhas e que os presentes autos decorrem de desmembramento da ação penal nº 0002866-50.2000.403.6114, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação, tendo data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de maio às 14:00 h, designo o mesmo horário para a audiência de instrução e julgamento do presente feito. Expeça-se mandado de intimação da acusada CHEN PIN para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas para o seu interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação arroladas, que deverão ser ouvidas na mesma oportunidade. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de março de 2012.

## **Expediente Nº 2299**

### **ACAO PENAL**

**0006994-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006994-9) - JUSTICA PUBLICA X SUN YOUNG KIM X YOUNG JA KIM KIM (SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal denunciou SUN YOUNG e YOUNG JA KIM KIM, qualificados nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Narra a exordial, que os acusados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela empresa Many Bok Modas Ltda, CNPJ nº 03.536.989/0001-40 teriam deliberadamente omitido informações e prestado declarações falsas às

autoridades fazendárias no intuito de reduzir os valores devidos de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ; contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL; contribuição ao programa de integração social - PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 03/06). A denúncia foi recebida pela r. decisão de fls. 711/712 em 26 de agosto de 2009. Nas respostas à acusação apresentadas por Sun Young Kim e Young Ja Kim Kim (respectivamente a fls. 788/807 e 946/965) a defesa arguiu, em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo que o crédito tributário não foi definitivamente constituído, bem como por estar em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 11 da Lei 8.137/90. Alegou que pende apreciação ao recurso interposto pelo contribuinte perante o CARF, em face do auto de infração. Requereu o trancamento da ação penal ou a absolvição dos acusados, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta. Arrolou 02 (duas) testemunhas: Bernardo Shiotuqui e Márcio Mascarenhas Bursoni, ambas residentes no município de Blumenau - Santa Catarina. Juntou documentos (fls. 809/930). É o sucinto relatório. Decido. Constato que a denúncia possui os requisitos necessários dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas, de sorte que afastada a aduzida inépcia da exordial. Verifica-se, no caso em tela, que os débitos tributários referem-se a imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ; contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL; contribuição ao programa de integração social - PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Refuto qualquer hipótese de absolvição sumária, visto que os débitos relativos à competência de 2001, objeto do processo administrativo fiscal nº 19515002522/2006-78 encontram-se definitivamente lançados com inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.002536-37; 80.6.08.006347-02; 80.6.08.006348-93; 80.7.08.001773-68, desde 17 de abril de 2008 (fls. 814; 819; 824 e 836). Nesse passo, ausente hipótese de absolvição sumária no presente caso. Ademais, à luz do art. 396 A do Código de Processo Penal, a presente decisão, que examina a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como situações extintivas da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal) constatando ausência destas causas, serve para ratificar o recebimento da denúncia. Verifico, em contrapartida, que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com documentos trazidos aos autos por meio da investigação administrativa dos fatos, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Reconheço presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios da autoria. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados nos endereços fornecidos nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas para interrogatório. Depreco a oitiva das testemunhas de defesa com domicílio em outro estado da federação. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva de Bernardo Shiotuqui e Márcio Mascarenhas Bursoni arrolados pela defesa a fls. 806 e 965: Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do servidor público Maurício Teixeira de Oliveira - Auditor Fiscal da Receita Federal, arrolado como testemunha de acusação, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2012.

## **Expediente Nº 2301**

### **ACAO PENAL**

**0003115-81.2006.403.6181 (2006.61.81.003115-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)**

Fls. 269: Intime-se a defesa para que informe a este Juízo se insiste na oitiva da testemunha SÉRGIO AUGUSTO ARANTES, tendo em vista encontrar-se lotado no NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ, conforme informado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

## **Expediente Nº 2302**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003357-30.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-31.2012.403.6181) MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (fls. 2/23), ao qual o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 25/26).DECIDO.Como bem manifestou-se o Ministério Público Federal, as afirmações da defesa não permitem afastar os requisitos cautelares que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MICHAEL RICHARD.De fato, há sólidos indícios, neste momento processual, de que o ora requerente tenha praticado o crime, em tese, de que é acusado nos autos principais, seja pelas declarações do corréu JHONATHAN, seja pelo suposto reconhecimento por parte de vítima do delito. Ademais, já há nos autos principais, como apontou o parquet, que o presente episódio delituoso pode não ser isolado em sua vida, conforme demonstra a certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 182/183). Não estão dissipadas as dúvidas acerca do risco à ordem pública que a liberdade do requerente neste momento possa acarretar, razão pela qual INDEFIRO, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, o pedido de liberdade provisória ora formulado em favor de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA.Intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1269**

### **ACAO PENAL**

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

1. Às fls. 5.984/6.008, requer o Ministério Público Federal a expedição de pedido de cooperação ao Reino Unido, solicitando-se cópia dos autos de ação movida pelo réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY em face do espólio de Badri Patarkatsishvili, falecido em fevereiro de 2008. Intime-se a Defesa a respeito do pedido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Às fls. 6.009/6.010, a Defesa do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 5.980/verso, solicitando que seja observado o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento de pedido de cooperação para a realização de seu interrogatório no Reino Unido. Acolho os embargos de declaração, determinando que o prazo de cumprimento do pedido de cooperação seja fixado em 180 (cento e oitenta) dias - e não 120 (cento e vinte) dias, como constou da decisão de fl. 5.980/verso. 3. À fl. 6.011, a Defesa do réu ALBERTO DUALIB forneceu seu atual endereço e requereu sua dispensa da audiência designada para o dia 23 de abril de 2012. À fl. 6.012, a Defesa do réu PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI forneceu seu atual endereço e requereu sua dispensa da audiência designada para o dia 23 de abril de 2012. Defiro os pedidos de ausência. Conforme tenho ressaltado, a princípio, o comparecimento do réu à audiência é um direito - e não um dever. Cito, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: RESP. PROCESSUAL PENAL. ATOS PROCESSUAIS. PRESENÇA DO ACUSADO. 1. O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio. 2. Já a presença do defensor à audiência de instrução é necessária e obrigatória, seja defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297) Não obstante, tendo em vista a ausência à referida audiência, resalto desde logo que eventuais intimações realizadas naquele momento feitas aos advogados constituídos serão tidas como se realizadas pessoalmente aos réus. 4. Às fls. 6.013/6.107, a Defesa dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD apresentou a tradução das peças encaminhadas pelas autoridades russas como cumprimento de pedido de cooperação encaminhado àquele país. Ciência às partes. 5. Às fls. 6.106/6.107, o DRCI presta informações sobre o andamento do pedido de cooperação para a oitiva de testemunhas no Reino Unido. Narra que uma das testemunhas requer pagamento para prestar as informações, em razão de sua complexidade. Outras duas testemunhas não foram localizadas. Em relação às testemunhas não encontradas, intime(m)-se a(s) Defesa(s) do(s) réu(s) que as arrolaram para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu exato endereço. Já em relação à testemunha que solicita pagamento, evidentemente tal procedimento não se coaduna com o processo penal brasileiro. Testemunhas depõem sobre fatos - e não sobre o eventual conhecimento técnico que tenham sobre determinado assunto. Inconcebível, assim, sob qualquer prisma, que uma testemunha preste depoimento mediante pagamento. De qualquer forma, intime-se a Defesa que a arrolou para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na manifestação da testemunha sobre fatos de seu conhecimento. Em caso positivo, informe-se às autoridades britânicas. Eventual parecer apresentado pela testemunha deverá ser pago diretamente a ela - que será, então, considerada como assistente técnico. 6. Intimem-se as Defesas, por ora - vistas ao MPF somente após nova decisão. Com as manifestações, retornem os autos conclusos. São Paulo, 2 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7882**

**ACAO PENAL**

**0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 470/472: Tendo em vista que já houve decisão deste Juízo sobre o pedido ora formulado (fl. 461), bem como a expedição de ofício ao Superintendente da Receita Federal (fl. 469), nada a deliberar. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7883**

### **ACAO PENAL**

**0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

I-) Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 390 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.II-) Recebo o recurso interposto às fls. 378/384, nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3697**

### **ACAO PENAL**

**0004524-58.2007.403.6181 (2007.61.81.004524-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA RUAS AMORIM(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA E SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP015363 - BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO F. 493: ...6) Defiro o pedido da representante do MPF e concedo vista dos autos para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intemem-se as defesas para o mesmo fim e tornem os autos conclusos. [Atenção: o MPF se manifestou em 02/04/2012. A presente publicação é EXCLUSIVA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA nos termos do artigo 402 do CPP - (Prazo: 24 horas)].

## **Expediente Nº 3698**

### **ACAO PENAL**

**0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Regente Feijó, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o interrogatório do acusado Laércio Artioli. Da expedição, intemem-se as partes. (EM 28/03/2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 99/2012 PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO LAÉRCIO ARTIOLLI - JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE REGENTE FEIJÓ )

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2927

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0051364-84.2011.403.6182 (97.0553025-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4)) ARISTIDES BITENCOURT(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois, a ré, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 1095/1115: tendo em vista que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela executada, anulando as hastas realizadas em Espírito Santo do Pinhal em razão da necessidade de nova avaliação dos bens, revogo a decisão de fls. 1078/1080.Dado o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado em fls. 1040.Int.

**0511238-86.1998.403.6182 (98.0511238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEATRO GARAGEM LTDA X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 552/557: apesar de a exequente, devidamente intimada (fl. 578), não haver se manifestado especificamente, defiro o pedido do arrematante. O imóvel penhorado de fl. 466 já foi considerado impenhorável, conforme decisão proferida nos embargos à execução (fls. 536/542), confirmada pelo Tribunal (fls. 574/577) em sede recursal. Além disso, a arrematação no juízo trabalhista foi devidamente comprovada pelas cópias dos respectivos auto e carta expedidos (fls. 568/570).Expeça-se mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel, indicado no R-8 da matrícula nº 73.864. Intime-se o arrematante a fim de acompanhar o cumprimento do mandado e recolher os emolumentos devidos.Após, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 579/581), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Int.

**0536170-41.1998.403.6182 (98.0536170-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARLENE LEITZ - ME X MARLENE LEITZ MARTOS(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls.105/125: Considerando que se trata de firma individual, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio, deve ser mantida a inclusão da excipiente no polo passivo da presente execução. Também não merece acolhida o pedido de exclusão da excipiente em razão do parcelamento. Anoto que o redirecionamento do feito ocorreu em 2004, portanto, antes da adesão (04/2011). Logo, inexistia causa suspensiva da exigibilidade à época da inclusão, razão pela qual a excipiente deve ser mantida no polo passivo até cumprimento integral do acordo.Assim, rejeito a exceção e determino a suspensão do feito executivo em face de parcelamento vigente (Lei 11.941/09). Aguarde em arquivo até o cumprimento total do parcelamento.Int.

**0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X EDGAR MOTA BITENCOURT X MONICA TEIXEIRA SEABRA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls.134/145: Em que pese a discordância da Exequente manifestada a fls.147/151, a constrição sobre os ativos financeiros da excipiente não pode persistir.De fato, há movimentações na referida conta, conforme sustenta a Exequente. Contudo, tais movimentações não descaracterizam a natureza da conta poupança, até porque, tanto as entradas e saídas, quanto o saldo bloqueado não atingem o limite protegido pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Logo, acolho a exceção de pré-executividade para DEFERIR o pedido de desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Santander, uma vez que a importância bloqueada refere-se a depósito em conta poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 8.360,00 -

fl.144). Cientifique-se a Exequente e, após, tendo em vista a transferência do montante bloqueado (fls.127 e 129), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.129, em favor da excipiente MONICA TEIXEIRA SEABRA. Esclareça, a Exequente, a referência a fls.39/40 (fls.148). Feito isso, cumpra-se integralmente a decisão de fls.119/120.Int.

**0048787-22.2000.403.6182 (2000.61.82.048787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA PAULISTA DE MARCENARIA LTDA X HIRAM RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA HELENA CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X HIRAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Fls. 121/128: Segundo documento de fl. 127, o valor bloqueado na conta da coexecutada em epígrafe no banco Itaú SA é impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no inciso X do art. 649 do CPC. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

**0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA CHIEREGATI LTDA X YAGO JOAO CHIEREGATI X LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI X EUGENIO CHIEREGATI X TEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X ACELY MAGALHAES CHIEREGATI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI)

Fls. 63/73: Os documentos de fls. 68/73 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco do Brasil possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria e pensão. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da referida conta, bem dos demais valores, por serem irrisórios. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

**0038505-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038505-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA LUCIA FRANA X PATRICIA SIMOES DE MIRANDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega omissão quanto ao disposto no art. 185-A do CTN. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja atendida sua pretensão, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente para se manifestar sobre a limitação de responsabilidade da excipiente, conforme alegado em fl. 143. Intime-se.

**0045048-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045048-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABPLAS COMERCIAL LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES X LUIZ EDUARDO DE NICOLA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS E SP226072 - ADRIANA MARIA COSTA)

Fls.79/87: No caso dos autos não decorreu o quinquênio prescricional. É que se trata de débito oriundo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF descumprida, referente ao período 05/97 a 10/97, confissão essa que a executada fez em 08/05/98 (fls.05). A Exequente informa que a confissão de dívida fiscal veio acompanhada de adesão a parcelamento (fls.105) que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 28/08/2001. Contando-se a partir daí o quinquênio prescricional e considerando que a interrupção do prazo ocorria, na época, com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento), observa-se que o comparecimento espontâneo da empresa executada se deu em 16/06/2008 (petição de fls.65/77), com efeitos retroativos a 27/07/2004 (fls.02). E o mesmo se dá ao considerarmos a citação dos sócios incluídos (fls.58/59), por força do disposto no artigo 125, III, do CTN. Logo, não há como acolher a alegada prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção e indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, uma vez que há restrições sobre os veículos indicados (fls.122/123 e

127).Int.

**0048256-91.2004.403.6182 (2004.61.82.048256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)**

Rejeito a alegação de prescrição. Verifica-se das CDAs que os créditos foram constituídos em outubro de 1999 a partir de termo de confissão. Em julho de 2004 os créditos foram objeto de pedido de parcelamento (fls.79), fato esse que interrompe o prazo prescricional conforme artigo 174, inciso IV, Parágrafo único, do CTN. Em agosto de 2004 cancelou-se o parcelamento, ajuizando-se a execução em outubro desse mesmo ano, sobrevivendo citação em 18/02/2005 (fls.51). Assim, não se operou o quinquênio legal. No caso dos autos, ocorreram depósitos em razão de penhora sobre percentual de faturamento e o documento de fls.98 informa que não houve imputação do pagamento desses valores. Em face disso, não se tendo o real saldo devedor, por ora indefiro o pedido de reforço de penhora através do sistema Bacenjud (fls.69).Int.

**0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)**

A executada alega pagamento e junta DARFs. A exequente pediu prazo para manifestação da autoridade lançadora, o que foi deferido (fls.94/95). A Receita Federal, atendendo a ofício deste Juízo, procedeu à análise dos pagamentos e reduziu o saldo devedor, alocando-os (fls.108). A exequente juntou CDA substitutiva (fls.111/135). Reaberto o prazo para embargos, a executada silenciou (fls.136 e verso). A execução prosseguiu e não foi possível reavaliar os bens penhorados, procedendo-se ao reforço da garantia (fls.146/149). A executada renovou a exceção de pré-executividade anteriormente oposta (fls.153/170). Manifestou-se a exequente pela rejeição. Decido. Rejeito a exceção. A documentação de pagamento (DARFs) foi analisada pela autoridade lançadora que, após recálculo, recomendou substituição da CDA para prosseguimento pelo saldo devedor. Assim, não sendo possível abrir dilação probatória em sede de execução (conforme fundamentado anteriormente - fls.94/95), a discussão sobre o pagamento estaria deslocada para sede de embargos. Entretanto, no caso dos autos, a executada não ofereceu embargos quando intimada da substituição da CDA, de forma que ocorreu a preclusão. Fica, assim, rejeitada a exceção, e deferido o pedido da Exequente, de oportuno encaminhamento do bem penhorado a leilão. Intime-se.

**0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

Fls.46/49: A exceção oposta merece parcial acolhimento. No caso, a excipiente deve as anuidades de 2000, 2001, 2002 e multa eleitoral referente a 2001. Como não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito, tomo como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do termo inicial para cálculo das correções (fls.04), pois necessariamente posterior ao vencimento. Ressalte-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005). Logo, considerando o termo inicial em 03/2000, 03/2001, 03/2002 (anuidades) e 01/2002 (multa), e que o despacho citatório foi proferido em 06/07/2005 (fls.06), verifica-se que decorreu o lapso prescricional para a anuidade de 2000. Assim, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição da anuidade de 2000, determinando ao Conselho Exequente que proceda à retificação da CDA, com a exclusão do crédito prescrito. Quanto ao pedido da excipiente de aplicação do artigo 940 do Código Civil, observo que não se mostra cabível, pois a execução fiscal se submete às regras do Código Tributário Nacional, que por sua vez não prevê esse tipo de punição para eventual ajuizamento indevido. Contudo, em que pese a inaplicabilidade do dispositivo, há divergência a ser esclarecida por parte do Conselho Exequente no que toca ao montante efetivamente devido, posto que a cobrança extrajudicial de fls.49, com vencimento em 31/12/2010, importava na quantia de R\$1.377,34, enquanto o valor atualizado, apontado como devido em 05/2008, portanto em data anterior (fls.19), correspondia ao montante de R\$2.216,62. Assim, manifeste-se o Exequente esclarecendo a divergência apontada, indicando o valor atualizado do débito, com a exclusão do valor correspondente à anuidade prescrita, a fim de possibilitar a conversão em renda do valor necessário à satisfação do crédito e, ainda, possibilitar à Excipiente o levantamento de eventual saldo remanescente. Intime-se.

**0019216-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)**

Fls. 176/191: indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 147, pois, ao contrário do alegado pela executada, a sentença dos embargos (fls. 153/157) assim como o acórdão do Tribunal que a confirmou (fls.

184/185) foram parcial procedência do pedido. Diante do trânsito em julgado da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, intime-se a exequente para apresentar CDA substitutiva, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, e requerer o que for de direito.Int.

**0028684-18.2005.403.6182 (2005.61.82.028684-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X VALTER GOMES MOREIRA FILHO

Rejeito a exceção oposta, na qual a Executada sustentou ocorrência de prescrição.É que a Exequente demonstrou documentalmente que as declarações do contribuinte foram entregues em 12/5 e 11/10/2000 e 14/2/2001 (fls.93). Além disso, também demonstrou adesão a parcelamento em 26/4/2001 com exclusão em 2004 (fls.94/95), causa interruptiva do prazo prescricional. E o despacho que ordenou a citação é de 21/7/2005 (fls.14).1,10 Dê-se nova vista à Exequente, conforme requereu (fls.89).Intime-se.

**0053160-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIA RENATA ZERBINI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento administrativo, ora confirmado pela Exequente (fls.178/181), procedo ao desbloqueio dos valores.Junte-se planilha e, após ciência das partes, cumpra-se a determinação de fls.43.Int.

**0060468-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060468-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA POLLIO LTDA X FILIPPO CACCAVALE X BRUNO CACCAVALE(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Fls.84/91: Não merece acolhimento a alegação de prescrição.Os créditos exequendos foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 18/07/2000 (fls.5 e 13). Ocorre que em 28/04/2001 (fls.94/95) a executada aderiu a parcelamento que, como sabido, exige confissão dos débitos, que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 06/01/2002.Tendo novo prazo se iniciado aí, veio a ser interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 13/12/2005 (fls.19).Logo, rejeito a exceção, afastando a alegação de prescrição e mantenho a penhora do numerário.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.68/69.Int.

**0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Fls. 210/213: verifica-se, a partir dos demonstrativos apresentados pela exequente, que quase todas as inscrições relacionadas à presente execução apresentam valor consolidado igual a zero, indicando quitação do valor cobrado. Porém, há saldo remanescente, no valor de R\$ 530,64, atualizado até 30/01/2012, proveniente da inscrição nº 80 4 05 123389-84, derivada da inscrição original nº 80 4 05 123383-99, que por sua vez deriva da inscrição nº 80 4 05 087921-29 (fl. 211). Assim, antes de deliberar acerca do desbloqueio, intimem-se os coexecutados, JOÃO MARQUES DA SILVA e EDNALVA GOMES DA SILVA, por meio de seu advogado, a comprovarem o recolhimento do saldo remanescente, devidamente atualizado até data do efetivo pagamento, no prazo de cinco dias.Efetuada o pagamento como determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor dos referidos coexecutados, bem como façam-se conclusos para sentença os autos da execução e embargos.Int.

**0020287-33.2006.403.6182 (2006.61.82.020287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVALON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARGARET POLITANO(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Fls. 94/104:Os documentos de fls. 98/104 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Itaú possui natureza impenhorável, por se tratar de salário. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da referida conta.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

**0014247-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014247-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDYR DAVILLA ASSUMPCAO X MARIA ELENA ORTEGA ORTIZ ASSUMPCAO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO)

PARIZZI)

Fls. 55/65 e 72/74: Os documentos de fls. 67/68 e 74 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco do Brasil possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da referida conta, bem dos demais valores, por serem irrisórios. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

**0029022-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LIMITADA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)**

1) Em face da informação retro, ratifico o despacho proferido em 19/08/2011, bem como todos os atos subsequentes dele decorrentes. Teor da decisão: Intime-se o depositário a apresentar os bens arrematados no estado em que se encontravam na data da avaliação, sob pena de estar descumprindo ordem judicial. 2) Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98 e 103, ANULO a arrematação ocorrida em 18/11/2008 (fls. 52/56). Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Arrematante, do valor constante do depósito de fls. 54. Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso 5º, letra 8.1, da Resolução nº 541/2011 do CJF, intime-se o Leiloeiro a proceder à devolução dos valores referentes à sua comissão (fl. 56), diretamente ao Arrematante, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, promova-se vista ao exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 103, bem como a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031407-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031407-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GATTI NETO(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)**

Fls. 91/93: Prejudicado, em face da certidão de fls. 90. Aguarde-se trânsito em julgado da r. sentença extintiva do feito. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**0041598-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X CHRISTIAN AUGUSTO LOHN X PERCIVAL PIRANI LOHN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Fls. 46/65: Os coexecutados PERCIVAL PIRANI LOHN, CHRISTIAN AUGUSTO LOHN, ANTÔNIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO e DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA, alegam decadência e ilegitimidade passiva. Em relação a CDA nº. 35.714.870-3 a exequente sustenta que não ocorreu a decadência e em relação a de nº. 35.714.660-3, pede prazo para que a Receita analise o processo administrativo em face de indícios da ocorrência de decadência (fls. 167/168). Contudo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes. A própria exequente reconhece (fls. 162) que eles constam das CDAs porque na época vigorava o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, tanto que sustenta que a revogação desse dispositivo, como sabido, não teve efeito retroativo. Mesmo durante a vigência do referido artigo 13, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). É certo que quando o nome do sócio constava da CDA, presumia-se que tivesse sido apurada essa circunstância. Todavia, não no caso da inclusão do nome com base no malfadado artigo 13. A isso se acresce o fato de que o artigo 13 veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (362.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos excipientes. Prejudicada a análise da alegação de decadência. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após ciência da exequente, ao SEDI para exclusão dos sócios PERCIVAL PIRANI LOHN, CHRISTIAN AUGUSTO LOHN,

ANTÔNIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO e DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA do polo passivo. Tendo em vista a notícia de adesão a parcelamento (fls. 177/183), suspendo o andamento do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0046983-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046983-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 148/155, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0001879-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001879-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)  
Fls. 111/112: Defiro. Proceda-se à transferência à ordem deste juízo da quantia de R\$ 14.928,23, uma vez que corresponde ao valor atualizado do débito ora em cobro, conforme se verifica dos documentos acostados pela executada às fls. 113/117. Tendo em vista que o valor bloqueado supera o devido, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente. Ato contínuo, em face do interesse expressado pela executada em liquidar o débito exequendo, converta-se o valor transferido em renda da exequente e, em seguida, intime-se essa última a manifestar-se sobre a satisfação do débito e, em consequência, sobre a extinção do feito. Int.

**0039991-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRCE POTESTINO MEDEIROS(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Fls. 54/58: considerando que a executada aderiu ao parcelamento antes da efetivação do bloqueio, quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fato reconhecido pela exequente, defiro o pedido de fls. 35/36 e 49/50. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos (fls. 34) em favor da executada DIRCE POTESTINO MEDEIROS. Após, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025220-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Fls. 50/69: apesar de a executada haver oferecido debêntures para garantia da execução, tais bens foram recusados pela exequente em petição de fls. 39/42, em razão da ordem preferencial prevista no art. 11 da lei 6830/80, bem como pelo fato de se tratar de valor mobiliário, possuindo valor inferior a de uma ação preferencial. Entendo que os argumentos apresentados pela exequente são mais do que suficientes para justificar a recusa, podendo-se aduzir que a possibilidade de substituição da penhora, em desrespeito à ordem do art. 11, fica ao alvedrio da exequente, conforme art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, bem como que se deve promover o interesse do credor, de acordo com art. 612 do CPC. No tocante aos documentos apresentados - fls. 51/68, constata-se que, apesar de comprovarem gastos com folha de pagamento compatíveis com o valor bloqueado, não revelam a impossibilidade de a empresa executada satisfazê-los com outros recursos. Para tanto, seria necessária a análise de seu faturamento mensal. Assim, indefiro o pedido e determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Determino, contudo, o desbloqueio da quantia no banco BRADESCO, por se tratar de valor irrisório. Registrem-se as respectivas minutas no BACENJUD. Após, intime-se a executada, inclusive para fins de oposição de embargos.

**0025856-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Verifico pelo sistema informatizado que a r. decisão monocrática da Ilustrada Relatora Relatora foi objeto de interposição de Agravo, com base no 1º do artigo 557 do CPC. A lei prevê juízo de retratação e julgamento pelo Colegiado. Assim, mantido o julgamento monocrático, a Exceção estará prejudicada e, independentemente de interposição de RE/RESP, a execução poderá prosseguir. Por ora, aguarde-se o término do julgamento da Apelação, devendo a Exequente informar a este Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 2928**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006025-11.1988.403.6182 (88.0006025-0)** - FAZENDA NACIONAL X BACK SPIN SPORTS LTDA X EDMILSON BERTONI DA GAMA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0508252-61.1991.403.6100 (91.0508252-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRO VT PRODUCOES EM VIDEO TAPE LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0510065-37.1992.403.6182 (92.0510065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0506590-39.1993.403.6182 (93.0506590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0506920-36.1993.403.6182 (93.0506920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0510309-58.1995.403.6182 (95.0510309-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INFANTIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X VIVIAN FRIDA LUSTIG X RAFAEL LUSTIG X JAN LUSTIG(SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0529124-69.1996.403.6182 (96.0529124-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENTE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0016830-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de

retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0042127-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0022120-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022120-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF ESTRELA RADIANTE LTDA ME X ADELICIO SA MEIRA X NOEME DE SA MEIRA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0048574-16.2000.403.6182 (2000.61.82.048574-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARAFIPI X ALZIRA CARAFIPI(SP048267 - PAULO GONCALEZ)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0041581-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041581-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP151995E - CLAUDIA MARTINS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0013533-12.2005.403.6182 (2005.61.82.013533-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPY CLIPPING COMUNICACOES LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X MARLENE CAMINHOTO NASSA X CIRLENE BATISTA COSTA X MARLENE BATISTA COSTA LEI(SP068272 - MARINA MEDALHA)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LIMITADA X CLAUDIO MARTINS CABRERA X LUIZ FERNANDO DE SANTI(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0029398-75.2005.403.6182 (2005.61.82.029398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONCKSEN E BANNWART COM.E REPRES.MATER.ADESIVOS LTDA. X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANWART X JOAO SONCKSEN(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0022536-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022536-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEYSE DE SOUSA COSTA(ES015506 - NATANAEL FERREIRA NUNES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0018299-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(SP078275 - MARCIA CRISTINA ESCALHAO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0028784-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028784-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0050750-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050750-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0031764-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0036355-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0039648-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H.O.S.P. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP138774 - SERGIO

ESPOSITO POLEO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0014954-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014954-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033505-02.2004.403.6182 (2004.61.82.033505-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2929**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058769-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058769-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001898-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0031692-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031692-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056277-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0032251-86.2007.403.6182 (2007.61.82.032251-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050121-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050121-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1425**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004350-42.1990.403.6182 (90.0004350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIA SL LTDA X NEY DUARTE - ESPOLIO(SP156984 - ROGÉRIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA)**

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

**0501231-40.1995.403.6182 (95.0501231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0524411-17.1997.403.6182 (97.0524411-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA - MASSA FALIDA X IZOLI ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL EMILIO DAMIAO X LIUDVIKA KNYSAK X ALDO CIOLA X SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO X OLGA RIGO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0550719-90.1997.403.6182 (97.0550719-8) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO FERRAZ LTDA X JOSE RUAS VAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)**

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIAÇÃO FERRAZ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 32.007076-0, 32.007.073.5 e 32.007.071.9.A executada VIAÇÃO FERRAZ LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 361/367), com o escopo de pugnar pela exclusão do dos co-responsáveis do pólo passivo da execução.A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente, requereu a citação dos co-executados e penhora dos bens descritos a fl. 681 (fls. 650/681).É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas. 2 - Ante a manifestação da Exeçüente, noticiando a extinção parcial, por pagamento das inscrições n.º 32.007.073-5 e

32.007076.0, exclua-as da presente execução. 3 - Expeça-se o necessário para citação e penhora, conforme requerido a fl. 681. Intimem-se. Cumpra-se.

**0571031-87.1997.403.6182 (97.0571031-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP059511 - LEOVEGILDO PEREIRA RAMOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada CLAUDIA NITZSCHE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0513979-02.1998.403.6182 (98.0513979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X MANUEL RAMOS X MARIA OLIMPIA RAMOS X MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS X RAUL RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região de fls. 239/247. Para tanto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto face o efeito suspensivo deferido. Int.

**0530523-65.1998.403.6182 (98.0530523-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO(SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0005067-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005067-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0015027-19.1999.403.6182 (1999.61.82.015027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 163/174 e 176/177 - Mantenho a r. decisão de fls. 156/157, por seus próprios fundamentos. Promova-se o necessário para que a mesma seja integralmente cumprida. Int.

**0029567-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029567-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0038165-15.1999.403.6182 (1999.61.82.038165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X EGA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X SONIA MONTENEGRO DE SOUZA X ERIVAN DIAS GUARITA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Intime-se o peticionário de fls. 510/514 para que esclareça e justifique a pertinência do seu pedido, haja vista que não consta na presente feito nenhum registro de penhora do imóvel matriculado sob o nº 91.439.Cumpra-se.

**0041925-69.1999.403.6182 (1999.61.82.041925-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0049281-18.1999.403.6182 (1999.61.82.049281-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0059331-06.1999.403.6182 (1999.61.82.059331-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0023773-36.2000.403.6182 (2000.61.82.023773-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0044087-03.2000.403.6182 (2000.61.82.044087-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAUSTO MORETTI X FAUSTO MORETTI FILHO(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP200787 - CRISTIANE RITA JORGE E SP220551 - FERNANDO PIROCCHI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0017001-86.2002.403.6182 (2002.61.82.017001-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0065406-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)**

Fls. 279 e 281/291 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016175-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016175-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LILIANA MALAGUITTI(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0024257-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0059799-57.2005.403.6182 (2005.61.82.059799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E MAQUI X MARIO GALVEZ FRIAS X MARIO FRIAS IBANEZ(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0033539-06.2006.403.6182 (2006.61.82.033539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)**

Fls.76/78: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da alegação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054927-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)**

Em substituição penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem

legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

**0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Fls. 234/235 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0038855-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038855-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.C.R.CONFECCOES LTDA X JOAO CESAR RODRIGUES X RITA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

**0001798-40.2009.403.6182 (2009.61.82.001798-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 54/59 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013769-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013769-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do bem indicado pela sociedade executada às fls. 38/45 e aceite pela Procuradoria da Fazenda Nacional 49/50.No mais, quanto ao pleito de certidão positiva com efeito de negativa, formulado pela executada em sua manifestação, consigno que a pretensão foge do âmbito desta execução. A medida deve ser requerida diretamente no órgão competente e pelas vias próprias.Int.

**0033661-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE EMILIO ELIAS SOUZA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3092

### CARTA PRECATORIA

**0050741-20.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Encaminhe cópia da petição do executado para a Central de Mandados com a finalidade de instruir o mandado 8206.2012.00724, podendo a penhora recair sobre o bem oferecido.

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0002822-35.2011.403.6182 (96.0519112-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal referentes ao embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040810-13.1999.403.6182 (1999.61.82.040810-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514634-71.1998.403.6182 (98.0514634-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a ausência de assinatura, ratifico o despacho da fl.168 em todos os seus termos. Intime-se.

**0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o V. Acórdão (fl.104).Intime-se a embargada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal que estava sob análise da Secretaria da Receita Federal (fl.60). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação do embargado (fls.122/126) nos termos do despacho da fl. 120. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0031932-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 98/104) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida à fls.88/94 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0046572-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046572-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Apesar de a regra geral ser que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito, considerando que necessário para o deslinde de questão apresentada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do procedimento administrativo pela parte embargante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007613-81.2010.403.6182 (2010.61.82.007613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0)) NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias e apresente, no mesmo prazo, cópias da decisão do julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º0054329-71.2008.403.6301 (fls. 46/59) e da certidão de trânsito em julgado. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0021498-31.2011.403.6182 (2000.61.82.036166-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) comprovantes dos recolhimentos efetuados referente à penhora de faturamento ou outra garantia efetivada (depósito/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos: a) juntada de procuração específica para estes autos, considerando que a de fl. 28 refere-se à cópia da procuração da execução fiscal. Intime-se.

**0053801-98.2011.403.6182 (97.0551781-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da coexecutada da penhora efetivada; d) extratos dos últimos três meses do benefício da Previdência Social; e) extratos bancários dos referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 116. Anote-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0034966-62.2011.403.6182 (98.0542729-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LIANE MOTIN X GENILDA LACERDA DE ALBUQUERQUE X IRMA OZAKI X TATSUYA OZAKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 -

JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)

Fls. 2619/20: esclareçam os peticionários se os embargos opostos em 30/01/2012 (já distribuídos sob nº 0009708-16.2012.403.6182) são idênticos em relação as partes e pedido, aos embargos protocolados em 26/03/2012. Em caso positivo, deverá prevalecer os embargos já distribuídos e a petição protocolada em 26/03/2012 deverá ser cancelada perante o Setor de Protocolo e devolvida ao advogado subscritor, mediante recibo nestes autos.Int.

**0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA)

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 160/161 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0553625-53.1997.403.6182 (97.0553625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(GO020882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1. officie-se ao DETRAN/GO determinando o cancelamento do bloqueio do veículo (fls. 129).2. após, dê-se ciência à exequente e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0560750-72.1997.403.6182 (97.0560750-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à cobrança do crédito Tributário n. 55.622.259-8, referente a contribuições previdenciárias do período de 08/85 a 10/95.A citação postal da executada principal resultou negativa (fl. 13).Aberta vista ao exequente em 16/10/1998 (fl. 15), requereu o prosseguimento do feito na pessoa dos co-responsáveis.Deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fl. 16), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, que resultou em citação positiva dos co-executados, com a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 21). Foi requerida pelo exequente a expedição de ofício DRF (fl. 23), deferida por este juízo à fl. 24.Recebida a declaração de bens em 23/02/2000 e arquivada em pasta própria (fl. 26), foi determinado nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 dias, analisasse os documentos e requeresse o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Com a vista dos autos em 10/11/2000 (fl. 28), foi requerido pelo exequente o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Atendendo ao pedido do exequente, este juízo determinou o arquivamento dos autos em 13/02/2001 (fl. 29), sendo realizada a remessa em 21/02/2001, sem a intimação do exequente. É o relatório. Decido.Os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/02/2001 (fl. 29), tendo de lá retornado em 09/08/2010 (fl. 29 verso). Note-se que não houve a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento. Entretanto, a suspensão do processo articulada à fl. 29 foi decorrente de pedido expresso do exequente (fl. 28). Assim, desnecessária a intimação da decisão suspensiva para início de fluência do prazo prescricional.Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, o exequente foi intimado e manifestou-se, ao 01/12/2011, pela inoccorrência da prescrição (fl. 51).O presente caso versa em sobre contribuições previdenciárias cujos períodos de apuração são em parte posteriores à vigência do atual Sistema Tributário Nacional e, em parte, anteriores à sua vigência.O artigo 34 do ADCT fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Assim, as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos), estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito:Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso).Diante disso, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 21/02/2001 à 09/08/2010), sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80 dos débitos vencidos após março de 1989.Quanto aos débitos vencidos anteriormente à atual Constituição, deve ser afastada a ocorrência da prescrição, tendo em

vista que sujeitos ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 55.622.259-8, compreendidos no período de 08/85 a 04/89, foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, com fulcro no artigo 33 da Lei 6.830/80, dê-se vista ao exequente para que proceda a devida alteração na Certidão de Dívida Ativa e requeira o que de direito em face do débito remanescente.

**0573029-90.1997.403.6182 (97.0573029-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X HORACIO TARGAS X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Acolhendo a manifestação da exequente e por verificar a ocorrência de fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação do veículo VW, Saveiro, placa DFP 5953 de propriedade anterior do co-executado Horácio Targas.Proceda a serventia a consulta ao sistema Websevice da Receita Federal para localização do atual endereço da atual proprietária do veículo ( Renata Almeida Araujo).Após, expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação do veículo. Se necessário, expeça-se carta precatória.Proceda a serventia o bloqueio, via RENAJUD, do referido veículo. Int.

**0526222-75.1998.403.6182 (98.0526222-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0542030-23.1998.403.6182 (98.0542030-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X MARCELO MOREIRA CESAR X ANTONIO CARLOS GASPARIN(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cientifique-se a exequente.

**0017368-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017368-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X DAISY LEMI FORNERETO(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA)

Fls. 211/15: a exclusão de Pedro da Rocha Roquete já foi determinada a fls. 193.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 176).Dê-se ciência às partes. Int.

**0029927-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029927-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA X JOSEF KORNELIUS ORI-KOVACS X SUZANNA IRENE ORI-KOVACS(SP059088 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 110.Intime-se.

**0030385-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030385-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
Cumpra-se a r. decisão de fls. 149/50 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0030670-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030670-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

**0053713-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053713-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NET SAO PAULO LTDA(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0056672-24.1999.403.6182 (1999.61.82.056672-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Fls. 546/47: Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intimem-se as partes, cientificando o executado para suspender os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento, até ulterior decisão deste Juízo.

**0088646-45.2000.403.6182 (2000.61.82.088646-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVIÇOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0045732-24.2004.403.6182 (2004.61.82.045732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0046096-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE

ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0052627-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0000853-92.2005.403.6182 (2005.61.82.000853-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0055141-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Fls. 125/29: Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 35.875.185-3, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, conclusos. Int.

**0045867-31.2007.403.6182 (2007.61.82.045867-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls.28.Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0002408-42.2008.403.6182 (2008.61.82.002408-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP258952 - KENY MORITA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 93.Intime-se.

**0008876-22.2008.403.6182 (2008.61.82.008876-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Fls. 70 : defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0012480-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE E SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Considerando a informação retro, cancele-se o alvará com as cautelas de praxe.Em virtude do desinteresse da parte em retirar o alvará, archive-se o s autos com baixa na distribuição. Int.

**0017077-32.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE

QUEIROZ VAN ERVEN)

Tendo em conta o trânsito em julgado dos embargos a execução , expeça-se mandado de intimação do fiador (Banco Itaú BBA S.A) a depositar o equivalente a carta de fiança n. 100410070075500 , no prazo de 05 (cinco) dias . Após , venham conclusos .

**0037856-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0039842-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERO ASSESSORIA & PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0039908-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KT SISTEMAS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DO CONHECIMENTO(SP041326 - TANIA BERNI)

1. Fls. 113/14: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 100 : suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0042216-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMOCOES TRIUNFO LTDA ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043578-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0018235-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.108/130 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0024156-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Converta-se em renda do exequente o depósito judicial de fls 24 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

**0042490-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0073877-46.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-seo executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social . Após, venham conclusos para análise do pedido de fls 09/13 .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0509374-18.1995.403.6182 (95.0509374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3)) TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do D. Acórdão (fl.179) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte exequente/embargada (fls.182/184), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229 - cumprimento de sentença).Considerando a não localização da empresa executada/embargente (fl.228), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica - fls.239/245), remetam-se os presentes autos ao SUDI para a inclusão no pólo passivo o(s) responsável(eis) com poderes de gerência, indicado(s) pela exequente às fls.230/231, nos termos do artigo acima mencionado, alertando-se o setor de distribuição de que somente deverá efetivar a inclusão se houver nos autos o número do CPF e/ou RG do(s) responsável(eis). Após, intime-se o executado nos termos do despacho da fl. 202, expedindo-se o necessário.Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 1928**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0908657-53.1986.403.6182 (00.0908657-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0096262-71.2000.403.6182 (2000.61.82.096262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA LMC LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0099170-04.2000.403.6182 (2000.61.82.099170-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ROCHA E SODRE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0017190-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017190-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA )

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0059915-68.2002.403.6182 (2002.61.82.059915-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES

ZACARIAS) X PROMASA PROMOCOES MARKETING ADMINISTRACAO S/A(SP152729 - FLAVIO

SCAFURO) X JULIO CESAR BLUMENBERG

...Do exposto, considerando que a primeira citação ocorreu em 28/02/2003 (fls. 19) e sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não operou-se a prescrição dos créditos tributários, pois entre o início do prazo prescricional do débito (23/10/1998) e a efetiva citação (28/02/2003), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Decisão Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 129/142. Mantenho a decisão de fls. 128.Int.

**0009049-22.2003.403.6182 (2003.61.82.009049-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0015166-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015166-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030746 - LEANDRO MELONI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0028066-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado João Bosco Brito da Luz no endereço de fls. 279. Expeça-se carta precatória.

**0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0019404-57.2004.403.6182 (2004.61.82.019404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXAND COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X SILVIO DAMMIANO X JEFFERSON UBIRAJARA DANILO SOARES DAS CHAGAS X ROBERTO ALFREDO JAVIER GUARDIA X JANETE BARBOSA DE SOUSA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que não existe nos autos a comprovação de todos os pressupostos acima mencionados, defiro o pedido de exclusão do sócio Jefferson Ubirajara Danilo Soares das Chagas do polo passivo, por entender que não está configurada a sua responsabilidade tributária. Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, deixo de analisar as outras questões apontadas na exceção de pré-

executividade de fls. 138/150. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da exequente de indisponibilidade de bens, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos e no interesse da Justiça. No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0026869-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA)  
Fls. 231/232: Indefiro o pedido de carga dos autos pois Edvaldo Alexandre de Araújo não é parte neste feito fiscal. Prossiga-se com a execução. Int.

**0030749-20.2004.403.6182 (2004.61.82.030749-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)  
Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA do polo passivo da execução por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0037631-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EZRA CHALOM X ISAAC CHALOM(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X RAQUEL CHEHAIBAR X ULISSES TYWONIUK  
Prejudicado o pedido do co-executado de fls. 159/167, em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 2006.03. 00.099611-7 (fls. 76/77). Prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a penhora efetuada no prazo de 60 dias. Int.

**0048299-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0052601-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052601-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X GEORGE E DUELL MORGAN X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X MARIO MARQUES DE ALMEIDA  
Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o

patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Miriam Fátima Toledo do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0053562-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053562-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS X GIANCARLO AMBROSINO X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X EDUARDO MATSAS X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0057888-44.2004.403.6182 (2004.61.82.057888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Miriam Fátima Toledo do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Int.

**0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-FORMULA FARMACEUTICA LTDA - EPP(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022787-09.2005.403.6182 (2005.61.82.022787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO COMUNICACAO VISUAL VENDA E LOCACAO PARA EVENTOS(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X SILVIA SARAFIAN(SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE GALDINO VIEIRA DA SILVA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de José Galdino Vieira do polo passivo da execução fiscal, por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025861-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025861-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Fls: 134/144: Tendo em vista que no extrato bancário de fls. 136/139 não consta qual o valor do bloqueio judicial que atingiu a conta poupança, concedo à coexecutada Sheila, o prazo de 5 (cinco) dias, para que diga e comprove qual o valor bloqueado na conta 4141/013/00005936-6. Decorrido o prazo, independente de manifestação da coexecutada, voltem os autos conclusos. Int.

**0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029609-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048706-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048706-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE PECAS AQUINOS LTDA EPP X KARLA MOREIRA DE AQUINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados,

determino a exclusão de Karla Moreira de Aquino do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**0003937-67.2006.403.6182 (2006.61.82.003937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008830-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008830-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA STRIFEZZI LEAL LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL(SP222271 - DEBORA RAHAL) X LUCIANA HELENA STRIFEZZI DA SILVA LEAL

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino as exclusões de Paulo Roberto da Silva Leal e Luciana Helena Strifezzi da Silva Leal do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária das pessoas indicadas. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0019390-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019390-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP PROGRESS COMERCIAL LTDA(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X PAULO CESAR POMELLI X MENTORE CESAR POMELLI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0028445-77.2006.403.6182 (2006.61.82.028445-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCER INTERNATIONAL TRADE CONSULTING LTDA X ARLETE CHICARELLI X NILCE MOREIRA CHICARELLI(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI)

... Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 28/09/1999, 12/05/1999, 12/08/1999, 12/11/1999, 11/02/2000, 11/05/2000, 14/11/2000, 14/02/2001e 14/05/2001.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de NILCE MOREIRA CHICARELLI do polo passivo da execução fiscal. Após, intime-se a exequente para que diga o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

**0029535-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido de substituição das CDAs n°s 80 6 06 035281-79 e 80 7 06 010076-8 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 207 e 215.Int.

**0030014-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOD FATHER ARTES GRAFICAS LTDA X MARIA CLEIDE MOTA X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES PRATES

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado Benedicto Fernandes Filho. Cite-se o executado José Roberto Gonçalves Prates no endereço fornecido a fls. 356. Expeça-se carta precatória. Após, o cumprimento da diligência, voltem conclusos. Int.

**0014770-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 20086182003337-6, 20086182018174-2, 20106182011457-7, 20046182052351-9, 20046182037033-8, 20056182022565-3, 20056182026146-3 e 0017484-04.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista à exequente que, no prazo de 60 dias, informe se os débitos encontram-se parcelados, em razão da manifestação nos autos nº 2004 61 82 052351-9 (fls. 919/920). Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003605-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003605-3)** - JOSE MAMEDE DO PRADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001146-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001146-6)** - EDEM FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001402-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001402-9)** - ALEXANDRE CHAIA NETO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1)** - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1)** - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0015607-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015607-2)** - JOSE CORREIA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4)** - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)** - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003516-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003516-9)** - MARIA DA SAUDE FERREIRA DA SILVA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7)** - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0002470-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002470-0)** - JOAO FLAVIO GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8)** - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0006132-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006132-0)** - ROQUE AVILA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000372-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000372-4)** - SEBASTIAO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)** - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000037-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000037-5)** - EDIELSO PEREIRA BORGES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6)** - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7)** - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1)** - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0)** - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7)** - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5)** - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)** - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6)** - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0006112-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006112-5)** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2)** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0009311-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009311-4)** - RAULINO MOREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)** - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5)** - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2)** - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4)** - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0)** - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005171-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005171-9) - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **Expediente Nº 7195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)** - IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7)** - JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)** - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)** - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)** - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)** - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)** - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8) - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)** - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001991-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001993-17.2012.403.6183 (2007.61.83.008534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001997-54.2012.403.6183 (2008.61.83.010031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001998-39.2012.403.6183 (2006.61.83.002390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001999-24.2012.403.6183 (2002.61.83.003522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002000-09.2012.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002001-91.2012.403.6183 (2004.61.83.006787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002003-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002007-98.2012.403.6183 (2006.61.83.003322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002008-83.2012.403.6183 (2003.61.83.015530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002009-68.2012.403.6183 (2003.61.83.004445-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002010-53.2012.403.6183 (2004.61.83.000246-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002011-38.2012.403.6183 (2004.61.83.001672-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002012-23.2012.403.6183 (2005.61.83.001822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002252-12.2012.403.6183 (2006.61.83.003243-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002253-94.2012.403.6183 (2003.61.83.005932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002254-79.2012.403.6183 (97.0050283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.

2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002255-64.2012.403.6183 (98.0012607-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002256-49.2012.403.6183 (2008.61.83.002424-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002257-34.2012.403.6183 (2000.61.83.003152-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002258-19.2012.403.6183 (2009.61.83.007305-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002259-04.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002260-86.2012.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002261-71.2012.403.6183 (95.0005358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002263-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002264-26.2012.403.6183 (2003.61.83.003864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002369-03.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002370-85.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002371-70.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002372-55.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002373-40.2012.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002374-25.2012.403.6183 (2003.61.83.007283-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)  
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006478-94.2011.403.6183 (2009.61.83.016748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)) MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006479-79.2011.403.6183 (2009.61.83.001475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9)) VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006484-04.2011.403.6183 (2008.61.83.003230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003230-7)) SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007827-35.2011.403.6183 (2009.61.83.016756-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4)) NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007828-20.2011.403.6183 (2009.61.83.004693-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)) DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009482-42.2011.403.6183 (2009.61.83.007265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6)) IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013182-26.2011.403.6183 (2003.61.83.005302-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005302-7)) NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013570-26.2011.403.6183 (2003.61.83.009460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 7196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-55.1999.403.6183 (1999.61.83.000164-2)** - DIRCE FERRAZ BUENO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0)** - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4)** - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2)** - ESTEFANO UGLIK X HELGA GISELLA UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a não comprovação do bloqueio de valores pela petição de fls. 588 a 590, nada há a deferir. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 585. Int.

**0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1)** - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3)** - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001547-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001547-0)** - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)** - PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4)** - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6)** - WILSON SIQUEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001009-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001009-8)** - MARIA ANGELICA PEREZ GUERREIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001522-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001522-2)** - HILDA ORACIO FERREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0)** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5)** - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0)** - NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4)** - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2)** - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)** - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 -

MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2)** - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2)** - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1)** - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1)** - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)** - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002728-21.2010.403.6183** - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004256-90.2010.403.6183** - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005252-88.2010.403.6183** - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0013181-75.2010.403.6183** - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 7197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4)** - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição dos INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9)** - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012164-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012164-3)** - STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7)** - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se r. decisão de fls. 76 a 78. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0)** - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0055891-81.2009.403.6301** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005942-20.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393/445 e 461/491: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008722-30.2010.403.6183** - LUIZ TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/155: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012232-51.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição dos INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014313-70.2010.403.6183** - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição dos INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015333-96.2010.403.6183** - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: manifeste-se à parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016447-07.2010.403.6301** - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004179-47.2011.403.6183** - MARILENA ESTRELLA CHUAIARI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007293-91.2011.403.6183** - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007421-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007945-11.2011.403.6183** - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008499-43.2011.403.6183** - ZENILDA LOPES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010069-64.2011.403.6183** - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010591-91.2011.403.6183** - WALMIR ALVES SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011255-25.2011.403.6183** - MANOEL SILVESTRE DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011567-98.2011.403.6183** - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011923-93.2011.403.6183** - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012073-74.2011.403.6183** - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012863-58.2011.403.6183** - ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000785-95.2012.403.6183** - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765438-76.1986.403.6183 (00.0765438-3)** - JOSEFINA PEREZ BRESSAN(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001166-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001166-1)** - MAURICIO EUCLIDES MOURA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013347-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013347-3)** - ARMINIO COSTA FILHO(SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA E SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005405-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005405-3)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004762-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004762-8)** - HONORINA LIMA SILVA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006283-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006283-0)** - DORA FEIGUIN X MIRIAM QUEQUINATO X MARIA DE LOURDES FRAZIN CAVALCANTE X IRACI DO AMARAL RASTICA X GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001030-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001030-4)** - NELSON RENATO CAPUTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2)** - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010371-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010371-9)** - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014959-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014959-8)** - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001889-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001889-5)** - GERALDO HONORARIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005969-03.2010.403.6183** - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009986-82.2010.403.6183** - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012714-96.2010.403.6183** - VALDEMAR PINHEIRO DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014002-79.2010.403.6183** - JOAO CARLOS FINCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014184-65.2010.403.6183** - LAURA ROCHA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8)** - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006618-09.1999.403.6100 (1999.61.00.006618-4)** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000425-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000425-4)** - ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1)** - MARIO AUGUSTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0)** - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 406. Int.

**0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0)** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6)** - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 240/244: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001276-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001276-1)** - JOSE TARCIANO PACHECO(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003720-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003720-4)** - GUIOMAR SARAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 270 a 273, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, disposição do réu. Int.

**0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0003313-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003313-6)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0006333-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006333-5)** - JOSE JESUS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2)** - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3)** - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6)** - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4)** - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0)** - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 471 a 473, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 458. Int.

**0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)** - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 162. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que esclareça as informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000125-38.2011.403.6183 (2003.61.83.007056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000415-53.2011.403.6183 (1999.03.99.014145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006736-07.2011.403.6183 (2005.61.83.000722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

**0013980-84.2011.403.6183 (2005.61.83.006285-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 5979**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6)** - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Viação Paratodos Ltda e Expresso Brasileiro Viação Ltda, nos endereços indicados à fl. 411, Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, documentos pertinentes aos períodos e empresas objeto da perícia, fls. 407-409, 411-413 e desta decisão. SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito, arbitramento de honorários e intimação das empresas. Int.

**0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0)** - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56: defiro ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos requeridos pela contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6)** - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433-435: não vejo necessidade de produção de prova testemunhal e da juntada dos documentos originais, considerando os documentos constantes nos autos. Int.

**0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0)** - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda, no endereço fornecido à fl. 352. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a)

trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, documentos pertinentes ao período e empresa objeto da perícia, fl. 351-352 e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito, arbitramento de honorários e intimação da empresa. Int.

**0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 461-462 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fl. 464: prejudicado, em face dos documentos de fls. 467-470. 3. Fls. 467-470: ciência ao INSS. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 199-252 como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista que os aditamentos foram protocolizados antes da citação, mas não se podendo assegurar que o pedido de aditamento foi incluído na contrafé, CITE-SE, novamente, o réu no tocante ao aditamento. Int.

**0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi designada data para realização de audiência em feriado legal, de modo que redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 31/05/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento de fl. 116. Publique-se o despacho de fl. 114. Int. (Despacho de fl. 114: Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Int.)

**0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Determino à parte autora que junte aos autos certidão da prefeitura informando todos os períodos considerados para efeito de concessão da aposentadoria pelo regime próprio, uma vez que não é possível considerar duas vezes o mesmo período para efeito de concessão de aposentadoria em regimes diversos. Concedo para apresentação desta documentação o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando provocação. Int.

**0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. 2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS,

porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço.5. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.6. Fls. 161-164 e 170-176: ciência ao INSS.Int.

**0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço.5. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

**0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço.5. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).Int.

**0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço.5. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.6. FLs. 150-175: ciência ao INSS.Int.

**0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030),

perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl.s 128-129.Int.

**0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço.5. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).Int.

**0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 111-112 e 143-146 como aditamentos à inicial. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fl. 141.Int.

**0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Em igual prazo, deverá a autora informar o endereço atualizado do local onde requer a eventual perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

**0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial na Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra (na Unidade Básica de Saúde Branca Flor), no endereço indicado à fl. 89.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos, se houver, dos documentos pertinentes ao período e empresa objeto da

perícia, BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 89-90 e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito, arbitramento de honorários e intimação da empresa. Int.

**0013267-46.2010.403.6183** - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 54.698,49 (apurado pela contadoria - fls. 79-85).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período (data de início e término) em que trabalhou como dentista autônomo em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, informando, ainda, se são 2 períodos ou não, caso em que deverá especificar os respectivos períodos, em face do que consta à fl. 03, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0015708-97.2010.403.6183** - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o documento de fl. 17, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 36.469,32 (apurado pela contadoria - fls. 34-44).3. Tendo em vista a informação da contadoria, bem como o pedido constante na inicial (fl. 09, itens b.1 e b.2) esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.4. Havendo interesse, deverá apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, conforme mencionado pela contadoria à fl. 34, observado, ainda, o pedido objeto da presente ação.5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 30-31, sob pena de extinção. Int.

**0002356-38.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 29, em face o teor dos documentos de fls. 34-42.2. Recebo as petições e documentos de fls. 43-87 e 89-105 como aditamentos à inicial.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 5 de fl. 31, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia de fls 43 e 89 para formação da contrafé.Int.

**0003288-26.2011.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

**0004218-44.2011.403.6183** - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 77.423,82 (apurado pela contadoria - fls. 19-25). 19-25).2. Considerando o novo valor da causa, recolha/complemente a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0005186-74.2011.403.6183** - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 42.448,68 (apurado pela contadoria - fls. 53-54).2. Afasto a prevenção como feito mencionado na fl. 36, em face o documento de fl. 58.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).5. Traga a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.Int.

**0006147-15.2011.403.6183** - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 de fl. 165, informando a espécie e o número do benefício o

qual percebeu e está cessado, conforme mencionado à fl. 06.2. Em igual prazo, deverá regularizar o instrumento de substabelecimento de fl. 168, apondo a data.3. Recebo as petições e documentos de fls. 170-179 e 180-181 como aditamentos à inicial. Int.

**0013676-85.2011.403.6183** - MARIA GORETTI SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0013716-67.2011.403.6183** - JOSE MONTEIRO DE FARIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Paraná.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Curitiba/PR, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0013937-50.2011.403.6183** - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0019139-42.2011.403.6301 - JEF São Paulo).Int.

**0013958-26.2011.403.6183** - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 42 (0051482-62.2009.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0013996-38.2011.403.6183** - ILVA LUCCHESI(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, certidão de pobreza atualizada. Int.

**0014057-93.2011.403.6183** - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0014126-28.2011.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MENDONÇA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0022863-59.2008.403.6301 - JEF SP). Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

**0014208-59.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA NETO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

**0014346-26.2011.403.6183** - ANA MARIA NIETO DIAZ(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia atualizada do CPF para verificação da grafia atual do seu nome, tendo em vista que no levantamento de eventuais valores considera-se a grafia constante no citado documento. 3. Em igual prazo e SOB PENA DE EXTINÇÃO, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato com o seu nome correto, 4. Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, o período de 2 anos, 1 mês e 15 dias mencionado na fl. 03, especificando o seu início e término, bem como se houve a anotação em CTPS desse período ou se contribuiu como autônoma. 5. Traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 6. Após, tornem conclusos. Int.

**0014388-75.2011.403.6183** - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 31 e 32 (0007703-52.2008.403.6120 e 0092021-80.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0014408-66.2011.403.6183** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de objeto

e pé de INTEIRO TEOR dos autos 2005.61.83.002092-4, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0000098-21.2012.403.6183** - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência nas datas das empresas citadas na fl. 10, itens 5º e 7º, considerando os documentos de fls. 66 e 67.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende o cômputo do período laborado na empresa Lixotec Empresa Técnica de Transportes de Lixo Ltda (fl. 66).4. Após, tornem conclusos.Int.

**0000107-80.2012.403.6183** - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à proposição da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001114-2)** - PAULO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2)** - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor impúbere no feito.

**0001975-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001975-0)** - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos já reconhecidos administrativamente, pois o documento de fl. 17 não indica tempo reconhecido.Int.

**0004374-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004374-0) - JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 262-264: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, considerando o caráter de relevância que se revestem os documentos de fls. 259, determino a parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos referidos documentos, para posterior desentranhamento, a ser realizado pela Secretaria da Vara, mediante recibo nos autos. Int.

**0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 186-189: Defiro. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, a petição de fls. 186-189 para esclarecimentos. Int.

**0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 102-106, prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 53, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de

ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 147: Intime-se a Advogada, Dra. Cíntia de Souza, patrona do presente feito, para que cumpra notifique a autora acerca de sua renúncia (art. 45 do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 18.08.2003 p. 209, sem grifos no original) Int.

**0008894-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008894-9) - VICTOR JORGE DONATI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 145: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de inquirição de testemunhas e médicos peritos judiciais, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0009385-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009385-4) - JOAO ALVES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 37. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 55. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0041951-49.2009.403.6301** - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe-se às partes que a audiência designada para o dia 24/05/2012 será realizada às 15h30, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se.

**0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3)** - RUTE SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2011.03.00.000761-0 (fls. 237-238), prossiga-se. Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0006864-61.2010.403.6183** - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATTILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRASISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Consultando os autos, constatei que, erroneamente, fora expedido mandado de citação à autarquia ré, bem como apresentada contestação pela mesma, sem, contudo, ter havido determinação judicial para tal ato. Entretanto, em razão do Princípio da Economia Processual, os atos acima somente serão aproveitados após a análise da prevenção dos processos indicados às fls. 153-160. Assim, determino à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 162, trazendo cópias da inicial, sentença e acórdão dos processos relacionados no termo de prevenção, uma vez que, até o presente momento, foi acostado aos autos apenas um dos processos indicados às fls. 153-160 (2009.63.01.012024-2), restando, ainda, dezoito processos a serem analisados. Int.

**0006265-59.2010.403.6301** - LINCOLN YOSHIMASSA KUBO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 393, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0019965-05.2010.403.6301** - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 198, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

**0024684-30.2010.403.6301** - MARIO MOTA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 254, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao

valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026915-30.2010.403.6301** - RUDIVAL LOPES DOS REIS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 116, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001211-44.2011.403.6183** - WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício

previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97-101: Recebo como aditamento à inicial. Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão

dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0002455-08.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 38-41, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0002645-68.2011.403.6183** - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003305-62.2011.403.6183** - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da

tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003824-37.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES GUEDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 0003510-28.2010.403.6183 (fls. 50), tendo em vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, conforme extrato que segue. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0010315-60.2011.403.6183** - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 36: Torno sem efeito o despacho de fls. 34-35, uma vez que a presente ação trata-se de revisão e não de concessão de benefício. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0010355-42.2011.403.6183** - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela Contadoria Judicial às fls. 26-33, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0010384-92.2011.403.6183** - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 138-138v. Tópico final da decisão de fls. 138-138v.:...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

**0035174-77.2011.403.6301** - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 53, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0046235-32.2011.403.6301** - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 68, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA e cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000695-87.2012.403.6183** - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0000764-22.2012.403.6183** - LAERCIO LOUREIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0001114-10.2012.403.6183** - ROBSON NELSON DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o

segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de São João Del Rei/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001125-39.2012.403.6183 - MOISES SANTOS SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Bahia. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste

órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001254-44.2012.403.6183** - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0028942.30.2003.403.6301 - JEF-SP). Int.

**0001505-62.2012.403.6183** - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0001744-66.2012.403.6183** - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0001934-29.2012.403.6183** - WANDERLAN NIGRO CORREIA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002044-28.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0002084-10.2012.403.6183** - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0002134-36.2012.403.6183** - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas

na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0001980-77.2011.403.6304 - JEF/JUNDIAÍ).

**0002144-80.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO CANEVAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0002174-18.2012.403.6183** - JULIANA CAROLINE DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que duas pessoas recebiam o benefício previdenciário de pensão por morte de Maurício de Albuquerque no período em que a autora pleiteia o recebimento dos valores que entende que lhe seriam devidos, promova a mesma, no prazo de 10 dias, a citação do outro litisconsorte passivo necessário, filho de Vera Lucia Eugenia dos Santos Albuquerque, sob pena de extinção (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos, ressaltando que a autuação do presente feito deverá ser retificada após o cumprimento do determinado neste despacho, porquanto a litisconsorte Vera Lúcia não está constando da mesma. Int.

**0002175-03.2012.403.6183** - ROSEANE JULIA DO NASCIMENTO BRAGA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0043601.68.2008.403.6301). Int.

## **Expediente Nº 6159**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7)** - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172/173: ante a informação retro, constato que há beneficiária à pensão por morte da parte autora. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro o pedido de habilitação formulado por MARLENE APARECIDA LUIZ, como sucessora processual de José Antonio Henriques (fls. 179/181). Ao SEDI para a respectiva alteração. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para a análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS.

**0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8)** - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005141-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005141-3)** - ADENOR PLACIDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005301-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005301-0)** - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005933-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005933-3) - RUFINO ALVES COSTA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7) - VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino que a Secretaria encaminhe ao(à) Sr.(a) perito(a), por meio eletrônico, a manifestação da parte autora de fls.109/121, para que preste o esclarecimento quanto à data de início de sua incapacidade, no prazo de 10 dias. Encaminhe, ainda, o laudo pericial. Int.

**0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino que a Secretaria encaminhe ao(à) Sr.(a) perito(a), por meio eletrônico, a manifestação da parte autora de fls. 75/80, para que preste o esclarecimento quanto à data de início de sua incapacidade, no prazo de 10 dias. Encaminhe, ainda, o laudo pericial. Int.

**0002612-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002612-5) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002731-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002731-2) - ANDREIA REIS MIRANDA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004322-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004322-6) - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004451-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004451-6) - NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006312-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006312-2) - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de nova prova pericial, todavia com médico clínico geral. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0) - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011183-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011183-9) - FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012851-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012851-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0039613-39.2008.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002902-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002902-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8) - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003291-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003291-9) - CARLOS ALBERTO FACHINE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004092-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004092-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005992-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005992-5) - VALDECI BARBOSA LOPES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006183-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006183-0) - CARLOS AUGUSTO DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007281-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007281-4) - JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007291-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007291-7) - REINALDO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009243-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009243-6) - JOAQUIM GOMES TOMAZ(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009841-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009841-4) - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009863-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009863-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010211-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010211-9) - OLINDO ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010291-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010291-0) - MILTON FERREIRA NOVAES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4) - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014393-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014393-6) - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014472-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014472-2) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001192-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001192-0) - IRINEU GARDELINI(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003793-51.2010.403.6183 - ORLANDO GUBBINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 -**

MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a anulação da sentença pelo E. TRF 3ª Região, prossiga-se.Cite-se.Cumpra-se.

**0004523-62.2010.403.6183** - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006291-23.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007551-38.2010.403.6183** - Nanci GOMES BARBOSA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007621-55.2010.403.6183** - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007642-31.2010.403.6183** - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007742-83.2010.403.6183** - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008212-17.2010.403.6183** - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008731-89.2010.403.6183** - FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012281-92.2010.403.6183** - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012321-74.2010.403.6183** - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012652-56.2010.403.6183** - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001061-29.2012.403.6183** - ROSANA DOMINGUES DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0001673-64.2012.403.6183** - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0001791-40.2012.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA XAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, considerando a data da outorga e da propositura da presente ação. Int.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de

competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0001943-88.2012.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos

em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º,

II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

### **Expediente Nº 6193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031004-97.1989.403.6183 (89.0031004-6)** - MARIA DAS GRACAS CUNHA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5)** - BERNHARD EDUARD KNABEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)** - ANTONIO BUNHOLA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos ao INSS, para, no prazo de 30 dias, apresentar os valores para pagamento dos atrasados, considerando a informação de que o benefício do autor já foi revisto (fls. 127/128). No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado, se for o caso.Int.

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações de fls. 123/127 que indicam existência de pensionistas por óbito de Firmato Luiz Machado Neto.Int.

**0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001705-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001705-9)** - AIRTON AMORIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4)** - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Não obstante a revogação do mandato outorgado ao advogado Dr. Julio Cesar de Oliveira - OAB/SP 232.348, remanesce nos autos a patrona Drª ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - OAB/SP 77.048. Assim, revogo o despacho de fl. 161. Anote-se a exclusão do nome do referido patrono. Tornem os autos conclusos para apreciação quanto à expedição de ofício requisitório ao autor Durval ferreira Júnior. Int.

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0)** - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0005133-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005133-3)** - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s)

referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001776-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001776-7) - HELGA ROSI SICHEL(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002071-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002071-7) - KURT ISRAEL SICHEL(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1) - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (EDINA SA DE SANTANA)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003644-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003644-8)** - JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0013132-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013132-2)** - JAZON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189/190: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

**0010220-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010220-0)** - ANTONIA SHIRLEY MORETI(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/57: anote-se. Considerando que se trata de processo findo, devolva-se ao arquivo.Int.

**0000451-95.2011.403.6183** - ARLETE LOURENCO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o feito foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, revogo o despacho de fl. 93.Arquivem-se os autos.Int.

#### **HABILITACAO**

**0007110-23.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação de fls. 50/53 da parte requerente nos seus regulares efeitos de direito.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000526-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004220-4)) MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em despacho.Apresente o autor, no prazo de 10 dias, demonstrativo de cálculo da apuração do valor da renda mensal inicial R\$774,91.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0)** - ERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9)** - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.A citação nos termos do art. 730, CPC, requer a apresentação do valor que entende

devido, para eventual oposição de embargos à execução por parte do executado. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor que entende devido para prosseguimento da execução. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0059464-84.1995.403.6183 (95.0059464-1)** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão requerida. Decorridos dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-fimdo. Int.

**0024806-97.1996.403.6183 (96.0024806-0)** - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/80: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9)** - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0064031-74.2000.403.0399 (2000.03.99.064031-9)** - JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)** - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0)** - ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Int.

**0011744-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011744-3)** - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5) - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Inicialmente, constato que o julgado cingiu-se à averbação de tempo de serviço rural do autor entre 01/01/1944 e 31/12/1970. Assim, revogo o despacho de fl.107 no tocante à implantação de nova renda mensal inicial de benefício previdenciário. No mais, nada a decidir quanto ao pedido de fl.117/118, porquanto não há nenhuma outra obrigação de fazer, exceto a expedição da certidão contendo a referida averbação, o que, inclusive já foi feito (fls.112/114).Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida certidão (fls. 113/114), entregando-a à parte autora, mediante recibo nos autos.Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003182-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003182-6) - MARTA CRISTINA VIANI COUTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004715-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004715-2) - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP250940 - EDNA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inclua a Secretaria a advogada EDNA SILVA E SILVA no sistema processual. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Comprove, ainda, a parte autora a comunicação ao patrono anterior acerca de sua destituição. Requeira, ainda, a parte autora o que de direito para início da execução. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005406-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005406-9)** - GERSON DA GRACA MESSIAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1)** - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6)** - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003589-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003589-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 49/61), sentença (fls. 70/71), decisão (fls. 85 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 87) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2003.61.83.006637-2. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

**0005414-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005414-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais de R\$ 4.186,97 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).(...)P.R.I.

**0011315-32.2010.403.6183 (93.0006175-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.546,17 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos de fls. 23-26, referente ao valor total da execução para a autora embargada Francisca Pinheiro Gouveia Alexandrino (R\$ 2.314,70) somado ao valor dos honorários advocatícios de R\$ 231,47.(...)P.R.I.

**0014103-19.2010.403.6183 (2004.61.83.004253-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001673-98.2011.403.6183 (2000.61.83.002129-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001081-20.2012.403.6183 (1999.61.00.028047-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001360-06.2012.403.6183 (2000.03.99.064031-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064031-74.2000.403.0399 (2000.03.99.064031-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004305-83.2000.403.6183 (2000.61.83.004305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 41/45), petição (fl. 78), decisão (fl. 79), certidão de trânsito em julgado (fl. 81) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0082545-0. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017916-74.1998.403.6183 (98.0017916-0)** - MARIA LUCIA RICO KOSEKI X JOSE EMIDIO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9)** - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032404-84.2001.403.6100 (2001.61.00.032404-2)** - JORGE NAMBU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DA DIVISAO DE AUTODITORIA EM BENEFICIOS DO INSS CENTRO SAO PAULO SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008478-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008478-4)** - MANOEL FEIJO GUEDES(SP182799 - IEDA PRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012558-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012558-0)** - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DA AUDITORIA REGIONAL II DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003891-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003891-2)** - REYNALDO RODRIGUES COLLESI(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP CENTRO AG IPI(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002629-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002629-0)** - ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007485-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007485-9)** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002429-10.2011.403.6183** - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011118-77.2010.403.6183** - VALDEMIRO GOMES DA SILVA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/104: dê-se ciência à parte requerente. Informe a parte requerente, no prazo de 05 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 6195**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022069-29.1993.403.6183 (93.0022069-1)** - CLODOALDO ARAUJO DA SILVA (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM A INFORMAÇÃO DO INSS, remetam-se os autos conclusos para extinção. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA (SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informem os autores, no prazo de 15 dias, se os benefícios suspensos já foram restabelecidos, comprovando-se nos autos. Intime-se.

**0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0)** - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2)** - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0003179-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003179-5)** - WANDA MARTINES DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante a informação da implantação do benefício e tendo em vista a regularização quanto a habilitação, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data do ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício do autor. Após, encaminhe-se o traslado ao INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 dias. Int.

**0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0)** - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 176-177: ciência à parte autora.Intime-se.

**0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8)** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 371: dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Em caso de concordância, expeça-se mandado ao INSS para apresentar cálculos referentes aos atrasados no prazo de 30 dias.Em caso de discordância, providencie a parte autora, cálculos que entender correto. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

**0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0)** - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011247-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011247-0)** - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2)** - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1)** - GEORG WILHELM WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a informação de óbito, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, promovendo a devida habilitação, se for o caso, com a juntada de documentos pertinentes.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP234424 - HELENA ROSA DA SILVA E SP061568 - LEA DA CRUZ CARNEIRO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 329/334: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007159-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005245-48.2000.403.6183 (2000.61.83.005245-9)** - NEIL OLIVEIRA SIMOES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SANTO AMARO DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6196**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo-se a execução para os autores originários Santos Lossoli, Manoel Faustino Cecílio e João Evangelista Barbosa.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005520-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.251,67 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos de fls. 53-62, referente ao valor total da execução para o autor embargado Antonio Miguel da Cruz (R\$ 19.251,67).(...)P.R.I.

**0006140-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-61.2003.403.0399 (2003.03.99.009524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo-se a execução. (...)P.R.I.

**0013211-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013211-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR VELLO X DAMASIO MELHADO SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 48.685,47 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 139-148, referente ao valor total da execução para os autores embargados ADEMAR VELLO (R\$ 20.523,90) e DAMÁSIO MELHADO SIMON (R\$ 24.946,86) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.214,71).(…)P.R.I.

**0011773-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011773-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055935-36.2001.403.0399 (2001.03.99.055935-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUTH MARTORELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar nada ser devido à autora. (...)P.R.I.

**0012247-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVANILDO JOSE PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.531,84 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fls. 34-53, referente aos valores da execução para os autores embargados Evanildo Jose Pinheiro (1.263,67); Messias Calvo Rios (R\$ 2.011,83); Itibere Godoes Rosa (R\$ 2.035,78); Romolo Vieira Marinho (R\$ 2.327,20); Roque Waldemar de Come (R\$ 1.341,99); Manoel Colvalan Gomes (R\$ 1.659,50) e Armando Colisse (R\$ 1.661,70) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.230,17).(…)P.R.I.

**0003114-51.2010.403.6183 (2001.61.83.002137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 341.719,88 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme cálculos de fls. 04-11, referente ao valor total da execução para o falecido autor embargado SAMUEL ÂNGELO RIBEIRO, sucedido por ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (R\$ 312.196,58) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 29.523,30).(…)P.R.I.

**0009467-10.2010.403.6183 (2000.61.83.003939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 254.104,16 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos de fls. 04-09, referente ao valor total da execução para a autora embargada VALTER JOAQUIM DA CRUZ (R\$ 237.495,03), acrescido do valor dos honorários advocatícios (R\$ 16.609,13).(…)P.R.I.

**0009182-80.2011.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERALDO GARBIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar que o autor ora embargado GERALDO GARBIM não foi beneficiado pelo julgado.(…)P.R.I.

**0009419-17.2011.403.6183 (2001.61.83.002793-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 61.636,22 (sessenta e um mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até julho de 2009, conforme cálculos de fls. 08-20, referente ao valor total da execução para o falecido autor embargado MIGUEL ALVAREZ CUENCA, sucedido por OCTACÍLIA BRANDÃO CUENCA (R\$ 56.683,84) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.952,38).(…)P.R.I.

**0009621-91.2011.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LUIZ MORETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.956,05 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 26-29 e 34, referente ao valor total da execução para o autor embargado LUIZ MORETO (R\$ 15.913,40) somado ao valor de honorários (R\$ 1.042,65).(…)P.R.I.

## **Expediente Nº 6197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568825-88.1983.403.6183 (00.0568825-6)** - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0)** - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 225: manifeste-se o Dr. Aguinaldo Freitas Correia acerca da declaração de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9)** - MARIA FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento da obrigação de fazer, e efetue o pagamento administrativo das diferenças a partir de fevereiro de 2011 (autor Ismael Bortolotti), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005146-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005146-8)** - SERGIO FERRI X AGENOR XAVIER DE MACEDO X ERCY CAMILLO X MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 320-354: ciência aos autores.Intime-se.

**0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8)** - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 337: indefiro, conforme despacho de fl. 336.Notifique-se a AADJ para que cumpra a determinação do r. julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0013676-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013676-0)** - GERALDO CANDIDO X MARINO CASTAO X JOSE PEREIRA FILHO X LUIS LIBERO CANTARANI X JOAQUIM ANTONIO DOURADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 238-240: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5)** - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 122-123: defiro pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

**0000861-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000861-0)** - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 204: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9)** - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 327: ciência à parte autora. Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites.Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4)** - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro prazo complementar (30 dias).Arquivem-se os autos - sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0007627-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007627-0)** - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010163-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010163-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 241.601,32 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e trinta e

dois centavos), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos de fls. 31-65, referente ao valor total da execução para os autores embargados Nelson Ferreira (R\$ 63.023,89), José Sabino de Mesquita (R\$ 47.745,09) e Primo de Freitas Fuly (R\$ 130.832,34).(...)P.R.I.

**0002171-97.2011.403.6183 (2001.61.83.002391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos em decisão.A parte embargada opôs embargos de declaração à fl. 169 em face da decisão de fl. 160, solicitando que a mesma deixe esclarecida que a suspensão do feito determinado cinge-se apenas ao embargado Benedito Gonçalves de SantAnna, prosseguindo com relação aos demais exequentes.Descabe razão ao embargante (de declaração), tendo em vista que à fl. 158 constou:considerando que os presentes embargos à execução referem-se apenas a BENEDICTO GONÇALO DE SANTANNA, remetam-se ao SEDI para exclusão dos demais embargados, evidenciando que os presentes embargos à execução trata-se apenas do mencionado embargado.Revogo o despacho de fl. 167. Esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da interposição dos presentes embargos à execução à vista da informação de fls. 170/171 onde consta que a revisão do benefício ocorreu pelo CÓDIGO 14 e não pela MP 201/04 (fl. 27 - 2 - item 4).Int.

**0009625-31.2011.403.6183 (2004.61.83.004717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 103.824,69 (cento e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2011, conforme cálculos de fls. 17-20, referente ao valor total da execução para o autor embargado URUBATAN ESTRELA (R\$ 95.540,32) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.284,37).(...)P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025060-37.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41, haja vista objetos distintos.Tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759561-92.1985.403.6183 (00.0759561-1)** - MANOEL FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Desapense-se o agravo de instrumento nº 2007.03.007268-4 para remessa ao arquivo.Aguarde-se sobrestado no arquivo até nova provocação.Int.

**0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0)** - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0616836-70.1991.403.6183 (91.0616836-1)** - ADEMAR ROSA DA SILVA X FRANCISCO JOSE MASSOLINI X GABRIEL JARZINSKI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 144 - Anote-se. Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 114/120. .Cumpra-se.

**0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)** - MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação de cópias para contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 (cálculos fls. 117/121).No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6)** - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005394-28.2003.403.0399 (2003.03.99.005394-4)** - DEVANIR DA COSTA GAIA(SP008333 - ANIS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo do feito, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fl. 181: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

**0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0)** - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)** - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7)** - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1) - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu

(certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004281-06.2010.403.6183** - ROBERTO VAROLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142/147: tendo em vista a decisão transitada em julgado, nada a decidir.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011797-77.2010.403.6183 (94.0006140-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0013527-26.2010.403.6183 (92.0004844-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000223-23.2011.403.6183 (2001.61.83.003461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001835-93.2011.403.6183 (2002.03.99.006023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-36.2002.403.0399 (2002.03.99.006023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **Expediente Nº 6199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9)** - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos

documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007821-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007821-8) - ANTONIO BARROS DA SILVA X ARUALDO DA SILVA X JOSE CASTILHO CERVANTES X LUIZ ANTONIO DA COSTA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA (fls. 285/294) como sucessora processual de Antonio Barros da Silva. Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da informação da Contadoria Judicial, especificamente quanto a alegação de que A RENDA MENSAL INICIAL está em desacordo com a sentença de fls. 306/317 e decisão de fls. 343/346. Int.

**0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos

documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004363-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004363-4) - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006381-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006381-5) - JULIVAL COSTA SIMAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3) - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004602-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004602-4) - JOAO FORTUNATO FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante o decidido, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-

lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decidido, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0010338-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010338-7) - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015388-47.2010.403.6183 - JOSE PASSARELLA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

#### **Expediente Nº 6203**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003663-61.2010.403.6183** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 318/342 no seu efeito devolutivo. Ao INSS para apresentação das contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011909-12.2011.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Verifico que foi designada data para realização de audiência em feriado legal, de modo que redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 17/05/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Intimem-se o INSS e as testemunhas pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0001589-63.2012.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X EDMILSON ARAUJO HENRIQUE(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP para a realização de perícia na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, localizada na Rua Funchal, nº 160 - Vila Olímpia - SÃO PAULO - SP - CEP 04551-060. Nomeio o perito Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia deverá ter início a partir de 11/04/2012, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000139-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000139-7)** - ADEMIR GONZAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 185: defiro à parte impetrante.Int.

**0008831-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008831-7)** - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Ao impetrado (INSS) para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001106-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001106-2)** - ESBELLA VIEIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Tendo em vista a informação retro, de onde se depreende que ainda não houve o julgamento definitivo do agravo

de instrumento 0005595-72.2011.403.0000 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, comunique-se aquele órgão o teor da sentença de fl. 68-70v.Quanto ao pedido de fl. 72, nada a decidir, tendo em vista que a decisão interlocutória proferida pelo juízo ad quem perdeu a eficácia com a prolação da sentença que denegou a segurança e não manteve a liminar concedida.Int. Cumpra-se.

**0009081-77.2010.403.6183** - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a apelação do INSS no seu efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Int.

#### **Expediente Nº 6204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0)** - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora (fls. 312/313), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 196/297), ACOLHIDOS à fl. 359, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque dos honorários advocatícios contratuais, aos autores: EUCLIDES CALSAVARA e IRYNEU MESTIERE.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado com o autor JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS, para fins de expedição do ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais.Fls. 545/558 e 568/571 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, no tocante à autora JORGETTA KHAUAN COLACO.Int.

### **4<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7521**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9)** - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1)** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/207, último parágrafo: Anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8)** - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cota do I. Procurador do INSS à fl. 220, intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 215, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, sem mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001875-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001875-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a petição de fls. 345/374 não pertence ao autor da presente ação. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/94: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito e que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 359 e v: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 358.Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 150/159: Mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 225/234: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO**

**MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 210/218 e 219/223: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito e que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 84: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X**

SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0002704-56.2011.403.6183** - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/226: Mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005286-29.2011.403.6183** - ORLANDO ALVES(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005549-61.2011.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005601-57.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/209: Mantenho a decisão de fl. 198 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008957-60.2011.403.6183** - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito e que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009039-91.2011.403.6183** - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/120 e 121/125: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito e que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011189-45.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/104, penúltimo parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito e que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011781-89.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**Expediente Nº 7523**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0)** - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns de 04.01.1971 à 30.09.1971 (HERMAN JACK SEHN); 01.10.1971 à 29.02.1972 (ELVIO SIMÕES); 01.03.1972 à 15.05.1972 (ELVIO SIMÕES); 16.05.1972 à 02.10.1972 (HERMAN RENIUS); 19.10.1972 à 18.12.1976 (RESIN EMP. DE OBRAS LTDA SC); 01.09.1978 à 10.01.1979 (HERMAN JACK SEHN), e de 01.05.1980 à 30.10.1997 (contribuinte facultativo), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 01.09.1999 à 30.09.1999 (contribuinte facultativo), determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/114.458.996-4. Diante da sucumbência recíproca, sem verba honorária. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo lega, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.09.1999 à 30.09.1999 (contribuinte facultativo), com a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/114.458.996-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 41/42 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001786-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001786-6) - CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (15.05.1966 à 30.03.1967, 10.01.1974 à 10.06.1977, 01.10.1977 à 31.07.1978, 08.01.1980 à 20.01.1986, 21.01.1986 à 30.05.1988, 19.04.1989 à 03.05.1989 e de 02.05.1989 à 04.07.2003), com base no artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 15.07.1988 à 10.01.1989 (MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/129.210.307-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 15.07.1988 à 10.01.1989, como exercido em atividade urbana comum, com a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/129.210.307-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 270/275 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS., e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n° 127.704.794-1, desde a data da DER em 01/09/2003, pela RMI já apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/09/2003, afastada a prescrição quinquenal em razão da primeira citação válida no processo ( JEF/SP), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da

publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. SIVALDO SOUSA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº SIVALDO SOUSA DOS SANTOS, desde a data do óbito em 16/02/1993, pela RMI a ser apurada pela ré com base nos holerites juntados aos autos. Fixo a DIB e a DIP na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 16/02/1993, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, afeto ao NB 31/529.283.171-5, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a ciência do direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/529.283.171-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARLENE MARCAL SANCHES, e, com isso CONDENO o INSS:A) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 145.461.391-0, desde a data da DER em 18/07/2006, pela RMI de R\$1625,92 em 18/07/2006, devendo ser evoluída até a presente data no momento da implantação do benefício. Fixo a DIB na primeira DER em 18/07/2006.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de até julho de 2010 são de R\$120.551,96 ( fls 248) desde a data da DER em 18/07/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. f)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 27.03.1973 à 17.09.1973 (SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A), e 01.01.1987 à 03.11.1987 (FORTUNA MÁQUINAS LTDA.) como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 27.03.1973 à 17.09.1973 (SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A); 01.03.1979 à 01.03.1983 e de 17.10.1983 à 03.11.1987 (FORTUNA MÁQUINAS LTDA.), e de 06.07.1988 à 05.05.1995 (SIEMENS LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/132.171.031-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 27.03.1973 à 17.09.1973 (SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A), e 01.01.1987 à 03.11.1987 (FORTUNA MÁQUINAS LTDA.) como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 27.03.1973 à 17.09.1973 (SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A); 01.03.1979 à 01.03.1983 e de 17.10.1983 à 03.11.1987 (FORTUNA MÁQUINAS LTDA.), e de 06.07.1988 à 05.05.1995 (SIEMENS LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/132.171.031-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 127/132 dos autos, para cumprimento da tutela. Em atenção às solicitações feitas e registradas nestes autos, providencie o(a) servidor(a), a expedição de ofício à Polícia Federal, com cópia desta sentença para ciência e providências cabíveis. P.R.I.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data da cessação do benefício, qual seja, desde 18.12.2008 (NB 31/560.265.361-5), compensados valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano,

até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr PEDRO LUIZ DA SILVA e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 137.896.129-0 desde a cessação do auxílio doença em 31/07/2009; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do auxílio doença em 31/07/2009, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECE o benefício auxílio doença NB nº 31/536638900-0, com DER em 08/09/2002 desde a cessação indevida. Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, descontados eventuais valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de

60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Vanderley Pires de Araújo, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/151.807.347-3, descontados os valores pagos, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício a uma das autoras, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento, ratificada tutela recursal, aliás, ora reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte à autora LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I.

**0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr RINALDO BARBOSA MEDEIROS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte 300431842-5, desde a data do ÓBITO em 24/08/2008. Fixo a DIB na data da data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ÓBITO em 24/08/2008, descontados eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 c) concedo a tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1)** - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação aos períodos entre 25.09.1990 à 08.11.1990 (ELDORADO S/A), 21.12.1990 à 22.02.1991 (VIENA DELICATESSEN LTDA.); 19.11.1991 à 30.05.1997 (CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE); 06.08.1998 à 10.03.1999 (BAR E LANCHES TOM E BETO LTDA.). 02.10.2000 à 09.11.2001 (NEWSTON HOTEL LTDA.), como se laborados em atividades urbanas comuns, assim como os períodos de recolhimentos contributivos (01.04.1999 à 30.09.2000, e de 01.12.2001 à 30.10.2006), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos de atividades urbanas comuns havidos entre 18.08.1981 à 12.01.1982 (UNILEVER BRASIL LTDA.); 03.07.1990 à 20.08.1990 (SUZI TOM AGRO PECUÁRIA LTDA.), 04.09.1972 à 07.05.1981 e de 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A), 16.04.1982 à 05.01.1989 (ELETROFLEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.), e do período entre 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/142.641.590-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de atividades urbanas comuns havidos entre 18.08.1981 à 12.01.1982 (UNILEVER BRASIL LTDA.); 03.07.1990 à 20.08.1990 (SUZI TOM AGRO PECUÁRIA LTDA.), 04.09.1972 à 07.05.1981 e de 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A), 16.04.1982 à 05.01.1989 (ELETROFLEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.), e do período entre 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/142.641.590-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 120/125 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005415-68.2010.403.6183** - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e ,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JAIRO JOSÉ DOS SANTOS , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 533.669.448-3, desde a data da cessação indevida em 19/03/2010 até 28/07/2011. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 533.669.448-3 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 29/07/2011.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 19/03/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008416-61.2010.403.6183** - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 19.10.1994 à 05.03.1997 junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/147.953.902-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 19.10.1994 à 05.03.1997 junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/147.953.902-0. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 91/93 dos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0011406-25.2010.403.6183** - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Inácio Isídio da Silva, benefício este devido desde a data do óbito (02.08.2009), afeto ao NB 21/148.102.960-3. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/148.102.960-3, nos termos acima definidos, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0012442-05.2010.403.6183** - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JANETE LAURA DOS PASSOS e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 131.584.759-8 desde a data do óbito em 14/12/2003, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de da a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos

do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0013613-94.2010.403.6183** - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANGELO PLANCHE para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 12/07/1985 a 24/08/2010, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 154.033.930-8 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 24/08/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 24/08/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0015808-52.2010.403.6183** - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 02.06.2003 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de fls. 82/83, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/116.918.221-3, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo aplicada a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 06.03.1997 à 02.06.2003, como se em atividades especiais, junto a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/116.918.221-

3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fls. 82/83 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003829-30.2010.403.6301** - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr NILTON DA SILVA MAIA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte NB nº 144.266.439-5, desde a data da DER em 16/10/2007. Fixo a DIB na data da data DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/10/2007, descontados eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009c) concedo a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000643-28.2011.403.6183** - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON GONÇALVES DE ASSIS para:1) DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 03/08/1978 a 18/02/2009 para a empresa SABESP, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 146.867.665-0 requerido em 02/03/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, pela legislação em vigor. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 28/01/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 28/01/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001131-80.2011.403.6183** - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARIA DOS SANTOS JESUS ISRAEL, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n° 127.887.471-0 desde a data da cessação indevida em 16/12/2003 até 07/11/2004 (véspera da realização da perícia judicial);b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 08/11/2004.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 16/02/2003,observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009. d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se ao Eg. TribPRIOtando

**0001503-29.2011.403.6183** - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/06/1982 a 14/09/2010 a empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB n° 154.297.355-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/09/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/09/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001742-33.2011.403.6183** - RISIA MARIA SOARES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período de trabalho entre 01.09.1994 à 28.04.1995 (P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória aos demais períodos, já computados administrativamente, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - afeto ao NB 42/151.875.598-1, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.09.1994 à 28.04.1995 (P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/151.875.598-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 30/31 e 45/46 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001904-28.2011.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 17.07.1985 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/154.701.048-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 17.07.1985 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/154.701.048-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001905-13.2011.403.6183** - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON DA PENHA ANDRADE para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 15/07/1983 a 14/12/2010 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.083.353-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/02/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/02/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até

30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001907-80.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 11/02/1981 a 14/12/2010 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.083.319-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/02/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/02/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0002123-41.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO BATISTA MORAIS

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 16/07/1981 a 28/02/2009 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.083.327-5 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/12/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/12/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBINSON DAMIANI DE ASSIS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/01/1985 a 23/02/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.093.191-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 23/02/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/02/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 28/06/1977 a 29/10/1987 na empresa CETEC LTDA e de 23/11/1987 a 20/10/2006 na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 142.326.935-4, concedida em 20/10/2006, em aposentadoria especial ( B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 19/05/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 19/05/2011, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1

º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007211-60.2011.403.6183 - CELIO EURIPEDES REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CÉLIO EURÍPEDES REZENDE para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/11/1983 a 15/03/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.350.070-9 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/12/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 15/03/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor RENATO ASSUNÇÃO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/09/1980 a 02/05/2008 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 140.554.407-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER e a DIP na data da citação em 21/09/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 21/09/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0007893-15.2011.403.6183** - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NEIVALDO INOCÊNCIO MATOS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 29/10/1980 a 17/06/2009 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 146.738.085-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER e a DIP na data da citação em 21/09/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 21/09/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ) aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0008021-35.2011.403.6183** - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULINO ROSA NETO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/12/1983 a 18/05/2011 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.977.616-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 18/05/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 18/05/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0008083-75.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 16/01/1985 a 30/04/1985 e 01/08/1985 a 31/05/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.977.941-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 31/05/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/05/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0009135-09.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO BATISTA MORAIS

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 16/07/1981 a 28/02/2009 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.083.327-5 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/12/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/12/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013641-62.2010.403.6183** - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004102-38.2011.403.6183** - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto da autora - ROSARIO FERNANDEZ BUENO. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005338-25.2011.403.6183** - WALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005412-79.2011.403.6183** - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005441-32.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JOICE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JANAINA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005640-54.2011.403.6183** - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005642-24.2011.403.6183** - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005648-31.2011.403.6183** - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007620-36.2011.403.6183** - ORLANDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008254-32.2011.403.6183** - MARGARIDA DE JESUS PEREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008502-95.2011.403.6183** - BENTO MANOEL DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009163-74.2011.403.6183** - LUIZ GOUVEIA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0009219-10.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011325-42.2011.403.6183** - EDER HUGO CONTELL(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011730-78.2011.403.6183** - OSVALDO PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012542-23.2011.403.6183** - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação da regra contida

no artigo 26 da Lei 8870/94, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012924-16.2011.403.6183** - RUBENS DE PAULA LEITE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013286-18.2011.403.6183** - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL - AGU

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013666-41.2011.403.6183** - DUERNO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002069-41.2012.403.6183** - JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 92), posto ser facultado à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o pedido formulado às fls. 92 para desentranhamento dos documentos acostados, defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16 e 50/83, mediante substituição dos mesmos por cópias simples e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010267-38.2010.403.6183** - GERALDINO SANTOS BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDINO SANTOS BISPO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.606.676-0, concedida administrativamente em 17/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 06/08/2010 ou a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014971-94.2010.403.6183** - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.732.321-0, concedida administrativamente em 22/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 25/11/2010 ou a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001491-15.2011.403.6183** - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIO WANDERLEI CANHESTRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.417.183-9, concedida administrativamente em 05/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002791-12.2011.403.6183** - DARCY MODA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DARCY MODA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.235.962-5, concedida administrativamente em 22/10/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005757-45.2011.403.6183** - RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.005.244-0, concedida administrativamente em 10/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007679-24.2011.403.6183** - JOSE GERALDO NONATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE GERALDO NONATO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0007937-34.2011.403.6183** - EVA VIEIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EVA VIEIRA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.254.345-1, concedida administrativamente em 01/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007952-03.2011.403.6183** - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO RIBERTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.330.683-3 concedida administrativamente em 14.07.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008051-70.2011.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO GOMES DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria 42/055.516.382-2. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0008105-36.2011.403.6183** - LOURDES CALZETTA BOLGAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LOURDES CALZETTA BOLGAR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.729.776-5, concedida administrativamente em 21/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008551-39.2011.403.6183** - MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.013.293-6, concedida administrativamente em 21/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008819-93.2011.403.6183** - VALDEMAR PINTO DOS ANJOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR PINTO DOS ANJOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.898.110-5, concedida administrativamente em 18/09/1997, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008955-90.2011.403.6183** - GERALDO JOSE VALENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO JOSE VALENTINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/081.199.986-6, concedida administrativamente em 01/04/1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009206-11.2011.403.6183** - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO INACIO DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.588.708-2, concedida administrativamente em 22.05.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009213-03.2011.403.6183** - MOACIR NETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.103.055-2, concedida administrativamente em 01/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009455-59.2011.403.6183** - JOSE BENITES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE BENITES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 101.495.643-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009533-53.2011.403.6183** - WALDEMAR MASCHIETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDEMAR MASCHIETTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/111.924.361-8, concedida administrativamente em 27/07/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009711-02.2011.403.6183** - ANTONIO BATISTA GROTHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BATISTA GROTHE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.168.402.0, concedida administrativamente em 26/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009983-93.2011.403.6183** - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DORCELINO CANDIDO DE FARIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/044.349.940-3), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010291-32.2011.403.6183** - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício pleiteado, nos termos do artigo 267, V do CPC, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINA BERGAMI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/140.560.473-2 concedida administrativamente em 16/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010604-90.2011.403.6183** - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONARDO TURCO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.012.242-0 concedida administrativamente em 30.07.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as

formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010901-97.2011.403.6183** - JACO BALLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JACÓ BALLER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.351.990-0, concedida administrativamente em 30/09/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011019-73.2011.403.6183** - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO MAGALHÃES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.351.716-7, concedida administrativamente em 07/10/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011147-93.2011.403.6183** - JOAO BATISTA JOSE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO BATISTA JOSE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/103.414.208-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011151-33.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA PAGLIARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA PAGLIARINI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.916.411-3 DIB: 09/06/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011229-27.2011.403.6183** - OZAIR PASSADOR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OZAIR PASSADOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.670.276-4, concedida administrativamente em 19/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011352-25.2011.403.6183** - VICENTE RIZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.355.161-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011578-30.2011.403.6183** - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/086.064.479-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011660-61.2011.403.6183** - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.275.438-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011725-56.2011.403.6183** - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/106.307.504-3), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011745-47.2011.403.6183** - JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/108.909.323-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012127-40.2011.403.6183** - BENEDITO FAVERO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO FAVERO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.111.447-7 DIB: 03/10/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012245-16.2011.403.6183** - PAULA FRASSINETT DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULA FRASSINETT DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/104.974.196-5), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012287-65.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO BATISTA DE SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.914.054-6 DIB: 27/10/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012332-69.2011.403.6183** - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.309.309-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012362-07.2011.403.6183** - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.094.748-9, concedida administrativamente em 29.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012651-37.2011.403.6183** - RENATO ELOI RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RENATO ELOI RAMOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/102.743.655-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012839-30.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.219.105-3 DIB: 19/03/2001) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013068-87.2011.403.6183** - ARI THEODORO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARI THEODORO DA CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.185.923-0, concedida administrativamente em 02.02.2000 e concessão de nova aposentadoria especial, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013116-46.2011.403.6183** - JESUS DE FATIMA DIRENZI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JESUS DE FATIMA DIRENZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.164.248-2, concedida administrativamente em 22.01.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013118-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.201.561-2 concedida administrativamente em 13.01.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013222-08.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.198.865-4, concedida administrativamente em 09.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013236-89.2011.403.6183** - JOSE MARCOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARCOS BOTELHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.322.262-0 concedida administrativamente em 03.03.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013319-08.2011.403.6183** - GONCALO ARAUJO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GONÇALO ARAUJO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/149.491.611-5, concedida administrativamente em 01/08/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013336-44.2011.403.6183** - MILTON BONIFACIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON BONIFACIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.795.129-0, concedida administrativamente em 26.11.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013347-73.2011.403.6183** - ISNAR FONSECA SALGADO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ISNAR FONSECA SALGADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/115.568.733-4 DIB: 18/10/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013526-07.2011.403.6183** - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.275.493-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013538-21.2011.403.6183** - ANTONIO SEBATINE NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SEBATINE NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/116.084.247-4 concedida administrativamente em 17.12.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013568-56.2011.403.6183** - JAN MACARIOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAN MACARIOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.401.673-6, concedida administrativamente em 13.10.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013598-91.2011.403.6183** - JOSE PEDRO KELLER FILHO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEDRO KELLER FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.484.767-9, concedida administrativamente em 16.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013626-59.2011.403.6183** - IVO GARCIA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO GARCIA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.160.979-1, concedida administrativamente em 12.04.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013643-95.2011.403.6183** - LEDA MARIA BALISTRIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LEDA MARIA BALISTRIERI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.154.745-2 DIB: 16/12/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013771-18.2011.403.6183** - IZILDA DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IZILDA DANTAS DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.476.909-5 DIB: 11/07/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014175-69.2011.403.6183** - CRESILDA CURVELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CRESILDA CURVELO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.232.639-6 DIB: 01/02/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014247-56.2011.403.6183** - SERGIO MARCELINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SERGIO MARCELINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.419.829-4 DIB: 14/07/2011) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5)** - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se. Ciência às partes [ofício informando a designação de audiência no Juízo deprecado].

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902087-48.1986.403.6183 (00.0902087-0)** - APPARECIDA GUERRA(Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0)** - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APPARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APPARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X WALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X WALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APPARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X

VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno da carta precatória, requerendo o quê de direito.2. Intime-se pessoalmente a co-autora Leonilda Cirino Rosário para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, proceda-se a intimação de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): MILTON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Int.

**0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8)** - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 463.Int.

**0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)** - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4)** - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que a petição de fl. 191 é mera repetição daquela de fl. 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido a fl. 190.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9)** - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em

observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0)** - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(Proc. JOAQUIM ALVES DE ARAUJO OAB-AC 1653 E SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006916-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006916-7)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)** - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0)** - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 149/150: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o contido às fls. 128/143.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0006874-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006874-0)** - DORIVAL PINTO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6)** - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6)** - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 139/140: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos,

sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 158/161: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Fls. 158/161: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 197/201, 202/206, 207/211 e 221/223: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro os pedidos de esclarecimentos e de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP261616 - ROBERTO CORREA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

FL. 137 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

**0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 140/142: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0005104-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005104-5) - REINILDO DAMACENA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011171-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011171-6) - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Ante o exposto, DETERMINO que o autor apresente cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos 2008.61.83.003345-2 (fls. 80). Prazo de 30 dias. Jutnados os documentos, dê-se vista ao INSS e façam-se os autos conclusos. (...)

**0013708-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013708-0) - DOMINGOS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015188-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015188-0) - MANOEL DE JESUS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016528-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016528-2) - DANIEL SILVA(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017090-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017090-3) - JOSE ANDRADE HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017142-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017142-7) - EDSON DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002079-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002079-8) - EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 115/120 - Considerando que este Juízo não tem condições de aferir a regularidade no que concerne a publicidade das intimações ocorridas na Superior Instância verificando, assim, a ocorrência de eventual nulidade, encaminhem-se os autos àquela Instância para que adote as providências que entender cabíveis.Int.

**0004752-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007808-63.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007828-54.2010.403.6183 - WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008402-77.2010.403.6183 - DURVAL JERONYMO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0009242-87.2010.403.6183** - ELVIRA BORTOLUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010298-24.2011.403.6183** - OSVALDO RUFFINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012323-10.2011.403.6183** - CELSO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0013961-78.2011.403.6183** - MARIA ALU DE ROBERTO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 72/79.5. Fl. 68 (proc. nº 0008702-39.2011.403.6301) - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0000684-58.2012.403.6183** - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito.Int.

**0000687-13.2012.403.6183** - ANTONIO PERIOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Item g de fl. 16: regularize a parte autora a sua representação processual com relação ao advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229461. Após, anote-se.5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua

**0000691-50.2012.403.6183** - ELCI SOARES CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Item i de fl. 18: regularize a parte autora a sua representação processual com relação ao advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229461. Após, anote-se.6. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

#### **Expediente Nº 3430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5)** - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004309-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004309-7)** - MATIAS CASELLA X ILSO CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005204-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005204-9)** - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença para fazer constar: No presente caso, a relação dos salários-de-contribuição utilizada no cálculo da renda mensal inicial de fls. 10/11 realmente não coincide com os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamento de fls. 14/33 fornecidos pelos empregadores. A Contadoria do Juizado Especial informou a fl. 79 que é devida a revisão nos termos pleiteados, mencionando que: considerando os salários-de-

contribuição constantes da relação de salários às fls. 10 e 11 (Italum Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda e Persianas Columbia S/A), bem como comprovantes de pagamento às fls. 12 a 33, apuramos a RMI revisada no valor de R\$ 902,88, e não R\$ 394,18 como fez a autarquia-ré.

**0006330-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006330-8)** - CATHARINA TRAUTMANN GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0)** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007777-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007777-0)** - EVARISTO LOPES SIQUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007810-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007810-5)** - JOSE LUIZ PAIROL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008484-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008484-1)** - LUIZ AUGUSTO CRUZ GAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011344-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011344-0)** - ODAIR HUGO PAPA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011423-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011423-7)** - JOAQUIM BORGUEZAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011706-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011706-8)** - OSWALDO AUGUSTO PICOTTEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2)** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2)** - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012646-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012646-0)** - ELCIO LENCIONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013376-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013376-1)** - SERGIO PIOVARCSIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013426-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013426-1)** - ISRAEL MUNI WEBER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015023-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015023-0)** - ANTONIO MARTINS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015361-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015361-9)** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015405-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015405-3)** - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015609-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015609-8)** - RUBENS FERREIRA SEABRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6)** - JORGE DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016835-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016835-0)** - JOSE CARLOS LEITE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017016-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017016-2)** - JOSEFA DA SILVA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017082-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017082-4)** - MARIA HELENA VICENTIM OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017086-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017086-1)** - LUIZ RODRIGUES NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000514-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000514-1)** - FRANCISCO VILELA LUSTOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000695-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000695-9)** - JULIO LEZDKALNS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001100-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001100-1)** - ABILIO PORFIRIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001218-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001218-2)** - GUILHERME SORTINO(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001234-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001234-0)** - ARNALDO RODRIGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001816-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001816-0)** - LOURDES DE LARA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1)** - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002152-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002152-3)** - ARACI MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002472-78.2010.403.6183** - JOAQUIM LOPES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002497-91.2010.403.6183** - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003106-74.2010.403.6183** - MARIA IRENICE CARNIATO CANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005024-16.2010.403.6183** - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005792-39.2010.403.6183** - MOYSES YOSHIHIRO AOKI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007443-09.2010.403.6183** - MARIA ETERNA DE JESUS VENKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007822-47.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009006-38.2010.403.6183** - JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009260-11.2010.403.6183** - SEBASTIAO RAFAEL PIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010218-94.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010430-18.2010.403.6183** - LUZIA REIS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010766-22.2010.403.6183** - JUAREZ SILVESTRE DE ARAUJO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012162-34.2010.403.6183** - MARILISA RIZZO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012354-64.2010.403.6183** - SILVIO DE OLIVEIRA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013050-03.2010.403.6183** - HELENA LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013858-08.2010.403.6183** - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013995-87.2010.403.6183** - COSME SEVERINO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E  
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014137-91.2010.403.6183** - ROMEU SANTORO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014236-61.2010.403.6183** - JOSE PARLANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 -  
LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014441-90.2010.403.6183** - OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014788-26.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001392-45.2011.403.6183** - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE  
SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002609-26.2011.403.6183** - WILSON ANTONIO PINTO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004909-58.2011.403.6183** - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA  
MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0004977-08.2011.403.6183** - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA  
DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0005695-05.2011.403.6183** - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

**0014037-05.2011.403.6183** - PAULO MACAMITI KUNIYOSHI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0000195-21.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0000697-57.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0000713-11.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, observado o disposto no artigo 14, do CPC, seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 22 e 22/36.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0000731-32.2012.403.6183** - HILDEMAR CORREIA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0000739-09.2012.403.6183** - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas

sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0000742-61.2012.403.6183** - FABIO OZORIO DA TRINDADE E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000743-46.2012.403.6183** - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0000796-27.2012.403.6183** - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001523-06.2000.403.6183 (2000.61.83.001523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MILTON APARECIDO MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X OSWALDO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X POLIFEMO LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

FL. 389 - Indefiro, vez que a execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação principal.Cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 381.Int.

